

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CRISTIANE MARIA BERTOLIN POLLI

**O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO COMO INSTRUMENTO DE
PROTEÇÃO DA CONDIÇÃO HUMANA E DE PROMOÇÃO DA PAZ**

**CURITIBA
2007**

CRISTIANE MARIA BERTOLIN POLLI

**O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO COMO INSTRUMENTO DE
PROTEÇÃO DA CONDIÇÃO HUMANA E DE PROMOÇÃO DA PAZ**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Econômico e Socioambiental.

Orientadora: Profa. Dra. Katya Kozicki

CURITIBA

2007

P774d Polli, Cristiane Maria Bertolin
2007 O direito internacional humanitário como instrumento de proteção da
condição humana e de promoção da paz / Cristiane Maria Bertolin Polli ;
orientadora, Katya Kozicki. – 2007.
214 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Curitiba, 2007
Bibliografia f: 130-137

1. Direito internacional público. 2. Direitos humanos. 3. Direito internacional
privado. I. Kozicki, Katya. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Dóris 4. ed. – 341.1

CRISTIANE MARIA BERTOLIN POLLI

**O Direito Internacional Humanitário Como Instrumento De
Proteção da Condição Humana e De Promoção Da Paz**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Socioambiental da PUCPR. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Profa. Dra. Katya Kozicki
Orientadora

Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Profa. Dra. Cláudia Perrone-Moisés
Universidade de São Paulo

Profa. Dra. Vera Karam de Chueri
Universidade Federal do Estado do Paraná

Curitiba, 17 de dezembro de 2007.

AGRADECIMENTOS

Ao Maurício, meu querido esposo, alma tão amorosa e paciente que a mão divina pôs ao meu lado.

À Katya, minha orientadora, a quem devo a realização deste trabalho, pelo apoio e atenção dedicados. Foi imprescindível sua colaboração desde os primeiros passos até a conclusão desta pesquisa.

Agradecimento especial há de ser feito aos professores e mestrandos do ano de 2006, pois com eles as idéias amadureceram e o projeto foi ganhando corpo.

À Eva e à Isabel, o meu muito obrigada pela prontidão com que esclareceram dúvidas e pelo tratamento afetuoso.

Aos promotores Marcos Bittencourt Fowler e Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini pelo incentivo e pela gentil contribuição com livros que aprimoraram a elaboração do presente trabalho.

Ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha, em especial, ao Sr. Steve R. Petruzello, pelo envio de material bibliográfico.

Por fim, agradeço a meus familiares pelo carinho e compreensão em relação às horas que deixamos de compartilhar juntos.

“A mera abstenção de hostilidades não representa nenhuma segurança para a paz pois não impede que pessoas ou povos se tratem reciprocamente como inimigos”.

Soraya Nour.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os mecanismos jurídicos de proteção dos direitos aplicáveis em períodos de conflitos armados, bem como demonstrar a importância do Direito Internacional Humanitário para a garantia da sustentabilidade de formas de solução de controvérsias em sociedades plurais e complexas. Primeiramente, porque é um ramo do Direito Internacional Público preocupado em limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo as pessoas que não, ou não mais, participam das hostilidades, e restringindo os meios e métodos de guerra. Em segundo lugar, pois a sua observância durante os combates, segundo Kant, pode garantir as condições para a paz futura. A presente pesquisa buscou num primeiro momento, desvendar o discurso que pretende associar a aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário às hipóteses permissivas do emprego de força armada existentes no *jus ad bellum*. Em seguida, feita uma apresentação geral dos principais documentos internacionais que versam sobre o tema, expôs-se algumas das razões que revelam a importância da restrição de determinadas condutas durante eventuais hostilidades. Por fim, a partir da conjugação do pensamento kantiano de paz entre repúblicas, de espaço público em Hannah Arendt, do projeto de uma democracia radical e plural de Chantal Mouffe e da compreensão de hospitalidade em Jacques Derrida foram apontadas algumas das formas pelas quais o Direito Internacional Humanitário pode contribuir para a evolução de uma sociedade mais pacífica e para garantir a maior longevidade possível a períodos de paz. Assim, é num processo permanente de aprimoramento da democracia e na busca de um direito cosmopolita que reconheça a importância do outro que está a chave para a paz.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário. Antagonismos. Condição Humana. Espaço Público. Democracia. Hospitalidade.

ABSTRACT

This dissertation aims at discussing rights' protection legal tools applied in armed conflicts, as well as the importance of International Humanitarian Law to guarantee the sustainability of pacific forms of controversy solutions in plural and complex societies. First, because it is a branch of International Public Law concerned with the restriction of armed conflicts effects, as well as with the protection of people that are not, or not anymore, taking part of hostilities. Second, because respecting its rules during combats, according to Kant, may guarantee the conditions for future peace. For, this research unveils the discourse that associates the applicability of International Humanitarian Law to the permissive hypotheses of employment of armed force due to jus ad bellum. Then, after a general presentation of the main international documents on this subject-matter, it brings forth reasons that reveal the importance of constricting certain conducts during eventual hostilities. Finally, taking Kant's idea of peace among republics, Hannah Arendt's notion of public sphere, Chantal Mouffe's project of radical and plural democracy and Jacques Derrida's conception of hospitality, it points out some ways through which International Humanitarian Law can contribute to the evolution for a more peaceful society and to last longing peaceful times. The key to peace might be, then, in this permanent process of improvement of democracy and in the search of a cosmopolitan law that recognizes the importance of the "other".

Key-words: International Humanitarian Law. Antagonisms. Human Condition. Public Sphere. Democracy. Hospitality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O DIREITO DA GUERRA	12
2.1 O DIREITO INTERNACIONAL CLÁSSICO E A DOCTRINA DA “GUERRA JUSTA”	15
2.2 O DESENVOLVIMENTO DO JUS IN BELLO	19
2.3 AS “INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS”	30
2.4 O DIREITO DE DEFESA NO PÓS 11 DE SETEMBRO	39
3 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	46
3.1 AS NORMAS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	48
3.1.1 O Direito de Haia	55
3.1.2 O Direito de Genebra	59
3.1.2.1 A Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Melhoria das Condições dos Feridos e Enfermos das Forças Armadas em Campanha – A Convenção I	64
3.1.2.2. A Convenção de Genebra de 12 de agosto no 1949 para a Melhoria das Condições dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar - A Convenção II	66
3.1.2.3. A Convenção de Genebra de 12 de agosto do 1949 relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra – A Convenção III	68
3.1.2.4 A Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra – A Convenção IV.....	71
3.1.2.5 Os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra	74
3.1.3 O Direito de Nova Iorque	77
3.1.4 O Direito de Roma	80
3.2 A IMPORTÂNCIA DA RESTRIÇÃO DE DETERMINADAS CONDUTAS DURANTE AS HOSTILIDADES	81
4 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO COMO DIREITO COSMOPOLITA	85
4.1 A PAZ KANTIANA.....	88

4.2 LIBERDADE E ESFERA PÚBLICA.....	94
4.3 DEMOCRACIA RADICAL E PLURALISMO AGONÍSTICO.....	104
4.4 A PAZ REALIZÁVEL.....	113
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	127
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	130
ANEXO A – CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS.....	138
ANEXO B – PROTOCOLO I ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS (PROTOCOLO I).....	159
ANEXO C – PROTOCOLO II ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS (PROTOCOLO II).....	203
ANEXO D – RÉSOLUTION XXIII ADOPTÉE PAR LA CONFÉRENCE INTERNATIONALE DES DROITS DE L'HOMME. RESPECT DES DROITS DE L'HOMME EN PÉRIODE DE CONFLIT ARMÉ. TÉHÉRAN, 12 MAI 1968.....	211
ANEXO E – RESOLUÇÃO 2444 (XXIII) DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS RELATIVA AO RESPEITO DOS DIREITOS DO HOMEM EM PERÍODO DE CONFLITO ARMADO.....	213

1 INTRODUÇÃO

O tema da proteção das pessoas envolvidas ou atingidas pelos efeitos dos conflitos armados, a despeito da relevância e repercussão na esfera internacional, é pouco conhecido, e, por conseguinte, pouco debatido no meio acadêmico brasileiro. Em que pese os esforços de organismos internacionais para dar publicidade das normas jurídicas relativas ao Direito Internacional Humanitário, em especial, entre a população civil, há, ainda, uma longa caminhada para o alcance desse objetivo.

Além da ignorância em relação a direitos e deveres das partes em um confronto armado internacional ou interno, o Direito Internacional Humanitário encontra outro forte empecilho à sua implementação. A persistência do ser humano em empregar meios violentos para a solução de controvérsias, aliado ao recrudescimento de ideais ligados à intolerância tem permitido que discursos inflamados deturpem a compreensão das normas jurídicas que limitam o uso de determinados meios e métodos de guerra e conferem proteção aos que não tomam parte diretamente das hostilidades ou delas não mais participam.

Com os ataques terroristas que destruíram as torres gêmeas do *World Trade Center*, em Nova Iorque, em 11 de setembro de 2001, esses discursos, fortalecidos pelo medo e pelas incertezas geradas nas populações ao redor do mundo, passam a adotar o estandarte da Guerra Global contra o Terror. Sob o argumento da legitimidade e necessidade das intervenções militares para a salvaguarda dos direitos humanos e da democracia, bem como para fins humanitários e para a própria defesa, criam novos embustes para retirar a eficácia das normas do Direito Internacional Humanitário.

Ações adotadas para eliminar os conflitos armados parecem obter o resultado oposto. Novos focos de violência eclodem e desafiam as missões enviadas para a promoção da paz. Não é incomum que medidas adotadas para combater violações de direitos sejam aproveitadas para a prática institucionalizada de novas violações e para a mitigação ou supressão arbitrária de direitos de determinados indivíduos. Ao mesmo tempo que movimentos e iniciativas emancipatórias lutam pela expansão da democracia e dos direitos humanos, com vistas a contribuir para os debates entre diferença e igualdade, houve uma verdadeira apropriação do discurso da defesa de direitos para legitimar as mais variadas atrocidades.

Com isso, aumenta o risco à efetividade do Direito Internacional Humanitário. Isso porque, sob o clamor da necessidade de segurança máxima, discursos escondem políticas de pseudo tolerância cujo intento é legitimar novas violações de direitos. Exemplo disso é o discurso em defesa da total liberação da parte que combate uma “guerra justa” da obrigação de observar as normas humanitárias em relação ao seu agressor. Eis o que prega a doutrina de segurança dos Estados Unidos da América, amparada no unilateralismo e na hegemonia de seu poderio militar, para justificar ataques preventivos.

Não obstante, convém ressaltar que diante do vasto campo de problemáticas que gravitam ao redor do tema, conjugado com as limitações de sua exposição em um trabalho como o presente, houve a necessidade de delimitação do conteúdo a ser abordado, não sendo possível trabalhar todas as questões controvertidas, até porque, isso não contribuiria para a condução do objeto de pesquisa em questão.

Nesse sentido, a presente pesquisa tem por objetivo, por um lado, desvendar o discurso que pretende associar a aplicação do Direito Internacional Humanitário às hipóteses permissivas do emprego de força armada existentes no *jus ad bellum*, e, por outro, examinar como o Direito Internacional Humanitário pode ser utilizado para garantir a maior longevidade possível aos períodos de paz.

Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos, assim nominados: o Direito Internacional Público e o Direito da Guerra, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional Humanitário como Direito Cosmopolita. No primeiro capítulo, foi esclarecida a diferença entre o *jus ad bellum* e o *jus in bello* e, para retirar quaisquer dúvidas a respeito das atuais investidas do discurso da “guerra justa” no sentido de obscurecer essa distinção, foram abordados dois exemplos em que essa tentativa é mais evidente, quais sejam, as intervenções humanitárias e o direito de defesa.

No segundo capítulo, dois foram os objetivos específicos perseguidos. Por um lado, pela indubitável necessidade de se divulgar as regras do Direito Internacional Humanitário, não poderia a autora desperdiçar a oportunidade para descrever ao menos o essencial sobre a evolução desse ramo do Direito Internacional Público. Por outro lado, com o intuito de demonstrar uma das formas de contribuição do Direito Internacional Humanitário para a promoção da paz, foram expostas as razões da importância da limitação de condutas durante as hostilidades.

Por sua vez, no terceiro capítulo, na tentativa de comprovar que o Direito Internacional Humanitário pode cumprir um papel na promoção da paz impedindo a

deflagração de conflitos armados, foram conjugados o pensamento kantiano de paz entre repúblicas, de espaço público em Hannah Arendt, de democracia radical e plural e pluralismo agonístico em Chantal Mouffe, e de hospitalidade em Jacques Derrida. O Direito Internacional Humanitário constitui, sem dúvidas, uma fase inicial de um Direito Cosmopolita comprometido com o respeito da condição humana e da alteridade. Com isso, abre-se uma real oportunidade para a recepção de um direito de hospitalidade capaz de superar os limites da mera tolerância.

Ora, é preciso repensar as presentes modalidades de resposta à diversidade cultural e traçar caminhos para a reestruturação do modelo universal eurocêntrico de direitos humanos e do direito humanitário para um modelo multicultural, de modo a ampliar as possibilidades de alcance dos “consensos possíveis”¹ e obter verdadeiros diálogos emancipatórios entre as diversas concepções de dignidade humana.

Observe-se que as decisões coletivas geradoras de consensos provisórios e parciais, os consensos possíveis, somente serão alcançadas mediante um diálogo intercultural, que, por sua vez, demandará um sistema verdadeiramente democrático que não corresponde à democracia liberal, mas a uma democracia pluralista, radical, comprometida “com a justiça e o reconhecimento de uma infinita responsabilidade com o outro”.² Se ao invés de aprimorar os instrumentos de proteção de direitos e a própria democracia, adotarmos estratégias que se limitam à noção de tolerância,³ que não exigem “um envolvimento ativo com os outros”, estaremos, tão-somente, reforçando “o sentimento de superioridade de quem fala de um autodesignado lugar de universalidade”.⁴

Eis os desafios que motivaram a realização da presente pesquisa.

¹ Expressão empregada pela Professora Doutora Flávia Piovesan durante as aulas ministradas no Mestrado em Direito Econômico e Social da Pontifícia Universidade Católica do Paraná na Disciplina denominada Direito Internacional dos Direitos Humanos no primeiro semestre de 2006.

² KOZICKI, Katya. A Interpretação do Direito e a Possibilidade da Justiça em Jacques Derrida. IN: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **Crítica da Modernidade: diálogos com o direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 131.

³ Não é incomum que discursos sobre tolerância incubam a própria essência da intolerância e da busca da elevação de determinadas culturas a um modelo intitulado ideal. Tais discursos pregam, em verdade, uma readaptação do outro e não sua aceitação.

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para aplicar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. IN: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 31.

2 O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O DIREITO DA GUERRA

Não há como negar que o homem, ao longo de seu processo evolutivo, tenha feito uso de sua mais brutal forma de manifestação, a violência, nas suas relações sociais.⁵ Do mesmo modo, nas relações com outros Estados, outrora com outros povos, como atesta o amplo acervo histórico a respeito do tema, os conflitos armados, tais como as guerras, fizeram parte das relações internacionais. A guerra é, sem dúvida, uma das formas mais antigas de intercâmbio entre grupos humanos organizados⁶ e o direito da guerra, inerente ao direito das gentes.⁷

Contudo, a história também nos ensina que todas as civilizações tentaram impor limites à violência, inclusive para essa forma institucionalizada de violência que é a guerra.⁸ Os esforços para controlar e limitar a guerra são quase tão velhos quanto a própria guerra⁹ e essa necessidade em impor limites à violência pode ser considerada como da própria essência da civilização.

Conquanto no passado a preocupação direta não focasse a limitação do uso da guerra em si, sempre houve, e persiste até os dias atuais, interesse na sua legitimação, ainda que restrita, para a solução de litígios, ou, no discurso mais atual, para a salvaguarda de direitos. Ademais, a despeito da atual vedação ao emprego da força nas relações internacionais e dos avanços na regulamentação da condução de eventuais hostilidades, em especial para impor restrições, permanece o discurso que questiona e até mesmo nega a possibilidade do Direito regular o comportamento humano em “situações excepcionais, anárquicas e violentas” tais como os conflitos armados, taxando a conduta durante uma guerra de objeto alheio à regulamentação legal.¹⁰

⁵ BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário**: a proteção do indivíduo em tempo de guerra. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 1. O pensamento do autor foi de grande valia para a elaboração dos dois primeiros capítulos do presente trabalho.

⁶ SASSÒLI, Marco; BOUVIER, Antoine A. **How Does Law Protect in War?** Cases, Documents and Teaching Material on Contemporary Practice in International Humanitarian Law. Genebra: ICRC, 1999, p. 68-69. A tradução que aparece no presente trabalho foi realizada pela autora para fins exclusivamente acadêmicos.

⁷ GENTILI, Alberico. **O Direito de Guerra**. Tradução: Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Unijuí, 2004, p. 75.

⁸ BUGNION, François. Just war, war of aggression and international law. **International Review of the Red Cross**. v. 84, n. 847, set. 2002, p. 525.

⁹ BROOKS, Rosa Ehrenreich. War everywhere: rights, national security law, and the law of armed conflict in the age of terror. **University of Pennsylvania Law Review**. v. 153, 2004, p. 688.

¹⁰ SASSÒLI, Marco; BOUVIER, Antoine A. Obra citada, p. 68-69. As idéias dos autores serviram de base na construção deste trabalho.

Desde que se começou a falar sobre guerra sempre existiram aqueles para quem a guerra estaria além de qualquer apreciação legal, que se situaria numa realidade diversa, em que a vida é posta em jogo e a natureza humana é reduzida a suas formas elementares, prevalecendo o interesse pessoal e a necessidade. Em tais circunstâncias, a necessidade de salvar a si mesmos e a suas comunidades, hoje os Estados, não deixaria margem para a lei, em outras palavras, *inter arma silent leges*.¹¹ Os defensores desse “silêncio da lei” alegam ter descoberto uma verdade aterradora, qual seja, que aquilo que convencionamos denominar de “desumanidade” nada mais é de que “a humanidade sob pressão”, e que na guerra essa indumentária civilizada é arrancada, deixando à mostra “nossa nudez”, uma nudez “temerosa, egocêntrica, impetuosa, assassina”.¹²

Em que pese a assertiva não seja de todo equivocada, vez que os seres humanos realmente são movidos pelos seus antagonismos e no anseio de sair de seu estado de natureza, que é um estado de guerra, instituíram um estado civil entre si, a conclusão de que essa natureza configure uma realidade não afeta a qualquer regulamentação é inadmissível. A própria história nos mostra que desde que uma realidade aparece na sociedade, surgem também leis a ela aplicáveis.

No caso específico da realidade dos conflitos armados contemporâneos, os argumentos de governos, rebeldes, políticos, diplomatas, combatentes, bem como a opinião pública nacional e internacional revelam a estipulação de padrões tanto sobre quando podem ser utilizados, ou melhor, quando não podem, quanto sobre como podem ser utilizados. Observe-se que pessoas com formação intelectual e cultural, sentimentos e opiniões políticas diferentes concordam, por exemplo, que em um conflito armado, matar um soldado inimigo no campo de batalha e matar mulheres e crianças porque pertencem aos “inimigos” não são atos equivalentes.

Assim, sendo os conflitos armados uma realidade social, não há razão para que não sejam regidos pelo Direito. Ao contrário, é precisamente durante atividades controversas como a condução de uma guerra, em que cada um dos lados apresenta fortes argumentos morais para sua causa, que a função do Direito em limitar esses argumentos é essencial para assegurar um mínimo de proteção às vítimas da guerra. Como bem exposto por Frédéric Maurice:

¹¹ Em tempos de guerra, cala-se a lei.

¹² WALZER, Michael. **Guerras justas e injustas**: uma argumentação moral com exemplos históricos. Tradução: Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 3-4.

War anywhere is first and foremost an institutional disaster, the breakdown of legal systems, a circumstance in which rights are secured by force. Everyone who has experienced war, particularly the wars of our times, knows that unleashed violence means the obliteration of standards of behavior and legal systems. Humanitarian action in a war situation is therefore above all a legal approach which precedes and accompanies the actual provision of relief.¹³

Pois bem, ao longo do desenvolvimento do Direito Internacional Público, a guerra sempre ocupou lugar de destaque. As primeiras normas desse ramo do Direito foram elaboradas a partir da preocupação filosófica relativa à guerra justa ou injusta, legítima ou ilegítima, matéria que se tornou foco de reflexão jurídica e objeto de um sistema normativo baseado no critério do lícito ou ilícito.¹⁴ Mais tarde, surgiram regras limitativas dos métodos e modos de condução das hostilidades e protetivas de determinadas categorias de pessoas, tais como feridos, enfermos, náufragos e civis.¹⁵

Posteriormente, com a proibição do uso da força nas relações internacionais¹⁶ e a criminalização de condutas violadoras dos corpos legislativos atinentes aos conflitos armados, do genocídio, entre outras,¹⁷ as normas relativas à proteção de determinadas categorias de pessoas e bens, bem como restritivas de condutas durante a condução de situações de hostilidades, ao invés de perderem importância, como se chegou a sustentar,¹⁸ adquiriram nova relevância, em especial, no combate aos excessos praticados na chamada “Guerra Global contra o Terror”.¹⁹

Contudo, não se pode perder de vista que em conjunto com essa importância contemporânea deste ramo do Direito Internacional Público, manipulações para

¹³ Tradução livre: “A guerra em qualquer lugar é acima de tudo um desastre, o colapso do sistema legal, uma circunstância em que direitos são assegurados pela força. Qualquer um que experimentou uma guerra, em particular as guerras dos nossos tempos, sabe que a violência sem controle significa a supressão de padrões de comportamento e de sistemas legais. A ação humanitária em uma situação de guerra é, por essa razão, acima de tudo um acesso legítimo que precede e acompanha a atual provisão de ajuda”. IN: SASSÖLI, Marco; BOUVIER, Antoine A. Obra citada, p. 70.

¹⁴ SWINARSKI, Christophe. **A Norma e a Guerra**: palestras sobre direito internacional humanitário. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991, p. 12.

¹⁵ Com destaque para as Convenções de Haia e Genebra.

¹⁶ A Carta da Organização das Nações Unidas de 1945, embora não seja o único, nem o primeiro documento sobre o tema, é, sem dúvida, o marco convencional dessa nova fase do Direito Internacional Público.

¹⁷ Por exemplo: a Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio de 1948 e a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, de 26 de novembro de 1968.

¹⁸ De acordo com Fukuyama, com o fim da Guerra Fria e a “vitória” da democracia (liberal) a sociedade se depararia com o declínio, ou talvez até com o fim dos conflitos armados. IN: REYDAMS, Luc. A la guerra comme à la guerre: patterns of armed conflict, humanitarian law responses and new challenges. **International Review of the Red Cross**. v. 88, n. 864, dez. 2006, p. 744.

¹⁹ Expressão em inglês: “Global War on Terror”.

associá-lo à idéia de guerra justa devem ser desmascaradas e combatidas para não comprometer seu desenvolvimento e desvirtuar seu papel protetivo e seu caráter universalista. Eis o que se buscará esclarecer adiante.

2.1 O DIREITO INTERNACIONAL CLÁSSICO E A DOCTRINA DA “GUERRA JUSTA”

O “Direito da Guerra” consiste numa área do Direito Internacional Público que disciplina situações de conflitos bélicos e que abrange em seu conjunto normativo tanto o *jus ad bellum* quanto o *jus in bello*. O *jus ad bellum* ou direito à guerra está relacionado ao uso jurídico da força, considerado o “atributo supremo” da soberania, num contexto em que os Estados se consideravam detentores do direito de fazer guerra.²⁰ Aliás, o Estado que iniciava uma guerra era o único juiz das razões que o guiavam a tomar as armas.²¹ A partir de 1945, com a consagração da condenação dessa “prerrogativa” pela Carta da Organização das Nações Unidas,²² restaram apenas algumas exceções “à regra da ilegalidade dos conflitos armados” que são “as operações de imposição da paz da ONU, as guerras de libertação nacional e a legítima defesa”.²³ É, portanto, a Carta de São Francisco que, hoje, regula o *jus ad bellum*.

Por sua vez, o *jus in bello*, atualmente conhecido como Direito Internacional Humanitário, cujo desenvolvimento se iniciou nos tempos em que o uso da força ainda era uma forma de relação internacional permitida, prescreve normas de comportamento durante a ocorrência de um conflito armado, bem como normas protetivas de determinadas categorias de pessoas e bens. Como anteriormente dito, mesmo com a proibição do uso da força entre os Estados, com a mudança do *jus ad bellum* para um *jus contra bellum*, a importância do *jus in bello* resta inalterada, quiçá ampliou-se, vez que a despeito da proibição, os conflitos armados são uma realidade fática, e, por conseguinte, exigem do Direito Internacional Público atenção especial

²⁰ FERNANDES, Jean Marcel. **A Promoção da Paz pelo Direito Internacional Humanitário**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006, p. 45-46.

²¹ BUGNION, François. Obra citada, p. 527.

²² Doravante denominada “Carta das Nações Unidas”.

²³ FERNANDES, Jean Marcel. Obra citada, p. 45-46.

não apenas no combate a esse “fenômeno”, mas também na sua regulamentação para assegurar um mínimo de humanidade nessa situação ilegal e desumana.

Analisar-se-á, neste momento, o *jus ad bellum* e a idéia da “guerra justa”.

O Direito Internacional Público, ou direito das gentes, em seus primórdios, esteve muito atrelado a preocupações atinentes ao direito de fazer guerra, ao *jus ad bellum*.²⁴ Os fundadores do Direito Internacional, tais como Guerrero, Vitória, Gentili e Grotius, reservaram em suas reflexões jurídicas “lugar privilegiado ao problema da guerra e das regras que devem regê-la”.²⁵ Gentili escreve que “as questões bélicas devem ser definidas com o direito das gentes” e que “o estudo da guerra importa a toda a grande república do mundo inteiro e de todo o gênero humano”.²⁶

Conquanto não se possa negar a existência de um desejo de que as disputas fossem travadas sem violência, que as controvérsias fossem resolvidas “por árbitros por meio da aplicação de sentenças justas”, aceitava-se, do mesmo modo, o não cabimento de uma disputa judicial se “o outro” se movesse “contra nós ou contra os nossos de armas em punho”. Haveria, assim, casos em que a violência e as armas seriam uma necessidade. Um exemplo é a idéia de “defesa útil” de acordo com a qual é lícito fazer “guerra por temor que, não a fazendo, outro faça contra nós”. Nessa época as legislações permitiam que a força fosse rechaçada com a força, e se acreditava, inclusive, que a defesa a qualquer custo seria uma lei única e perpétua, que, embora não escrita, nascia com todos.²⁷

Mesmo nas sociedades primitivas, a idéia das guerras entre tribos estava impregnada em certa medida da idéia de uma guerra justa, pois serviam como um ato de vingança, como uma reação a uma agressão. O mesmo ocorre na Antiguidade, na Idade Média e na Idade Moderna. Cícero já afirmava que somente eram legítimas as guerras decorrentes de razões de defesa ou vingança.²⁸

É, porém, no período medieval, em virtude da forte influência religiosa na elaboração das normas jurídicas, que se desenvolveu “a necessidade de justificar o recurso à guerra nas relações entre as nações”, e, por conseguinte, surgiu a doutrina

²⁴ SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 472.

²⁵ SWINARSKI, Christophe. A Norma e a Guerra..., p. 12.

²⁶ GENTILI, Alberico. Obra citada, p. 52 e 55.

²⁷ Ibidem, p. 72, 122-123.

²⁸ KELSEN, Hans. **Derecho y Paz en las relaciones internacionales**. Prólogo de Luis Recaséns Siches. Pánuco (México): Fondo de Cultura Económica, 1943, p. 67.

da “guerra justa”.²⁹ A teoria da guerra justa pode ser encontrada desde Santo Agostinho, Santo Isidoro de Sevilha e São Tomás de Aquino, até as doutrinas do direito natural. Para Grotius, uma guerra para ser legítima deveria ter uma causa justa que poderia consistir no fato de ter sofrido uma agressão.³⁰

Dessa forma, a guerra, no âmbito do Direito Internacional, poderia representar uma forma de medida coercitiva dirigida a combater um ato ilegal praticado, como uma represália ao aludido ato. Eis o cerne da idéia da guerra justa, do *bellum justus*. A partir dessa interpretação de guerra, o Direito Internacional Público, conquanto limitasse o seu uso, excetuava de qualquer restrição hipóteses de reação a comportamentos ilegais, de modo que a guerra poderia, assim como na represália, ser usada como uma sanção. Em certa medida, o Tratado de Versalhes continha essa idéia de guerra justa. O artigo 231 do Tratado impôs à Alemanha uma obrigação de reparar danos porque reconheceu a existência de um ato de agressão como ato ilegal, porque a Alemanha e seus aliados recorreram à guerra sem motivos suficientes, pois não haviam sido prejudicados pelas potências aliadas.³¹

Até mesmo a Carta das Nações Unidas ao possibilitar, em casos excepcionais,³² que se recorra ao uso da força de maneira legítima, em última análise incorpora, ainda que de forma moderada, a teoria da guerra justa. Observe-se que a Carta de São Francisco permite o uso da guerra nas hipóteses de legítima defesa individual ou coletiva, quando o Conselho de Segurança assim o considerar, tendo em vista a manutenção ou o restabelecimento da paz e da segurança internacionais, e nas guerras de libertação nacional, em que um povo que luta pelo seu direito à autodeterminação recorre à força contra o Estado opressor.³³

Pois bem, a teoria da guerra justa predominou até fins do século XVII, e foi aos poucos enfraquecendo, até praticamente desaparecer do Direito Internacional do século XIX, em razão da proibição do emprego da força para a solução de

²⁹ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 1-2.

³⁰ KELSEN, Hans. Obra citada, p. 67.

³¹ Ibidem, p. 56-58 e 63.

³² Em seu capítulo VII, denominado “Ação relativa a ameaças a paz, ruptura da paz e atos de agressão”, estão expressamente asseguradas as medidas para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais, levadas a efeito pelo Conselho de Segurança, após frustradas as medidas diplomáticas, e que envolvem o emprego de forças armadas, bem como o direito de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas. CARTA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DE 1945. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php>. Acesso em: 30 jul. 2007. Cf. ANEXO A.

³³ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 3-4.

conflitos nas relações internacionais, todavia continua “na base da opinião pública e na ideologia política de alguns governos”.³⁴

Não obstante, o que nos interessa esclarecer neste momento é que, muitas vezes, a convicção de uma guerra justa serve de escudo ou de esconderijo para o interesse dos Estados que recorrem à guerra e buscam “justificar seu proceder perante sua população e perante o mundo”. Por óbvio que cada Estado tratará “de proclamar a sua própria causa como justa, de que o outro Estado iniciou uma ofensa ou está a ponto de fazê-lo, que há realizado um ato injustificado de agressão ou que violou outros interesses legítimos, ou tem a intenção de fazê-lo”.³⁵

A história nos mostra que Estados e pessoas que pegaram em armas, sempre afirmaram fazê-lo por uma causa justa. Esse argumento foi usado, inclusive, “para recusar misericórdia aos oponentes e justificar as piores atrocidades”. O “inimigo”, acusado de servir a “uma causa injusta” era, por isso, responsabilizado por toda a “privação, sofrimento e mortes que toda guerra deixa na sua passagem”, sendo a derrota “a prova suficiente da culpa e o vencido, qualquer que fosse seu número, poderia ser massacrado ou escravizado”. Os horrores dos massacres e dos crimes cometidos “nas cruzadas ideológicas do século vinte”, quais sejam, “a Guerra Civil Russa, A Guerra Civil Espanhola e a Segunda Guerra Mundial”, são exemplos nítidos dessa situação.³⁶

Ademais, não podendo a guerra ser tida como justa para ambos os lados e sendo indubitável que em disputas acerca da verdade de uma proposição é impossível que duas opiniões contrárias possam ser, ao mesmo tempo, verdadeiras, surgem as dificuldades para solucionar as situações em que uma parte exige um direito e a outra disputa a justiça da reivindicação, em que um reclama um dano e o outro nega sua prática. Poderia, também, acontecer de as partes em contenda estarem ambas de boa-fé, gerando total incerteza acerca do “lado certo”. Essas dúvidas são apenas uma amostra das situações que a teoria da guerra justa não logra êxito solucionar. E, em que pese a aparente singeleza dos exemplos, suas conseqüências poderiam ser devastadoras. Basta imaginar a hipótese de na dúvida em relação à qual das partes combate em prol de uma “causa justa” prevalecer uma presunção de legitimidade para ambas, permitindo que agissem sem restrições e

³⁴ KELSEN, Hans. Obra citada, p. 67.

³⁵ Ibidem, p. 58.

³⁶ BUGNION, François. Obra citada, p. 524.

como lhes aprouvesse, para ao final, discutir e decidir, quem, de fato, estava agindo de forma legítima.

Atualmente, constata-se uma tentativa de retomada desse ideal da “guerra justa” agregada ao *jus in bello*, para assegurar maior legitimidade a ações militares levadas a cabo sob o argumento de garantia de direitos, e pior, para declarar que a parte que age de acordo com o *jus ad bellum*, ou seja, dentro das situações permissivas da Carta das Nações Unidas, teria mais direitos e menos obrigações perante o *jus in bello*, haja vista que atuaria em nome de uma “causa justa”. Um absurdo. Ora, uma tal aproximação constitui verdadeiro equívoco, e, como restará demonstrado nos tópicos a seguir, nenhuma contribuição traz à efetividade do Direito Internacional Humanitário, ao contrário, torna-se empecilho e grande perigo à sua implementação e desenvolvimento.

2.2 O DESENVOLVIMENTO DO *JUS IN BELLO*

Dada a imprescindibilidade do Direito Internacional Humanitário nos dias atuais e o especial interesse deste trabalho de demonstrar sua importância para a garantia da paz, é crucial compreender sua evolução. No presente tópico será realizada uma breve exposição acerca de alguns dos principais documentos internacionais sobre o tema e sobre a influência de alguns conflitos armados para seu desenvolvimento, remetendo uma análise mais abrangente para o próximo capítulo. Essa abordagem inicial objetiva, ainda, trazer os elementos necessários à comprovação da incompatibilidade do Direito Internacional Humanitário e o discurso da “guerra justa” e da independência entre o *jus in bello* e o *jus ad bellum*.

Primeiramente, cabe destacar que a função primordial do Direito Internacional Humanitário é regulamentar o *jus in bello* e que a limitação e proibição do direito de recorrer à guerra, do *jus ad bellum*, é objetivo do Direito Internacional Público, sendo que, atualmente, encontra-se regulamentado na Carta das Nações Unidas, marco de transição para o *jus contra bellum*.³⁷ Não se pode olvidar, ainda, que parte das

³⁷ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 3-4.

regras atinentes ao Direito Internacional Humanitário foram adotadas na época em que o recurso à guerra era considerado lícito.³⁸

O Direito Internacional Humanitário pode ser definido como um ramo do Direito Internacional Público que objetiva limitar o uso da violência em conflitos armados por meio da proteção daqueles que não tomam parte diretamente das hostilidades ou delas não mais participam e pela limitação do emprego da violência ao estritamente necessário para alcançar o objetivo do conflito, que somente pode ser, independentemente das causas do combate, enfraquecer o potencial militar do inimigo. Essa definição conduz aos princípios básicos do Direito Internacional Humanitário, a saber, a distinção entre civis e combatentes, a proibição de atacar aqueles que estão fora de combate, a proibição de infligir sofrimento desnecessário e os princípios da necessidade e da proporcionalidade.³⁹

As primeiras regras a respeito da limitação de condutas durante situações de hostilidades assumiram a forma consuetudinária, de inspiração religiosa, respeitadas entre pessoas que dividiam a mesma formação cultural e cultuavam os mesmos deuses. No entanto, tais regras eram abandonadas quando iniciavam as batalhas com inimigos que falavam línguas diferentes e cultuavam deuses diversos.

Com a emergência dos Estados-nação na Europa, nos séculos XVII e XVIII, a guerra deixa de ser percebida como meio de assegurar o triunfo de um dogma, uma verdade ou uma religião, para constituir um meio, embora altamente imperfeito, de estabelecer uma disputa entre dois soberanos que não reconheciam um juiz comum. A guerra é, então, vista como uma prerrogativa. Os Estados lutavam mediante a intermediação de suas forças armadas, facilmente reconhecidas pelos seus uniformes coloridos. Não obstante, neste mesmo período, a concepção das pessoas sobre a guerra e o destino de suas vítimas começa a mudar radicalmente.

Conquanto normas acerca da guerra e dos meios de condução de eventuais hostilidades existam desde os primórdios da civilização, eis que todas as culturas possuem suas próprias regras, o Direito Internacional Humanitário, nos moldes como é concebido atualmente, com caráter universal e “em grande parte codificado, é um fenômeno recente, iniciado no século XIX”.⁴⁰

³⁸ BUGNION, François. Obra citada, p. 527.

³⁹ SASSÓLI, Marco; BOUVIER, Antoine A. Obra citada, p. 67-68.

⁴⁰ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 8-9.

Em 1856, a Conferência de Paris propôs regras relativas à guerra naval. Em 1863, durante a Guerra Civil Norte-americana, o exército dos Estados Unidos editou a Ordem Geral n. 100, que continha instruções para o comando dos exércitos dos Estados Unidos no campo de batalha. Baseada nas recomendações do professor da Universidade de Columbia Francis Lieber, e mais conhecida como Código Lieber, a Ordem Geral n. 100 continha regras básicas sobre métodos de guerra permitidos e proibidos, incluindo regras relativas ao tratamento de civis.⁴¹

O Código Lieber⁴² é “um sistema normativo de regras de condutas destinado às tropas em campanha na Guerra da Secessão”, um manual com “regras sobre todos os aspectos da condução da guerra terrestre, com o principal objetivo de evitar sofrimentos desnecessários e limitar o número de vítimas em um conflito”. A despeito de se tratar de um documento de ordem interna,

redigido e promulgado unilateralmente, para que fosse aplicado em uma situação de guerra civil, o Código Lieber serviu como fonte material para uma série de disposições relativas à condução das hostilidades que posteriormente se consagrariam por costumes ou se materializariam em diplomas normativos.⁴³

Todavia, o grande idealizador e criador do Direito Internacional Humanitário é, sem dúvida, Henry Dunant. Em 24 de junho de 1859, o empresário suíço se dirige a Solferino, no norte da Itália, para encontrar Napoleão III com o intuito de obter auxílio financeiro para investimentos realizados na Argélia, ocasião em que presencia um terrível combate entre franceses, italianos e austríacos. Conforme relatado por Dunant, ao fim da batalha:

Gemidos sobem do chão a noite inteira. Quarenta mil feridos cantam ao mesmo tempo a sua miséria. Um perdeu seu braço, outro sua perna. Um vê seus intestinos escaparem-se de seu ventre, outro deixa correr de sua cabeça um fino filete de sangue que a própria morte não fará parar. A angústia não é morrer, mas morrer mal, isto é, sem ninguém, ao seu lado, a quem tratar por “tu”.

Atormentados pela fome e pela sede, os quarenta mil soldados jazem no chão duro. Salteadores, surgidos dos taludes, avançam sobre os feridos, despojam-nos, depois deixam-se tragar pelas trevas. Cantineiras lançam seu grito, ao qual respondem milhares de pedidos.

Quando, no sábado de manhã, o sol se levanta sobre Solferino, sua luz ilumina um espetáculo dos mais sinistros.

Aldeias destruídas, colheitas estragadas, os campos pisoteados, montões de cadáveres, agonizantes, feridos, mutilados, miolos espalhados pela

⁴¹ BROOKS, Rosa Ehrenreich. Obra citada, p. 688-689.

⁴² O “Código Lieber” foi criado por Francis Lieber, um jurista e imigrante alemão radicado nos Estados Unidos, a pedido do presidente Abraham Lincoln. IN: BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 9.

⁴³ Ibidem.

lama, peitos abertos, ventres dilacerados e nuvens de moscas em redor dos mortos e feridos. O sangue mancha as poças d'água. A miséria e o desespero marcham a passo sobre aquela planície. Ninguém poderá detê-los. Pelas dez horas da manhã, o mais triste silêncio aperta a garganta dos feridos. Nem mesmo mais a força de pedir de beber ou de comer.⁴⁴

Três anos mais tarde, Dunant publica o livro “Recordações de Solferino”, em que descreve os horrores que presenciou e assinala duas ações a serem adotadas para evitar tais situações, quais sejam, “a criação de sociedades de socorro privadas, que atuariam nos locais de conflito independentemente do vínculo com qualquer das partes” e a “aprovação de um tratado internacional que facilitasse a sua atuação”.⁴⁵

Em 1863, Henry Dunant funda o Comitê Internacional para a Ajuda de Militares Feridos, o atual Comitê Internacional da Cruz Vermelha, com o propósito de garantir cuidados aos feridos durante uma guerra por intermédio de voluntários cuidadosos, dedicados e qualificados. Dunant também encorajou os líderes de Estados europeus a desenvolver tratados internacionais que, uma vez ratificados, constituíssem a base para a proteção de feridos em diferentes países europeus.⁴⁶

Ainda em 1863, com o apoio do governo suíço, o Comitê convoca uma Conferência Diplomática que se reúne um ano depois, dando origem ao primeiro tratado internacional do Direito Internacional Humanitário. Assim, em 1864, os esforços de Dunant foram recompensados, dez Estados europeus ratificaram a Convenção de Genebra para a Melhoria das Condições dos Feridos das Forças Armadas em Campanha,⁴⁷ a primeira Convenção de Genebra.

Leonardo Estrela Borges enfatiza que

nunca antes na história da civilização os Estados se haviam colocado de acordo para limitar, em um tratado internacional aberto à ratificação universal, seu próprio poder em benefício do indivíduo. Pela primeira vez, a guerra havia cedido terreno para o direito geral e escrito. Estava criada a base axiológica e institucional sobre a qual se desenvolveria o direito internacional humanitário.⁴⁸

⁴⁴ GIGON, Fernand. **A Epopéia da Cruz Vermelha**: a vida de Henri Dunant. Tradução de Oscar Mendes. São Paulo: Edições Melhoramentos, [19--], p. 50.

⁴⁵ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 10.

⁴⁶ BROOKS, Rosa Ehrenreich. Obra citada, p. 688-689.

⁴⁷ Convention for the Amelioration of the Condition of the Wounded in Armies in the Field. Geneva, 22 August 1864. Disponível em: <<http://www.cicr.org/ihl.nsf/INTRO?OpenView>>. Acesso em: 31 jul. 2007.

⁴⁸ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 10.

Em 1868, a Declaração de São Petersburgo proscree o emprego de projéteis explosivos ou inflamáveis. Em 1906, a Convenção de Genebra de 1864 é revisada e ampliada.

Os esforços para limitar condutas em conflitos armados continuaram e, em 1899 e 1907, as Conferências Internacionais de Paz em Haia conduziram ao estabelecimento e posterior entrada em vigor de várias convenções sobre leis e costumes de guerra. A segunda Conferência da Paz de Haia de 1907 marca um dos pontos altos na história do direito de guerra, vez que diversas convenções tendentes a regulamentar as relações entre os Estados em tempo de guerra foram assinadas na capital dos Países-Baixos. A Convenção de Haia sobre as Leis e Usos da Guerra Terrestre, de 18 de outubro de 1907, é considerada a primeira grande tentativa de tornar a guerra “menos cruel” e submetê-la ao princípio de humanidade. Este documento proclama estarem suas altas partes contratantes “animadas pelo desejo de servir, até neste caso extremo, aos interesses da humanidade”.⁴⁹

Infelizmente, a 1ª Guerra Mundial demonstrou a fragilidade desses esforços e marcou um lamentável retrocesso nos debates então travados sobre o tema, em particular, pela nítida indiferença dos beligerantes em relação a essas regras “tão penosamente elaboradas”.⁵⁰

Em relação ao *jus ad bellum*, o Pacto da Liga das Nações, firmado em 28 de junho de 1919, cujo objetivo era estabelecer uma paz sólida e duradoura após a 1ª Guerra Mundial, também não obteve o êxito esperado.⁵¹ Conquanto a Liga das Nações “tenha dado ao direito internacional uma importância que nunca tivera, o progresso no tocante às leis de guerra foi pequeno”.⁵²

Quase uma década depois, o Tratado de Paris sobre a renúncia da guerra como instrumento de política nacional, de 27 de agosto de 1928, conhecido como Pacto Briand-Kellogg, retoma a postura da Convenção de Haia e declara seus signatários profundamente sensíveis ao solene dever de promover o bem-estar da humanidade. Com o Pacto Briand-Kellogg, firmado entre os Estados Unidos e quatorze outras nações, as partes concordaram em tornar ilegal o recurso à guerra

⁴⁹ MONSERRAT FILHO, José. Globalização, interesse público e direito internacional. **Estudos Avançados**. v. 9, n. 25, p. 77-92, Set./Dez. 1995, p. 81. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 jul. 2007.

⁵⁰ SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. Obra citada, p. 472.

⁵¹ MONSERRAT FILHO, José. Obra citada, p. 81.

⁵² SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. Obra citada, p. 472.

para a solução de controvérsias internacionais e se comprometeram a resolver tais situações de maneira pacífica.⁵³ Do ponto de vista do direito positivo, a assinatura desse tratado significou um passo importante para colocar a guerra fora da lei.

Embora o Pacto Kellogg-Briand não houvesse coberto algumas das “lacunas do Pacto da Liga das Nações, que permitiam o recurso à guerra”, foi recebido com grande entusiasmo pela opinião pública mundial, convicta de que “a guerra – todas as guerras – havia sido colocada fora da lei. Era o *outlawry of war*, era *la mise de la guerre hors la loi*, como se uma decisão semelhante pudesse efetivamente acabar com todas”. No entanto, apenas se condenava a guerra de agressão, permanecendo lícita a guerra de caráter defensivo. Ocorre que, com os acontecimentos da 2ª Guerra Mundial, mais uma vez restou demonstrado “que a simples declaração, por solene que fosse, não seria de molde a evitar nova e cruenta guerra”.⁵⁴

Em 26 de junho de 1945, a disposição de vetar o emprego da força militar na arena internacional é ampliada pela Carta das Nações Unidas que instaura as bases da ordem jurídica internacional pós 2ª Guerra Mundial, do *jus contra bellum*. Ela começa assinalando que o flagelo da guerra, presenciado por duas vezes no espaço de nossas vidas, trouxe sofrimentos indescritíveis à humanidade.

Assim, no rastro da Segunda Guerra Mundial, a Carta das Nações Unidas de 1945 proibiu que se travassem guerras de agressão. A Carta traçou as condições básicas para que os Estados possam lançar mão do uso da força, declarando que todos os membros devem solucionar suas disputas internacionais por meios pacíficos, privando suas relações internacionais de ameaças ou do uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer estado.⁵⁵

Pela primeira vez um documento de validade universal não só reconhece que a guerra não interessa à espécie humana, não interessa aos povos, e é, portanto, incompatível com o interesse público internacional, como também, coerentemente, proscree a ameaça e o uso da força nas relações internacionais.

Curioso observar que a Carta das Nações Unidas evita o emprego da palavra guerra, empregando expressões como ameaças à paz, atos de agressão, ruptura ou perturbação da paz, ameaça ou uso da força, ameaça à segurança internacional, ataque armado, política agressiva, expressões tidas como “mais condizentes com a

⁵³ BROOKS, Rosa Ehrenreich. Obra citada, p. 689.

⁵⁴ SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. Obra citada, p. 473.

⁵⁵ Artigo 2, da Carta das Nações Unidas.

nova filosofia”. A Carta das Nações Unidas distingue contramedidas da guerra de agressão. Enquanto esta é ilegal, aquelas são permitidas. As contramedidas podem ser adotadas para a legítima defesa individual ou coletiva e por iniciativa do Conselho de Segurança, podendo envolver o emprego de força armada.⁵⁶

A legítima defesa, nas palavras de G. E. do Nascimento Silva e Hildebrando Accioly, representa “o emprego da força por uma pessoa ilegalmente atacada por outra”, sendo que, de acordo com a “Carta, o emprego da legítima defesa só é cabível no caso de ataque armado, ou de tentativa de ataque, e a título transitório, isto é, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas cabíveis”. Para os autores existe, ainda, outra condição, a saber, “que o emprego da violência seja o único recurso plausível”. Essas limitações à competência dos Estados no emprego da legítima defesa têm justificativa no receio que sirvam de pretexto a operações que possam conduzir à guerra.⁵⁷

Oportuno acrescentar que, no intuito de compreender o conteúdo das expressões “agressão” e “atos de agressão” utilizadas na Carta das Nações Unidas, em 1951, a Comissão de Direito Internacional, discutiu a respeito da adoção de um critério a ser seguido: “a enumeração dos atos tidos como de agressão” ou “uma definição de agressão em termos gerais”. Todavia, a Comissão evitou tomar uma decisão. Foi, então, criado um Comitê Especial que acolheu uma definição, aprovada pela Assembléia Geral em 1974. De acordo com a Resolução n. 3.314 (XXIX), “agressão é o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado ou de maneira contrária à Carta das Nações Unidas, conforme se estabelece nesta definição”.⁵⁸

Concomitante às mudanças do *jus ad bellum*, continuou o desenvolvimento das regras do *jus in bello*. Em 1929, com base na experiência da 1ª Guerra Mundial, foi adotada uma terceira versão da Convenção de Genebra de 1864, e houve, ainda, a adoção da Convenção Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra.⁵⁹

Em 1949, as quatro Convenções de Genebra promoveram a racionalização e a codificação das normas básicas, costumeiras ou positivadas, relativas a conflitos armados, traçando regras aplicáveis a civis, prisioneiros de guerra e membros de

⁵⁶ SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. Obra citada, p. 473.

⁵⁷ Ibidem, p. 473-474.

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ Informação obtida no Ato Final da Conferência Diplomática de Genebra, de 27 de julho de 1929. Disponível em: <<http://www.cicr.org/ihl.nsf/INTRO/295?OpenDocument>>. Acesso em: 5 agosto 2007.

forças armadas feridos ou doentes. São elas: a Convenção de Genebra para Melhoria da Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha (Convenção I), a Convenção de Genebra para Melhoria da Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar (Convenção II), a Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (Convenção III) e a Convenção de Genebra relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra (Convenção IV).⁶⁰

Firmadas com o apoio do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, as quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 não só atualizaram os tratados anteriores, como criaram regras visando à proteção dos civis em tempos de guerra. Enquanto a Convenção de 1864 continha dez artigos, as quatro Convenções de 1949 somam quatrocentos e vinte e nove artigos. No Brasil, as quatro Convenções foram ratificadas e promulgadas pelo Decreto n. 42.121, de 21 de agosto de 1957.⁶¹

Em 8 de junho de 1977, pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicável aos Conflitos Armados, as quatro Convenções foram complementadas por dois Protocolos Adicionais, denominados Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I) e Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II), ambos amplamente ratificados.⁶² Posteriormente, a jurisprudência dos Tribunais Internacionais *ad hoc* para a Jugoslávia e para Ruanda deram nova vida à compreensão dos crimes de guerra e crimes contra a humanidade.⁶³

De um modo geral, as regras do Direito Internacional Humanitário congregam dois meios principais de frear a violência da guerra. Por um lado, com regras

⁶⁰ O texto integral das quatro Convenções e de diversos outros textos convencionais pode ser obtido no site oficial do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, mais especificamente por intermédio do seguinte link: <http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/iwpList2/Info_resources:IHL_databases>.

⁶¹ BRASIL. Decreto n. 42.121, de 21 de agosto de 1957. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=111771>>. Acesso em: 25 set. 2007.

⁶² De acordo com dados do site oficial do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o Protocolo I conta com 167 Estados-parte e o Protocolo II 163 Estados-parte. Dados disponíveis em: <<http://www.cicr.org/ihl.nsf/INTRO?OpenView>>. Acesso em: 31 jul. 2007. Os Protocolos Adicionais foram promulgados, no Brasil, pelo Decreto n. 849, de 25 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm>. Acesso em: 25 set. 2007.

⁶³ BROOKS, Rosa Ehrenreich. Obra citada, p. 689-690.

relativas à condução das hostilidades, que regem os métodos e meios de guerra e proíbem ataques indiscriminados, ataques direcionados contra não-combatentes, uso de armas que causem sofrimento desproporcional ao objetivo da guerra, e, por outro, com regras que protegem não-combatentes e pessoas localizadas próximo ao combate, tais como feridos, doentes, náufragos membros das forças armadas, prisioneiros de guerra, pessoal médico das forças armadas e a população civil.⁶⁴

Essas duas correntes jurídicas do Direito Internacional Humanitário são conhecidas, respectivamente, como Direito de Haia e Direito de Genebra, nomes ligados à localidade em que suas principais normas foram adotadas.

Esses dois grupos, a despeito de sua independência, são complementares, havendo, inclusive, regras comuns a ambos. Por exemplo, as regras que restringem bombardeios aéreos e proíbem bombardear indiscriminadamente, são tratadas tanto pelas regras de condução das hostilidades, do ponto de vista da tripulação, e pelas normas de proteção da população civil, do ponto de vista dos efeitos dos ataques aéreos sobre o solo. Aliás, estes dois corpos de leis foram fundidos nos Protocolos Adicionais I e II às Convenções de Genebra, de 8 de junho de 1977, que atualizaram ambas as provisões relativas à condução das hostilidades e aquelas relacionadas com a proteção de vítimas de guerra.

A partir das décadas de 1960 e 1970, a Organização das Nações Unidas passa a se preocupar com os “conflitos armados em desenvolvimento e, principalmente, com as regras jurídicas aplicáveis em tais casos, denominando-as ‘direitos humanos dos conflitos armados’”. Dessa nova atuação das Nações Unidas surge uma terceira corrente do Direito Internacional Humanitário, denominada “Direito de Nova Iorque”. Essas três correntes, como será melhor demonstrado no capítulo seguinte, conquanto tenham se ocupado, num primeiro momento, de objetos distintos, com o passar dos anos, e, principalmente, após a criação dos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, “foram cada vez mais estabelecendo nexos estreitos entre si, convergindo suas regras para um mesmo corpo normativo”.⁶⁵

Em que pese a aparente contradição teórica desse intuito de se estabelecer regras humanitárias numa situação, em si, desumana, e que sequer é permitida pelo Direito Internacional atual, na prática, essa proteção conferida às vítimas de um

⁶⁴ BUGNION, François. Obra citada, p. 526.

⁶⁵ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 23.

conflito armado se mostra de extrema relevância e necessidade. Inadmissível seria “fechar os olhos às atrocidades cometidas contra a dignidade da vida humana em uma situação de beligerância”. É preciso, “mesmo tendo a consciência de sua ilicitude, aceitar a sua real e efetiva existência e proporcionar meios jurídicos para restringir” seus efeitos devastadores sobre as pessoas direta ou indiretamente envolvidas.⁶⁶

Ademais, como visto, a adoção da Carta das Nações Unidas não representou o fim das guerras. Os conflitos armados continuaram a ser travados, amoldados ou não aos casos permissivos, causando cada vez mais vítimas. Tal situação, inclusive, reforça a imprescindibilidade do Direito Internacional Humanitário, vez que o Direito, como fator regulador da vida em sociedade, não pode se furtar à criação de mecanismos destinados à mitigação do sofrimento humano decorrente de uma situação de conflito armado.

Como nos alerta Leonardo Estrela Borges, sem as restrições jurídicas que o Direito Internacional Humanitário “impõe às partes em conflito, a guerra poderia degenerar-se em uma situação de barbárie absoluta, e seus efeitos devastadores poderiam ser muito maiores”. Essa preocupação da sociedade internacional pode, também, ser constatada

pela leitura do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, quando este reconhece que “no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da Humanidade” e afirma “que os crimes de maior gravidade que afectam a comunidade internacional no seu conjunto não devem ficar impunes”. É nesse contexto que o direito humanitário tem a sua origem e se desenvolve, e sua análise deve obrigatoriamente se pautar por essa perspectiva.⁶⁷

Conquanto não se pretenda transformar a guerra numa “situação humana”, e muito menos, ver as regras de carácter humanitário que regem a condução das hostilidades servir de argumento aos beligerantes para considerar suas causas “justas”, o Direito Internacional Humanitário se propõe, por um lado, a impedir que as partes em um “conflito armado atuem com uma crueldade cega e implacável”, e, por outro lado, a “proporcionar a proteção fundamental que os mais diretamente

⁶⁶ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 3.

⁶⁷ Ibidem, p. 5.

afetados pelo conflito necessitam”. Não obstante, a guerra seguirá “sendo o que sempre foi: um fenômeno atarrador”.⁶⁸

Quem sabe, num futuro não tão distante, os conflitos armados e, até mesmo os chamados “atos de terrorismo”, praticados nos moldes atualmente conhecidos, não mais estejam entre os maiores medos da sociedade contemporânea. Como frisado por Jacques Derrida:

Ataques “terroristas” já não precisam mais de aviões, bombas ou camicasas: é suficiente infiltrar-se em um sistema de computadores estrategicamente importante e introduzir um vírus ou qualquer outro elemento disruptivo para paralisar os recursos econômicos, militares e políticos de um país ou de um continente inteiro. E isso pode ser tentado simplesmente de qualquer ponto da Terra, com uma despesa muito pequena e recursos mínimos. A relação entre Terra, *terra*, território, terror mudou, e é necessário saber que isso ocorreu por causa do conhecimento, isto é, por causa da tecnociência. É a tecnociência que empalidece a distinção entre guerra e terrorismo. Nesse sentido, quando comparado com as possibilidades de destruição e a desordem caótica que estão *em reserva* para o futuro nas redes computadorizadas do mundo, “11 de setembro” ainda é parte do arcaico teatro da violência destinado a chocar a imaginação. Seremos capazes de fazer coisa muito pior amanhã, invisíveis, em silêncio, mais rapidamente e sem qualquer derramamento de sangue, atacando redes de computadores e de informação das quais a vida inteira (social, econômica, militar etc.) de uma “grande nação”, da maior potência sobre a terra, depende. Um dia pode-se até dizer: “11 de setembro” – aqueles foram os (bons) velhos tempos da última guerra. As coisas ainda estavam na ordem do gigantesco: visíveis e enormes! Que tamanho, que altura! Aconteceu o pior desde então. As nanotecnologias de todos os tipos são muito mais poderosas e invisíveis, incontroláveis, capazes de se insinuar por toda parte. São os rivais micrológicos de micróbios e bactérias. No entanto, nosso inconsciente já está ciente disso; ele já sabe, e isso é assustador.⁶⁹

Todavia, mesmo cientes dos novos e iminentes riscos, cabe, no presente momento, dadas as peculiaridades dos mecanismos de confronto em uso nas atuais situações de hostilidades, revelar o papel do Direito Internacional Humanitário como instrumento de caráter imprescindível para abrir os caminhos para uma situação de paz mundial, que, certamente, influenciará e, quiçá, impedirá a concretização das ações indicadas por Derrida.

⁶⁸ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 3.

⁶⁹ BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror**: diálogos com Habermas e Derrida. Tradução Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p. 111.

2.3 AS “INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS”

Até o início do século XVIII a utilização da guerra era perfeitamente lícita, contudo, como acima mencionado, com o advento do Pacto Briand-Kellogg em 1928 e a posterior adoção da Carta das Nações Unidas em 1945, tal instituto passa a ser considerado um ilícito internacional, devendo todos os povos, a partir de então,

praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as forças para manter a paz e a segurança internacional, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será utilizada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.⁷⁰

Hannah Arendt ressalta que o acordo de Londres de 1945, ou seja, a Carta que proveu o estabelecimento do Tribunal Militar Internacional em Nuremberg, criou jurisprudência para três tipos de crimes, quais sejam, os “crimes contra a paz”, sobre os quais, em manifestação acerca das invasões nazistas na 2ª Guerra Mundial, o tribunal afirmou serem o “supremo crime internacional”, na medida em “que contém em si mesmo o mal acumulado do todo”, os “crimes de guerra” e os “crimes contra a humanidade”. Destaca, ainda, que somente os crimes contra a humanidade eram novidade, pois a guerra de agressão é “tão velha quanto a história escrita, e embora denunciada como ‘criminosa’ muitas vezes antes, nunca havia sido reconhecida como tal em sentido formal”.⁷¹

Leonardo Borges acrescenta que com a adoção do Estatuto de Roma de 1998 e a criação do Tribunal Penal Internacional, “percebe-se mais uma vez o alto grau de reprovação social que os Estados conferem a esta conduta, ao se estabelecer, dentre os crimes de sua competência, os atos de agressão e os crimes de guerra”.⁷²

Impossível esquecer a “última grande concentração cronológica de ultrajes na História” ocorrida entre 1930 e o término da 2ª Guerra Mundial, oriunda da instituição de um Estado totalitário, “muito diferente das tiranias tradicionais”, que acabou por provocar “uma avalanche de massacres bélicos em pelo menos três continentes”. Ao

⁷⁰ Preâmbulo da Carta das Nações Unidas.

⁷¹ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução José Rubens Siqueira. 6ª Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 277.

⁷² BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 2.

final das hostilidades, as consciências abriram-se para o fato de que a sobrevivência da humanidade exige a “reorganização da vida em sociedade em escala planetária, com base no respeito absoluto à pessoa humana”. Após uma era de regras para limitar e minimizar efeitos de guerras, a Carta das Nações Unidas⁷³ inaugurou, em caráter universal, uma nova fase, cujo objetivo é preservar “as gerações vindouras do flagelo da guerra”.⁷⁴

Todavia, os desafios a serem enfrentados, e que não são poucos, aliados às frustrações de uma sociedade que iniciou o terceiro milênio da era cristã ameaçada pelo risco de ruína de grandes ideais da modernidade, fortaleceram o discurso de que o emprego da força, ainda, é “útil” e “indispensável” em determinadas ocasiões. A humanidade, assolada por flagelos que já em 6 de janeiro de 1941, o presidente Franklin D. Roosevelt advertiu que deveriam ser combatidos por representarem uma grave ameaça à segurança da humanidade, com destaque para a necessidade de libertação da penúria (*freedom from want*) e do medo (*freedom from fear*),⁷⁵ torna-se complacente com discursos inflamados, que, em verdade, deslocam o potencial das rivalidades humanas para os campos de batalha.

A comunidade mundial, a despeito dos esforços para a construção de uma sociedade pacífica, não conseguiu abolir a violência de suas relações internacionais, e os conflitos armados, em que pesem as mudanças com relação às forma de combate, refletem práticas das velhas guerras. Não obstante, houve uma notável diferença no trato das chamadas “intervenções”. Até então vistas como periféricas, em especial, pelo dever de não intervenção decorrente da soberania dos Estados, essa forma de “invasão” do território alheio assumiu o “centro das atenções”. Embora tenha surgido como fundamento lógico para a expansão imperialista,⁷⁶ o processo histórico e as circunstâncias políticas, tais como, a derrubada de antigos impérios, o sucesso da libertação nacional, a proliferação de Estados, as disputas

⁷³ Sem olvidar o papel da proibição trazida pelo Pacto Briand-Kellogg de 1928, também conhecido como Pacto de Paris.

⁷⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 448.

⁷⁵ Ibidem, p. 451.

⁷⁶ Segundo Walzer, “desde que os espanhóis conquistaram o México para (entre outros motivos) impedir a prática asteca do sacrifício humano, a expressão quase sempre evoca comentários sarcásticos. Sem dúvida, ainda é necessário lançar um olhar crítico sobre intervenções humanitárias, mas já não é possível descartá-las com um sarcasmo fácil”. In: WALZER, Michael. Obra citada, p. XIV.

por territórios e a precária situação de minorias étnicas e religiosas, tornaram as intervenções uma das mais importantes “guerras contemporâneas”.⁷⁷

As situações retro mencionadas se desenvolveram numa atmosfera de medo e desconfiança que acabaram desencadeando graves confrontos em que o Estado, geralmente, apoiava ou ocupava um dos lados. Em casos extremos, as hostilidades objetivaram não a supremacia política no interior de um dado território, mas a “posse exclusiva” do que se alegava ser “a pátria dos antepassados”, e, em prol da “limpeza étnica”, patrocinada e tomada como “linha de ação do Estado”, a sociedade assistiu atônita a verdadeiros massacres.⁷⁸

Por certo que os “Estados mais poderosos” sempre praticavam a intervenção “invocando pretextos os mais diversos”, como por exemplo, “em caso de guerra civil para impor determinado governo, ou como sanção”.⁷⁹ Ocorre que tais argumentos foram sendo limitados e rechaçados ao longo dos tempos por meio de tratados internacionais. No âmbito da Organização dos Estados Americanos, o artigo 19 da Carta estabelece que:

nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem.⁸⁰

Por sua vez, a Carta das Nações Unidas proclama em seu artigo 2º, 4, como um dos seus princípios que “todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas”.

Também o II Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 1977, em seu artigo 3º, que versa a respeito da “não intervenção”, estabelece que nenhuma disposição do referido Protocolo pode ser invocada para atentar contra a soberania de um Estado ou a responsabilidade do governo em manter ou restabelecer a ordem

⁷⁷ WALZER, Michael. Obra citada, p. XIV-XV

⁷⁸ Ibidem.

⁷⁹ SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. Obra citada, p. 130-131.

⁸⁰ CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/carta.htm>>. Acesso em: 8 agosto 2007.

pública no Estado ou defender a unidade nacional e a integridade territorial do Estado por todos os meios legítimos, e, que:

Nenhuma disposição do presente Protocolo poderá ser invocada como justificativa para intervir, direta ou indiretamente, seja qual for a razão, no conflito armado ou nos assuntos internos ou externos da Alta Parte contratante em cujo território ocorra esse conflito.⁸¹

A intervenção pode revestir diversas formas, dentre elas, a diplomática, a armada, a direta, a indireta, a individual, a coletiva, a aberta, a dissimulada, a política ou a não-política, em “caso de prática de medidas econômicas abusivas, tarifas alfandegárias excessivas, interrupção das comunicações etc”.⁸² Um exemplo de intervenção permitida pela Carta das Nações Unidas, em seu artigo 42, é a liderada pelo Conselho de Segurança com o escopo de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.⁸³

Dentre os tipos de intervenção existentes, nos interessa a intervenção para a proteção dos direitos humanos. Isso porque, com o reconhecimento internacional dos direitos humanos na Carta das Nações Unidas de 1945 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, alguns governos e autores passaram a sustentar que o descumprimento por um Estado dos direitos declarados nesses e em outros textos convencionais “justificaria uma intervenção para acabar com eventuais abusos”.⁸⁴

Em 1989, a tese da intervenção para a proteção dos direitos humanos também foi aceita, embora com diversas salvaguardas, pelo Instituto de Direito Internacional, em sua sessão de Saint-Jacques-de-Compostelle.⁸⁵ Pela resolução, os Estados teriam o direito de adotar medidas diplomáticas, econômicas e outras admitidas pelo Direito Internacional, o que significa dizer, vedado o emprego de força

⁸¹ BRASIL. Decreto n. 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm>. Acesso em: 25 set. 2007.

⁸² SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. Obra citada, p. 131.

⁸³ Caso essa medida fosse realizada em território de algum dos Estados-membros, o compromisso assumido formalmente neste tratado multilateral, que “dá ao Conselho de Segurança poderes para adotar medidas destinadas a manter ou estabelecer a paz e a segurança internacionais”, impediria que o ato praticado fosse considerado uma “intervenção”. IN: *Ibidem*, p. 131.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 132.

⁸⁵ O texto da resolução denominada “La protection de droits de l’homme et le principe de non-intervention dans les affaires intérieures des Etats” do Institut de Droit International pode ser obtida no seguinte sítio eletrônico: <http://www.idi-iiil.org/idiF/resolutionsF/1989_comp_03_fr.PDF>. Acesso em: 8 agosto 2007.

armada em violação da Carta das Nações Unidas, em relação a outro Estado que tenha violado as suas obrigações de proteção dos direitos humanos.⁸⁶

Pois bem, um novo desafio era lançado ao mundo. Constatado que um dos perigos que atinge parte das pessoas no mundo atual provém de seus próprios Estados, surge o dilema de saber se as pessoas em perigo devem ser “resgatadas por forças militares de fora”, “quanto sofrimento humano estamos dispostos a observar antes de intervir” e “quem deveria intervir, com que autoridade, usando força de que tipo e em que grau”.⁸⁷ Eis o debate da “intervenção humanitária”.

Para Michael Walzer qualquer Estado que tenha condições de impedir o cometimento de crimes que “chocam a consciência moral da humanidade”, tem o direito de fazê-lo, sendo irrelevante se agiu por motivos ocultos, pois na vida política “não há nada que se possa chamar de vontade pura. Não se tem como fazer com que as intervenções dependam da pureza moral de seus agentes”. Situação mais grave seria quando uma intervenção justificada e necessária “para impedir crimes terríveis”, não é levada a cabo por nenhum Estado, hipótese em que a inexistência de um dever de atuação de um agente em específico permite o prosseguimento de massacres.⁸⁸

O assunto, entretanto, deve ser analisado com ressalvas. Ocorre que restam escondidos nas entrelinhas dos discursos de proteção de direitos, interesses na mera legitimação do uso da força, de reafirmação de que um conflito armado pode ser travado por uma “causa justa”, e, inclusive, que aquele que ergue as armas para esse fim, tem mais direitos e menos obrigações do que a parte adversária. Ressurge, portanto, a discussão a respeito da importância dos instrumentos de proteção de direitos durante conflitos armados e os riscos de uma tentativa mascarada de, “sistematicamente, eliminar as instituições de limitação de poder político e econômico, em âmbito mundial”.⁸⁹

Por óbvio que não se pretende desmerecer as iniciativas de combate aos abusos praticados contra os direitos humanos, contudo, é indispensável desvincular a idéia de legitimidade da “intervenção humanitária” das normas atinentes ao Direito Internacional Humanitário, em particular, para impedir confusões com as medidas de “assistência humanitária”. A utilização dessas expressões como sinônimas esconde

⁸⁶ SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. Obra citada, p. 133.

⁸⁷ WALZER, Michael. Obra citada, p. XIV-XV.

⁸⁸ Ibidem, p. XVI-XVII.

⁸⁹ COMPARATO, Fábio Konder. Obra citada, p. 451-452.

a tentativa de “invocação do Direito Internacional Humanitário como justificativa para o emprego da força”, o que conduz, inevitavelmente, a “conclusões equivocadas e incompatíveis com os princípios sobre os quais se baseia esse corpo normativo”.⁹⁰

Como anteriormente visto, o *jus ad bellum* encontra-se, atualmente, regido pela Carta das Nações Unidas de 1945 que, por sua vez, somente admite o emprego de força armada em situações de legítima defesa, guerras de libertação e em operações para manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacional. É nesta última hipótese que está a base legal para a adoção das chamadas “intervenções humanitárias”. Assim, com fundamento no Capítulo VII da Carta, em especial, nos artigos 39 e 42, a comunidade internacional, representada pelo Conselho de Segurança, “pode tomar a decisão política de intervir militarmente em conflagrações nas quais ocorra o desrespeito de direitos humanos ou humanitários”.⁹¹

Observe-se que o sistema que legitima essas ações é o instituído em 1945 para fazer prevalecer o *jus contra bellum* e não o Direito Internacional Humanitário. Tais ações, equivocadamente denominadas de “intervenções humanitárias”, são, em verdade, o resultado de uma tentativa de conferir uma “justa causa” para a adoção de ações militares de intervenção. Em outras palavras, configuram uma modalidade de conflito armado para uma “causa nobre”, embora não se admita essa feição.

Referidas intervenções, mesmo após a mudança do termo “direito de intervir” para “responsabilidade de proteger”, também não “se confundem com a obrigação de ‘fazer respeitar’ os princípios humanitários”, prevista nas Convenções de Genebra de 1949⁹² e no I Protocolo Adicional de 1977,⁹³ haja vista que “as medidas a serem tomadas para garantir o cumprimento do Direito Internacional Humanitário excluem qualquer possibilidade do uso da força, em oposição ao previsto no Capítulo VII” da Carta das Nações Unidas.⁹⁴

Tampouco se coaduna com o “caráter pacificador do Direito Internacional Humanitário”, a concepção de que para realizar uma intervenção humanitária, um Estado estaria autorizado a fazer uso de força armada “em território de outro para reprimir violações de direitos humanos ou humanitários (sentido amplo) ou para

⁹⁰ FERNANDES, Jean Marcel. Obra citada, p. 73.

⁹¹ Ibidem.

⁹² Artigo 1º, comum às Convenções de Genebra: “As Altas Partes contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção, em todas as circunstâncias”.

⁹³ ANEXO B.

⁹⁴ FERNANDES, Jean Marcel. Obra citada, p. 74.

proteger os próprios cidadãos em perigo nesses combates (acepção restrita)". Nas palavras de Jean Marcel Fernandes, "essa concepção é desprovida de qualquer respaldo jurídico e transgride o esforço pela paz proposto pela Carta da ONU".⁹⁵

Diversamente das intervenções humanitárias, a assistência humanitária ou ajuda humanitária, esta sim regida pelo Direito Internacional Humanitário, rejeita o emprego da violência e impõe aos combatentes o respeito ao socorro oferecido às vítimas dos conflitos armados.⁹⁶ Como nos explica Jean Marcel Fernandes:

Não há relação de similitude ou de subordinação entre essas noções [intervenção e assistência humanitária]. Os agentes que prestam ajuda humanitária necessitam de imparcialidade e independência dos militares para que os interesses das partes combatentes não deturpem a proteção dos não-envolvidos nas batalhas. O socorro às vítimas não deve ser imposto pela via bélica e nenhuma ação armada exclui a aplicação do Direito Internacional Humanitário, que se mantém impositivo independentemente da legitimidade dos ataques.⁹⁷

É um equívoco mascarar a natureza das intervenções humanitárias, qual seja, de um confronto militarizado que, salvo na motivação inicial, pouco difere de outros conflitos armados em relação a estratégias de combate contra o "inimigo".⁹⁸ O uso dos termos "intervenção" e "humanitária" intenta encobrir as similitudes dessas ações com um conflito armado e deslocá-las para a esfera do "além de qualquer

⁹⁵ FERNANDES, Jean Marcel. Obra citada, p. 74.

⁹⁶ Conforme artigo 23, *caput*, da IV Convenção de Genebra de 1949 e artigo 70, 1, do I Protocolo Adicional de 1977, respectivamente: "Cada Parte contratante concederá a livre passagem de todas as remessas de medicamentos, material sanitário e dos objectos necessários ao culto, destinados unicamente à população civil de um outra Parte contratante, mesmo inimiga. Autorizará igualmente a livre passagem de todas as remessas de víveres indispensáveis, vestuários e fortificantes destinados às crianças, com menos de 15 anos, mulheres grávidas e parturientes [...]". "Quando a população civil de qualquer território que, sem ser território ocupado, se encontre sob o controle de uma Parte em conflito e esteja insuficientemente dotado dos suprimentos mencionados no Artigo 69, serão executadas, mediante acordo das Partes interessadas, ações de socorro que tenha caráter humanitário e imparcial e sejam realizadas sem nenhuma distinção de caráter desfavorável. O oferecimento de tais socorros não será considerado como ingerência no conflito armado e nem como ato hostil. [...]". Cf: BRASIL. Decreto n. 42.121, de 21 de agosto de 1957. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=111771>>. Acesso em: 25 set. 2007; e, BRASIL. Decreto n. 849, de 25 de Junho de 1993. O texto da Convenção IV foi obtido no seguinte endereço eletrônico: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>>. Acesso em: 27 jun. 2007.

⁹⁷ FERNANDES, Jean Marcel. Obra citada, p. 75.

⁹⁸ Alex de Waal relata que em diversas das chamadas "intervenções humanitárias" já realizadas, seja pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela Organização do Tratado do Atlântico Norte, no momento em que as forças intervenientes começavam a lutar era impossível aferir o seu papel humanitário, em particular, porque os soldados não se comportavam como "trabalhadores humanitários", não sendo incomuns os casos de condutas criminosas, tais como tortura, estupro e mortes sumárias. IN: WAAL, Alex de. No Such Thing as Humanitarian Intervention: why we need to rethink how to realize the "responsibility to protect" in wartime. **Harvard International Review**. 21, Março, 2007. Disponível em: <<http://hir.harvard.edu/articles/1482/1/>>. Acesso em: 12 agosto 2007.

suspeita”. Essa ausência de clareza, no entanto, serve aos ideais dos Estados, em especial, dos Estados Unidos, que pretendem, na hipótese de realizarem uma tal intervenção, obter ampla imunidade em relação às obrigações contidas no Direito Internacional Humanitário, ou, simplesmente, afastar essas operações do âmbito de abrangência desse ramo do Direito Internacional.

Basta perceber como os meios de comunicação conduzem a opinião pública no sentido de assimilar o envio de tropas para impor a paz ou fornecer segurança a populações ameaçadas como uma simples extensão de ações de “*peacekeeping*”,⁹⁹ realizadas em plena harmonia com as normas internacionais de proteção dos direitos humanos e humanitários, sem levantar qualquer suspeita de que o discurso trata de uma variante da guerra justa. O rótulo de humanitária, não obstante, não se presta para tornar as intervenções humanitárias imunes às normas convencionais e costumeiras do Direito Internacional Humanitário.¹⁰⁰ Como bem exposto por Alex de Waal,

If we want an intervention to overthrow a tyranny, protect citizens from their own government, or deliver humanitarian aid during an ongoing conflict, we should be honest with ourselves – we are arguing for a just war. And if we wish to make this case, let us be clear that the war is political (and must be very smartly political to succeed); that military logic will dictate what happens (including probable escalation and various unpredictable factors); and that it will entail bloodshed including the killing of innocent people. Let us be very wary of developing any doctrine for humanitarian intervention. Any principle of intervention can readily be abused – as by the French in central Africa – or become a charter for imperial occupation. There may be cases in which imperial rule is the lesser of two evils, perhaps to end genocide (a current preoccupation) or to end slavery (a late 19th century one), but philanthropic imperialism is imperial nonetheless. As Harcourt noted, ethics can sometimes override law, and invasion, like revolution, can sometimes bring about a better state of affairs. But chasing the chimera of humanitarian intervention distracts us and impedes the search for real solutions to crises such as Darfur.¹⁰¹

⁹⁹ Tradução livre: “ações para a manutenção da paz”.

¹⁰⁰ WAAL, Alex de. Obra citada.

¹⁰¹ Tradução livre: “Se queremos uma intervenção que destrua a tirania, proteja os cidadãos contra seu próprio governo, ou entregue ajuda humanitária durante um conflito em andamento, nós devemos ser honestos – nós estamos defendendo uma guerra justa. E se desejamos concretizar essa causa, deixemos claro que a guerra é política (e deve ser politicamente muito inteligente para obter sucesso); que a lógica militar ditará o que deve acontecer (inclusive a possibilidade de agravamento e vários fatores imprevisíveis); e que isso acarretará em derramamento de sangue, inclusive a morte de inocentes. Permita-nos ser cautelosos com o desenvolvimento de uma doutrina para a intervenção humanitária. Qualquer princípio de intervenção pode ser facilmente corrompido – como pelos franceses na África central – ou se tornar uma licença para a ocupação imperialista. Deve haver casos em que a regra imperial é o menor dos males, talvez para acabar com o genocídio (uma preocupação atual) ou acabar com a escravidão (uma preocupação do século XIX), mas o imperialismo filantrópico é, ainda assim, imperialismo. Como apontado por Harcourt, a ética, às

Assim, ante a inexistência de vinculação no Direito Internacional Humanitário entre “os propósitos de um conflito armado” e a incidência de suas normas, ou seja, sendo suas normas de aplicabilidade uniforme a qualquer das partes em combate “independentemente da motivação de cada uma delas”, sem perquirir “se o objetivo de qualquer dos beligerantes é (ou não) ‘justo’”¹⁰², forçoso é concluir que até mesmo as intervenções humanitárias estão submetidas aos seus ditames.

Nessa esteira, a despeito de as Nações Unidas não serem parte das Convenções de Genebra, até mesmo nas operações do Conselho de Segurança,¹⁰³ destinadas à consecução dos propósitos de manter a paz e a segurança internacionais, sejam de caráter coercitivo ou preventivo, quando envolverem o uso de forças aéreas, navais e/ou terrestres, ainda que não possam ser consideradas juridicamente como guerra, por darem início a “uma ação bélica que, por sua vez, leva a uma situação material de conflito” armado, esta organização internacional estará obrigada a respeitar as disposições do Direito Internacional Humanitário.¹⁰⁴

Indubitável, por conseguinte, que o Direito Internacional Humanitário deve ser “respeitado independentemente de qualquer argumento de *jus ad bellum*, bastando a existência *de facto* de um conflito armado” para se impor sua observância. Deve, também, estar claro em nossas mentes que “todas as teorias, passadas, presentes ou futuras concernentes à guerra justa só dizem respeito ao *jus ad bellum*”, e, em hipótese alguma, o fato de se combater por uma suposta causa justa se prestará a justificar, como, insistentemente, tentam sugeri-lo, a aquisição de mais direitos e a exoneração de determinadas obrigações perante as normas do Direito Internacional Humanitário em face daqueles que, contrariamente, combateriam por uma suposta “causa injusta”.¹⁰⁵ Qualquer tentativa nesse sentido significaria a invalidação dos

vezes, excede o direito, uma invasão, como revolução, pode produzir uma melhor conjuntura. A perseguição da utopia da intervenção humanitariana nos distrai e impede a busca por uma real solução para crises com a de Darfur”. IN: WAAL, Alex de. Obra citada.

¹⁰² BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 21.

¹⁰³ E de outras organizações internacionais que reclamam competência para a realização de intervenções para a proteção de direitos humanos como, por exemplo, a Organização do Tratado do Atlântico Norte - OTAN. Eis o entendimento de Leonardo Estrela Borges: “Do mesmo modo, uma vez que o princípio da aplicação do direito humanitário a toda circunstância de fato (interno ou internacional, legítimo ou não) e a quaisquer que sejam as partes envolvidas (Estados, movimentos de libertação nacional, grupos rebeldes, etc.) é uma norma de direito internacional que não permite a exclusão de suas consequências às organizações internacionais, qualquer outra entidade que atue nesse âmbito de competência deverá, obrigatoriamente, respeitar esse direito”. Ibidem, p. 62.

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ Ibidem, p. 4-5.

propósitos do Direito Internacional Humanitário e a violação dos princípios da humanidade, da imparcialidade e da neutralidade.¹⁰⁶

2.4 O DIREITO DE DEFESA NO PÓS 11 DE SETEMBRO

Primeiramente, imperioso esclarecer que não se pretende negar a brutalidade dos ataques terroristas contra Nova Iorque e Washington em 11 de setembro de 2001. Todavia, a resposta a esse ato, em especial, os ataques ao Afeganistão e ao Iraque,

aumentaram e renovaram interesses no direito internacional humanitário e trouxeram de volta para o foco das atenções a questão da relação entre as causas do conflito por um lado, e, por outro, a respeito das regras que governam a condução das hostilidades e proteção das vítimas de guerra.¹⁰⁷

Não se pode olvidar que desde a ascensão dos Estados Unidos à condição de potência hegemônica mundial a reorganização das “relações internacionais num sentido comunitário” se tornou mais difícil. A despeito de se auto-afirmar o guardião dos direitos da humanidade, o “último tratado internacional de direitos humanos ratificado pelos Estado Unidos foi o Pacto aprovado pelas Nações Unidas em 1966, sobre direitos civis e políticos”, o que não ocorreu em relação ao “Pacto gêmeo sobre direitos econômicos, sociais e culturais”, rejeitado pelo Congresso norte-americano. Desde então, sob o argumento de afronta à sua soberania, os Estados Unidos se recusam “a se submeter às normas internacionais de proteção aos direitos humanos”.¹⁰⁸

O mesmo se afere com as normas do Direito Internacional Humanitário, eis que não houve a ratificação das Convenções de Haia, dos Protocolos Adicionais I e

¹⁰⁶ Conquanto esses três princípios, aliados aos princípios da independência, do voluntariado, da unidade e da universalidade, constituam os “sete princípios fundamentais” do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, são, também, princípios inerentes ao Direito Internacional Humanitário. Sobre os princípios fundamentais da Cruz Vermelha conferir as informações disponíveis em: <<http://www.cvb.org.br/apresentacao/principios.htm>>. Acesso em: 8 agosto 2007.

¹⁰⁷ BUGNION, François. Obra citada, p. 523. As idéias do autor serviram de fundamento ao presente tópico.

¹⁰⁸ COMPARATO, Fábio Konder. Obra citada, p. 452-453.

II às Convenções de Genebra de 1977,¹⁰⁹ e do Estatuto de Roma. A diferença é que as normas dos dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra devem ser respeitadas mesmo sem a ratificação desses instrumentos convencionais por se tratarem de disposições consuetudinárias.¹¹⁰ Dessa forma, os Estados Unidos vão se transformando num “Estado fora da lei no plano internacional”.¹¹¹

Com seu poderio sob ameaça, em especial pelo risco de ataques com armas nucleares, mas aproveitando o seu *status* de “superpotência que desempenha pelo menos o ‘papal’ de guardiã da ordem mundial”,¹¹² os Estados Unidos adotaram um discurso que, sob o manto de garantir a sobrevivência da humanidade e combater o “inimigo mundial”, subverte toda a evolução em prol de um Direito Internacional pacifista. Basta prestar atenção nas assertivas de restrições de direitos, de inaplicabilidade dos direitos relativos a conflitos armados às operações contra o terrorismo e a troca da expressão “direito de intervir” por “responsabilidade de proteger”, para facilitar o debate político.¹¹³

Surge, então, a teoria da aplicação discriminatória do direito de guerra que suscita o debate acerca da possibilidade de o beligerante vítima de agressão estar desobrigado de observar, em relação ao beligerante agressor, os deveres inerentes ao Direito Internacional Humanitário. Todavia, a resposta a essa questão exige a discussão de outros temas, em parte já analisados no tópico anterior, quais sejam, a autonomia das regras que regem as relações entre beligerantes ou a possibilidade de condicionamento da aplicação do *jus in bello* às regras que proíbem o recurso à força, ao *jus ad bellum*, e, se o fato de se ter iniciado uma guerra de agressão pode alterar as condições de aplicação das regras do Direito Internacional Humanitário.

Conquanto já se tenha esclarecido que o Direito Internacional Humanitário é de observância obrigatória entre as partes em conflito, independentemente, de quaisquer argumentos do *jus ad bellum*, oportuno reforçar esse entendimento em detrimento das assertivas relativas ao direito de defesa.

¹⁰⁹ Os Estados Unidos da América são apenas signatários dos Protocolos Adicionais I e II às Convenções de Genebra, todavia assinaram e ratificaram o Protocolo Adicional III, de 8 de Dezembro de 2005, que trata da adoção do cristal vermelho como emblema distintivo adicional. Informação obtida no site oficial do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em: <<http://www.cicr.org/ihl.nsf/CONVPRES?OpenView>>. Acesso em: 12 agosto 2007.

¹¹⁰ KALSHOVEN, Frits; ZEGVELD, Liesbeth. **Constraints on the Wagging of War: an introduction to international humanitarian law**. 3. ed. ICRC: Genebra, 2001, p. 97.

¹¹¹ COMPARATO, Fábio Konder. Obra citada, p. 452-453.

¹¹² Conforme descrito por Jacques Derrida. IN: BORRADORI, Giovanna. Obra citada, p. 102.

¹¹³ BENNET, Cristopher. A responsabilidade de proteger. **NATO Review**. Disponível em: <<http://www.nato.int/docu/review/issue1/portuguese/art2.html>>. Acesso em: 18 dez. 2006.

Pois bem, nos recentes conflitos armados, não só os Estados Unidos, mas os beligerantes em geral, têm, freqüentemente, declarado estarem exercitando seu direito de autodefesa de repelir uma agressão da qual eles mesmos ou seus aliados foram vítimas e, por conseguinte, estariam liberados das obrigações decorrentes das leis e costumes de guerra em relação ao seu agressor. Eis o discurso, em particular dos Estados Unidos, que tenta moldar sua reivindicação em uma teoria legal com o propósito de subordinar a aplicação do *jus in bello* ao *jus ad bellum*.

De acordo com esse entendimento, duas são as soluções para tais situações. Ou a guerra de agressão é considerada um ato ilegal, um crime internacional, não passível de ser regulado pelas leis e costumes de guerra, o que conduz à não incidência do Direito Internacional Humanitário a nenhum dos beligerantes quando o conflito armado decorre de um ato de agressão. Ou o único efeito da ilegalidade do uso da força seria a privação em relação ao Estado agressor dos direitos conferidos pelo *jus in bello*, remanescendo, no entanto, inalteradas as suas obrigações sob à égide dessa mesma legislação. Em suma, a “sanção” consistiria numa aplicação diferenciada das leis e costumes de guerra, em que o Estado agressor continuaria sujeito a todas as obrigações a ele incumbidas como um beligerante, enquanto o Estado vítima da agressão estaria liberado de quaisquer obrigações em relação ao “inimigo”.¹¹⁴

A primeira hipótese deve ser rejeitada sem maiores considerações, posto que como referido no início deste trabalho os conflitos armados e suas conseqüências, como realidades sociais, ainda que de caráter ilegal, não escapam à necessidade de regulamentação pelo Direito. Ademais, a abdicação do Estado de Direito em tais situações certamente produziria resultados absurdos e monstruosos, vez que abriria caminho para a ilegalidade absoluta e conduziria a um grau de selvageria ao lado do qual os horrores das últimas guerras pareceriam insignificantes.

À sua vez, a segunda hipótese demanda exame um pouco mais aprofundado. Os defensores da aplicação diferenciada das leis e costumes de guerra têm aduzido três argumentos principais. Em primeiro lugar, que a justiça requer seja traçada uma absoluta distinção entre o agressor e a vítima de agressão, de modo que não seria legítimo o Direito Internacional Humanitário colocar o Estado agressor no mesmo patamar do Estado que se defende da agressão. Ao contrário, o Direito Internacional

¹¹⁴ BUGNION, François. Obra citada, p. 529.

Humanitário deveria contribuir no auxílio à vítima em barrar o caminho do agressor, e, ao final, condenar o agressor.¹¹⁵ Em segundo lugar, que sendo a guerra de agressão o crime de guerra por excelência, o crime que engendra e subsume todos os outros, ninguém deve ser obrigado a estar em conformidade com as regras do *jus in bello* em relação à parte que quebrou a mais importante de todas. Ao iniciar uma guerra, o Estado agressor coloca-se na posição de um fora da lei. E, em terceiro

¹¹⁵ Embora não seja objeto dessa pesquisa, há que se fazer uma breve anotação acerca de outro problema que se esconde nesse discurso, a saber, a definição de agressão e, por conseguinte, a designação de agressor. A despeito de todas as discussões já realizadas sobre o tema não há uma concordância geral e obrigatória acerca da definição de agressão. Para François Bugnion, nem mesmo a Resolução 3314 (XXIX) de 1974, da Assembléia Geral das Nações Unidas, que tratou do tema, logrou êxito em estabelecer uma verdadeira definição, em especial por não dizer praticamente nada sobre formas indiretas de agressão, típicas da nossa era, como a subversão, os ataques terroristas, intervenção estrangeira em guerras civis, ocupação com a aquiescência de um governo marionete, entre outras. Além do mais, ao fazer exceção para guerras nacionais de libertação, a resolução 3314 leva em consideração um elemento essencialmente subjetivo, a saber, os fundamentos para recorrer às armas. Isso é incompatível com a própria definição, já que qualquer definição capaz de efeitos legais deve estar baseada em elementos objetivos e verificáveis. O aludido autor assevera que a adoção do Estatuto da Corte Internacional de Justiça em 17 de julho de 1998 não resolveu a dificuldade. Isso porque, os Estados não lograram êxito em acordar uma definição para crime de agressão. O artigo 5º, § 2º, do Estatuto da Corte prevê que a Corte pode exercer jurisdição sobre crimes de agressão assim que uma disposição for adotada, de acordo com os artigos 121 e 123, definindo o crime e estabelecendo as condições sob as quais a Corte poderá exercer jurisdição com respeito a esse crime. Tal disposição deve estar de acordo com as cláusulas relevantes da Carta das Nações Unidas. Pois bem, o Estatuto entrou em vigor em 1º de julho de 2002 e já conta com 89 (oitenta e nove) Estados-partes, mas até um compromisso ser alcançado nesta questão, a Corte terá jurisdição apenas em relação ao crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. O grupo de trabalho que lida com a questão do crime de agressão com a Comissão Preparatória do Tribunal Penal Internacional obteve apenas discussões preliminares sobre o tema. Por outro lado, François Bugnion assinala que também não resolve o problema o fato de o Conselho de Segurança ter competência para determinar a existência de uma ameaça à paz, uma quebra da paz ou um ato de agressão, e, em virtude do artigo 25 da Carta das Nações Unidas, tal determinação ter validade *erga omnes*, ou seja, todos os Estados membros das Nações Unidas são obrigados a aceitá-la, posto que não há um critério legal para tanto. Assim, a decisão do Conselho de Segurança não passa de um ato político que não é capaz de produzir efeitos legais além daqueles previstos na Carta ou nas cláusulas de outras convenções. Enfim, não há previsão na Carta que autorize a aplicação discriminatória do *jus in bello* em relações entre beligerantes. Além do mais, como uma determinação de que uma agressão ocorreu requer o voto afirmativo dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança, o Conselho ficará paralizado cada vez que o agressor possa ser um membro permanente ou um aliado ou Estado cliente de um dos membros permanentes. Com isso, há uma considerável tentação em dispensar a decisão do Conselho de Segurança. Por fim, imperioso esclarecer que a proposta dos apoiadores da aplicação discriminatória do direito de guerra de recorrer à questão por uma resolução da Assembléia Geral ou pelo julgamento da opinião pública são inteiramente inviáveis. Em primeiro lugar, não há nada na Carta das Nações Unidas que atribua tal poder à Assembléia Geral. Em segundo lugar, para o julgamento pela opinião pública, nós temos apenas que nos perguntar quem atuará como porta-voz para ver onde esta ladeira escorregadia conduziria, ou seja, para cada governo decidir unilateralmente quem é o agressor. Na ausência de um procedimento judicial centralizado e obrigatório permitindo a determinação da agressão em cada caso com base num critério legal claro e dessa forma que obrigasse igualmente todos os beligerantes, a teoria da aplicação discriminatória do *jus in bello* conduziria à não aplicação deste corpo legislativo em ambos os lados: ambos os beligerantes considerariam seu adversário o agressor para tirar vantagem desta determinação e desconsiderar as regras impostas pelo direito de guerra. Deixar-se-iam as comportas abertas para uma onda de violência incontrolável. IN: BUGNION, François. Obra citada, p. 533-536.

lugar, que em consonância com a máxima *ex iniuria jus non oritur*,¹¹⁶ o Estado agressor não pode usufruir de direitos derivados de um ato ilegal.

A proibição da ameaça e uso da força nas relações internacionais por certo exige o estabelecimento de sanções aplicáveis aos seus transgressores, o que inclui a necessidade de distinção entre o agressor e a vítima de agressão. Tal distinção se encontra traçada no Direito Internacional contemporâneo, em particular em relação ao direito de autodefesa individual ou coletiva, no Capítulo VII, artigo 51,¹¹⁷ da Carta das Nações Unidas, e, aqueles que preparam, iniciam ou conduzem uma guerra de agressão assumem responsabilidade criminal por seus atos. Porém, a ilegalidade do recurso à força, como transgressão ao *jus ad bellum*, não tem o condão de justificar a aplicação discriminatória das regras que regem as relações recíprocas dos beligerantes do *jus in bello*.

Essa “condição de aplicabilidade” que se pretende introduzir no *jus in bello* se origina de uma confusão entre a fonte de um direito ou obrigação e o fato que exige a aplicação desse direito ou obrigação. Assim como se uma casa pega fogo, não é o fogo, mas a apólice de seguro, a base legal do direito do segurado em face da empresa seguradora, do mesmo modo, não é a guerra, mas as convenções e os costumes internacionais a fonte de direitos e obrigações das partes envolvidas nas hostilidades.

O conflito armado é, portanto, o fato que desencadeia a aplicação dos direitos e obrigações originadas dessas convenções ou costumes, que serve para delimitar material, temporal e espacialmente o âmbito de incidência do Direito Internacional Humanitário, todavia, é da essência desses direitos e obrigações a proibição a quaisquer discriminações em relação ao seu âmbito de aplicação pessoal. Em outras palavras, estando as partes em situação de conflito armado, internacional ou não-internacional, “todas” as pessoas afetadas pelas hostilidades serão destinatárias de direitos e obrigações, na medida e nas condições estabelecidas nas convenções e costumes internacionais relativos ao Direito Internacional Humanitário, vedada a elaboração, a qualquer título, de outras condicionantes.¹¹⁸

¹¹⁶ De acordo com essa máxima um ato ilegal não pode ser fonte de direitos.

¹¹⁷ Artigo 51: “Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais [...]”.

¹¹⁸ Até mesmo os “terroristas” serão beneficiários dos direitos oriundos do Direito Internacional Humanitário se o evento envolver um conflito armado. A diferença está, e esta análise é feita no

Há, também, que se rejeitar a assertiva de que um Estado agressor se iguala a um “fora da lei”, a uma, porque essa transposição de uma premissa do direito interno, mais especificamente do Direito Penal, para o Direito Internacional equipara a responsabilidade internacional de um Estado com a responsabilidade penal de um criminoso, e, a duas, porque pressupõe que o criminoso estaria desprovido de proteção legal, situação que nenhum sistema legal tolera. Em qualquer Estado regido pelo Estado de Direito, o criminoso continua sujeito de direitos e sob proteção estatal, independentemente, do crime que lhe é imputado. Ora, como um ato ilegal, a guerra de agressão resulta em certo número de sanções, notadamente, na forma do direito de autodefesa individual ou coletiva, na discriminação por parte de outros Estados, em indenizações impostas ao agressor quando encerradas as hostilidades, entre outras. No entanto, a guerra de agressão não pode ter o efeito de posicionar o Estado agressor fora das fronteiras do Direito.

Por fim, resta o argumento baseado no requerimento de justiça ou equidade, indubitavelmente, o mais persuasivo do ponto de vista moral, e, ao mesmo tempo, revelador de uma completa falta de compreensão do objeto do Direito Internacional Humanitário. O Direito Internacional Humanitário não objetiva colocar o agressor em pé de igualdade com a vítima de agressão, aliás, nem teria competência para operar uma tal equiparação. Tampouco é propósito das leis e costumes de guerra conferir direitos subjetivos aos beligerantes sem obrigações correspondentes ou vice-versa. A função do Direito Internacional Humanitário é proteger os indivíduos como tais, à exclusão de considerações políticas, militares, ideológicas, religiosas, raciais, econômicas ou de qualquer outra natureza. A única igualdade que o Direito Internacional Humanitário estabelece é aquela fundada no direito de todas as vítimas dos conflitos armados de serem tratadas em consonância com o princípio de humanidade.

Cabe enfatizar que nenhuma demanda por justiça ou equidade poderia jamais justificar que todos os nacionais ou todos os membros das forças armadas de um Estado fossem considerados, indiscriminadamente, como criminosos, simplesmente

âmbito do Direito Internacional Humanitário, no *status* e no grau de proteção que receberão, o que dependerá de várias nuances, tais como, se carregavam armas abertamente, se agiam ligados a um Estado ou entidade similar, entre outras. É da análise das peculiaridades do caso concreto que se extrairá a possibilidade de proteção, por exemplo, como prisioneiro de guerra, como civil ou como destinatário das garantias fundamentais de ordem consuetudinária. Nesse sentido, conferir: OFICIAL STATEMENT. **The relevance of IHL in the context of terrorism.** International Committee of the Red Cross. 21-07-2005. Disponível em: <<http://www.icrc.org/web/eng/siteeng0.nsf/html/terrorism-ihl-210705>>. Acesso em: 20 fev. 2007.

por serem cidadãos de um Estado considerado agressor. Isso significaria deduzir a responsabilidade criminal de todos os nacionais ou de todos os membros das forças armadas de um Estado da responsabilidade internacional desse Estado.

Desse modo, não há outro caminho para os que lutam por uma genuína e efetiva ordem internacional de proteção dos direitos humanos e humanitários senão rechaçar os argumentos utilizados para sustentar a aplicação discriminatória do *jus in bello*.

De suma importância, portanto, essa primeira etapa do presente trabalho para deixar nítida a independência entre o *jus ad bellum* e o *jus in bello*, bem como a relevância de se preservar o Direito Internacional Humanitário das insistentes tentativas de criar mecanismos de vinculação ao *jus ad bellum*. Não se pode olvidar que:

o grande número de conflitos surgidos após a Segunda Guerra Mundial, sejam eles legítimos ou não, e o sofrimento cada vez maior da população civil atestam de maneira cabal a importância das normas que protegem as vítimas e restringem a liberdade das partes em conflito em utilizar quaisquer meios e métodos de combate.¹¹⁹

Aceitar essa “condição de aplicabilidade” do Direito Internacional Humanitário, que exige a análise das razões que motivaram o desencadeamento de um conflito armado, mais especificamente, a legitimidade do emprego da força, equivaleria a consentir com a perpetuação de erros graves que a história não cansa de mostrar. “Guerras Santas”, “Cruzadas”, “Guerras Justas”... sobram exemplos de situações em que aqueles que mais alto proclamaram a santidade de suas causas foram também os responsáveis pelos piores excessos.¹²⁰ É preciso, portanto, revelar essas falácias e apresentar propostas mais consentâneas com um Direito Internacional pacifista para garantir, da forma mais duradoura possível, relações não conflituosas no âmbito global.

¹¹⁹ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 4.

¹²⁰ BUGNION, François. Obra citada, p. 524.

3 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O Direito Internacional Humanitário surge no âmbito do conhecimento do Direito Internacional Público e, em conjunto com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados compõe o que Antônio Augusto Cançado Trindade denomina de um sistema de proteção internacional da pessoa humana.¹²¹ Esses três ramos do Direito Internacional Público, a despeito de suas origens históricas distintas, interagem e convergem no plano substantivo para a consagração de direitos humanos básicos aplicáveis tanto em tempos de conflitos armados como de paz.¹²²

Há, de forma inquestionável, um propósito comum de salvaguarda do ser humano e de sua condição humana que, com a evolução histórica dessas três vertentes de proteção internacional, torna-se cada vez mais nítido. Para além do plano normativo, destacam-se, no plano operacional, atuações do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha em contextos de direitos humanos. Exemplo disso é a prestação de assistência a detidos ou prisioneiros políticos por parte do Comitê Internacional da Cruz Vermelha com base em princípios que transcendem as disposições tradicionais do Direito Internacional Humanitário e a atuação complementar do Comitê Internacional da Cruz Vermelha com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados na proteção de refugiados e deslocados oriundos de situações que não decorrem exclusivamente de conflitos armados. Outro ponto a ser destacado é que o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados não excluem a aplicação das normas atinentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, aliás, a promoção de tais aproximações, além de necessária à maior efetividade de seus próprios conjuntos normativos, é extremamente salutar à ampliação e fortalecimento desse sistema de proteção da pessoa humana.¹²³

¹²¹ O Direito Internacional Humanitário também é reconhecido por vários autores como um ramo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como por exemplo, por Celso D. De Albuquerque Mello. Cf: MELLO, Celso D. De Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 1.

¹²² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: aproximações ou convergências**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/sip/dih/didh.html>>. Acesso em: 03 abril 2007.

¹²³ Ibidem.

Por outro lado, não se pode olvidar que entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário encontram-se cristalizados três grandes princípios comuns, a saber, o princípio da inviolabilidade, que protege o respeito à vida, à integridade física e mental e aos atributos da personalidade, o princípio da não discriminação de qualquer natureza e o princípio da segurança, que veda represálias, penas coletivas, tomada de reféns e reforça a exigência de respeito às garantias judiciais, à inalienabilidade dos direitos e à responsabilização dos transgressores desses direitos.¹²⁴

No âmbito das Nações Unidas resoluções foram adotadas para tratar de regras atinentes a conflitos armados sob a perspectiva dos direitos humanos, como por exemplo, a Resolução XXIII, intitulada “Direitos Humanos em Conflitos Armados”, adotada em 1968 pela Conferência de Direitos Humanos de Teerã e a Resolução 2444 (XXIII) aprovada pela Assembléia Geral que, inclusive, encomendou estudos ao Secretário Geral sobre o “Respeito dos Direitos Humanos nos Conflitos Armados” para complementar a resolução anteriormente citada.

Por sua vez, as Conferências Internacionais do Comitê Internacional da Cruz Vermelha também adotaram resoluções que abrigam “direitos humanos”, como por exemplo, a resolução XIV sobre tortura, a resolução II sobre desaparecimentos forçados ou involuntários. O próprio artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra de 1949 contribui para a aproximação desses dois ramos do Direito Internacional Público, pois permite “a aplicação das normas humanitárias igualmente em relações entre o Estado e as pessoas sob sua jurisdição (como ocorre no campo próprio dos direitos humanos)”,¹²⁵ vez que seu conteúdo em muito se assemelha aos chamados direitos inderrogáveis contidos em instrumentos internacionais de direitos humanos.¹²⁶

Entretanto, merece atenção a maneira como se desenvolveram esses ramos do Direito Internacional Público. É dessa investigação que se permitirá compreender como tais aproximações foram possíveis e qual o papel de cada um, ou de todos juntos, no processo evolutivo da sociedade e na contribuição para a promoção da

¹²⁴ Jean Pictet, dentre outros autores, defende a convergência do Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos pela existência de princípios comuns. Conferir: MELLO, Celso D. De Albuquerque. Obra citada, p. 138.

¹²⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Obra citada.

¹²⁶ HEINTZE, Hans-Joachim. On the relationship between human rights law protection and international humanitarian law. **International Review of the Red Cross**. v. 86, n. 856, dez. 2004, p. 791.

paz. Tendo em vista os objetivos e limites da presente pesquisa, a análise focará, neste capítulo, a evolução do Direito Internacional Humanitário e sua convergência com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, para, em seguida, abordar o tema da importância da restrição de determinadas condutas durante as hostilidades para a consolidação de futuras relações pacíficas entre as partes.

3.1 AS NORMAS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

A despeito de toda a evolução da humanidade, a história não se cansa de nos defrontar com estarrecedoras cenas de barbárie, intensificadas pelo combate contra o terrorismo, cujas conseqüências, para a sociedade contemporânea, ultrapassam o mero impacto econômico-financeiro dos dispêndios com a aquisição de armamento, a manutenção dos combatentes, a reconstrução de pólos industriais ou, até mesmo, de cidades inteiras, nem se restringe ao dano ao desenvolvimento econômico das partes afetadas pelos conflitos.

Os conflitos armados do século XXI, em ascendência nos diversos continentes, originários de “movimentos alimentados seja pelo ódio racial, étnico, cultural ou religioso, seja pela ganância na busca do poder, ou seja, pela busca de riqueza a qualquer preço”,¹²⁷ espairam seus funestos efeitos, de forma implacável, para áreas em que as lesões causadas não são mensuradas apenas pelo seu caráter econômico, como por exemplo, as graves agressões ao meio-ambiente e ao patrimônio histórico-cultural da humanidade. É alarmante o aumento do número de refugiados, o agravamento da fome e da miséria e a disseminação de doenças. Situação que tem tornado ainda mais tormentoso o acesso das vítimas dos conflitos à alimentação adequada, à educação de qualidade, ao desenvolvimento sustentável. Tais condições obstaculizam o desenvolvimento pleno das capacidades humanas e a possibilidade de salvaguarda da própria condição humana dessas pessoas.

Diante deste quadro fático, resta indubitável o papel do Direito Internacional Humanitário como instrumento para superar as dificuldades e reverter esse “quadro de barbárie e desesperança do mundo atual”, de modo a garantir a salvaguarda das

¹²⁷ KRIEGER, César Amorin. **Direito Internacional Humanitário: o precedente do comitê internacional da cruz vermelha e o tribunal penal internacional**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 29.

“vítimas de guerra, seja a população de civis ou de militares capturados” e dos “bens culturais e do meio ambiente”, bem como para obter a “punição individual daqueles que tenham provocado milhares de mortes, de torturas, de levas de refugiados, de órfãos e de deficientes físicos, como também praticando a denominada limpeza étnica, torturando e estuprando”.¹²⁸

Constatado que a comunidade internacional, a despeito “da proibição formal do recurso à força”, continua “afetada pelos conflitos que produzem cada vez novas situações de violência, e ameaçam cada vez a novas categorias de seres humanos”, cabe ao Direito Internacional Humanitário “tentar fazer ouvir a voz da razão em situações em que as armas obscurecem a consciência dos homens, e lembrar-lhes de que um ser humano, inclusive inimigo, continua sendo uma pessoa digna de respeito e proteção”.¹²⁹

Eis as principais características do Direito Internacional Humanitário, o intuito de salvaguarda da “existência humana” durante os confrontos armados e de superação dos perigos e conseqüências dos conflitos bélicos, ao menos para “diminuir os seus efeitos excessivos, inúteis e colaterais”.¹³⁰ Em outras palavras, a proposta inerente às normas do Direito Internacional Humanitário de “mitigar o sofrimento dos efeitos causados pela guerra”, denota a sua finalidade primordial, qual seja, a de “preservar, mesmo em uma situação extrema, a dignidade da pessoa humana”.¹³¹

O Direito Internacional Humanitário, assim como outros ramos emergentes do Direito Internacional Público, como o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados, “fundamenta-se nos costumes internacionais, em convenções e protocolos, em princípios gerais, nos valores, nas instituições, nos paradigmas e doutrinas do Direito Internacional Público”.¹³² Aliás, esses três ramos do Direito Internacional Público compõem, como já referido, um conjunto de normas e instrumentos que se convencionou nominar de sistema de proteção internacional da pessoa humana,¹³³ compreendendo tempos de paz e de conflitos armados.

Nas palavras de Christophe Swinarski, o Direito Internacional Humanitário é o:

¹²⁸ KRIEGER, César Amorin. Obra citada, p. 32.

¹²⁹ SWINARSKI, Christophe. A Norma e a Guerra..., p. 49.

¹³⁰ KRIEGER, César Amorin. Obra citada, p. 201-202.

¹³¹ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 16.

¹³² KRIEGER, César Amorin. Obra citada, p. 32.

¹³³ A expressão, como já aludido, é empregada por Antônio Augusto Cançado Trindade e reproduzida por outros autores como Jean Marcel Fernandes. Conferir: FERNANDES, Jean Marcel. Obra citada, p. 58-59.

conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelos conflitos.¹³⁴

De modo semelhante, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha,¹³⁵ o guardião formal desse ordenamento, em material do seu serviço consultivo, define o Direito Internacional Humanitário como o conjunto de normas que procura, por razões humanitárias, limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo as pessoas que não, ou não mais, participam das hostilidades, e restringindo os meios e métodos de guerra. E esclarece, como já discorrido no primeiro capítulo deste trabalho, que o Direito Internacional aplicável aos conflitos armados não regulamenta a possibilidade de um Estado fazer efetivo uso da força numa dada situação, matéria regida pela Carta das Nações Unidas.¹³⁶

¹³⁴ SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: Escopo Editora, 1988, p. 18.

¹³⁵ Como escreve Leonardo Estrela Borges, a origem do Comitê Internacional da Cruz Vermelha se confunde com a do Direito Internacional Humanitário. O Comitê representa a implementação dos ideais de Henry Dunant de melhorar o tratamento de feridos e enfermos em batalha. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha é “uma organização humanitária com natureza jurídica *sui generis*, uma vez que se constitui em entidade privada, de natureza não-governamental, mas com vínculo estreito com a Suíça”. O Comitê atua na proteção e assistência das vítimas de conflitos armados, incumbência “determinada pelos próprios Estados, por meio de inúmeros disposições presentes nas quatro Convenções de Genebra e nos dois Protocolos Adicionais”. Na efetivação dessa “missão”, o Comitê “concluiu acordos de sede com os países nos quais trabalha”, de modo a garantir-lhe determinados “privilégios e imunidades que são habitualmente concedidas a organizações intergovernamentais, tais como imunidade em relação a processos legais – o que o protege de processos administrativos e judiciais – e inviolabilidade das suas instalações, arquivos e outros documentos. Tais privilégios e imunidades são indispensáveis para o CICV, porque eles garantem duas condições essenciais à sua ação, nomeadamente neutralidade e independência”. O Comitê também é a origem do “Movimento da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, entidade que representa todo o desejo da sociedade internacional em evitar e aliviar os sofrimentos humanos, sem discriminação, e proteger a dignidade da vida humana. Além do CICV, o Movimento é composto pelas Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e pela Federação Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e possui, como órgão supremo de deliberação, a Conferência Internacional, que reúne as três entidades do Movimento (Comitê, Sociedades e Federação), e cuja função é examinar e decidir quaisquer questões de direito humanitário. Assim, o CICV, promotor e depositário do direito internacional humanitário, tem como função, dentre outras, manter e disseminar os princípios fundamentais do Movimento; trabalhar pelo cumprimento correto do DIH e tomar conhecimento de quaisquer queixas baseadas em supostos casos de desrespeito a esse direito; empenhar-se sempre para garantir a proteção e a assistência das vítimas civis e militares em caso de conflito; e contribuir para o treinamento de pessoal médico. Por fim, ‘na qualidade de instituição independente e de intermediação, o CICV pode promover qualquer iniciativa humanitária que tenha relação com o seu papel, e pode examinar qualquer problema que necessite de análise por uma instituição deste tipo’”. IN: BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 63-65.

¹³⁶ ADVISORY SERVICE ON INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW. **What is International Humanitarian Law**, p. 1. Disponível em: <[http://www.icrc.org/Web/eng/siteeng0.nsf/html/all/humanitarian-law-factsheet/\\$File/What_is_IHL.pdf](http://www.icrc.org/Web/eng/siteeng0.nsf/html/all/humanitarian-law-factsheet/$File/What_is_IHL.pdf)>. Acesso em: 6 set. 2007.

Cabe frisar que esse conjunto de normas convencionais e normas do Direito Internacional Consuetudinário que compõe o Direito Internacional Humanitário, em seu intento de “assegurar o respeito aos seres humanos”, leva em consideração, e nem poderia ser diferente, a necessidade de compatibilizar essa pretensão com os requisitos militares e a ordem pública, de modo a desenvolver medidas que venham, efetivamente, “a atenuar os sofrimentos causados pelas hostilidades”.¹³⁷

Com fundamento nas mesmas bases do Direito Internacional Público, isto é, nas normas convencionais, nos costumes e nos princípios gerais de Direito, o Direito Internacional Humanitário, apresenta, também, princípios fundamentais. Destacam-se, pela sua nítida correlação com os objetivos essenciais do Direito Internacional Humanitário de proteger aqueles que não participam ou que estão impossibilitados de participar das hostilidades e de limitar o uso da violência ao extremamente “necessário para se atingir o resultado desejado com o conflito”,¹³⁸ os princípios da humanidade, necessidade, distinção, proporcionalidade e da independência entre o *ius in bello* e o *ius ad bellum*,¹³⁹ este último, ainda que sob enfoque diverso, já, debatido no primeiro capítulo deste trabalho.¹⁴⁰

O princípio da humanidade é o alicerce de toda a construção e evolução do Direito Internacional Humanitário, o que permite afirmar, inclusive, que dele derivam os demais princípios específicos desse ramo do Direito Internacional. Sua orientação é no sentido de que, “mesmo em situações conflitivas, deve-se sempre buscar a preservação da dignidade da pessoa humana”. Significa dizer que, em que pese o “objeto de um conflito armado seja alcançar a vitória sobre a parte adversária com o menor gasto possível de homens, recursos e dinheiro”, o tratamento entre as partes com humanidade permanece relevante.¹⁴¹

Dada a nítida e íntima correlação com o princípio da humanidade, a cláusula Martens, reconhecida como pertencente ao Direito Internacional Consuetudinário, pode ser indicada como exemplo de norma decorrente desse princípio. A cláusula

¹³⁷ KRIEGER, César Amorin. Obra citada, p. 202-203.

¹³⁸ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 18.

¹³⁹ SASSÒLI, Marco; BOUVIER, Antoine A. Obra citada, p. 112.

¹⁴⁰ Oportuno acrescentar que esse intento se encontra expressamente disposto no preâmbulo do Protocolo I: “As Altas Partes Contratantes [...] Expressando a sua convicção de que nenhuma disposição do presente Protocolo [Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais] ou das Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 poderá ser interpretada como legitimando ou autorizando qualquer ato de agressão ou emprego da força, incompatível com a Carta das Nações Unidas [...]”.

¹⁴¹ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 18.

Martens foi introduzida no ordenamento internacional por uma declaração proposta pelo delegado do governo da Rússia¹⁴² durante a Conferência da Paz de Haia de 1899, oportunidade em que a cláusula compôs o preâmbulo da II Convenção de Haia de 1899 relativa às Leis e Costumes da Guerra Terrestre. Posteriormente, apareceu no preâmbulo da IV Convenção de Haia de 1907 e da Convenção de 1980 das Nações Unidas sobre a Proibição ou Restrição do Uso de Certas Armas Convencionais, nas quatro Convenções de Genebra de 1949, respectivamente, nos artigos 63, 62, 142 e 158, e, finalmente, em 1977, no artigo 1º do Protocolo Adicional I e no preâmbulo do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra.¹⁴³

Devido ao reconhecimento de que não havia sido possível resolver todos os problemas relacionados à condução de um conflito armado, os Estados afirmaram, já em 1899, que não era sua intenção que na falta de disposição escrita, a solução para os casos não previstos fosse deixada à apreciação arbitrária daqueles que comandavam os exércitos. Ao contrário, em tais ocasiões, determinou-se que tanto a população civil quanto os beligerantes permaneceriam sob a proteção e o regime dos princípios do Direito das Gentes, oriundos dos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, pelas leis da humanidade e pelas exigências da consciência pública. Os Estados quiseram, em suma, expressar que na hipótese de não se alcançar um acordo acerca de determinado assunto, a condução das hostilidades seguirá regida pelos princípios do Direito Internacional.¹⁴⁴

Com a cláusula Martens, o Direito Internacional Humanitário adquiriu “caráter ainda mais impositivo”, haja vista que os Estados, ao contemplá-la, admitiram que os princípios da humanidade devem vigorar em qualquer tempo e situação e “que a violência nunca poderá ser exercida sem que o Direito tente limitá-la”. Desse modo, “todos têm o dever de, além de respeitar, garantir o respeito desses valores”.¹⁴⁵ Sua importância foi destacada, inclusive, pela “Corte Internacional de Justiça, no Parecer consultivo sobre a licitude da ameaça ou uso de armas nucleares, ao determinar que

¹⁴² Fiódor Fiódorovich Martens, representante da Rússia nas Conferências da Paz de Haia de 1899 e 1907, “esforçou-se energeticamente para promover a paz, desde as primeiras negociações que deram origem ao *direito da Haia*”. Pelo seu atuar exemplar e seu papel crucial, “é considerado um dos fundadores do Direito Internacional Humanitário”. IN: FERNANDES, Jean Marcel. Obra citada, p. 67.

¹⁴³ SASSÒLI, Marco; BOUVIER, Antoine A. Obra citada, p. 113.

¹⁴⁴ KALSHOVEN, Frits; ZEGVELD, Liesbeth. Obra citada, p. 24-25.

¹⁴⁵ FERNANDES, Jean Marcel. Obra citada, p. 69.

ela ‘revelou ser um meio eficaz de fazer face à rápida evolução das tecnologias militares’”.¹⁴⁶

No que tange ao princípio da necessidade, cabe enfatizar que determina que os ataques dos beligerantes devem ater-se a uma finalidade militar específica. Conquanto sejam admitidas derrogações a esse princípio quando necessidades militares imperiosas o exigirem, a avaliação da possibilidade de derrogação se submete ao princípio da humanidade e da proporcionalidade.

Imperioso destacar que a compreensão do princípio da necessidade depende, diretamente, do princípio da distinção, pelo qual há que se determinar com clareza as diferenças entre civis e combatentes e entre objetos civis e objetivos militares. Ora, para concretizar a obrigação prevista no Direito Internacional Humanitário de que os bens de caráter civil não podem ser objeto de ataques ou represálias e somente os objetivos militares, de acordo com a necessidade militar de um Estado beligerante, podem sê-lo, imprescindível a distinção do que venha a ser um objetivo militar. Nesse mesmo sentido, o princípio da distinção só poderá ser respeitado se além dos objetivos, também sejam definidas as pessoas que podem ser objeto de ataque.

Assim sendo, para que um bem seja considerado um objetivo militar, deverá reunir duas características, a primeira, contribuir efetivamente para a ação militar de uma parte em conflito, e a segunda, que sua destruição, captura ou neutralização ofereça uma vantagem militar precisa à outra parte. Por outro lado, a definição de combatentes e civis resta respaldada nos artigos 43 e 50 do Protocolo Adicional I de 1977, que delimita a abrangência do termo “combatente” e conceitua civil, por exclusão, como toda a pessoa que não pertença à categoria de combatente.¹⁴⁷

Em reforço aos princípios anteriores e, sob a premissa de que as partes em um conflito armado não possuem irrestrita liberdade para escolher os meios e métodos de combate, o princípio da proporcionalidade visa impor limitações à condução das hostilidades entre os beligerantes, estabelecendo como base para qualquer decisão de ataque a “preocupação em se poupar a população e os bens de caráter civil”. De acordo com o princípio da proporcionalidade, “nenhum alvo, mesmo que militar, deve ser atacado se os prejuízos e sofrimentos forem maiores que os ganhos militares que se espera da ação”, e, caso seja possível optar entre “objetivos

¹⁴⁶ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 19.

¹⁴⁷ ANEXO B.

militares que proporcionem vantagem militar equivalente, a escolha deverá recair sobre o objetivo cujo ataque parece representar o menor perigo para os civis ou para os bens de caráter civil”.¹⁴⁸

Por sua vez, há que se ressaltar que a despeito da utilização relativamente recente do termo “Direito Internacional Humanitário”,¹⁴⁹ a comunidade internacional tem, desde há muito tempo, cuidado da elaboração de regras atinentes ao início das “guerras, suas formalidades, limites, diferentes classes de inimigos, preparação ao combate etc.”, e, com o crescimentos dos grandes impérios, foram elaborados “verdadeiros tratados da arte de fazer e vencer as guerras, derivando dessa questão complexa, duas vias ordenativas”, a saber:

uma, bem antiga, ocupada com os atos e os procedimentos das guerras em si mesmas, abrigadas pelo Direito Internacional; outra, mais recente, voltada às situações dos indivíduos e de seus bens quando afetados em estado de guerras, vale dizer, da preocupação em torno da proteção ao indivíduo combatente ao indivíduo atingido pelo combate. Nesse sentido, foram se criando normas específicas que, a partir do século XIX, através da Convenção de Genebra de 1864 e demais Convenções e Protocolos que foram se sucedendo, passaram a corresponder e a constituir o objeto formal de um emergente direito, o Direito Internacional Humanitário, que então, no seu início, foi envolvido com destacado viés consuetudinário e de inúmeros acordos bilaterais.¹⁵⁰

A doutrina, contudo, distingue as normas do Direito Internacional Humanitário em quatro categorias ou correntes, quais sejam, o Direito de Haia, o Direito de Genebra, o Direito de Nova Iorque, e uma vertente mais recente, o Direito de Roma. O título conferido a cada uma dessas vertentes está relacionado ao local em que foram elaboradas ou formalizadas suas regras. Para melhor compreender cada uma delas, passar-se-á a um estudo individualizado.

¹⁴⁸ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 20.

¹⁴⁹ O termo “Direito Internacional Humanitário” não passa a ser empregado com a edição das quatro Convenções de Genebra de 1949. Não obstante, o “princípio humanitário”, que não é exclusivo do Direito de Genebra, já se encontrava inserido na Declaração de São Petersburgo e na Cláusula Martens. IN: MELLO, Celso D. De Albuquerque. Obra citada, p. 138.

¹⁵⁰ KRIEGER, César Amorin. Obra citada, p. 120-121.

3.1.1 O Direito de Haia

O Direito de Haia se refere à condução de um conflito armado¹⁵¹ e se constitui por “uma série de normas que limitam métodos e meios de combate”.¹⁵² Como as normas do Direito de Haia visam, precipuamente, a regulamentação da condução de operações militares, César Amorin Krieger as considera “de interesse fundamental ao comandante militar em terra, mar e ar”.¹⁵³

Esse ramo do Direito Internacional Humanitário, recebeu o nome de Direito de Haia em virtude “de suas normas jurídicas essenciais terem sido originadas nessa cidade, notadamente nas duas Conferências realizadas em 1899 e 1907”. No entanto, essa corrente foi diretamente influenciada por dois outros instrumentos, são eles: o Código Lieber de 1863 e a Declaração de São Petersburgo de 1868.¹⁵⁴

Conquanto o Código elaborado pelo Professor Francis Lieber, promulgado por Abraham Lincoln, presidente dos Estados Unidos da América, durante a Guerra da Secessão, tivesse caráter interno, destinado a regular as condutas dos membros do exército norte-americano, suas disposições representam a primeira iniciativa no sentido de proibir a violência descabida nos conflitos armados.

O primeiro instrumento internacional com esse mesmo viés surgiu em 1868 e ficou conhecido com a Declaração de São Petersburgo. O Czar russo Alexandre II, na iminência de uma guerra com os britânicos e preocupado com uma “nova arma desenvolvida pelo potencial inimigo: a bala oca, que podia ser recheada com materiais inflamáveis ou explosivos”, ao invés do caminho mais comumente tomado, que seria “iniciar uma corrida armamentista”, optou por “convocar uma Conferência Internacional para proibir o uso da nova invenção”.¹⁵⁵

Apesar da disparidade em relação à formação e aplicação dessas normas, há “um elemento de convergência entre os supracitados diplomas, que é o alicerce no qual se fundaram os esforços normativos que se sucederam”, a saber, a finalidade primordial de “limitar o sofrimento das pessoas envolvidas em um conflito por meio

¹⁵¹ KALSHOVEN, Frits; ZEGVELD, Liesbeth. Obra citada, p. 16.

¹⁵² FERNANDES, Jean Marcel. Obra citada, p. 33.

¹⁵³ KRIEGER, César Amorin. Obra citada, p. 26.

¹⁵⁴ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 23-24.

¹⁵⁵ FERNANDES, Jean Marcel. Obra citada, p. 33.

de uma regulamentação de como as forças combatentes deveriam conduzir suas ações, limitando ou proibindo certos meios e métodos de guerra”.¹⁵⁶

É com esse espírito que são editadas as regras dispostas nas Convenções das Conferências Internacionais da Paz de Haia de 1899 e 1907, com as quais se pretendia “codificar as leis da guerra”.¹⁵⁷

Em 1899, na 1ª Conferência Internacional da Paz de Haia se objetivou “criar mecanismos para impedir a eclosão de novas guerras”. Não obstante os esforços dos Estados presentes, a falta, à época, de subsídios materiais, impediu que se tomasse qualquer decisão definitiva acerca da matéria. Impossibilitada a pretensão de se “evitar conflitos futuros, sucederam-se importantes debates acerca de uma série de propostas relativas à regulamentação da condução das ações das forças armadas estatais em conflito”.¹⁵⁸ Discutidas as propostas, foram aprovadas três convenções, três declarações, uma resolução e seis “*Voeux*”¹⁵⁹, com destaque para a Convenção sobre Leis e Costumes da Guerra Terrestre que trouxe normas relativas às categorias de pessoas que deveriam ser consideradas combatentes, ao tratamento de prisioneiros de guerra, a restrições sobre os meios e métodos adotados para se fazer guerra, à proteção da população civil e de bens culturais, bem como algumas determinações sobre o comportamento da potência ocupante.¹⁶⁰

¹⁵⁶ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 24.

¹⁵⁷ FERNANDES, Jean Marcel. Obra citada, p. 35.

¹⁵⁸ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 24-25.

¹⁵⁹ Em francês “*voeux*” significa promessa. Jean Marcel Fernandes traduz como “recomendações expressas em forma de desejo”. IN: FERNANDES, Jean Marcel. Obra citada, p. 34.

¹⁶⁰ A Primeira Conferência Internacional da Paz da Haia de 1899 adotou três convenções, três declarações, uma resolução e seis “*Voeux*”, a saber, a (I) Convention pour le règlement pacifique des conflits internationaux, a (II) Convention concernant les lois et coutumes de la guerre sur terre, a (III) Convention pour l'adaptation à la guerre maritime des principes de la Convention de Genève du 22 août 1864, as (IV) Declarações sobre (1) l'interdiction de lancer des projectiles et des explosifs du haut de ballons ou par d'autres modes analogues nouveaux, (2) l'interdiction de l'emploi des projectiles qui ont pour but unique de répandre des gaz asphyxiants ou délétères, (3) l'interdiction de l'emploi de balles qui s'épanouissent ou s'aplatissent facilement dans le corps humain, telles que les balles à enveloppe dure dont l'enveloppe ne couvrirait pas entièrement le noyau ou serait pourvue d'incisions, a Resolução pela qual: la Conférence estime que la limitation des charges militaires que pesent actuellement sur le monde est grandement desirable pour l'accroissement du bien-etre materiel et moral de l'humanite, e as seguintes “*Voeux*”: (1) La Conférence, prenant en considération les démarches préliminaires faites par le Gouvernement Fédéral Suisse pour la révision de la Convention de Genève, émet le voeu qu'il soit procédé à bref délai à la réunion d'une conférence spéciale ayant pour objet la révision de cette Convention; (2) La Conférence émet le voeu que la question des droits et des devoirs des neutres soit inscrite au programme d'une prochaine conférence; (3) La Conférence émet le voeu que les questions relatives aux fusils et aux canons de marine, telles qu'elles ont été examinées par elle, soient mises à l'étude par les Gouvernements, en vue d'arriver à une entente concernant la mise en usage de nouveaux types et calibres; (4) La Conférence émet le voeu que les Gouvernements, tenant compte des propositions faites dans la Conférence, mettent à l'étude la possibilité d'une entente concernant la limitation des forces armées de terre et de mer et des budgets de guerre; (5) La Conférence émet le voeu que la proposition tendant à déclarer l'inviolabilité

Em 1907, realizada a 2ª Conferência Internacional da Paz de Haia, mais uma vez não “se consagrou nenhuma medida concreta para a manutenção da paz, tanto que sete anos depois teve início a Primeira Guerra Mundial, que acabou por limitar os resultados da segunda convenção”. Nessa oportunidade, operou-se uma “revisão das disposições precedentes e a aprovação de outras normas”,¹⁶¹ tais como as concernentes à guerra marítima, à colocação de minas submarinas e à proteção da navegação comercial.¹⁶²

Posteriormente, no período entre guerras, o Direito de Haia realizou alguns pequenos “avanços no que se refere à regulamentação da guerra aérea e marítima”, embora sem grandes resultados práticos. Merece destaque, a criação, em 1925, do Protocolo sobre a proibição do emprego de gases asfixiantes, tóxicos ou similares, e

de la propriété privée dans la guerre sur mer soit renvoyée à l'examen d'une conférence ultérieure; (6) La Conférence émet le voeu que la proposition de régler la question du bombardement des ports, villes et villages par une force navale soit renvoyée à l'examen d'une conférence ultérieure. Cf: ACTE FINAL DE LA CONFÉRENCE INTERNATIONALE DELA PAIX. La Haye, 29 juillet 1899. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/FULL/145?OpenDocument>>. Acesso em: 7 set. 2007.

¹⁶¹ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 25.

¹⁶² A Segunda Conferência Internacional da Paz da Haia de 1907 adotou treze Convenções, uma declaração, uma resolução, uma recomendação e quatro “*voeux*”, a saber, a (I) Convention pour le règlement pacifique des conflits internationaux, (II) Convention concernant la limitation de l'emploi de la force pour le recouvrement de dettes contractuelles, (III) Convention relative à l'ouverture des hostilités, (IV) Convention concernant les lois et coutumes de la guerre sur terre, (V) Convention concernant les droits et les devoirs des Puissances et des personnes neutres en cas de guerre sur terre, (VI) Convention relative au régime des navires de commerce ennemis au début des hostilités, (VII) Convention relative à la transformation des navires de commerce en bâtiments de guerre, (VIII) Convention relative à la pose de mines sous-marines automatiques de contact, (IX) Convention concernant le bombardement par des forces navales en temps de guerre, (X) Convention pour l'adaptation à la guerre maritime des principes de la Convention de Genève, (XI) Convention relative à certaines restrictions à l'exercice du droit de capture dans la guerre maritime, (XII) Convention relative à l'établissement d'une Cour internationale des prises, (XIII) Convention concernant les droits et les devoirs des Puissances neutres en cas de guerre maritime, (XIV) Déclaration relative à l'interdiction de lancer des projectiles et des explosifs du haut de ballons, a Resolução de que “La Deuxième Conférence de la Paix confirme la Résolution adoptée par la Conférence de 1899 à l'égard de la limitation des charges militaires ; et, vu que les charges militaires se sont considérablement accrues dans presque tous les pays depuis ladite année, la Conférence déclare qu'il est hautement désirable de voir les Gouvernements reprendre l'étude sérieuse de cette question”, a recomendação para a realização de uma Terceira Conferência da Paz, e as seguintes “*Voeux*”: (1) La Conférence recommande aux Puissances signataires l'adoption du projet ci-annexé de Convention pour l'établissement d'une Cour de Justice arbitrale, et sa mise en vigueur dès qu'un accord sera intervenu sur le choix des juges et la constitution de la Cour; (2) La Conférence émet le voeu qu'en cas de guerre, les autorités compétentes, civiles et militaires, se fassent un devoir tout spécial d'assurer et de protéger le maintien des rapports pacifiques et notamment des relations commerciales et industrielles entre les populations des Etats belligérants et les pays neutres; (3) La Conférence émet le voeu que les Puissances règlent, par des Conventions particulières, la situation, au point de vue des charges militaires, des étrangers établis sur leurs territoires; (4) La Conférence émet le voeu que l'élaboration d'un règlement relatif aux lois et coutumes de la guerre maritime figure au programme de la prochaine Conférence et que, dans tous les cas, les Puissances appliquent, autant que possible, à la guerre sur mer, les principes de la Convention relative aux lois et coutumes de la guerre sur terre. Cf: ACTE FINAL DE LA DEUXIÈME CONFÉRENCE DE LA PAIX. La Haye, 18 octobre 1907. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/FULL/185?OpenDocument>>. Acesso em: 7 set. 2007.

de meios bacteriológicos, cuja inspiração adveio da “ampla utilização de agentes químicos na Primeira Guerra Mundial demonstrando que a proibição do uso de veneno e armas envenenadas presentes na Conferência de 1899 não tinha sido suficiente”.¹⁶³

No pós 2ª Guerra Mundial, o reflexo do avanço tecnológico na criação de armas cada vez mais sofisticadas, resultou em inovações no Direito de Haia, com destaque para a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sobre sua Destruição, de 1972, a Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais, que Podem Ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados, de 1980, e seus Protocolos Adicionais,¹⁶⁴ a Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre sua Destruição, de 1993, a Convenção sobre a Proibição ao Emprego, Estocagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição, de 1997.¹⁶⁵

Em 1977, ocorre uma importante aproximação entre esse ramo do Direito Internacional Humanitário e o chamado Direito de Genebra. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha considerou indispensável a inclusão de normas do Direito de Haia ao esboço dos Protocolos que seriam objeto de debates durante os trabalhos da Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicável aos Conflitos Armados. Ao final, a intenção foi aprovada pelos representantes dos governos, dando origem aos Protocolos Adicionais I e II às quatro Convenções de Genebra de 1949, relativos à Proteção de Vítimas de Conflitos Armados de Caráter Internacional e Não-Internacional.

¹⁶³ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 25-26.

¹⁶⁴ Protocolo sobre Fragmentos Não-Detectáveis (Protocolo I, de 1980), Protocolo sobre a Proibição e Restrições ao Uso de Minas, Armadilhas e Outros Artefatos (Protocolo II, de 1980), Protocolo sobre a Proibição e Restrições ao Uso de Armas Incendiárias (Protocolo III, de 1980), Protocolo sobre Armas Cegantes a Laser (Protocolo IV, de 1995), e Protocolo sobre Restos de Explosivos de Guerra (Protocolo V, de 2003).

¹⁶⁵ O texto integral dos documentos pode ser obtido no sítio eletrônica do Comitê Internacional da Cruz Vermelha: <<http://www.cicr.org/ihl.nsf/TOPICS?OpenView>>.

3.1.2 O Direito de Genebra

Genebra é considerada o berço do Direito Internacional Humanitário. Sede do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, da primeira e diversas outras conferências a respeito da proteção internacional das vítimas de conflitos armados, a cidade suíça acabou emprestando seu nome a esse conjunto de normas.

O Direito de Genebra compreende as normas do Direito Internacional Público aplicáveis aos períodos de conflitos armados que se destinam a regular a proteção das pessoas, sejam elas civis ou militares, que não participam ou não estão mais participando nas hostilidades. A expressão abrange pessoas que nem chegaram a envolver-se na luta armada, tais como a população civil e o pessoal sanitário e de socorro, e aquelas que, a despeito de estarem envolvidas nos atos hostis, se encontram fora de combate, como é o caso dos feridos, doentes, náufragos e prisioneiros de guerra. O Direito de Genebra disciplina, ainda, a proteção dos bens afetados pelos conflitos armados.

Não obstante, como nos ensina Frits Kalshoven, o Direito de Genebra confere proteção às pessoas que, em consequência do conflito armado, e, nas condições acima expostas, estão em poder do adversário. A proteção proporcionada não visa, portanto, repelir a violência da guerra em si mesma, seu objetivo é se opor ao poder arbitrário que uma das partes obtém, no transcurso do conflito, sobre pessoas que pertencem a parte adversária.¹⁶⁶

Imperioso ressaltar que o Direito de Genebra transpõe “matérias de interesse moral e humanitário para o sistema jurídico internacional”,¹⁶⁷ bem como exprime, em larga medida, normas consuetudinárias de caráter imperativo, isto é, normas de *jus cogens*, que preexistem os Estados e que não podem ser por eles derogadas. Por isso concluir que “os princípios essenciais de proteção humanitária às pessoas sem defesa em tempo de guerra”, são princípios “válidos independentemente da vontade dos Estados”.¹⁶⁸

O sistema de proteção do Direito de Genebra está alicerçado no princípio fundamental de que as pessoas abrangidas por suas normas devem ser respeitadas

¹⁶⁶ KALSHOVEN, Frits; ZEGVELD, Liesbeth. Obra citada, p. 59.

¹⁶⁷ KRIEGER, César Amorin. Obra citada, p. 204.

¹⁶⁸ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 28-29.

e protegidas em todas as circunstâncias e receber tratamento humano sem distinção alguma de índole desfavorável.¹⁶⁹ Nas palavras de Fritz Kalshoven, as noções de respeito e proteção são complementares. Enquanto aquele é um elemento passivo, que corresponde à obrigação de não ferir, não submeter a sofrimentos e não matar uma pessoa protegida, este é um elemento ativo e implica no dever de evitar perigos e impedir danos. O terceiro elemento desse princípio fundamental, a exigência de tratamento humano, se relaciona com a atitude que se deve observar em tudo o que se refere ao trato das pessoas protegidas, uma atitude que deve garantir a essas pessoas, a despeito das circunstâncias difíceis da situação pela qual passam, uma existência digna de um ser humano. Por fim, a proibição de discriminação de qualquer natureza, último elemento desse princípio fundamental, impõe-se como norteador da forma como os três elementos essenciais anteriormente mencionados devem ser aplicados.¹⁷⁰

A origem do Direito de Genebra remonta às iniciativas de Jean-Henry Dunant¹⁷¹ e do governo suíço que visavam “levar auxílio humanitário às vítimas de guerra”.¹⁷² Antes de prosseguir no estudo das normas oriundas dos esforços de Dunant e daqueles que acreditaram e se uniram aos seus propósitos, oportuno trazer algumas informações sobre a batalha presenciada pelo genebrino e que, mais tarde, tornou-se objeto da obra *Recordações de Solferino*.

Pois bem, na manhã do dia 24 de junho de 1859, por um erro estratégico, em deslocamento nos arredores de Solferino, norte da Itália, ao sul do Lago de Garda, tropas francesas e piemontesas comandadas pelo Imperador Napoleão III, em uma aliança na busca da unificação italiana contra os austríacos, e tropas austríacas que ocupavam a Lombardia e Veneza, sob as ordens do Imperador Francisco José I, se encontram e iniciam uma aterrorizante batalha.

Estava naquela região, Henry Dunant. O homem de negócios de Genebra “teve a amargura de presenciar a canificina que foi a Batalha de Solferino, a qual

¹⁶⁹ Artigo 12 das Convenções I e II, artigo 16 da Convenção III e artigo 27 da Convenção IV.

¹⁷⁰ KALSHOVEN, Frits; ZEGVELD, Liesbeth. *Obra citada*, p. 62.

¹⁷¹ Como exposto por Fernand Gigon ao prefaciar a sua obra biográfica sobre o fundador da Cruz Vermelha, Henry Dunant, “a vida de Dunant passou por mundos de luz e de trevas. Era ele um homem de apaixonada fé e entusiasmo, que se dedicou ao mais nobre ideal da humanidade do século XIX. Ao mesmo tempo, porém, era também um homem cheio de inquietude e amargura, muitas vezes desesperado e insatisfeito – um homem vivo com suas alturas e abismos, seu vigor e suas fraquezas. O caminho de sua vida levou-o primeiro às cortes da Europa, mais tarde aos bairros pobres de Londres e Paris – por último ao ápice da glória. A vida de Dunant é um exemplo de que a fé desloca montanhas”. IN: GIGON, Fernand. *Obra citada*, prefácio.

¹⁷² BORGES, Leonardo Estrela. *Obra citada*, p. 27.

teve a mesma magnitude das Batalhas de Borodino, Leipzig e Waterloo”.¹⁷³ Uma batalha entre aproximadamente trezentos e cinqüenta mil homens que, no frenesi do sangue, enfurecidos, se transformaram em “trezentas e cinqüenta mil bestas selvagens”.¹⁷⁴ Ao final, o resultado, a vitória francesa e quarenta mil feridos que não tinham qualquer “assistência médica, ficando sujeitos aos salteadores que lhes arrancavam os pertences pessoais, as vestimentas e, principalmente, os sapatos. Os corpos mortos sobravam para os abutres saciarem a fome”.¹⁷⁵

¹⁷³ KRIEGER, César Amorin. Obra citada, p. 101.

¹⁷⁴ Oportuna a reprodução de algumas das impressões de Dunant acerca da batalha e dos trabalhos para prestar auxílio aos quarenta mil feridos: “Durante dias e noites a terra beberá sangue, o ar, zebrado de corvos, levará ao mundo lamentos desgarradores, o sol iluminará chagas vivas e a metralha cuspirá sua morte de aço. A loucura galopará sobre os quarenta mil homens estendidos no chão e ouvir-se-ão, por muito tempo, os arquejos da morte misturarem-se aos dos feridos. Nessa desordem gigantesca, um único ser sente subir do mais íntimo de sua consciência uma compaixão na medida da dor do momento. Um simples viajante, ou que se diz tal, vindo duma Genebra tranqüila: Jean-Henri Dunant. A injustiça ou o sofrimento põem-no em transe. Assiste a uma das matanças mais bem organizadas de seu século. De espectador passivo transforma-se em militante de caridade. Aos golpes da metralha opõe a fraqueza de seu devotamento. Combate, também ele, mas com a única arma que a virtude autoriza: a bondade. [...] Além dos enfermeiros do exército, naquela manhã, ao romper da aurora, o genebrino é o único a lutar contra os sofrimentos de quarenta mil feridos. À noite, mais de trezentos voluntários, transtornados pelo horror e pela compaixão, trabalham sob suas ordens. [...] Jean-Henri não descansa. A madrugada do domingo surge no céu e o surpreende em plena distribuição de víveres. Uma fedentina mal definida sobe com o dia. Os cinco mil habitantes de Castiglione já estão de pé. Aqueles a quem o medo mantém fechados em casa são alertados nos seus domicílios e o samaritano os arrola à força. As mulheres lombardas hesitam um pouco e só cuidam a princípio dos franceses. Mas pouco a pouco, atraídas à ação pelo exemplo do genebrino, não fazem mais distinção entre os soldados. [...] Dunant sustenta e guia a todos. A cidadezinha vive como um formigueiro, enquanto os cirurgiões do exército napoleônico, sem parar, amputam, quebram, serram, recolam, pensam. Visitando a cidade, nota que uma das igrejas, um pouco mais ao alto, a Igreja Matriz, está completamente abandonada. Mais de quinhentos feridos, colocados ali pelos serviços da Intendência, imploram socorro desde que chegaram. Não beberam, não comeram, desde a noite de quinta-feira. A fraqueza fá-los delirar. Vários mutilados, loucos a ponto de ser preciso amarrá-los, urram entre os mortos, perdidamente. Seus gritos suscitam outros. Todas aquelas vozes gritadas e repletas de pavor, aquele cântico da dor rebenta naquela igreja como um cântico a Deus. Quando Dunant lá entra, salta-lhe ao nariz um odor de peste. Congestionado, sufocado, pára. Semiconsciente, sente subir até ele a maré dos gemidos e das blasfêmias. Um de seus companheiros, asfixiado, cai desmaiado a seus pés. – Senhor, senhor, abandonam-nos! Deixam-nos morrer! – grita-se de todos os lados. Dois voluntários acompanham o genebrino e carregam um balde d’água no qual mergulha ele seus chumaços de linho para refrescar as feridas. Inclinando-se sobre um dos homens, vê vermes fervilharem numa ferida. Moscas, em torno dele, dançam uma roda de alegria. Alguns soldados estertoram. Em dez segundos, a morte os acalmará. Muitos têm bastante coragem para morrer, poucos a têm ainda suficiente para viver. Mais coragem é preciso para fazer a viagem de seus ferimentos à saúde do que para mergulhar na morte. [...] Aqueles a quem viu, a quem falou, crêem de novo. O homem é tão maravilhosamente rico que uma só palavra, um só gesto e dos mais gratuitos, basta para tornar a dar-lhe a vida. Seu milagre é acreditar em si mesmo. [...] A experiência de Solferino comove-o tão profundamente que seu ser total dela participa. Durante numerosos anos só viverá para ela – e por ela também. Cada milímetro quadrado de seu corpo está impregnado de horror, de morte, de esperança, de devotamento, por um meio século. Sua luta contra essa intoxicação prosseguirá durante toda a sua vida. Naquele momento, engaja-se sem hesitação e pagará essa integral generosidade com um pesado tributo englobando sua ruína financeira, sua decadência física e infinitas dores de coração”. IN: GIGON, Fernand. Obra citada, p. 46, 55-57 e 61.

¹⁷⁵ KRIEGER, César Amorin. Obra citada, p. 101.

Chocado com o cenário dantesco a que fora exposto, Henry Dunant buscou mobilizar as comunidades circunvizinhas para prestar assistência aos feridos, sem levar em consideração a nacionalidade do moribundo. Três anos mais tarde, editou o livro *Recordações de Solferino*, em que descreve “o desenvolvimento da batalha, as atrocidades por ele testemunhadas e a mobilização dos habitantes daquela região no atendimento aos enfermos”. Dunant, ainda, expõe sua proposta de:

Contribuir para desenvolver ou a promover a questão dos socorros em favor dos militares feridos em tempo de guerra ou da assistência imediata que se deve prestar durante um combate, que merece a atenção das pessoas dotadas de humanismo e de filantropia, em poucas palavras, a preocupação e o estudo deste tão importante tema, fazendo-o avançar uns passos, melhorando um estado de coisas e que estariam à mercê de novos progressos e aperfeiçoamento, incluindo os exércitos melhor organizados, teria alcançado meu objetivo.¹⁷⁶

Em 1863, foi convocado um comitê com a finalidade de estudar as propostas de Dunant e torná-las realidade. Em 17 de fevereiro, o comitê, formado por Jean-Henry Dunant, Guillaume Henry Dufour, Gustave Moynier, Louis Appia e Théodore Maunoir, se reuniu pela primeira vez, ocasião em que foi criado o Comitê Internacional para o Socorro dos Feridos.¹⁷⁷ A pretensão do “Comitê recém-estabelecido era a de criar, em tempos de paz, sociedades para a assistência de soldados, feridos e anexar aos exércitos beligerantes o corpo de enfermeiras voluntárias”. Para concretizar essas idéias, com a ajuda do governo suíço, em 1º de setembro, “o Comitê decidiu criar uma conferência internacional em Genebra”, com o título de “Conferência Internacional para Examinar os Meios de Modificar os Insuficientes Serviços Médicos dos Exércitos em Batalha”, para a qual foram convidados os governos europeus e diversas instituições filantrópicas.¹⁷⁸

Entre 26 e 29 de outubro, com a presença dos membros do comitê recém-criado, de delegados oficiais representando quatorze governos,¹⁷⁹ seis delegados de várias associações e sete observadores não acreditados, foram formuladas Resoluções e Recomendações para fundar sociedades de socorro, garantir o *status* de neutralidade dos feridos, enviar pessoal médico voluntário ao campo de batalha,

¹⁷⁶ KRIEGER, César Amorin. Obra citada, p. 101-102.

¹⁷⁷ Esses cinco membros são considerados os fundadores da Cruz Vermelha Internacional. O nome Comitê Internacional da Cruz Vermelha foi adotado em 1880.

¹⁷⁸ KRIEGER, César Amorin. Obra citada, p. 102-103.

¹⁷⁹ Foram representados os seguintes governos: Áustria, Baden, Bavária, Espanha, França, Reino Unido, Hanover, Hesse, Itália, Países Baixos, Prússia, Rússia e Suécia.

organizar conferências internacionais e adotar a cruz vermelha com fundo branco como símbolo distintivo da organização, a forma invertida da bandeira suíça.¹⁸⁰

Nesse sentido, em 1864, vem a lume a primeira Convenção de Genebra, com a finalidade de proteger os militares feridos em campanha. Em seus apenas dez artigos, destacam-se como pontos principais,

o reconhecimento de neutralidade de ambulâncias e hospitais militares; a proibição da prisão do pessoal médico ou de ataque contra ele, o qual, enquanto exercer suas funções, será considerado neutro; o recolhimento e a medicação de militares feridos e enfermos independentemente de sua nacionalidade; e a imposição de que as ambulâncias tenham um sinal distintivo caracterizado por uma cruz vermelha sobre um fundo branco.¹⁸¹

Posteriormente, com o desenvolvimento desse ramo do Direito Internacional Humanitário, promoveu-se uma maior especificação das disposições da primeira convenção, em especial, para aumentar as categorias de pessoas protegidas. Assim, em 1929, em virtude dos horrores da 1ª Guerra Mundial, foi celebrada uma nova convenção para garantir maior proteção aos feridos e enfermos em campanha, e, em 1949, após a Guerra Civil espanhola e a 2ª Guerra Mundial, foi realizada uma ampla revisão das normas até então existentes, que resultou na celebração das quatro Convenções de Genebra, a saber, a primeira, relativa à proteção dos feridos e enfermos, a segunda, quanto aos náufragos, feridos e enfermos no mar, a terceira, destinada ao trato dos prisioneiros de guerra, e a quarta, para a proteção dos civis. Finalmente, em 1977, com o escopo de “completar as omissões das quatro convenções e adequar suas normas à nova realidade dos conflitos armados atuais, foram adotados dois Protocolos Adicionais, ampliando o rol de normas jurídicas para a proteção das vítimas em conflitos”.¹⁸²

A adoção das Convenções de Genebra de 1949 representa uma mudança de paradigma na regulação da guerra no pós 2ª Guerra Mundial. Para além da mera codificação de costumes relativos à condução das atividades beligerantes dos Estados, houve “uma ruptura na análise jurídica dos conflitos”. O abandono da idéia de guerra como o “conflito realizado por armas públicas entre dois ou mais Estados”, e sua substituição pela noção de conflito armado, ampliou, sobremaneira, “o âmbito de abrangência das normas do direito internacional humanitário”.¹⁸³

¹⁸⁰ KRIEGER, César Amorin. Obra citada, p. 103.

¹⁸¹ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 27-28.

¹⁸² Ibidem, p. 28.

¹⁸³ Ibidem, p. 75-76.

Por sua vez, os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, adotados em 1977, marcam o segundo grande momento de progresso das normas do Direito Internacional Humanitário. Esses instrumentos ampliaram os direitos consagrados às vítimas dos conflitos, inclusive para uma situação até então pouco regulamentada, qual seja, o conflito armado não-internacional, e delinearam os contornos para a sua efetiva aplicação pelas partes envolvidas.

Tendo em vista a amplitude de detalhes das normas das quatro Convenções de Genebra de 1949 e de seus dois Protocolos Adicionais de 1977, será exposta, apenas, uma síntese de suas disposições.

3.1.2.1 A Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Melhoria das Condições dos Feridos e Enfermos das Forças Armadas em Campanha – A Convenção I

A Convenção I, ao estabelecer normas para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha, trouxe, em sua parte inicial, denominada “disposições gerais”, dispositivos de suma importância, como por exemplo, o dever de observância dessas normas em todas as circunstâncias, a orientação aos Países neutros para aplicarem as mesmas normas aos feridos, enfermos, ao pessoal sanitário e religioso das partes em conflito que forem internadas em seu território, a determinação de que “as pessoas que caírem em poder do adversário estarão protegidas pela convenção até que ocorra o seu repatriamento”, a possibilidade de se realizarem acordos entre “os estados interessados”, que não poderão ser menos favoráveis do que a Convenção, e a não admissão de renúncia de direitos pelas pessoas protegidas.¹⁸⁴

A Convenção I determina, também, que feridos e enfermos sejam tratados com humanidade pela parte em conflito que os tenha em seu poder, proibindo todo e qualquer atentado contra suas vidas e sua integridade física, em particular, por meio de assassinato ou extermínio, da submissão à tortura ou a experimentos biológicos e da exposição a risco de contágio de infecções. Exige-se, ainda, que as partes em

¹⁸⁴ MELLO, Celso D. De Albuquerque. Obra citada, p. 236.

conflito, durante e após as hostilidades, adotem todas as medidas possíveis para buscar e recolher feridos e enfermos e para reunir informações que contribuam na identificação de feridos, enfermos e, inclusive, de mortos. As informações deverão ser registradas e comunicadas aos órgãos constituídos pelas partes em conflito no início das hostilidades, para que sejam repassados aos países de origem dessas pessoas.¹⁸⁵

A Convenção I confere, igualmente, especial atenção aos responsáveis pela assistência às vítimas, a “estabelecimentos e unidades móveis, veículos, e materiais destinados aos cuidados sanitários”. É assegurado respeito e proteção, em qualquer circunstância, ao pessoal do serviço de saúde, inclusive aos “administradores de unidades sanitárias, assim como os militares especialmente treinados para exercer funções de enfermeiro ou padoleiro auxiliar (pessoal temporário)”, caso estejam “no desempenho dessa função ao entrarem em contato com o inimigo”. Idêntico tratamento se destina ao pessoal de instituições de socorro voluntário reconhecidas e autorizadas pelo respectivo governo para exercer tais funções. Por fim, no caso de a população civil atender aos apelos de autoridade militar para, sob o controle desta, recolher feridos e enfermos e deles cuidar, garante-se proteção para que não venham a sofrer qualquer tipo de condenação pelo fato de ter prestado socorro a feridos ou enfermos de qualquer nacionalidade.¹⁸⁶

Para assegurar maior efetividade às “prerrogativas atribuídas ao pessoal sanitário e, conseqüentemente, possibilitar a melhor proteção possível aos feridos e enfermos”, determinou-se:

que o pessoal médico, assim como os estabelecimento e unidades móveis de caráter sanitário, sejam identificados por um sinal distintivo. Em homenagem à Suíça, foi escolhido como emblema e sinal distintivo do serviço sanitário dos exércitos uma cruz vermelha em fundo branco, que deve figurar não só nas bandeiras e braçadeiras, mas em todo material relacionado a esse serviço.¹⁸⁷

Por fim, merece destaque o artigo 3º da Convenção, também conhecido como artigo 3º comum. Conquanto cada uma das quatro Convenções de Genebra de 1949 disciplinem situações específicas, existem disposições que lhes são comuns, dentre elas está o artigo 3º, que possui significativo alcance na proteção de vítimas de um conflito armado não-internacional. Interessante frisar que esse artigo surgiu como a

¹⁸⁵ KALSHOVEN, Frits; ZEGVELD, Liesbeth. Obra citada, p. 63.

¹⁸⁶ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 80-81.

¹⁸⁷ Ibidem, p. 81-82.

solução para a não obtenção de um consenso entre os Estados para a aplicação da totalidade das normas das quatro Convenções aos conflitos de caráter interno.¹⁸⁸ O artigo 3º engloba tanto “os conflitos internos em que um governo luta contra um grupo armado de oposição” quanto “os conflitos entre grupos armados de oposição em que o governo não é parte” e traz um conteúdo mínimo de proteção que as parte devem observar em uma situação de guerra civil com relação àqueles que não participam do conflito de forma direta, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas ou que estejam fora de combate por qualquer razão.¹⁸⁹

3.1.2.2. A Convenção de Genebra de 12 de agosto no 1949 para a Melhoria das Condições dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar - A Convenção II

A Convenção II, com base nos mesmos princípios da Convenção I, estipula normas destinadas ao tratamento devido a feridos, enfermos e náufragos das forças armadas em guerra marítima.¹⁹⁰

Essa forma específica de batalha, a guerra marítima, pode ser designada como “o conjunto de operações militares ou de atos de hostilidade efetivados por,

¹⁸⁸ Artigo 3º Em caso de conflito armado que não apresente um caráter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada a aplicar, pelo menos, as seguintes disposições: 1) As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de caráter desfavorável, baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar relativamente às pessoas acima mencionadas: a) As ofensas contra a vida e integridade física, em especial o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, torturas e suplícios; b) A tomada de reféns; c) As ofensas contra a dignidade das pessoas, em especial os tratamentos humilhantes e degradantes; d) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento, realizadas por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados. 2) Os feridos, os doentes e os náufragos serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, tal como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes no conflito. As Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor, por meio de acordos especiais, todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção. A aplicação das disposições precedentes não afetará o estatuto jurídico das Partes no conflito. Texto extraído do Decreto n. 42.121, de 21 de agosto de 1957, que promulgou as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_42121iii_1957.htm>. Acesso em: 15 maio 2007.

¹⁸⁹ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 77-78.

¹⁹⁰ KALSHOVEN, Frits; ZEGVELD, Liesbeth. Obra citada, p. 66.

entre ou contra as forças navais de um beligerante”. Observe-se que as disposições da Convenção II tem aplicabilidade restrita às forças embarcadas, haja vista que ocorrido o desembarque das tropas, os combatentes se sujeitam às normas que regulamentam a guerra terrestre.¹⁹¹

Cabe, ainda, esclarecer que a previsão inicial de regimes jurídicos diversos nas Convenções de Genebra para os feridos, enfermos e náufragos pertencentes às forças armadas de uma das partes em conflito e para a população civil que se encontrasse nessas condições, foi superada em 1977, com a adoção do Protocolo Adicional I, que instaurou um direito homogêneo para todas as categorias de vítimas, de modo que, a partir de então, “não há mais que ‘feridos’ ou ‘enfermos’, quer sejam civis ou militares”. Assim, feridos e enfermos passaram a ser conceituados como “os militares ou civis que precisam de cuidados médicos, abstendo-se, por conseguinte, de qualquer ato de hostilidade, seja por motivo de traumatismos, enfermidade, ou outras incapacidades ou perturbações físicas ou mentais”. Incluem-se, igualmente, nessa categoria de pessoas protegidas, “as parturientes, os recém-nascidos e outras pessoas que necessitam de cuidados médicos imediatos, como os deficientes e as mulheres grávidas”. Sob a designação “náufrago” restam abrangidos os militares ou civis que “se encontram em uma situação perigosa no mar ou em outras águas, devido ao infortúnio que os afeta, ou que afeta o navio ou a aeronave que os transporta, e que se abstenham de qualquer ato de hostilidade”. Essa situação de naufrágio engloba a amaragem forçada¹⁹² e a queda no mar.¹⁹³

Com o escopo de melhor proteger os indivíduos, a Convenção II traz regras para as embarcações construídas “especialmente para socorrer, tratar e transportar feridos, enfermos e náufragos”, os “navios-hospitais”. Os navios-hospitais militares, bem como os utilizados pelas Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha ou qualquer outra sociedade de socorro reconhecida, “seja de uma parte em conflito ou de um país neutro, gozam de respeito e proteção, desde que seus respectivos nomes e características tenham sido comunicados aos beligerantes dez dias antes de sua utilização”. Tais condições são estendidas às embarcações costeiras de salvamento

¹⁹¹ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 82.

¹⁹² Nome dado ao pouso do hidroavião na água.

¹⁹³ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 67.

e “às instalações costeiras fixas utilizadas exclusivamente por essas embarcações em suas missões humanitárias”.¹⁹⁴

Apesar da liberdade que essas embarcações possuem na realização de suas atividades, vez que não podem ser atacadas ou capturadas, essa liberdade pode ser drasticamente limitada pelos Estados beligerantes. As embarcações têm o dever de não dificultar o movimento dos combatentes, podem ser alvo de fiscalização e vistoria e, se circunstâncias graves o exigirem, “as partes em conflito podem recusar seu auxílio, ordenar que se afastem, impor-lhes rota determinada, regulamentar o uso de seus meios de comunicação e até retê-las por um período máximo de sete dias a partir do momento da visita de inspeção”. Oportuno frisar que esses “navios e embarcações de socorro atuam por sua conta e risco, podendo perder sua proteção se forem utilizados para cometer, fora de seus objetivos humanitários, atos nocivos ao inimigo”.¹⁹⁵

3.1.2.3. A Convenção de Genebra de 12 de agosto do 1949 relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra – A Convenção III

A Convenção III disciplina o estatuto do chamado prisioneiro de guerra. Trata-se de uma série de direitos conferidos aos combatentes na situação específica de captura pela parte adversária, durante o conflito armado. Tais prerrogativas devem ser observadas a partir do momento em que o combatente cai em poder da parte adversária “até a sua liberação e seu repatriamento definitivos”.¹⁹⁶

Ocorre que nem todos aqueles que participam diretamente das hostilidades, se capturados, são considerados prisioneiros de guerra, e, sem a proteção que esse *status* confere, poderão ser criminalmente processados em razão de seus atos. A

¹⁹⁴ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 83-84.

¹⁹⁵ Como exposto por Leonardo Estrela Borges, dada a imprecisão do conceito de nocividade, o que permite uma ampla gama de interpretações, “a própria Convenção tenta solucionar o problema ao determinar expressamente alguns atos que não privariam os navios de proteção. Nesse contexto, não será retirada a proteção conferida pelo DIH a essas embarcações se: o seu pessoal estiver armado ou utilizar armas para a manutenção da ordem ou defesa das vítimas; houver armas e munições retiradas das vítimas a bordo e ainda não devolvidas ao serviço competente; esses navios protegem vítimas civis; tiverem aparelhos que se destinam unicamente a assegurar a navegação e a comunicação; e transportarem material e pessoas destinados a funções sanitárias além do que seria necessário”. *Ibidem*, p. 84.

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 86.

Convenção III enumera seis categorias de pessoas que se beneficiam do estatuto de prisioneiros de guerra.¹⁹⁷ De modo geral, a proteção é conferida a:

membros das forças armadas regulares, incluindo as pessoas que a acompanham, assim como aos combatentes legítimos, sejam eles de milícias ou outros corpos de voluntários, ou membros da população de um território não-ocupado, desde que tragam as armas à vista e respeitem as leis e os costumes de guerra.¹⁹⁸

Caso haja dúvida em relação ao estatuto de certos indivíduos que praticaram atos de beligerante e foram capturados pela parte adversária, até que um tribunal competente determine seu estatuto, receberão o tratamento conferido aos prisioneiros de guerra.

¹⁹⁷ Artigo 4°. A. São prisioneiros de guerra, no sentido da presente Convenção, as pessoas que, pertencendo a uma das categorias seguintes, tenham caído em poder do inimigo: 1) Os membros das forças armadas de uma Parte no conflito, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte destas forças armadas; 2) Os membros das outras milícias e dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte no conflito operando fora ou no interior do seu próprio território, mesmo se este território estiver ocupado, desde que estas milícias ou corpos voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, satisfaçam as seguintes condições: a) Ter à sua frente uma pessoa responsável pelos seus subordinados; b) Ter um sinal distinto fixo que se reconheça à distância; c) Usarem as armas à vista; d) Respeitarem, nas suas operações, as leis e usos de guerra. 3) Os membros das forças armadas regulares que obedeçam a um Governo ou a uma autoridade não reconhecida pela Potência detentora; 4) As pessoas que acompanham as forças armadas sem fazerem parte delas, tais como os membros civis das tripulações dos aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros das unidades de trabalho ou dos serviços encarregados do bem-estar das forças armadas, desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham, as quais lhes deverão fornecer um bilhete de identidade semelhante ao modelo anexo; 5) Membros das tripulações, incluindo os comandantes, pilotos e praticantes da marinha mercante e as tripulações da aviação civil das Partes no conflito que não beneficiem de um tratamento mais favorável em virtude de outras disposições do direito internacional; 6) A população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, pegue espontaneamente em armas, para combater as tropas de invasão, sem ter tido tempo de se organizar em força armada regular, desde que transporte as armas à vista e respeite as leis e costumes da guerra.

B. Beneficiarão também do tratamento reservado pela presente Convenção aos prisioneiros de guerra: 1) As pessoas que pertençam ou tenham pertencido às forças armadas do país ocupado se, em virtude disto, a Potência ocupante, mesmo que as tenha inicialmente libertado enquanto as hostilidades prosseguem fora do território por ela ocupado, julgar necessário proceder ao seu internamento, em especial depois de uma tentativa não coroada de êxito daquelas pessoas para se juntarem às forças armadas a que pertenciam e que continuam a combater, ou quando não obedeçam a uma imitação que lhes tenha sido feita com o fim de internamento; 2) As pessoas pertencendo a uma das categorias enumeradas neste artigo que as Potências neutras ou não beligerantes tenham recebido no seu território e que tenham de internar em virtude do direito internacional, sem prejuízo de qualquer tratamento mais favorável que estas Potências julgarem preferível dar-lhes, e com execução das disposições dos artigos 8, 10, 15, 30, 5 parágrafo, 58 a 67, inclusive, 92, 126 e, quando existam relações diplomáticas entre as Partes no conflito e a Potência neutra ou não beligerante interessada, das disposições que dizem respeito à Potência protetora. Quando estas relações diplomáticas existem, as Partes no conflito de quem dependem estas pessoas serão autorizadas a exercer a respeito delas as funções atribuídas às Potências protetoras pela presente Convenção sem prejuízo das que estas Partes exercem normalmente em virtude dos usos e tratados diplomáticos e consulares. [...] Texto do Decreto n. 42.121, de 21 de agosto de 1957.

¹⁹⁸ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 87.

De acordo com a Convenção III, a responsabilidade sobre os prisioneiros de guerra, assim considerados desde o momento da captura, é do Estado detentor, ou seja, é o Estado que responde por tudo o que lhes sobrevier, sem prejuízo da responsabilidade pessoal daqueles que praticarem violações. A exemplo das outras Convenções, impõe-se o dever de tratamento humano dos prisioneiros e veda-se qualquer ato ou omissão ilícita que comporte a morte ou coloque em perigo a vida e a saúde dos prisioneiros em seu poder. Também são proibidas represálias, devendo os prisioneiros ser protegidos de todo ato de violência, intimidação, insultos e da curiosidade pública.¹⁹⁹

O Estado detentor também tem o dever de prover gratuitamente o sustento dos seus prisioneiros e de lhes dispensar os cuidados médicos necessários, vedada a submissão “a qualquer forma de mutilação física, experiência médica ou científica que não se justifique pelo tratamento médico e que não seja em interesse do próprio prisioneiro”.²⁰⁰

Como os prisioneiros de guerra sempre foram vistos pelos seus detentores como uma rica fonte de informações, a Convenção determina que a colheita desses dados seja realizada de forma amistosa, desautorizando o recurso à tortura física ou moral, ou qualquer outro tipo de pressão. A única informação que o prisioneiro de guerra está obrigado a fornecer é a necessária à sua identificação. Durante o período em que permanecerem em poder da parte adversária, os prisioneiros podem manter contato com o exterior, em especial, para informar seus familiares sobre o seu cativeiro, seu estado de saúde, sua transferência para outro acampamento ou hospital. Ao final das hostilidades, esses prisioneiros devem ser libertados e repatriados sem demora.²⁰¹

Com relação à possibilidade de obrigar os prisioneiros de guerra a realizar trabalhos forçados, conquanto a Convenção III não proíba essa prática, estipula que o trabalho deve ter o propósito de manter os prisioneiros em bom estado de saúde física e moral. Há, entretanto duas exceções, os oficiais, a quem a obrigação à realização de atividades laborais não pode ser imposta, e os sub-oficiais que apenas podem ser submetidos a serviços de vigilância. No caso de atividades insalubres e perigosas somente serão empregados os voluntários. Outra observação de suma

¹⁹⁹ KALSHOVEN, Frits; ZEGVELD, Liesbeth. Obra citada, p. 67.

²⁰⁰ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 88.

²⁰¹ KALSHOVEN, Frits; ZEGVELD, Liesbeth. Obra citada, p. 68 e 70.

importância feita pela Convenção III é a proibição de atividades a título de trabalho forçado que contribuam diretamente para os esforços do conflito armado.

Os prisioneiros de guerra, durante o período de internamento, se submetem às leis, regulamentos e ordens em vigor, relativas às forças armadas do Estado detentor, podendo, na hipótese de infração à essa legislação, sofrer a imposição de medidas jurídicas e disciplinares. São proibidas, todavia, a dupla punição pela mesma falta, a aplicação de penas diversas das previstas para os membros das forças armadas do Estado detentor em situações iguais, as “penas cruéis, de tortura ou de castigo corporal, de privação de patente, e as penas coletivas por atos individuais”. Além das garantias de um processo justo, judicial ou disciplinar, os julgamentos de prisioneiros de guerra, nos processos judiciais, devem observar os princípios gerais e os mesmos procedimentos a que estão submetidos os membros das forças armadas do Estado detentor. Também são prerrogativas dos prisioneiros de guerra “o direito de receber o ato de acusação em idioma que compreenda, de ser assistido e defendido por um advogado, de apresentar testemunhas, de recorrer aos serviços de um intérprete se necessário, e de recorrer em apelação, cassação ou revisão de qualquer sentença contra ele proferida”. Ademais, a pena de morte ou qualquer pena dessa natureza somente poderá ser aplicada se houver a anuência do Estado de que dependem os prisioneiros.²⁰²

3.1.2.4 A Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra – A Convenção IV

A Convenção IV se destina à proteção da população civil contra certos efeitos dos conflitos armados. Em seu artigo 4º, confere proteção às pessoas que, a qualquer tempo e de qualquer maneira, se encontrem, em caso de conflito armado, em poder de uma Parte em conflito ou de um Estado ocupante de que não sejam nacionais. Não são consideradas pessoas protegidas: os nacionais dos Estados que não são parte da Convenção, de Estado neutro que se encontram em território de Estado beligerante e de Estado co-beligerante enquanto o Estado de que dependem

²⁰² BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 93-94.

tiver representação diplomática normal junto ao Estado que os detêm em seu poder. Essa proteção é ampliada no artigo 13, em que a Convenção IV dispõe que as normas relativas à proteção geral das populações contra certos efeitos da guerra são destinadas ao conjunto das populações dos países em conflito, sem nenhuma distinção desfavorável, inclusive, de nacionalidade. Posteriormente, com a complementação operada pelo artigo 50, do Protocolo Adicional I de 1977, a proteção conferida pela Convenção IV deixa de apresentar qualquer distinção com base na nacionalidade. É o “caráter inofensivo das pessoas que se deseja poupar e a situação em que elas se encontram” que se prestam para o preenchimento do *status* de civil.²⁰³

A primeira medida para a proteção geral da população civil é a criação, em tempo de paz ou após o início das hostilidades, de áreas destinadas ao resguardo de certas categorias de pessoas. As partes podem criar em seu território ou em territórios ocupados zonas e localidades sanitárias e de segurança para proteger os feridos e enfermos, os inválidos, os velhos, as crianças com menos de quinze anos, as mulheres grávidas e as mães de crianças com menos de sete anos. As partes também podem propor uma à outra o estabelecimento de zonas neutras nas regiões de combate, para “proteger, sem qualquer distinção, os feridos e enfermos, sejam eles combatentes ou não, e os civis que não tiverem qualquer atividade de natureza militar, mediante um acordo em que se fixarão o início e a duração da neutralização da zona”.²⁰⁴

Perceba-se que as zonas sanitárias e de segurança e as zonas neutras, a despeito do ponto comum de proteger feridos e enfermos, se distinguem, a uma, porque as primeiras são de instituição antes e durante os conflitos e as segundas têm sua criação prevista apenas durante os conflitos, e, a duas, vez que enquanto as primeiras não se destinam à proteção de combatentes e recebem apenas alguns civis, as zonas neutras abrangem combatentes e todos os civis.²⁰⁵

No que tange ao pessoal sanitário e religioso, as partes em conflito devem permitir sua livre passagem, bem como às “remessas de medicamentos, material

²⁰³ MELLO, Celso D. De Albuquerque. Obra citada, p. 292-293.

²⁰⁴ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 97.

²⁰⁵ MELLO, Celso D. De Albuquerque. Obra citada, p. 297.

sanitário e objetos necessários ao culto religioso, mesmo que o destino seja a população do Estado inimigo”.²⁰⁶

A Convenção IV também confere proteção especial à família e à criança. Além de prever a possibilidade de intercâmbio de notícias de caráter familiar entre seus membros e o restabelecimento de contato entre familiares separados, impõe aos Estados a obrigação de adotar todas as ações necessárias para facilitar a manutenção, a prática da religião e a educação de crianças menores de quinze anos que fiquem órfãs ou separadas de suas famílias em decorrência da guerra, de modo a evitar que sejam abandonadas à própria sorte.

A Convenção IV, ao tratar da proteção dos indivíduos da população civil em poder da parte adversária, garante-lhes o direito ao respeito à sua vida, sua integridade física e moral, sua pessoa, sua honra, seus direitos de família, convicções e práticas religiosas, hábitos e costumes, e proíbe a prática de atos que causem sofrimento físico, extermínio, coação física ou moral, punição coletiva, medidas de intimidação ou terrorismo, pilhagem, represálias e a tomada de reféns.

Cabe, por fim, destacar que a permissão de internamento da população civil contida na Convenção IV, somente é admitida quando “absolutamente necessária” para a segurança, por solicitação da pessoa protegida e como penalidade de um infração cometida. Nesse último caso, as normas de internamento se assemelham às da Convenção III. Os indivíduos internados devem permanecer em locais sinalizados e distantes dos confrontos. Os alojamentos devem estar em condições adequadas de salubridade e higiene, sendo o Estado detentor responsável pela assistência necessária atinente à alimentação e vestuário, a cuidados médicos, “assistência religiosa, prática de atividades físicas e intelectuais, trabalho, conservação de bens e objetos pessoais, recebimento de correspondência e remessas de socorro, transferência e sepultamento dos falecidos em cativeiro”. Tão logo terminem as hostilidades cessará o internamento, devendo as partes assegurar o regresso dos internados à sua última residência ou facilitar seu repatriamento.²⁰⁷

²⁰⁶ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 97.

²⁰⁷ Ibidem, p. 105-106.

3.1.2.5 Os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra

Em 1974, com o intuito de preencher lacunas encontradas nas Convenções de Genebra de 1949, foi convocada a Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário Aplicável aos Conflitos Armados. Após “longo período de gestação”, em 1977, são editados dois Protocolos adicionais.²⁰⁸ O primeiro relativo às vítimas dos conflitos armados internacionais e com o “principal objetivo de transpor uma etapa concernente à proteção da população civil em tempo de guerra, sobretudo em caso de bombardeios aéreos”. Para além da reafirmação expressa da imunidade geral dos civis, o documento ampliou seu rol de direitos e incluiu “normas referentes aos meios e métodos de guerra, reduzindo cada vez mais a distinção existente entre o direito de Genebra e o direito da Haia”. E, o segundo relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados não-internacionais, um avanço na regulamentação da guerra civil, que visa:

desenvolver e complementar o âmbito de proteção já consagrado pelo art. 3 comum às quatro Convenções de Genebra. Trata-se, na realidade, de uma versão simplificada do Protocolo I, adaptada às condições particulares destes tipos de enfrentamentos.²⁰⁹

O Protocolo I recorda o caráter não ilimitado do direito das Partes num conflito quanto à escolha dos métodos e meios de combate e a proibição do uso de armas, projéteis ou qualquer outro dispositivo que cause sofrimentos supérfluos, retoma, em termos mais modernos, a cláusula Martens,²¹⁰ define objetivo legítimo em caso de ataque militar, proíbe a realização de ataques indiscriminados e ataques ou outras ações contra os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, contra a própria população civil ou pessoas civis, o patrimônio cultural e os locais de culto, as obras e instalações que contenham forças perigosas e o meio-ambiente natural. O

²⁰⁸ O Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais, conhecido como Protocolo I, e o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Não-Internacionais, conhecido como Protocolo II.

²⁰⁹ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 110.

²¹⁰ Artigo 1º. Princípios Gerais e Âmbitos de Aplicação. [...] “2. Nos casos não previstos pelo presente Protocolo ou por outros acordos internacionais, as pessoas civis e os combatentes ficarão sob a proteção e a autoridade dos princípios de direito internacional, tal como resulta do costume estabelecido, dos princípios humanitários e das exigências da consciência pública”. Disposição similar encontra-se no preâmbulo do Protocolo II, nos seguintes termos: “Lembrando que, para os casos não previstos pelo direito em vigor, a pessoa humana fica sob a salvaguarda dos princípios da humanidade e das exigências da consciência pública”. ANEXOS B e C.

Protocolo I também estende a proteção concedida pelas Convenções de Genebra a todo o pessoal, às unidades e aos meios de transporte sanitários, civis e militares, estabelece a obrigatoriedade de procurar as pessoas dadas como desaparecidas, reforça as disposições relativas à provisão de socorros à população civil, confere proteção às atividades dos organismos de proteção civil e prevê medidas a serem tomadas pelos Estados com o fim de facilitar a aplicação do Direito Internacional Humanitário.²¹¹

O Protocolo I traz, como inovação, a determinação de garantias fundamentais no tratamento das pessoas em poder de uma parte em conflito, essas garantias se assemelham, em grande parte, às normas presentes em instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. De acordo com o artigo 75,²¹² as pessoas não beneficiadas por tratamento mais favorável serão, em quaisquer circunstâncias, tratadas com humanidade, devendo as partes respeitar a pessoa, a honra, as convicções e práticas religiosas desses indivíduos. Proíbe-se os atentados contra a vida, saúde e bem-estar físico ou mental e contra a dignidade das pessoas, a tomada de reféns e as penas coletivas. Assegura-se, igualmente, direitos e princípios para o processo e julgamento na esfera penal, “inclusive aos mercenários e aos guerrilheiros que não cumpram os requisitos do art. 44 do Protocolo I, não adquirindo, assim, o estatuto de prisioneiros de guerra”.²¹³

O Protocolo II, a seu turno, já no seu preâmbulo, lembra que os princípios humanitários consagrados no artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949 constituem o fundamento do respeito pela pessoa humana em caso de conflito armado que não apresenta caráter internacional e os instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem conferem à pessoa humana proteção fundamental. Em seguida, sublinha a necessidade de assegurar uma melhor proteção às vítimas dos conflitos dessa natureza.

Em que pesem as duras críticas sofridas durante a Conferência Diplomática, e a conseqüente aprovação de um texto que sofreu grande redução em relação ao projeto original, em especial, sob o argumento de afronta aos princípios da soberania

²¹¹ FICHA TÉCNICA: Protocolos adicionais às Convenções de Genebra de 1949 para a proteção das vítimas de guerra. Publicado em: 31-01-1998. Serviço consultivo em Direito Internacional Humanitário. Disponível em: <<http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/html/5TNDEW>>. Acesso em: 29 jun. 2007.

²¹² ANEXO B.

²¹³ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 126.

dos Estados e da não-ingerência em assuntos internos,²¹⁴ o Protocolo II “constitui uma importante e nova etapa na proteção das vítimas de uma guerra civil”. Assim, se por um lado, alguns assuntos não receberam o tratamento necessário devido às severas retalhações sofridas, como por exemplo, o seu âmbito de aplicação material,²¹⁵ por outro, o Protocolo II avançou sobremaneira em relação ao seu âmbito de aplicação pessoal. Consoante disposto no artigo 2º, suas normas se aplicam sem qualquer distinção de caráter desfavorável a qualquer pessoa afetada por um conflito armado de caráter não-internacional.²¹⁶

O Protocolo II conferiu garantias fundamentais às pessoas que não participam diretamente ou já não participam nas hostilidades e às crianças.²¹⁷ Em relação às pessoas privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito e aos direitos e princípios para o processo e julgamento na esfera penal, a proteção se assemelha à do Protocolo I e da Convenção IV.²¹⁸ Além de normas para proteção de caráter geral, o Protocolo II traça normas específicas para os feridos, doentes e náufragos e para a população civil.

Para assegurar maior proteção aos feridos, doentes e náufragos, o Protocolo II estipulou regras para sua proteção e cuidado, para a busca e recolhimento dessas pessoas e de mortos, para a proteção do pessoal sanitário e religioso, missões médicas, unidades e meios de transporte sanitário, e a respeito do emprego de sinal distintivo.

Por fim, dada a lamentável situação da população civil em países assolados por contendas internas,²¹⁹ o Protocolo II determinou de forma expressa a proibição

²¹⁴ Como exposto por Frits Kalshoven esse temor foi tão explícito que levou à aprovação do artigo 3º sobre “não intervenção”, que apresenta a seguinte redação: “Artigo 3º. Não intervenção. 1 – Nenhuma disposição do presente Protocolo será invocada para atentar contra a soberania de um Estado ou a responsabilidade do governo em manter ou restabelecer a ordem pública no Estado ou defender a unidade nacional e a integridade territorial do Estado por todos os meios legítimos. 2 – Nenhuma disposição do presente Protocolo será invocada como justificativa de uma intervenção direta ou indireta, seja qual for a razão, no conflito armado ou nos assuntos internos ou externos da Alta Parte Contratante, em cujo território o conflito se desenrole”. IN: KALSHOVEN, Frits; ZEGVELD, Liesbeth. Obra citada, p. 156.

²¹⁵ Enquanto o artigo 3º comum às Convenções de Genebra aplica-se a qualquer situação de guerra civil, o Protocolo II está adstrito aos conflitos armados “que se desenrolem em território de uma Alta Parte contratante, entre as suas forças armadas e as forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e organizadas e aplicar o presente Protocolo” (artigo 1º, 1).

²¹⁶ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 129 e 131.

²¹⁷ ANEXO C, artigo 4º, das garantias fundamentais.

²¹⁸ ANEXO C, artigos 4º e 5º.

²¹⁹ KALSHOVEN, Frits; ZEGVELD, Liesbeth. Obra citada, p. 160.

de “fazer dos civis objeto de ataque”, de praticar atos ou ameaças de violência com o objetivo principal de “espalhar o terror entre a população”, e de utilizar contra as pessoas civis a fome como método de combate.²²⁰ A interpretação do Título IV, que contém regras destinadas à proteção da população civil deve, contudo, ser realizada em conjunto com o Protocolo I, posto que o Protocolo II não define população civil e bens civis, nem reconhece a existência de “combatentes” e “objetivos militares”.²²¹

3.1.3 O Direito de Nova Iorque

O Direito de Nova Iorque, referência à cidade sede das Nações Unidas, pode ser compreendido como o conjunto de normas originadas no âmbito da Organização das Nações Unidas com o escopo de defender os “princípios de Direito Internacional Humanitário ou, como costuma ser chamado na Organização, dos direitos humanos aplicados aos conflitos armados”,²²² com ênfase na adoção de medidas para proibir ou restringir o emprego de certas armas convencionais.²²³ O “início dessa normativa ocorreu exatamente cem anos após a Declaração de São Petersburgo de 1868, que determinou oficialmente a gênese do direito da Haia”.²²⁴

Conquanto a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 não faça menção a direitos humanos aplicáveis em períodos de conflitos armados, tampouco as Convenções de Genebra de 1949 se refiram a direitos humanos, esses diplomas, esboçados na mesma época, já afluíam uma íntima ligação entre os ramos do Direito Internacional Público que representam. As disposições das Convenções de Genebra de 1949 não se caracterizam apenas como obrigações impostas às “Altas Partes Contratantes”, elas constituem direitos individuais de proteção irrenunciáveis. Por outro lado, vários instrumentos internacionais sobre direitos humanos trazem em seu bojo uma gama de direitos inderrogáveis, um núcleo rígido, de observância até mesmo durante os conflitos armados.²²⁵

²²⁰ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 134-135.

²²¹ KALSHOVEN, Frits; ZEGVELD, Liesbeth. Obra citada, p. 161.

²²² FERNANDES, Jean Marcel. Obra citada, p. 37.

²²³ KRIEGER, César Amorin. Obra citada, p. 26.

²²⁴ FERNANDES, Jean Marcel. Obra citada, p. 37.

²²⁵ ROVER, Cees de. **To serve and to protect: Human Rights and Humanitarian Law for Police and Security Forces**. Genebra: ICRC Publication, 1998, p. 132. Disponível em:

A despeito dos pontos de afinidade entre essas duas ramificações do Direito Internacional Público, a comunidade internacional somente passou a prestar atenção nessa relação no final da década de sessenta, quando da “eclosão de uma série de conflitos armados – guerras de libertação nacional na África, o conflito no Oriente Médio, as guerras da Nigéria e do Vietnã – envolvendo simultaneamente aspectos do Direito de Guerra e considerações de direitos humanos”.²²⁶ No caso específico das Nações Unidas, essa demora para contribuir com o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário decorre da equivocada suposição de que sua colaboração com esse ramo do Direito Internacional Público corresponderia ao reconhecimento de sua falta de capacidade para manter a paz e a segurança internacionais.²²⁷

Assim, em 1968, “um elo foi oficialmente estabelecido entre direitos humanos e direito internacional humanitário”.²²⁸ No ano do vigésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Organização das Nações Unidas convocou a Conferência Internacional dos Direitos do Homem, realizada em Teerã. Ao final do encontro, 12 de maio de 1968, foi adotada a Resolução XXIII,²²⁹ relativa ao respeito aos direitos humanos em período de conflito armado, que, entre outras solicitações, pedia aos Estados Membros dos seus organismos que colaborassem para que em todos os conflitos armados a população civil e os beligerantes fossem protegidos conforme os princípios do Direito das Gentes,²³⁰ e que fossem concluídos acordos adicionais sobre o tema.²³¹ Em reforço a esse documento, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou, em 19 de dezembro de 1968, a Resolução 2444 (XXIII).²³² Essa Resolução marca o início das atividades das Nações Unidas a respeito do

<[http://www.cicr.org/Web/Eng/siteeng0.nsf/htmlall/p0698/\\$File/ICRC_002_0698.PDF!Open](http://www.cicr.org/Web/Eng/siteeng0.nsf/htmlall/p0698/$File/ICRC_002_0698.PDF!Open)>. Último acesso em: 12 março 2007.

²²⁶ ROVER, Cees de. Obra citada, p. 132-133.

²²⁷ Jean Marcel Fernandes critica esse entendimento da Organização das Nações Unidas de que o Direito Internacional Humanitário não contribuiria para a construção da paz, e acrescenta que a própria Carta das Nações Unidas define, em seu preâmbulo, como um dos principais objetivos da Organização, “preservar as gerações do flagelo da guerra”. Assim, aceitar esse posicionamento seria concluir que “as normas humanitárias não impedem nem diminuem o flagelo dos conflitos armados”. IN: FERNANDES, Jean Marcel. Obra citada, p. 40.

²²⁸ ROVER, Cees de. Obra citada, p. 133.

²²⁹ RÉSOLUTION XXIII adoptée par la Conférence internationale des droits de l'homme. Respect des droits de l'homme en période de conflit armé. Téhéran, 12 mai 1968. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/WebART/430-690001?OpenDocument>>. Acesso em: 17 abril 2007. ANEXO D.

²³⁰ FERNANDES, Jean Marcel. Obra citada, p. 37-38.

²³¹ ROVER, Cees de. Obra citada, p. 133.

²³² Resolução 2444 (XXIII) da Assembleia Geral das Nações Unidas relativa ao Respeito dos Direitos do Homem em Período de Conflito Armado. ANEXO E.

Direito Internacional Humanitário. A partir desse momento, por iniciativa das Nações Unidas, foram adotadas várias resoluções, declarações e convenções²³³

Essa atuação das Nações Unidas acelerou o movimento de confluência entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos e entre as próprias correntes do Direito Internacional Humanitário, e, por conseguinte, contribuiu para a formação de instrumentos que englobam a proteção das vítimas dos conflitos armados, as regras de combate e a proteção internacional dos direitos humanos.²³⁴ Essa contribuição se revela, ainda, em outros aspectos, notadamente, na “inclusão do tema na agenda das discussões da Organização”, na “consagração da necessidade de proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, inclusive nos períodos de conflitos armados”, e na “definição de questões específicas e controversas, como aquelas relativas aos combatentes de guerrilha e dos movimentos de libertação nacional”.²³⁵

São considerados como pontos culminantes dessa participação das Nações Unidas no trato dos direitos humanos aplicáveis aos conflitos armados, a edição da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sobre sua Destruição, de 1972, dos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949, de 1977, e da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais, que Podem Ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados, de 1980.²³⁶

No caso específico dos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, há que se destacar que esses documentos representam o ápice do encontro entre o Direito de Genebra, o Direito de Haia e o Direito de Nova Iorque.²³⁷ Isso porque, para além de normas para a proteção das vítimas de conflitos armados e de regras

²³³ Jean Marcel Fernandes destaca: “a) 1969: resolução 2603 A (XXIV), sobre a condenação do uso de armas químicas e biológicas; b) 1970: resolução 2675 (XXV), sobre a proteção de populações civis durante conflitos armados; c) 1972: Convenção sobre a Proibição das Armas Biológicas (CPAB); e resolução 2936 (XXVII), sobre a condenação do uso da força e de armas nucleares; d) 1973: resolução 3103 (XXVIII), sobre o status jurídico dos combatentes que lutam contra a dominação colonial e estrangeira e regimes racistas; (p. 39) e) 1974: Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Período de Urgência e de Conflito Armado; f) 1976: Convenção sobre a Proibição do Uso de Técnicas de Modificação Ambiental para Fins Militares ou Quaisquer Outros Fins Hostis. [...] Em 1993, assinou-se a Convenção sobre a Proibição das Armas Químicas (CPAQ) e, em 1997, a Convenção sobre a Proibição das Minas Antipessoal”. IN: FERNANDES, Jean Marcel. Obra citada, p. 38-40.

²³⁴ KRIEGER, César Amorin. Obra citada, p. 205.

²³⁵ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 31-32.

²³⁶ KRIEGER, César Amorin. Obra citada, p. 205-206.

²³⁷ FERNANDES, Jean Marcel. Obra citada, p. 39.

de combate, os Protocolos Adicionais de 1977 denotam o impacto de normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, “como, por exemplo, o artigo 75 do Primeiro Protocolo (garantias fundamentais) e o artigo 60 do Segundo Protocolo (processos penais), que derivam diretamente do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas”.²³⁸ Não se pode olvidar que toda essa evolução contribui diretamente para a convergência entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Outro tema crucial para a efetividade do Direito Internacional Humanitário que recebeu “o cuidado das Nações Unidas desde a fundação”, e que “segue atualmente um rumo autônomo” é “o julgamento internacional de criminosos de guerra”.²³⁹ O assunto será abordado no tópico a seguir.

3.1.4 O Direito de Roma

Jean Marcel Fernandes nos explica que essa mais recente vertente do Direito Internacional Humanitário, o Direito de Roma, se refere ao “*corpus* normativo que tende a despontar a partir de tratados que estabeleçam regras de responsabilização internacional de indivíduos por violações do Direito Internacional Humanitário, bem como da jurisprudência do Tribunal Penal Internacional (TPI), instituído pelo Tratado de Roma de 1998, por isso o nome”.²⁴⁰

O estatuto do Tribunal Penal Internacional foi aprovado em 1998 e criou, de forma inédita, “uma Corte de caráter permanente, independente e com jurisdição complementar às Cortes nacionais”. Diversamente dos seus antecessores, alvos de críticas em razão da não observância do princípio da legalidade, da anterioridade da lei penal e do alto grau de politicidade, o Tribunal Penal Internacional “assenta-se no primado da legalidade, mediante uma justiça preestabelecida, permanente e independente, aplicável igualmente a todos Estados que a reconhecem, capaz de

²³⁸ ROVER, Cees de. Obra citada, p. 133.

²³⁹ FERNANDES, Jean Marcel. Obra citada, p. 40-41.

²⁴⁰ Ibidem.

assegurar direitos e combater a impunidade, especialmente a dos mais graves crimes internacionais”.²⁴¹

Não se pretende, contudo, negar a contribuição da experiência obtida com os Tribunais de Nurembergue, de Tóquio, para a ex-Iugoslávia e para Ruanda para a concretização da atividade de garantia dos direitos já reconhecidos pela comunidade internacional, que serviram, inclusive, de norte para a própria criação do Tribunal Penal Internacional.

O Tribunal Penal Internacional, para Jean Marcel Fernandes,

poderá significar um marco de desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário tão importante como a fundação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, desde que receba o apoio político de que tanto necessita para desempenhar as funções previstas no Estatuto de 1998.²⁴²

Por fim, o autor enfatiza que “é possível que surja do TPI a força que faltava às questões humanitárias”.²⁴³

Feita essa análise das normas do Direito Internacional Humanitário, oportuno traçar alguns comentários acerca da importância da restrição de certas condutas durante as hostilidades para a consolidação de futuras relações pacíficas entre as partes.

3.2 A IMPORTÂNCIA DA RESTRIÇÃO DE DETERMINADAS CONDUTAS DURANTE AS HOSTILIDADES

Observe-se que conquanto o âmbito de aplicação do Direito Internacional Humanitário, regra geral, não se estenda para situações anteriores ou posteriores aos conflitos armados, há uma inquestionável ligação entre a maneira como as partes em conflito atuam durante o confronto armado e as chances de se atingir paz e reconciliação quando do restabelecimento do estado de direito ao final das hostilidades. Assim, a observância ou a violação do Direito Internacional Humanitário

²⁴¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 37-47.

²⁴² FERNANDES, Jean Marcel. Obra citada, p. 43.

²⁴³ *Ibidem*.

influencia, sobremaneira, a conduta do Poder Judiciário, a situação das vítimas e a correlação de forças na sociedade pós-conflito.²⁴⁴

Mas, de que maneira a restrição de condutas influencia a construção da paz?

Kant, em seu opúsculo *Zum Ewigen Frieden, ein Philosophischer Entwurf*,²⁴⁵ dentre os artigos preliminares para a paz perpétua, artigos que tratam das condições necessárias à eliminação das principais razões de guerra entre os Estados, propôs a proibição, aos Estados que participam de um conflito armado, da prática de atos que tornem impossível a confiança recíproca na paz futura, posto que transformam as hostilidades em uma guerra de extermínio, não deixando espaço à paz perpétua.²⁴⁶ Eis o conteúdo do último artigo preliminar para a paz perpétua entre os Estados:

Nenhum Estado em guerra permitirá atos de hostilidade que tornem impossível a mútua confiança em uma época de paz futura. Tais atos a serem evitados incluem o emprego de assassinos (*percussores*), ou de envenenadores (*venefici*), rompimento de acordos, instigação da traição (*perduellio*) no Estado inimigo etc.²⁴⁷

Como exposto por Kant, tais estratégias são desonrosas. Mesmo durante o confronto deve “existir alguma confiança no modo de pensar do inimigo já que, caso contrário, não se poderia negociar paz alguma e as hostilidades resultariam numa guerra de extermínio (*bellum internecinum*)”. E, numa guerra de extermínio, em que se “pode produzir o desaparecimento de ambas as partes e, por conseguinte, também de todo o direito”, a paz perpétua somente aconteceria “sobre o grande cemitério do gênero humano”.²⁴⁸

Não se pode olvidar que como toda ação humana, os atos de hostilidades também dão início a um “ciclo interminável” que apenas a própria ação humana é capaz de combater sua irreversibilidade, seja por sua faculdade de perdoar, seja através da punição.²⁴⁹

²⁴⁴ SALMÓN, Elizabeth. Reflections on international humanitarian law and transitional justice: lessons to be learnt from the Latin American experience. **International Review of the Red Cross**. v. 88, n. 862, jun. 2006, p. 327-328.

²⁴⁵ Nome da obra traduzida para o português: *À Paz Perpétua: um projeto filosófico*.

²⁴⁶ GUERRA, Augusto. **I Filosofi – Introduzione a KANT**. 15. ed. Roma: Editori Laterza, 2005, p. 173-174.

²⁴⁷ Conferir: CARDIM, Carlos Henrique. Prefácio à obra: NOUR, Soraya. **À Paz Perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. XVI.

²⁴⁸ KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1988, p. 124.

²⁴⁹ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 248-249.

O perdão, nas palavras de Hannah Arendt, “é o exato oposto da vingança”.²⁵⁰ Enquanto a vingança “atua como *re-ação* a uma ofensa inicial”, que ao invés de pôr “um fim às conseqüências da primeira transgressão”, mantém todos os participantes “enredados no processo, permitindo que a reação em cadeia contida em cada ação prossiga livremente”, o perdão “é a única reação que atua de modo inesperado e, embora seja reação, conserva algo do caráter original da ação”. O perdão “não *re-age* apenas, mas age de novo e inesperadamente, sem ser condicionada pelo ato que a provocou e de cujas conseqüências liberta tanto o que perdoa quanto o que é perdoado”.²⁵¹

Por sua vez, a punição é a alternativa do perdão, jamais o seu oposto. Assim como o ato de perdoar, a punição tenta “pôr fim a algo que, sem a sua interferência, poderia prosseguir indefinidamente”. Ocorre que determinadas condutas não são passíveis de perdão ou punição. Sobre o assunto, Hannah Arendt escreve:

É portanto, significativo – elemento estrutural na esfera dos negócios humanos – que os homens não possam perdoar aquilo que não podem punir, nem punir o que é imperdoável. Realmente, é isto que caracteriza aquelas ofensas que, desde Kant, chamamos de ‘mal radical’, cuja natureza é tão pouco conhecida [...]. Sabemos apenas que não podemos punir nem perdoar esse tipo de ofensas e que, portanto, elas transcendem a esfera dos negócios públicos e as potencialidades do poder humano, às quais destroem sempre que surgem”.²⁵²

Eis a essência dos crimes praticados durante a 2ª Guerra Mundial e de outros conflitos de “limpeza étnica”. Ora, “quando o regime nazista declarou que o povo alemão não só não estava disposto a ter judeus na Alemanha, mas desejava fazer todo o povo judeu desaparecer da face da Terra”, surge um novo crime, um crime “contra a humanidade – no sentido de ‘crime contra o status humano’, ou contra a própria natureza da humanidade”, que se caracteriza como um “ataque à diversidade humana enquanto tal, isto é, a uma característica do ‘status humano’ sem a qual a simples palavra ‘humanidade’ perde o sentido”.²⁵³

Não obstante o “mal radical” seja algo imperdoável e, portanto, inexista uma forma de puni-lo, no sentido específico da pena como instrumento de retribuição do mal praticado, as condutas que o cercam e que, muitas vezes, lhe são o prenúncio,

²⁵⁰ A autora explica que a vingança “é a reação natural e automática à transgressão e que, dada a irreversibilidade do processo da ação, pode ser esperada e até calculada”.

²⁵¹ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana...*, p. 252-253.

²⁵² *Ibidem*.

²⁵³ *Idem*. *Eichmann em Jerusalém...*, p. 291.

sem as quais, talvez, esse “mal radical” sequer se consumasse, podem e devem ser proibidas ou limitadas. Perceba-se que é esse o campo de condutas que o Direito Internacional Humanitário disciplina.

O fato de as partes em conflito terem de obedecer a um conjunto de normas que as obriga a se abster de determinadas condutas e a observar direitos conferidos à parte contrária, como o faz o Direito Internacional Humanitário, gera, exatamente, aquela “confiança mútua” tratada por Kant, a uma, pela redução ou minimização das conseqüências desses períodos de barbárie que sem regulação poderiam conduzir a guerras de extermínio, e, a duas, porque os atos que configurarem violações serão objeto de investigação e julgamento, com a devida responsabilização dos infratores, e é essa punição que prepara as vítimas para a futura reconciliação, que impede que o rancor se transmude em necessidade de vingança e retome o círculo vicioso dos conflitos armados.²⁵⁴

Perceba-se que da conjugação das idéias de Immanuel Kant e de Hannah Arendt é possível concluir que o Direito Internacional Humanitário cumpre com um papel que transcende o seu âmbito de aplicabilidade material, pessoal, espacial e temporal, para se constituir num instrumento garantidor da paz futura, e se lhe for dada a efetividade necessária contribuirá, como será abordado mais adiante, para a construção de um direito cosmopolita, pois, em última análise, reforça o ideal de “reconhecer no outro um semelhante”, de receber “do rosto do outro um chamado e se sentir responsável por ele”, de modo que o outro lhe pareça “um fragmento da humanidade inteira”.²⁵⁵

²⁵⁴ SALMÓN, Elizabeth. Obra citada, p. 330 e 340.

²⁵⁵ Conforme expressão de Levinas citada por Eugène Enriquez. Conferir: ENRIQUEZ, Eugène. O outro, semelhante ou inimigo? IN: NOVAES, Adauto (org.). **Civilização e barbárie**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2004, p. 51.

4 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO COMO DIREITO COSMOPOLITA

Kant, em seu opúsculo *Zum Ewigen Frieden* contribuiu de maneira inigualável para o estabelecimento de condições necessárias para a paz, ensinamentos que até hoje não perderam sua validade. Em seus artigos preliminares para a paz perpétua e na obra *Doutrina do Direito*, Kant critica a distinção existente no âmbito do direito à guerra, entre guerra justa e guerra injusta, na forma aceita pelo direito das gentes clássico, por servir de justificativa a inúmeras agressões na história moderna.

Embora o presente trabalho não se ocupe do estudo das situações em que a guerra seria considerada lícita, cabe apontar que para Kant o direito à guerra é o meio permitido a um Estado que sofrera “uma violação efetiva (primeira agressão) de defender seu direito e reparar a ofensa sofrida, como represália (*retorsio*), por sua própria *força*, em vez de buscar uma restituição por meios pacíficos”. De modo diverso, o direito à guerra clássico admite o emprego da força em outras hipóteses, como, por exemplo, o direito de ataque em razão da ameaça, seja como direito de prevenção pela preparação de armamentos, seja pelo crescimento do poder de um outro Estado pela aquisição de territórios. Esse direito norteia a idéia de “balanço de poder”, pela qual a paz decorreria do equilíbrio entre potências. No entanto, Kant nos alerta que esse equilíbrio é:

como a “casa de Swift” que, construída de acordo com todas as leis do equilíbrio, desmorona assim que um pardal sobre ela pousa. O direito das gentes como direito à guerra não poderia ter para Kant nenhum estatuto jurídico, pois não seria “determinado por leis exteriores válidas universalmente e restringindo a liberdade de cada particular, mas por máximas unilaterais tendo por meio a violência”. Tal direito significa apenas que é “justo” que os seres humanos “se aniquilem mutuamente e assim encontrem a paz perpétua no vasto túmulo que recobre todos os horrores da violência bem como seus autores”.²⁵⁶

Por esse pensamento, Kant é tido como “a primeira reação considerável contra o direito das gentes clássico de Grotius, Pufendorf e Vattel”. Isso porque, a “doutrina corrente do direito internacional nos séculos XVIII e XIX, tratando das obrigações dos Estados durante a guerra, não a proibiu do ponto de vista do direito”,

²⁵⁶ Cf. NOUR, Soraya. *À Paz Perpétua de Kant...*, p. 35-36.

e a opinião dos juristas era evocada “não para impedir a guerra, mas sempre para justificá-la”.²⁵⁷

Dentre as contribuições de Kant para a estabelecimento de condições para a paz destaca-se o sexto artigo preliminar para a paz perpétua, objeto de estudo do capítulo anterior. Como visto nos capítulos antecedentes, essenciais aos propósitos do presente trabalho de demonstrar a independência entre o *jus in bello* e o *jus ad bellum*, e o caráter protetivo da pessoa humana do Direito Internacional Humanitário, esse ramo do Direito Internacional Público desempenha papel crucial na realização do projeto kantiano para uma sociedade pacífica, haja vista que concretiza sua orientação de que a permissividade irrestrita na condução da guerra impede a paz futura.

Outra característica marcante do Direito Internacional Humanitário se refere à nítida preocupação na elaboração de normas de proteção dos envolvidos e atingidos por conflitos armados internacionais ou internos, situações de extrema violência, sem discriminação de caráter desfavorável. O Direito Internacional Humanitário nos apresenta um conjunto normativo que denota o supremo valor da pessoa pela sua condição humana. Mas, haveria alguma forma desse ramo do Direito contribuir para a perpetuidade da paz, para a manutenção das relações pacíficas, no sentido de evitar o início de um conflito armado? A resposta parece ser afirmativa.

Para demonstrar como isso é possível, outras duas contribuições kantianas servirão como ponto de partida, como guias dessa linha de argumentação, a saber, o primeiro e o terceiro artigos definitivos para a paz perpétua.²⁵⁸

Pois bem, está no âmago das normas do Direito Internacional Humanitário o respeito e a responsabilidade das partes em combate para com todos os envolvidos e atingidos pelo conflito armado. Esse reconhecimento de que todos merecem algum grau de proteção em virtude de uma dignidade que lhes é inata, independentemente da titularidade do *status* de cidadão de um Estado,²⁵⁹ e sem perquirir as razões da deflagração das hostilidades, conduz a três valiosas constatações.

²⁵⁷ NOUR, Soraya. À Paz Perpétua de Kant...,p. 36-37.

²⁵⁸ “Primeiro Artigo definitivo para a Paz Perpétua: A Constituição civil em cada Estado deve ser republicana. [...] Terceiro Artigo definitivo para a Paz Perpétua: O direito cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal”. KANT, Immanuel. A Paz Perpétua..., p. 127 e 137.

²⁵⁹ Hannah Arendt expôs forte crítica à abstração dos direitos humanos e sua vinculação com a cidadania, posto que impedia o próprio direito a ter direitos aos indivíduos destituídos desse *status*. Como bem exposto por Cláudia Perrone-Moisés: “Em ‘Origens do Totalitarismo’, Hannah descreveu o processo pelo qual, depois dos ‘Tratados de Paz’ que puseram fim à Primeira Guerra Mundial, os direitos do homem herdados da tradição das revoluções passaram por uma prova de fogo.

Primeiramente, que a sociedade caminha, ainda que de forma menos veloz e entusiasta do que se desejaria, para a compreensão de que a paz é algo ligado umbilicalmente ao reconhecimento e a responsabilidade em relação ao “outro”. Em segundo lugar, que as propostas para a solução pacífica de conflitos que pretendem eliminar os antagonismos entre as partes canalizam as suas diferenças para o espaço privado. Ocorre que as relações de subordinação mascaradas por essas propostas tendem a voltar ao espaço público, todavia, potencializadas e detentoras de novos contornos, sobretudo, como relações entre inimigos, como conflitos para a eliminação física do outro. Por fim, esse reconhecimento revela o gérmen contido no Direito Internacional Humanitário de um direito cosmopolita baseado no respeito da condição humana sem exclusão da alteridade, situação que permite recepcionar um direito de hospitalidade que ultrapassa os limites da mera tolerância.

Observe-se que as situações de violência bélica, esse campo de atuação por excelência do Direito Internacional Humanitário, decorrem, exatamente, da recusa da importância do “outro” na constituição de um “nós”, do menosprezo com relação aos fatores geradores de antagonismos e nos mecanismos adequados ao seu trato, da relutância na adoção de um direito de hospitalidade menos condicionado, e da resistência em se implementar regimes democráticos verdadeiramente pluralistas.

Ora, o Direito Internacional Humanitário, muito além de mero instrumento para reconciliação pós conflito, conscientiza os que a ele se atêm com maior atenção de que o caminho para a manutenção da paz está permeado de paradoxos que exigem incansável e reiterado esforço para a compatibilização de interesses. Interesses que não aceitam a redução a um ideal único de bem comum e cujos acordos, como atos de estabilização, são sempre parciais e provisórios. Outra importante contribuição é

Considerados inexistentes para uma categoria de pessoas consideradas como ‘sem direitos’ por serem apátridas, os direitos do homem demonstraram sua ineficácia quando desvinculados da cidadania. Essa foi também a situação de pessoas pertencentes às minorias nacionais de muitos países, que por força da guerra haviam sido transformadas em refugiadas, sem encontrar um lugar no mundo. Eram chamados ‘indesejáveis da Europa’, como dizia Hannah Arendt: ‘Uma vez fora do país de origem, permaneciam sem lar, quando deixavam seu Estado, tornavam-se apátridas, quando perdiam seus direitos humanos, perdiam todos os direitos, eram o refugio da terra’. A crítica que Hannah efetuava da questão dos direitos do homem dizia respeito à sua abstração, que se tornaria manifesta no momento em que não tivessem mais apoio na cidadania: os direitos do homem, afinal, haviam sido definidos como inalienáveis porque se supunha serem independentes de todos os governos: mas sucedia que, no momento em que os seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los”. IN: PERRONE-MOISÉS. Cláudia. Necessidade de entender. **Valor Online**. Cultura. Disponível em:

<<http://www.valoronline.com.br/valoreconomico/285/euefimdesemana/cultura/Necessidade+de+entender,,47,3948991.html>>. Acesso em: 26 out. 2006.

sua capacidade de revelar os problemas que obstruem o caminho para a paz e denunciar os simulacros criados para ofuscar e desvirtuar a eficácia de suas normas. Ademais, assegura, nesse período de experiência, enquanto não são encontradas as soluções aptas à superação desses empecilhosos, a proteção necessária para prosseguir nessa busca.

Assim sendo, reservou-se para este capítulo o desafio de apontar alguns dos paradoxos que devem ser enfrentados para a construção de uma sociedade pacífica e, a partir do pensamento kantiano de paz entre repúblicas, de liberdade e espaço público em Hannah Arendt, de democracia radical em Chantal Mouffe, e, finalmente, da concepção derridiana de hospitalidade, demonstrar, a uma, o caráter cosmopolita do Direito Internacional Humanitário, e, a duas, de que forma esse ramo do Direito Internacional pode contribuir para a longevidade das relações pacíficas.

4.1 A PAZ KANTIANA

Em seu texto, *À paz perpétua*, Immanuel Kant expôs “a hipótese de que os Estados republicanos conviveriam sem guerras com outras repúblicas”. O vocábulo “República” utilizado pelo filósofo de Königsberg é, atualmente, comparado com os denominados regimes políticos democráticos. Conhecida como paz democrática, “a discussão de uma suposta ausência de conflitos bélicos entre democracias”, está entre as questões mais relevantes “a serem debatidas nas relações internacionais e na teoria da democracia”.²⁶⁰ Não obstante, como será demonstrado, não há uma ligação direta entre a idéia kantiana de república e a democracia liberal, tampouco são as “repúblicas” em si suficientes para garantir um relacionamento pacífico entre os homens.

Segundo Kant, um estado de paz entre os homens não corresponde a um “estado de natureza (*status naturalis*), o qual é antes um estado de guerra, isto é, um estado em que, embora não exista sempre uma explosão das hostilidades”, há “uma ameaça constante”. O estado de paz precisa, portanto, ser instaurado, pois a mera ausência de hostilidades não é garantia de paz, e, “se um vizinho não proporciona

²⁶⁰ CARDIM, Carlos Henrique. Prefácio à obra: NOUR, Soraya. *À Paz Perpétua de Kant...*, p. XIII.

segurança a outro (o que só pode acontecer num estado *legal*), cada um pode considerar como inimigo a quem lhe exigiu tal segurança”.²⁶¹

No estado de natureza, a existência do outro já lesiona os demais, haja vista que conduz a uma situação de constante ameaça decorrente da ausência de leis de seu estado, da ausência de direito. Não somos capazes de exercitar a capacidade de prometer e cumprir,²⁶² ou fazer cumprir essas promessas, exatamente, o meio que detemos para afastar a imprevisibilidade absoluta. Nesse estado, qualquer aquisição é provisória e o surgimento de um litígio não encontra um juiz competente para “dar força de direito à sentença que obriga a entrar num estado jurídico”. Assim sendo, a segurança e a paz somente são alcançadas num estado jurídico, um estado que permite restringir o tratamento de inimigo àquele que causa uma lesão de fato. Em outras palavras, o estado de paz deve ser assegurado “por estruturas jurídicas institucionais”.²⁶³

Essa necessidade de constituir uma sociedade civil decorre, também, de outros dois fatores,²⁶⁴ quais sejam, de as disposições naturais dos seres humanos voltadas para o uso da razão somente se desenvolvem em “espécie” e desse desenvolvimento se realizar por intermédio dos nossos antagonismos. Eis o primeiro paradoxo. Os homens precisam da sociedade para se desenvolver, para exercitar as capacidades que revelam sua condição humana, todavia, trazem em si disposições antagônicas, que os compelem ao isolamento e às relações conflituosas.

²⁶¹ KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua...*, p. 126-127.

²⁶² Segundo Hannah Arendt, na faculdade de prometer e cumprir promessas está a solução para o problema da imprevisibilidade. Através de promessas os homens criam “ilhas de certeza” no oceano de incertezas que é o futuro. Sem nos obrigar por meio de promessas não haveria continuidade, nem durabilidade nas relações entre os homens. ARENDT, Hannah. *A Condição Humana...*, p. 248-259. Em sua dissertação de Mestrado, intitulada “Hannah Arendt: o resgate da ação e da cidadania”, Marilúcia Flenik da Silva escreve que “mediante a faculdade de prometer o homem consegue alguma estabilidade para a ação, pois ao garantir que cumprirá a palavra dada, pode esperar que o outro faça a mesma coisa, tendo por base o princípio da boa-fé. Assim a única alternativa para transitar nos negócios jurídicos é a capacidade de prometer, que finca raízes na vontade, uma vez que pressupõe o domínio de si mesmo e o modo responsável de se relacionar com os outros. [...] A faculdade de prometer é que dá sustentação ao acordo originário que possibilita o surgimento das instituições políticas. Quando as pessoas se reúnem e agem em concerto, fazem surgir o poder e a promessa torna fidedigno esse pacto, funcionando como o contrapeso da própria liberdade humana em sua radical imprevisibilidade. [...] É a força da promessa que possibilita uma certa previsibilidade para o futuro, de onde se origina a concepção de responsabilidade pois é possível ao ser humano assumir a consequência de seus atos”. SILVA, Marilúcia Flenik da. **Hannah Arendt: o resgate da ação e da cidadania**. Curitiba, 2007, p. 79-80. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

²⁶³ NOUR, Soraya. *À Paz Perpétua de Kant...*, p. 37-39. O pensamento da autora foi essencial para condução do presente subtítulo.

²⁶⁴ Esses fatores foram expostos por Kant em seu texto “Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita”, mas especificamente na segunda e quarta proposições. IN: TERRA, Ricardo R. *Obra citada*, p. 5-10.

Nesse sentido, o homem quer se isolar e se associar ao mesmo tempo. Ele convive com a resistência de todos e resistindo a todos, mas é essa resistência que desperta suas forças. Kant apresenta, então, como conceito de antagonismo a “insociável sociabilidade” dos homens, que corresponde à “tendência para entrarem em sociedade, tendência que, no entanto, está unida a uma resistência universal que ameaça dissolver constantemente a sociedade”. Assim, o homem apresenta uma inclinação para entrar em sociedade, por ser nessa condição que desenvolve suas disposições naturais, que “se sente mais como homem”. No entanto, também está propenso a se isolar, posto que se depara com a “propriedade insocial de querer dispor de tudo ao seu gosto”. É dessa forma que se desenvolvem os talentos, que se forma o gosto. É através de uma ilustração continuada que se conseguirá “mudar a grosseira disposição natural em diferenciação moral relativa a princípios práticos determinados”. Portanto, sem as propriedades da insociabilidade, “de que promana a resistência com que cada qual deve deparar nas suas pretensões egoístas, todos os talentos ficariam sempre ocultos no germe”.²⁶⁵

Assim, para fugir do estado de guerra e evoluir para um estado de paz, somos compelidos a permanecer em sociedade e numa sociedade civil, contudo, como os antagonismos transcendem esse estado de natureza e nos acompanham no estado jurídico, deve-se desenvolver regimes políticos capazes de conferir a maior vazão possível ao aprimoramento desses antagonismos.

Oportuno apresentar, a título ilustrativo, alguns dos efeitos dessa dificuldade de aceitação dos antagonismos como fator de desenvolvimento dos seres humanos no plano internacional, mais especificamente, na elaboração de normas jurídicas relativas à contenção do emprego da força armada para a resolução de conflitos e na compreensão do papel do Direito Internacional Humanitário.

Como visto, o Direito Internacional Humanitário não pretende tornar justos os conflitos armados. Suas normas, elaboradas a partir da tentativa de conciliação do paradoxo entre os objetivos militares e a proteção dos indivíduos afetados pelo conflito armado, visam minimizar o sofrimento humano em tais circunstâncias. Não obstante, essa característica de impor limites “ao poder bélico dos Estados”, sem, contudo, obstruir o exercício desse poder, levaria à conclusão de que o Direito Internacional Humanitário não atua na erradicação dos conflitos. Dessa conclusão

²⁶⁵ KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua...*, p. 25-26.

decorreria a dúvida acerca da real vantagem da aplicação do Direito Internacional Humanitário, vez que serviria apenas para “protelar as hostilidades” e “aumentar os terrores” dos conflitos armados. Como resposta à essa dúvida afirma-se, a uma, que a existência constante de conflitos armados e a incapacidade de sua erradicação justificam “a criação de um conjunto normativo que vise a diminuição de seus perversos efeitos”, e, a duas, que com os avanços tecnológicos e o atual estágio de desenvolvimento de armas com alto potencial ofensivo, as pessoas, sem a proteção do Direito Internacional Humanitário, estariam sujeitas a um “sofrimento irrazoável ou a um estado de ‘guerra total’”.²⁶⁶

Observe-se que, a despeito da veracidade das assertivas de que o Direito Internacional Humanitário restringe os efeitos das hostilidades e reduz o sofrimento das pessoas envolvidas e atingidas pelo conflito armado, não é adequado supor que esse ramo do Direito seja incapaz de contribuir para a construção de uma sociedade mais pacífica, tampouco que sua existência corresponda e se limite a um estágio de desenvolvimento do *jus ad bellum* ou *contra bellum*, em que ainda não se conseguiu eliminar os antagonismos, e, conseqüentemente, os conflitos armados. Ao contrário, o Direito Internacional Humanitário é um mecanismo de paz, seja para garantir a paz futura, seja como gérmen de um direito cosmopolita capaz de assegurar maior longevidade às relações pacíficas. É, exatamente, a insistência da humanidade em eliminar os antagonismos que gera os conflitos armados, que prolonga essa espera pela paz.

Pois bem, a partir da constatação de que os antagonismos não podem ser eliminados, ao contrário, são o mecanismo natural de progresso dos homens, um progresso que só se concretizará em sociedade, no primeiro artigo definitivo para a paz perpétua, Kant estabelece que “a Constituição civil em cada Estado deve ser republicana”. A despeito de seu estabelecimento oferecer as maiores dificuldades, a constituição republicana seria “a única perfeitamente adequada”, posto que seus fundamentos, a saber, a liberdade dos membros da sociedade, a dependência de uma legislação comum, a igualdade entre todos os cidadãos, e, principalmente, a concretização da paz perpétua, denotam suas vantagens no que tange ao trato dos antagonismos e à garantia da paz. Perceba-se que esse regime exige o:

²⁶⁶ BORGES, Leonardo Estrela. Obra citada, p. 16-17.

consentimento dos cidadãos para decidir “se deve ou não haver guerra”, então, nada é mais natural do que deliberar muito em começarem um jogo tão *maligno*, pois têm de decidir para si próprios todos os sofrimentos da guerra (como combater, custear as despesas da guerra com o seu próprio património, reconstruir penosamente a devastação que ela deixa atrás de si e, por fim e para cúmulo dos males, tomar sobre si o peso das dívidas que nunca acabam em virtude de novas e próximas guerras) e torna amarga a paz. Pelo contrário, numa constituição em que o súbdito não é cidadão, que, por conseguinte, não é uma constituição republicana, a guerra é a coisa mais simples do mundo, porque o chefe do Estado não é um membro do Estado, mas o seu proprietário, e a guerra não lhe faz perder o mínimo dos seus banquetes, caçadas, palácios de recreio, festas cortesãs etc., e pode, portanto, decidir a guerra como uma espécie de jogo [...].²⁶⁷

Ocorre que esse estado de natureza deve ser superado nas relações entre os indivíduos, entre os Estados e entre Estados e indivíduos, ou seja, nos três níveis do direito público, pois “se o princípio que limita mediante leis a liberdade exterior falta a apenas uma destas três formas possíveis do estado jurídico, o edifício das outras deve inevitavelmente minar e por fim desmoronar”.²⁶⁸

Nesse sentido, a constituição republicana deve ser compreendida como uma condição necessária, mas não suficiente para a paz perpétua, a qual requer também uma determinada ordem internacional e cosmopolita. Se trata de por fim não a uma guerra, mas a todas as guerras. Não basta, portanto, concluir um *pactum pacis*, é preciso realizar uma aliança, um *foedus pacificum*. Não significa dizer, no entanto, que se resolverá o problema com um super Estado que assegure definitivamente a paz, ao contrário, deve-se constituir uma união permanente que proteja contra os conflitos armados, que contenha a tendência hostil contrária ao direito, mas que, ao mesmo tempo, não ignore o contínuo perigo da explosão dos antagonismos.²⁶⁹

Por certo que essa ordem internacional e cosmopolita também será norteadada pelos princípios de uma constituição republicana. Mas, afinal, como identificar se uma constituição é verdadeiramente republicana? Essa “república” corresponde aos atuais regimes democráticos liberais? Como concretizar esse republicanismo nas ordens interna, internacional e cosmopolita?

Kant define republicanismo como “o princípio político da separação do poder executivo (governo) do legislativo”, e despotismo, o seu oposto, como “o princípio da execução arbitrária pelo Estado de leis que ele a si mesmo deu, por conseguinte, a

²⁶⁷ KANT, Immanuel. A Paz Perpétua..., p. 127-130 e 146.

²⁶⁸ NOUR, Soraya. À Paz Perpétua de Kant..., p. 39-40.

²⁶⁹ GUERRA, Augusto. Obra citada, p. 175-176.

vontade pública é manejada pelo governo como sua vontade privada”.²⁷⁰ Perceba-se que a existência de uma república depende da adoção do sistema representativo, o único que evita a “anomalia” de uma mesma pessoa ser a detentora do poder de legislar e executar sua própria vontade.²⁷¹ Nessa perspectiva, poder-se-ia concluir que os Estados que adotam regimes democráticos liberais, sistemas representativos por excelência, correspondem ao modelo kantiano, e, por conseguinte, entre si não existiriam conflitos armados.

A assertiva, no entanto, é equivocada. Duas objeções devem-lhe ser opostas. Embora inegável no pensamento kantiano que as repúblicas são mais pacíficas que os estados despóticos, e que a paz perpétua somente pode ser assegurada em um mundo composto de repúblicas, esse estado de paz não resulta de uma natureza pacífica das repúblicas. Aliás, a república não é um sistema político bem definido. Na verdade, a idéia kantiana de república nunca será completamente realizada em lugar algum.²⁷² Mesmo a realidade empírica da paz, “dada a imperfeição do mundo”, é de uma aproximação da idéia de paz e não de sua plena realização. Assim, a república possível é uma expectativa de realização da idéia racional, e sua produção passa pelos antagonismos.

Em segundo lugar, a democracia liberal, embora contemple a separação de poderes e a representatividade, não está imune ao despotismo das majorias. Sob o manto da democracia, não é incomum que se esconda a tirania, que o combate entre partidos receba “a cobertura de uma pseudo justificação jurídica, e a política, moralizada”, ao invés de permitir o confronto das diferenças, dos antagonismos, opte por eleger “algumas concepções como morais” e considerar “o diverso imoral, subsumindo as relações políticas sob as categorias de bem e mal”.²⁷³ O resultado da subversão dos espaços destinados ao alcance da paz duradoura é a eclosão dos conflitos violentos que os antagonismos podem gerar. As diferenças que poderiam funcionar como propulsores da evolução do ser humano, tais como das línguas, das religiões e das nacionalidades, quando relegadas e submetidas aos interesses das

²⁷⁰ KANT, Immanuel. A Paz Perpétua..., p. 130.

²⁷¹ CARDIM, Carlos Henrique. Prefácio à obra: NOUR, Soraya. À Paz Perpétua de Kant..., p. XVII.

²⁷² FISCH, Jörg. When will Kant's Perpetual Peace be Definitive? **Journal of the History of International Law**. v. 2. Netherlands: Klumer Law International, 2000, p. 134.

²⁷³ NOUR, Soraya. À Paz Perpétua de Kant..., p. XXVI.

maiorias, fazem transbordar “a inclinação para o ódio mútuo e o pretexto para a guerra”.²⁷⁴

Eis a razão da constante presença de conflitos armados nas relações internas e internacionais. A mudança dessa realidade exige a mobilização social não apenas no sentido de elaborar mecanismos de contenção do emprego da violência e para a redução dos nefastos efeitos dos combates bélicos. Deve-se, concomitantemente, promover um “real aperfeiçoamento das instituições de governo das sociedades humanas”,²⁷⁵ aprimorar os espaços públicos destinados ao combate no plano das idéias, para que esses espaços sejam capazes de oferecer uma “saída política”²⁷⁶ aos antagonismos.

A opção democrática e pluralista que, na linha de pensamento deste estudo, melhor realizará esta árdua tarefa é a defendida por Chantal Mouffe e será objeto de estudo do terceiro subtítulo deste capítulo. Antes disso, imperioso esclarecer o que se compreende por liberdade e espaço público e a sua importância para a garantia da condição humana e da paz.

4.2 LIBERDADE E ESFERA PÚBLICA²⁷⁷

Três são as atividades humanas fundamentais, a saber, o labor, a fabricação e a ação.²⁷⁸ A ação é a única exercida “entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria” e corresponde à condição humana da pluralidade. Essa pluralidade é, aliás, a condição de toda vida política, e, portanto, condição da ação humana pois,

²⁷⁴ KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua...*, p. 148.

²⁷⁵ CARDIM, Carlos Henrique. Prefácio à obra: NOUR, Soraya. *À Paz Perpétua de Kant...*, p. XV.

²⁷⁶ Expressão utilizada por Chantal Mouffe. IN: MOUFFE, Chantal. **O Regresso do Político**. Tradução Ana Cecília Simões. Lisboa: Gradiva, 1996, p. 16.

²⁷⁷ A reflexão aqui desenvolvida acompanha os argumentos de Hannah Arendt em suas obras: **Origens do Totalitarismo**: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. 5. Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989; **A Condição Humana**. Tradução Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005; **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução José Rubens Siqueira. 6ª Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1999; e, **Entre o Passado e o Futuro**. Tradução Mauro W. Barbosa. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

²⁷⁸ Embora a tradução mais comumente utilizada seja labor, trabalho e ação, a autora deste trabalho optou pela substituição do termo trabalho por fabricação, como vem sendo realizado por alguns estudiosos de Hannah Arendt, por entender que torna a idéia mais clara.

embora todos sejamos humanos, ninguém é “igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir”.²⁷⁹

A ação é uma atividade humana que inexistente fora da sociedade. A ação, ao contrário do labor e da fabricação, depende por completo da presença dos outros. Contudo, imperioso distinguir a companhia natural entre os homens, decorrente da necessidade biológica que os impossibilita de viverem fora da companhia uns dos outros, característica encontrada em outras formas de vida animal, e a capacidade humana de organização política. Enquanto a mera companhia natural é afeta à vida privada e constituída pela casa e pela família, a ação se opera numa espécie de segunda vida, a vida do que é comum, a vida do cidadão. A falta de compreensão e, por conseguinte, de distinção entre essas duas vidas, uma na esfera privada e outra na esfera pública, agravada pelo surgimento na era moderna da esfera social, um campo que não é privado, nem público, constitui, certamente, o grande obstáculo ao aprimoramento das atuais instituições políticas.

Na esfera privada ou familiar, os homens são compelidos a viver juntos para superar suas necessidades, para garantir a sobrevivência individual e da espécie. A necessidade é, por isso, um fenômeno pré-político, inerente ao lar, ao privado, onde reina a desigualdade e a violência. Somente a vitória sobre as necessidades conduz à liberdade, à esfera pública. A liberdade situa-se, portanto, no âmbito do político, um espaço em que todos são iguais e que não há relações de submissão. Assim, o uso da violência ao invés da persuasão é um modo pré-político de lidar com as pessoas, típico “da vida em família, na qual o chefe da casa imperava com poderes incontestes e despóticos, ou da vida nos impérios bárbaros da Ásia, cujo despotismo era freqüentemente comparado à organização doméstica”.²⁸⁰

Não obstante, Hannah Arendt nos alerta que o poder pré-político do chefe de família nenhuma relação mantém com o “estado natural” de cuja violência, de acordo com “o pensamento político do século dezessete, os homens só poderiam escapar se estabelecessem um governo, que através do monopólio do poder e da violência, abolisse a ‘guerra de todos contra todos’ por ‘atemorrizar a todos’”. Ao contrário, “todo o conceito de domínio e de submissão, de governo e de poder no sentido em

²⁷⁹ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana...*, p. 15-16.

²⁸⁰ *Ibidem*, p. 36.

que concebemos, bem como a ordem regulamentada que os acompanha, eram tidos como pré-políticos, pertencentes à esfera privada, e não à esfera pública”.²⁸¹

Perceba-se que as idéias de liberdade e igualdade, inerentes à esfera pública ditas dos “antigos”, pouco têm em comum com os respectivos conceitos modernos. No pensamento moderno, a política difere profundamente do ideal dos antigos. O abismo entre as esferas pública e privada se torna imperceptível nas formulações do social e do político, este como simples função da sociedade. Na igualdade moderna a ação é substituída pelo comportamento, a vitória da igualdade é “o reconhecimento político e jurídico do fato de que a sociedade conquistou a esfera pública, e que a distinção e a diferença reduziram-se a questões privadas do indivíduo”.²⁸²

No tempo dos antigos, a igualdade significava “ter a permissão de viver entre pares” e a esfera pública era “permeada de um espírito acirradamente agonístico: cada homem tinha constantemente que se distinguir de todos os outros, demonstrar, através de feitos ou realizações singulares, que era o melhor de todos (*aien aristuein*)”. Ou seja, a esfera pública era o “único lugar em que os homens podiam mostrar quem realmente e inconfundivelmente eram”, e, “em benefício dessa possibilidade, e por amor a um corpo político que a propiciava a todos, cada um deles estava mais ou menos disposto a compartilhar do ônus da jurisdição, da defesa e da administração dos negócios públicos”.²⁸³

Ocorre que a mera regulação do comportamento, essa uniformização imposta pela modernidade, gera, com o aumento do número de pessoas de uma dada sociedade, ao invés da proximidade entre todos, a probabilidade de intolerância em face do “não-comportamento”.

Em seguida à essa troca da ação pelo comportamento, houve a substituição do governo pessoal pela burocracia, pelo “governo de ninguém”. Em que pese a sociedade moderna tenha conquistado pela revolução democrática a transformação do poder num “lugar vazio”, tenha exposto “o poder, a lei e o conhecimento” a uma “indeterminação radical”,²⁸⁴ deixou-se, todavia, de aproveitar a quebra das amarras da encarnação do poder na pessoa do príncipe para afastar as atividades da economia doméstica da esfera pública e retomar esse espaço como o espaço do político e da excelência. Ao invés disso, optou-se pela introdução de padrões de

²⁸¹ ARENDT, Hannah. A Condição Humana..., p. 40-41.

²⁸² Ibidem, p. 51.

²⁸³ Ibidem.

²⁸⁴ Expressões de Claude Lefort. IN: MOUFFE, Chantal. O Regresso do Político..., p. 24.

comportamento que restringiram o homem “ao nível de um animal que se comporta de maneira condicionada”, e, com o desenvolvimento da esfera social, houve o banimento da ação e do discurso para a esfera do íntimo e do privado.²⁸⁵

No que tange à liberdade, há que se destacar que na Antigüidade somente era considerado livre aquele que possuísse um lugar no mundo, que superasse as relações mundanas da necessidade. A consciência da liberdade é adquirida a partir do relacionamento com os outros e não com nós mesmos. A liberdade é um estado do homem “que o capacita a se mover, a se afastar de casa, a sair para o mundo e a se encontrar com outras pessoas em palavras e ações”. Essa liberdade, além da liberação da necessidade, prescinde da companhia de outros homens nesse mesmo estado, bem como “de um espaço público comum para encontrá-los – um mundo politicamente organizado, em outras palavras, no qual cada homem livre poderia inserir-se por palavras e feitos”.²⁸⁶ Não há, dessa forma, correlação com o conceito de liberdade interior e apolítica, a liberdade “não é a liberdade moderna e privada da não-interferência, mas sim a liberdade pública de participação democrática”.²⁸⁷

Em governos despóticos, que relegam a ação e o discurso para “a estreiteza dos lares”, a impossibilidade do estabelecimento de uma esfera pública conduz à não concretização da liberdade. Sem espaço para aparecer, a liberdade remanesce como desejo e esperança no coração dos homens, um lugar sombrio e inadequado à sua demonstração. Não se pode, contudo, olvidar que a ascensão do totalitarismo, um regime que em prol da prevalência de considerações políticas fez desaparecer a liberdade, nos fez crer que política e liberdade são assuntos absolutamente diversos. Todavia, essa aparente incompatibilidade é fruto da identificação, por pensadores do século XVII e XVIII, da liberdade política com segurança. O governo, identificado como o “domínio total do político”, asseguraria o “processo vital da sociedade” e a liberdade lhe constituiria um limite. Esse pensamento também encontra respaldo no conceito cristão de liberdade política, surgido da desconfiança e da hostilidade dos cristãos primitivos contra a esfera pública, “de cujos encargos reclamavam isenção para serem livres”.²⁸⁸ Esse aspecto negativo da liberdade, de “não-interferência nos direitos individuais”, é contrário à ação e seu potencial para criar “novos mundos”,

²⁸⁵ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana...*, p. 55-59.

²⁸⁶ *Idem*. *Entre o Passado e o Futuro...*, p. 194.

²⁸⁷ LAFER, Celso. *Posfácio: a política e a condição humana*. IN: ARENDT, Hannah. *A Condição Humana...*, p. 350.

²⁸⁸ ARENDT, Hannah. *Entre o Passado e o Futuro...*, p. 196-197.

haja vista “o risco que isso traz para as sociedades que encontraram um assento jurídico estável para regular os diversos conflitos sociais”. Acredita-se, nesses casos, que com a “concentração nas atividades de produção e reprodução” seria possível afastar “todos os riscos derivados de nossa condição de seres indeterminados”.²⁸⁹

Ocorre que essa liberdade como atributo da vontade, atrelada ao livre-arbítrio, como solidão, ao distanciar as pessoas do espaço público as conduz ao isolamento e o isolamento é uma das condições indispensáveis à instauração do totalitarismo. Com o isolamento “a capacidade política, a faculdade de agir” é destruída. Arrasada a capacidade política, o passo seguinte é o desenraizamento, o desagregamento da vida privada e a destruição das “ramificações sociais”. Da conjugação do isolamento e do desenraizamento, o totalitarismo transforma o homem em supérfluo e, desse modo, elimina os obstáculos à sua dominação.²⁹⁰

Os regimes totalitários buscam arruinar não apenas os espaços públicos em que os indivíduos podem se manifestar politicamente, eles desmantelam, também, os espaços destinados à vida privada, que em determinados momentos “servem de refúgio contra a repressão do Estado ou de outras autoridades”. Dessa forma, o indivíduo “isolado no mundo que o circunda, não podendo contar nem mesmo com as relações de solidariedade que normalmente fazem parte da vida familiar ou comunitária”, é confrontado com a devastadora experiência da desolação, “de não de pertencer ao mundo”, uma das experiências “mais radicais e desesperadas” que se pode ter.²⁹¹ É a tentativa de destruição de qualquer forma de liberdade.

Perceba-se que com a modernidade, ao invés de uma conjugação dessas duas conotações de liberdade, houve a supressão da idéia de liberdade dos antigos e o deslocamento da preocupação com a sobrevivência para a esfera pública. Eis o equívoco a ser corrigido para que se compreenda a importância do espaço público como espaço de aparição da liberdade e da ação, como espaço garantidor da condição humana e da paz.

Pois bem, a ação e o discurso são inerentes à pluralidade humana. São “os modos pelos quais os seres humanos se manifestam uns aos outros, não como meros objetos físicos, mas enquanto homens”. É pela ação que “nos inserimos no

²⁸⁹ BIGNOTTO, Newton. Totalitarismo e Liberdade no Pensamento de Hannah Arendt. IN: _____; MORAES, Eduardo Jarfim de (orgs.). **Hannah Arendt: diálogos, reflexões, memórias**. Belo Horizonte: UFMG, 2003, p. 121-122.

²⁹⁰ LAFER, Celso. Posfácio: a política e a condição humana. IN: ARENDT, Hannah. *A Condição Humana...*, p. 347.

²⁹¹ BIGNOTTO, Newton. Obra citada, p. 113-114.

mundo humano”, haja vista que a vida sem a ação não é uma vida humana.²⁹² A ação é, também, o mecanismo que interrompe, pelo seu caráter de natalidade, o ciclo do automatismo a que os processos históricos e artificiais estão sujeitos. Assim, sendo a vida política parte dos processos históricos, tende a se tornar automática e essa estagnação não é menos destruidora do que os processos vitais naturais que conduzem “do nascimento para a morte”.²⁹³ Isso porque, as instituições públicas não têm existência independente, ao contrário, “estão sujeitas e dependem de outros e sucessivos atos para subsistirem, pois o Estado não é um produto do pensamento mas sim da ação”, e de “ação que exige a vida pública”, em que a possibilidade de “coincidência entre palavra viva e palavra vivida possa surgir e assegurar a sobrevivência das instituições através da criatividade”.²⁹⁴

Sem um esforço constante para a criação, consolidação e aprimoramento de espaços públicos capazes de permitir a reunião em companhia uns dos outros e de evitar a colisão de uns com os outros, corre-se o risco de a vida política ser afetada por automatismos e não conseguir, de plano, revertê-los. E, nesse período de estagnação, esse espaço crucial para reforçar nossa condição humana pode ser ocupado por burocratas a serviço de regimes totalitários que, sob os desmandos de um discurso pseudo-político, em verdade, não agem, mas se comportam conforme o ordenado. E, com isso, negam sua própria condição humana, em especial, suas capacidades cognitivas, ao mesmo tempo que, pela destruição do espaço público, ameaçam e até retiram a condição humana dos demais.

Subestimar a importância dos espaços públicos para o desenvolvimento das capacidades que nos distinguem dos demais seres vivos é, em si, uma ameaça à própria humanidade, pois admite a indiferença e a intolerância para com os outros. Dentre suas conseqüências está a possibilidade de homens “assustadoramente normais” aceitarem apoiar ou obedecer, como meras peças de uma engrenagem, os desígnios de uma política de eliminação do outro. Nas palavras de Hannah Arendt:

O problema com Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais. Do ponto de vista de nossas instituições e de nossos padrões morais de julgamento, essa normalidade era muito mais apavorante do que todas as atrocidades juntas, pois implicava que – como foi dito insistentemente em Nuremberg pelos

²⁹² ARENDT, Hannah. A Condição Humana..., p. 189.

²⁹³ Idem. Entre o Passado e o Futuro..., p. 217-218.

²⁹⁴ LAFER, Celso. Da Dignidade da Política: sobre Hannah Arendt. IN: ARENDT, Hannah. Entre o Passado e o Futuro..., p. 22.

acusados e seus advogados – esse era um tipo novo de criminoso, efetivamente *hostis generis humani*, que comete seus crimes em circunstâncias que tornam praticamente impossível para ele saber ou sentir que está agindo de modo errado. [...] Em princípio ele sabia muito bem do que se tratava, e em sua declaração final à corte, falou da “reavaliação de valores prescrita pelo governo [nazista]”. Ele não era burro. Foi pura irreflexão – algo de maneira nenhuma idêntico à burrice – que o predispôs a se tornar um dos grandes criminosos desta época. [...] A essência do governo totalitário, e talvez de toda burocracia, seja transformar homens em funcionários e meras engrenagens, assim os desumanizando.²⁹⁵

Ora, “nas sociedades modernas pós-totalitárias, os indivíduos têm se tornado cada vez mais inaptos a pensar e a refletir por si próprios, e conseqüentemente, a emitir seus julgamentos”. Como enfatiza Hannah Arendt, quando a faculdade de julgar, que se manifesta no espaço da pluralidade, é afetada por um poder externo que despoja o indivíduo da liberdade de comunicar seus pensamentos em público, há ao mesmo tempo a privação de sua liberdade de pensar, vez que “o pensamento só ‘acontece’ quando se torna público”.²⁹⁶

Kant também nos aponta a importância da publicidade, vez que se tolhida a possibilidade de comunicação dos pensamentos, o homem é incapaz de pensar com retidão. Embora todos os seres humanos sejam racionais, a fabilidade da razão pela sua sujeição ao erro implica na dependência da razão do outro, na necessidade de comunicar ao outro o que se pensa, de fazer o uso público da razão. Kant introduz o conceito de “briga amigável”, em que se busca corrigir não “seu juízo solitariamente, mas sim em comunidade com os que buscam o mesmo”. E acrescenta que há dois modos de “brigar”, ou como inimigos, “porque temos interesses distintos”, ou como amigos, se “temos um interesse comum, mas não concordamos quanto ao modo de promovê-lo”. É preciso, porém, participar da “briga” para “alargar” o pensamento. E, para realizar esse “modo de pensar alargado”, deve-se assegurar a “co-municação”. Embora a comunicabilidade não extirpe a possibilidade do erro, ela o minimiza.²⁹⁷

Observe-se que a teoria kantiana da mentalidade alargada contribui para o desenvolvimento do pensamento político ao demonstrar a importância da comunicação. Isso porque, “o alcance e a força do juízo da mentalidade alargada está na concordância potencial com os outros”. Em outras palavras, sua “área de jurisdição” não é do diálogo consigo mesmo, é a “do diálogo com os outros com os

²⁹⁵ ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém..., p. 299 e 311-313.

²⁹⁶ ASSY, Bethânia. Eichmann, Banalidade do Mal e Pensamento em Hannah Arendt. IN: BIGNOTTO, Newton; MORAES, Eduardo Jarfim de (orgs.). Obra citada, p. 154-155.

²⁹⁷ NOUR, Soraya. À Paz Perpétua de Kant..., p. 78-82.

quais devo chegar a um acordo”. Um diálogo que “requer um espaço – o espaço da palavra e da ação – que constitui o mundo público onde surgem estes tipos de juízos”.²⁹⁸

Todavia, no pensamento político essa interação se destina à formação de opiniões e não ao alcance da verdade. Aliás, da perspectiva política, “os modos de pensamento e de comunicação que tratam com a verdade [...] são necessariamente tiranizantes”. Assim, no campo do político, cujo pensamento é representativo, os espaços públicos onde se realiza a comunicação são essenciais à formação da opinião, posto que esta depende da consideração de “um dado tema de diferentes pontos de vista, fazendo presentes em minha mente as posições dos que estão ausentes; isto é, eu os respresento”. Esse processo de representação, no entanto, “não adota cegamente as concepções efetivas dos que se encontram em algum outro lugar [...]; não é uma questão de empatia, como se eu procurasse ser ou sentir como alguma outra pessoa, nem de contar narizes e aderir a uma maioria”. É “ser e pensar em minha própria identidade onde efetivamente não me encontro”. Nesse sentido, quanto mais posições de pessoas estiverem presentes em minha mente e “quanto melhor puder imaginar como eu sentiria e pensaria se estivesse em seu lugar, mais forte será minha capacidade de pensamento representativo e mais válidas minhas conclusões finais, minha opinião”.²⁹⁹

É nesse diálogo no plural, que surge no mundo público da palavra e da ação, que aparece a liberdade, posto que “a consciência da presença ou da ausência da liberdade ocorre na interação com os outros e não no diálogo metafísico do eu consigo mesmo”.³⁰⁰

Ademais, não se pode olvidar que a pluralidade humana apresenta um duplo aspecto, a saber, de igualdade e diferença. A igualdade se afere da capacidade de compreensão entre os homens entre si e seus ancestrais, “de fazer planos para o futuro e prever as necessidades das gerações vindouras”. A diferença, a seu turno, é constatada no fato de que se cada ser humano não fosse diferente “de todos os que existiram, existem ou virão a existir, os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender”, bastariam “simples sinais e sons” para “comunicar suas necessidades imediatas e idênticas”. A pluralidade apresenta, ainda, outro

²⁹⁸ LAFER, Celso. Da Dignidade da Política: sobre Hannah Arendt. IN: ARENDT, Hannah. Entre o Passado e o Futuro..., p. 18.

²⁹⁹ ARENDT, Hannah. Entre o passado e o futuro..., p. 299.

³⁰⁰ LAFER, Celso. Da Dignidade da Política: sobre Hannah Arendt. IN: Ibidem, p. 21.

importante aspecto, a alteridade, “a razão pela qual todas as nossas definições são distinções e o motivo pelo qual não podemos dizer o que uma coisa é sem distingui-la de outra”. No homem, segundo Hannah Arendt, a “alteridade, que ele tem em comum com tudo o que existe, e a distinção, que ele partilha com tudo o que vive, tornam-se singularidade, e a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade de seres singulares”. Essa distinção singular aparece “no discurso e na ação. Através deles, os homens podem distinguir-se, ao invés de permanecerem apenas diferentes”.³⁰¹

Ora, como já mencionado, os homens são compelidos ao progresso por meio dos antagonismos e esse progresso se refere à espécie e não ao indivíduo, portanto, é preciso viver em sociedade e aprender com os nossos antagonismos, em especial, aprender como fazer uso dos paradoxos deles oriundos. Ocorre que esse objetivo de progresso somente será alcançado de forma pacífica se esses antagonismos forem compreendidos não como os existentes nas relações de mera companhia natural, mas como os paradoxos que a alteridade nos proporciona nas relações inerentes à esfera pública. É no âmbito do político e do espaço público democrático que estão as condições para o aproveitamento dos antagonismos como incentivadores da ação criativa, onde todos podem aparecer e se comunicar como amigos ou adversários.

A ausência desse mundo comum que são os espaços públicos impede os seres humanos de agirem, de se comunicarem e, com isso, não permite a formação de identidades e opiniões, ou seja, elimina as chances de instauração do “pluralismo combativo”,³⁰² constitutivo da democracia moderna. A crença de que o confinamento dos antagonismos na esfera privada e a eliminação do político conduziriam a um modelo democrático pluralista se desfez tão logo esse engodo se deparou com os conflitos armados posteriores ao colapso do comunismo. Sem a instauração e a manutenção de espaços públicos que resgatem o político, o mundo comum existente não terá forças para controlar os antagonismos e para evitar a opção da resolução de conflitos por meios violentos e antidemocráticos.

Por derradeiro, cabe ressaltar que essa necessidade do ser humano de criar espaços públicos é tão essencial à liberdade que mesmo na ocorrência de períodos de petrificação e de ruína desse mundo comum a faculdade da liberdade se mantém intacta, e é nessa capacidade de começar por uma ação livre que está a solução aos automatismos e ao totalitarismo. Porém, como visto, para que a liberdade saia de

³⁰¹ ARENDT, Hannah. *A Condição Humana...*, p. 188-189.

³⁰² Expressão utilizada por Chantal Mouffe. IN: MOUFFE, Chantal. *O Regresso do Político...*, p. 15.

seu esconderijo e faça sua aparição, para que seja tomada uma iniciativa, o homem precisa, pela sua ação, ter criado um espaço próprio e concreto, que corresponde ao mundo comum que é a esfera pública.³⁰³ Surge então um paradoxo: Como, nesses períodos de petrificação ou de um regime totalitário, em que a ação não encontra espaço para manifestação e que a liberdade está latente ou é tragada pela “lógica infernal” da degradação do homem, pode a liberdade combater os automatismos e o “reino do terror total”?

A resposta está na equação liberdade e política. Para Hannah Arendt somos livres “no momento exato em que agimos, nem antes nem depois”. Eliminados os espaços públicos, o homem estaria, então, impedido de se tornar livre em virtude da impossibilidade de agir, mas permanece a esperança de que a liberdade destrua os regimes de terror e desfaça os ciclos de automatismos. Esse milagre de um espaço vazio ser preenchido mesmo ausentes todas as condições de sua possibilidade e de um novo começo na história ser instaurado é possível porque o homem é um animal capaz de começar, que possui a capacidade de agir e criar novas realidades. Assim, diante de situações em que não há um mundo público para servir de terreno para suas ações, o homem é forçado a buscar uma forma de ação que consiga “existir em ruptura total com o tempo presente”. Trata-se de “atos humanos que transformam inteiramente o panorama de nossa existência e que se constituem na formação de novos mundos”. Como bem exposto por Newton Bignotto:

A liberdade política se expressa num mundo no qual a pluralidade é parte essencial e produto da ação humana. Nesse sentido, o ato de fundação, a criação de novos espaços humanos, é o ato que melhor expressa nossa capacidade de inventarmos nossa condição de seres livres. Dizendo de outra maneira, os atos de fundação são para Arendt as ações livres mais importantes que podemos levar a cabo, uma vez que derivam diretamente de nossa capacidade, única na natureza, de começarmos repetidamente a obra de nossa própria criação. [...] O ato que transforma um regime totalitário em um mundo político só pode ser, a nosso ver, um ato de fundação, que ocorre independentemente das condições anteriores ao momento em que ele acontece e que só depende de uma característica do ser humano que nomeamos, a justo título, liberdade. [...] De fato Arendt parece nos dizer que não é a ação em geral que poderá servir de pano de fundo para a esperança, mas sim a possibilidade que temos de agir de uma determinada maneira, fundando mundos que não existiam ainda, senão como possibilidade de nossa natureza.³⁰⁴

O autor esclarece que a liberdade ou, como prefere denominar, o princípio de esperança em Hannah Arendt, “se baseia no fato de que a característica que

³⁰³ ARENDT, Hannah. Entre o Passado e o Futuro..., p. 217-218.

³⁰⁴ BIGNOTTO, Newton. Obra citada, p. 116-119.

devemos reter de nossa condição, e que nos permite sempre esperar, é que nossa história é sempre fruto de um conjunto de fatores cujo resultado é indeterminado”. E continua:

A capacidade de criar dos homens deriva-se tanto do fato de que somos capazes de inventar novas formas de vida quanto dos limites impostos por essa natureza aos feitos de nossa demiurgia. Seres criadores, não somos capazes de criar realidades que estejam fora do tempo e que durem para sempre, e, por isso, podemos esperar que o terror poderá ser destruído, como todas as obras humanas foram e serão no futuro. Não se trata de dizer como os homens poderão agir no interior dos regimes totalitários, mas de lembrar que eles são o produto da capacidade demiúrgica limitada, de homens mortais como todos os outros e que, portanto, também estarão sujeitos ao desmoronamento que corrói todas as invenções humanas. Mesmo o pior regime, ainda é um regime humano e sujeito à indeterminação de nossas ações. Nesse território aberto pode vicejar a liberdade. Assim do simples fato de que nascemos podemos esperar o novo, tanto porque somos seres condenados à liberdade quanto pelo fato de que essa condenação implica que vivemos num mundo cuja natureza é indeterminada e indeterminável para todo o sempre.³⁰⁵

Há, portanto, sempre a possibilidade de o homem recriar esse mundo comum imprescindível ao exercício da ação e da liberdade. Todavia, para que esse espaço público possa cumprir seu papel na salvaguarda da condição humana e na proposta de manutenção da paz entre os homens, há que se adotar um modelo democrático hábil ao aproveitamento dos antagonismos. Eis o assunto a ser abordado a seguir, a apresentação de um modelo democrático capaz de conferir o maior grau possível de concretização a esse ideal de uma paz perpétua.

4.3 DEMOCRACIA RADICAL E PLURALISMO AGONÍSTICO³⁰⁶

Dentro da linha de pensamento do presente estudo, não há dúvidas de que entre as razões do chamado fracasso da democracia liberal em concretizar suas promessas estão a sua incapacidade de “refletir sobre um espaço autônomo do

³⁰⁵ BIGNOTTO, Newton. Obra citada, p. 121.

³⁰⁶ Os argumentos apresentados no presente subtítulo refletem o pensamento de duas autoras, quais sejam, Chantal Mouffe e Katya Kozicki, expostos em: MOUFFE, Chantal. O Regresso do Político; e, KOZICKI, Katya. A Política na Perspectiva da Filosofia da Diferença. IN: OLIVEIRA, Manfredo; AGUIAR, Odílio Alves; SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva (orgs.). **Filosofia Política Contemporânea**. Rio de Janeiro: Vozes, p. 141-160, 2003. O tema também foi desenvolvido no artigo: POLLI, Cristiane Maria Bertolin; KOZICKI, Katya. Democracia Radical em Chantal Mouffe: o pluralismo agonístico e a reconstrução do papel do cidadão. IN: KOZICKI, Katya (org.). **Teoria Jurídica no Século XXI: reflexões críticas**. Curitiba: Juruá, p. 15-41, 2007.

político”, a substituição da “decisão política pela exclusiva valorização da maioria quantitativa dos votos”³⁰⁷ e a rejeição da “especificidade do político na sua dimensão conflito/decisão”, o que o impede “apreender o papel constitutivo do antagonismo na vida social”. Perceba-se que a razão do espanto do pensamento liberal ao se ver “confrontado com o fenômeno da hostilidade nas suas múltiplas formas” reside, exatamente, na rejeição do político como “dimensão inerente a todas as sociedades humanas e que determina a nossa própria condição ontológica”. Muitos liberais evocavam “os efeitos diferidos do totalitarismo ou uma nova reaparição do ‘arcaico’”, na tentativa de convencer que se tratava de um “atraso temporário” na estrada que conduziria “à universalização da democracia liberal”, de “um pequeno parêntesis” antes que a racionalidade repusesse sua ordem ou “um último grito desesperado do político antes de ser definitivamente destruído pelas forças da lei e da razão universal”.³⁰⁸

O equívoco do modelo democrático liberal está em negar a crise do projeto da modernidade de auto-legitimação. Essa perspectiva epistemológica essencialista de que o projeto político deve se basear numa forma específica de racionalidade obstrui o “caminho para a compreensão daquelas novas formas de política, características das sociedades actuais”. O fracasso das tentativas de substituir o fundamento que se encontrava em Deus, na natureza, no homem ou na razão, e a impossibilidade de encontrar um fundamento último ou uma legitimação final deriva do “próprio advento da forma democrática de sociedade”, da indeterminação radical³⁰⁹ característica da democracia moderna.³¹⁰

O primeiro passo para entender como surge e como lidar com o antagonismo é a aceitação, a uma, que “todas as identidades são relacionais e que a condição de existência de qualquer identidade é a afirmação de uma diferença, determinação de um ‘outro’ que desempenhará o papel de ‘elemento externo constitutivo’”, e, a duas, que “no domínio das identificações colectivas, onde o que está em causa é a criação

³⁰⁷ FLICKING, Hans Georg. A Luta pelo espaço autónomo do político. IN: SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Tradução Álvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 11, 25-26.

³⁰⁸ MOUFFE, Chantal. O Regresso do Político..., p. 11-13.

³⁰⁹ Ibidem, p. 25.

³¹⁰ Por democracia moderna deve-se compreender a intersecção das tradições liberal e democrática, de modo que é da constante e inerradicável tensão entre as concepções de liberdade dos antigos e dos modernos que se encontra sua formulação. IN: KOZICKI, Katya. Democracia Deliberativa: a recuperação do componente moral na esfera pública. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. n. 41. Curitiba: SER/UFPR, 2004, p. 44.

de um 'nós' pela delimitação de um 'eles', existe sempre a possibilidade de esta relação nós/eles se transformar numa relação do tipo amigo/inimigo".³¹¹

É decisivo, ainda, para a compreensão da sociedade contemporânea em toda sua complexidade e para o aprofundamento da democracia, o reconhecimento não apenas da impossibilidade, mas da nocividade das várias tentativas de eliminação dos antagonismos. A "coexistência de valores diversos, de diferentes concepções de bem" inerente às sociedades contemporâneas exige um modelo democrático capaz de "conviver com a diferença", e de reconhecer o outro "em toda sua significação".³¹²

Por isso dizer que a ilusão do consenso racional, da unanimidade, da suposta imparcialidade dos procedimentos utilizados pela democracia liberal para conferir legitimidade às decisões de uma maioria, e das promessas de que as escolhas resultantes desse procedimento atenderiam aos interesses de todos de forma igual constituem idéias ameaçadoras para a democracia e para a paz. A ênfase excessiva no consenso, aliada à aversão aos confrontos, produz a indiferença na participação política, e, por conseqüência, abre caminho para a destruição da democracia.

Ora, como falar em atendimento a interesses relevantes para sociedades tão complexas como são as sociedades contemporâneas sem considerar as diferenças que as compõem, em especial, quando essa pretensão de imparcialidade resulta em deliberações de favorecimento aos interesses econômicos do mercado globalizado em detrimento dos reclames sociais da maioria da população?

A democracia somente conseguirá apresentar uma resposta aos conflitos que afligem essa sociedade se admitir "a abertura, o reconhecimento da contingência", e aceitar a pluralidade dos sentidos e sua irreduzibilidade "a uma única possibilidade significativa".³¹³ Há que se resgatar o político, que se adaptar os meios democráticos para o diálogo entre os antagonismos presentes na sociedade, em suma, fomentar e concretizar um "novo contrato social".³¹⁴ Em outras palavras, uma democracia que anseia funcionar como instrumento pacificador exige espaços públicos capazes de receber os conflitos entre posições político-democráticas plurais, sob pena de os confrontos democráticos serem substituídos por combates entre valores morais inegociáveis e por formas de identificação essencialistas.

³¹¹ MOUFFE, Chantal. O Regresso do Político..., p. 13.

³¹² KOZICKI, Katya. A Política na Perspectiva..., p. 142.

³¹³ Ibidem.

³¹⁴ Expressão de Jacques Derrida. IN: DERRIDA, Jacques. Globalization, Peace and Cosmopolitanism. **Negotiations: interventions and interviews**, 1971-2001. Tradução Elizabeth Rottenberg. Califórnia: Stanford University Press, 2001, p. 384.

Isso não significa que seja necessária a rejeição do regime democrático liberal e a instituição de uma nova forma política de sociedade, vez que há contribuições a serem aproveitadas e que servirão como base da democracia moderna como uma democracia pluralista, como por exemplo, o pluralismo, a separação da Igreja e do Estado, a divisão de poderes, a limitação dos poderes do Estado e a proteção da liberdade individual. Há que se descartar o sonho de um consenso perfeito, de uma vontade coletiva harmoniosa, abandonar a busca da homogeneidade substancial e, em especial, aceitar a permanência dos antagonismos e dos conflitos para que o papel das instituições políticas liberais ganhe nova perspectiva e deixe de encobrir a divisão de classes da sociedade capitalista para garantir proteção contra a tirania das majorias ou contra estados ou partidos totalitários.³¹⁵

Nesse sentido, a proposta de Chantal Mouffe de democracia radical e plural, por se diferenciar de outras concepções democráticas pluralistas que pressupõem o desaparecimento dos antagonismos, e reconhecer a “existência do político em toda a sua complexidade: a dimensão do ‘nós’, a construção do campo amigo”, e “a dimensão do ‘eles’, o aspecto constitutivo do antagonismo”, bem como por retirar “todas as implicações do ‘pluralismo de valores’”, enfrentando as conseqüências do reconhecimento da “existência permanente do conflito e do antagonismo”,³¹⁶ revela-se uma proposta promissora para a realização do papel das repúblicas no projeto kantiano para a paz perpétua.

Antes de apresentar as características do modelo democrático plural e radical, imperioso distinguir os termos “o político”³¹⁷ de “políticas”³¹⁸. Para Chantal Mouffe, o político se refere à dimensão do antagonismo inerente às relações humanas, e as políticas indicam o conjunto de práticas, discursos e instituições que procuram gerar uma certa ordem e organizar a coexistência humana em condições potencialmente conflituais porque afetadas pela dimensão do político.³¹⁹ Assim, a principal tarefa da política democrática é domesticar as hostilidades e atenuar o antagonismo potencial

³¹⁵ MOUFFE, Chantal. Radical Democracy or Liberal Democracy? IN: TREND, David (org.). **Radical Democracy: identity, citizenship and the state**. New York: Routledge, 1996, p. 20-21.

³¹⁶ Idem. O Regresso do Político..., p. 19.

³¹⁷ “The political”.

³¹⁸ “Politics”.

³¹⁹ MOUFFE, Chantal. Deliberative Democracy or Agonistic Pluralism. **Political Science Series**. n. 72, Viena: Institute for Advanced Studies, dez. 2000, p. 15. Disponível em: <http://users.unimi.it/dikeius/pw_72.pdf>. Acesso em: 28 set. 2007.

em todas as relações humanas, bem como criar formas coletivas de identificação ao redor de objetivos democráticos.³²⁰

Para concretizar esse modelo de democracia plural e radical, Chantal Mouffe apresenta como categoria central da política democrática: a figura do “adversário”. O adversário, diversamente do significado liberal de mero competidor, é um oponente com quem se divide uma lealdade comum aos princípios democráticos de liberdade e igualdade para todos, mas discorda a respeito de sua interpretação. A figura do adversário, também, conscientiza que a despeito da diversidade de lutas em que os indivíduos estão envolvidos e das “posições de sujeito que cada um ocupa na comunidade política”, ninguém é completamente autônomo. “Cada indivíduo, cada luta por objetivos políticos distintos só adquire sentido em virtude de algo que se opõe a eles e lhes significa, a partir de fora”. E, é, exatamente, no “reconhecimento do outro, da obtenção do sentido através do seu elemento externo constitutivo” que “a democracia ganha vida e forma”.³²¹ A partir dessa experiência é que se poderá aproveitar as diferenças para vivenciar a alteridade, essa necessidade de definir pela distinção, de construir essa paradoxal pluralidade de seres singulares.

Com base na categoria do adversário, Chantal Mouffe desenvolve a proposta de um pluralismo agonístico,³²² com a qual entende ser possível enfrentar assuntos que outros modelos democráticos³²³, de sistemas racionalistas e individualistas, não conseguiram solucionar.³²⁴

³²⁰ MOUFFE, Chantal. **Politics and Passions: stakes of democracy**. Londres: Centre for the Study of Democracy, 2002, p. 8-9.

³²¹ KOZICKI, Katya. A Política na Perspectiva..., p. 143.

³²² Segundo Chantal Mouffe, o pluralismo agonístico deve ser compreendido como uma tentativa de executar o que Richard Rorty chamaria de uma “redescription’ of the basic self-understanding” do regime democrático liberal, que enfatiza a importância de reconhecer sua dimensão conflitual. IN: MOUFFE, Chantal. *Deliberative Democracy or Agonistic Pluralism...*, p. 14.

³²³ Chantal Mouffe se refere ao modelos deliberativo (*deliberative*) e agregativo (*aggregative*) e sua incapacidade de compreender a importância dos antagonismos e de aproximar as várias concepções de cidadania num debate agonístico. Este porque encara a democracia como uma agregação de interesses individuais que, por meio de procedimentos neutros, são reunidos de modo a alcançar um compromisso para promovê-los, e aquele em razão da crença de que as pessoas agem politicamente motivadas pela procura de realização de um bem comum universal, ambos modelos racionais de democracia que pretendem eliminar a idéia do político e dos antagonismos. IN: MOUFFE, Chantal. *Democracy – Radical and Plural*. **CDS Bulletin**. Center for the Study of Democracy. v. 1, n. 1, inverno 2001-2002, p. 11.

³²⁴ Os “*agonists*” acreditam que a democracia deve ser planejada para otimizar as oportunidades dos indivíduos expressarem suas diferentes opiniões, ao mesmo tempo que afirmam que os conflitos não podem ser eliminados por um tempo suficiente de deliberações e de acordos racionais. Chantal Mouffe acrescenta: “I use the concept of agonistic pluralism to present a new way to think about democracy and which is different from the traditional liberal conception of democracy as a negotiation among interests and is also different to the model which is currently being developed by people like Jurgen Habermas and John Rawls. While they have many differences, Rawls and Habermas have in

No modelo agonístico, a dimensão antagônica está sempre presente. Há um constante conflito entre projetos hegemônicos opostos que jamais serão conciliados racionalmente, posto que um deles precisa ser derrotado. Este confronto, porém, é praticado sob condições reguladas por um conjunto de regras democráticas aceitas por ambos os adversários. É imprescindível, também, o estabelecimento de canais para que as opiniões possam ser expressadas e as identidades construídas. Por certo que mesmo nesses espaços públicos democráticos, o pluralismo agonístico realizar-se-á a partir de alguns consensos e na confiança em alguns valores que constituam princípios ético-políticos. Entretanto, como assevera Chantal Mouffe:

Since those ethico-political principles can only exist through many different and conflicting interpretations, such a consensus is bound to be a “conflictual consensus”. This is indeed the privileged terrain of agonistic confrontation among adversaries. Ideally such a confrontation should be staged around the diverse conceptions of citizenship, which correspond to the different interpretations of the ethico-political principles: liberal-conservative, social-democratic, neo-liberal, radical-democratic etc. Each of them proposes its own interpretation of the “common good”, and tries to implement a different form of hegemony. To foster allegiance to its institutions, a democratic system requires the availability of those contending forms of citizenship identification. They provide the terrain in which passions can be mobilized around democratic objectives and antagonism transformed into agonism. [...] The ideal of a pluralist democracy cannot be to reach a rational consensus in the public sphere. Such a consensus cannot exist. We have to accept that every consensus exists as temporary result of a provisional hegemony, as a stabilization of power, and that it always entails some form of exclusion. The idea that power could be dissolved through a rational debate and that legitimacy could be based on pure rationality are illusions, which can endanger democratic institutions.³²⁵

common the idea that aim of the democratic society is the creation of a consensus, and that consensus is possible if people are only able to leave aside their particular interests and think as rational beings. However, while we desire an end to conflict, if we want people to be free we must always allow for the possibility that conflict may appear and to provide an arena where differences can be confronted. The democratic process should supply that arena”. Tradução livre: “Eu uso o conceito de pluralismo agonístico para apresentar um novo modo de pensar a democracia que é diferente da concepção liberal tradicional de democracia como uma negociação entre interesses e que é, também, diferente do modelo que desenvolvido por pessoas como Jürgen Habermas e John Rawls. Embora tenham muitas diferenças, Rawls e Habermas têm em comum a idéia de que o objetivo da sociedade democrática é a criação de um consenso, e que um consenso somente é possível se as pessoas conseguirem deixar de lado seus interesses particulares e pensarem como seres racionais. Não obstante, embora desejemos o fim dos conflitos, se quisermos que as pessoas sejam livres devemos sempre admitir a possibilidade dos conflitos aparecerem e preparar uma arena onde as diferenças possam ser confrontadas. O processo democrático deve fornecer essa arena”. Cf: AGONISM, THE ROLE OF CONFLICT, AND DEMOCRACY. Disponível em: <<http://answers.com/topic//agonism-1>>. Acesso em: 15 out. 2006.

³²⁵ Tradução livre: “Como aqueles princípios ético-políticos apenas podem existir através de diferentes e conflituosas interpretações, um tal consenso está compelido a ser um ‘consenso conflitual’. Isto é, de fato, o terreno privilegiado do confronto agonístico entre adversários. De maneira ideal, uma tal confronto deve ser desenvolvido entre as diversas concepções de cidadania, que correspondem às diferentes interpretações dos princípios ético-políticos: conservadores liberais,

Ao invés de perseguir um consenso racional, onde não existem exclusões, e por conseqüência, a formação de um “eles”, a perspectiva democrática pluralista e radical reconhece a irredutibilidade dos conflitos e busca dar origem a mecanismos que garantam que as relações se travem no plano dos “adversários”, sem evoluir ao estado de “inimigos”. Embora a categoria do inimigo não desapareça por completo, ela é deslocada para as relações extremas em que não há aceitação das “regras do jogo’ democrático”. Como adversário, o outro não precisa ser eliminado, posto que faz parte da própria constituição da identidade do “nós”. A diferença e a diversidade do “outro” é aceita e esse outro passa a ser alguém que reconhece o direito de todos a ter “as mais diferentes expressões e posições”. Desse modo, a despeito de seu potencial antagônico, os conflitos podem ser convertidos em formas agonísticas de lutas entre adversários. Esse é, portanto, o maior desafio, transformar o potencial antagonismo em agonismo.

Outros autores também apontam para a importância de se buscar um diálogo intercultural com vistas a obter um corpo de valores com que todos os participantes concordem, e que comporão o quadro dos princípios ético-políticos destacados por Chantal Mouffe como essenciais para traçar as regras do jogo democrático. Dessa feita, uma das maiores preocupações é encontrar mecanismos para esse debate, para realizar essa concordância na escolha dos valores.³²⁶ Não se pode olvidar que valores são uma questão de decisão coletiva e, como decisão, está baseada em razões que precisam ser tornadas públicas e debatidas, para que, a partir de um verdadeiro confronto de idéias, seja possível construir consensos possíveis, ainda, que jamais definitivos.

A proposta de um pluralismo agonístico, de uma democracia agonística, tenta, assim, oferecer uma compreensão diferenciada de como um sistema democrático

social-democratas, neoliberais, radical-democratas etc. Cada um deles apresenta sua própria interpretação de ‘bem comum’, e tenta implementar uma forma diferente de hegemonia. Para promover a fidelidade a suas intuições, um sistema democrático precisa viabilizar o diálogo entre as formas opostas de identidade/cidadania. Elas fornecem o terreno em que as paixões podem ser mobilizadas em torno de objetivos democráticos e em que o antagonismo pode ser transformado em agonismo. [...] O ideal de uma democracia radical não pode ser alcançar um consenso racional na esfera pública. Tal consenso não pode existir. Nós temos que aceitar que todo consenso existe como um resultado temporário e uma hegemonia provisória, como uma estabilização de poder, e que sempre envolve alguma forma de exclusão. A idéia de que o poder poderia ser dissolvido através de um debate racional e que a legitimidade poderia estar baseada numa racionalidade pura são ilusões, que põem em perigo as instituições democráticas”. MOUFFE, Chantal. *Deliberative Democracy or Agonistic Pluralism...* p. 16-17.

³²⁶ PAREKH, Bhikhu. Non-ethnocentric Universalism. IN: **Human Rights in Global Politics**. Editado por Tim Dunne e Nicolas J. Wheeler. Cambridge University Press, p. 128-159, [200-], p. 139.

deve funcionar. Ao reconhecer a multiplicidade de lógicas sociais e a necessidade de sua articulação, uma articulação que deverá ser sempre recriada e renegociada, sem esperança de uma reconciliação final, a democracia radical revela sua própria impossibilidade de realização completa. Não há uma resolução final dos conflitos, as formas antagônicas nunca vão desaparecer.³²⁷ As formas de acordos que podem ser alcançados são sempre parciais e provisórios, pois o consenso é baseado em atos de exclusão, e o que for excluído continuará sua luta na busca de novas formas de aparição, o que exigirá do modelo democrático uma flexibilidade tal que permita a rearticulação dos debates e dos confrontos entre os adversários.

Esse paradoxo contido na democracia radical consiste no fato de o momento da sua realização corresponder, exatamente, ao início da sua desintegração. Dessa forma, a democracia radical deve ser vista como “algo incerto e improvável e nunca deve ser tida como garantida” e “deve ser concebida como um bem que só existe como bem enquanto não pode ser alcançada”, como uma “democracia futura”, posto que os conflitos e os antagonismos são, ao mesmo tempo, condição de possibilidade e impossibilidade da sua realização.³²⁸

Como nos explica Katya Kozicki, essa idéia do inalcançável, da abertura para o futuro, de algo indecível, mas que exige uma decisão, evidencia a fragilidade dos acordos que a democracia pode proporcionar, vez que, como decisões do que não se pode decidir, representam sempre um corte num campo oscilante de sentidos conflitantes e que, necessariamente, deixam à margem as demais interpretações. Por isso dizer que as mesmas condições que possibilitam uma democracia radical e plural, a saber, a abertura, a indeterminação dos significados e o caráter contingente de toda identidade, são, concomitantemente, condições de sua impossibilidade. Ao mesmo tempo que são necessárias, essas condições precisam ser mitigadas para que estabeleçam certos pressupostos e sejam tomadas decisões para a garantir estabilidade ao sistema. Assim, ao radicalizar a democracia abre-se a oportunidade “para ouvir a voz do outro e aprender diferentes jogos de linguagem”, mas haverá a “necessidade de excluir alguns destes jogos e indivíduos”. E continua:

A democracia radical pressupõe um contínuo caminhar em direção à democracia, no sentido de concebê-la como *democratie à venir*. A democracia possível é sempre uma democracia futura, tendo em vista que o

³²⁷ MOUFFE, Chantal. Democratic Politics Today. IN: **Dimensions of Radical Democracy: pluralism, citizenship, community**. 2. ed. Verso: Londres, 1995, p. 14.

³²⁸ Idem. O Regresso do Político..., p. 18-19.

momento de sua realização implicaria sua desintegração, uma vez que a mesma não mais faria sentido. [...]

A impossibilidade de um consenso total, de um acordo final importa no aprofundamento da democracia, e não na sua negação. Aperfeiçoar os instrumentos de participação política e de decisão política, bem como procurar caminhos que permitam o fortalecimento dos vínculos sociais, é caminhar em direção ao inalcançável – a democracia – mas é este caminhar que lhe dá significado, na compreensão de que a mesma exige invenção e reinvenção constantes, sendo algo dinâmico e jamais estático. A política existe porque existe sempre a necessidade da tomada de decisões, porque o *político* é marcado pelo conflito e pelo antagonismo. A estabilidade perfeita e duradoura seria a própria negação do político e da política e, em consequência, da própria democracia.

Não existem caminhos precisos, preestabelecidos, acerca de como obter o equilíbrio entre a identificação e a coesão requeridas pela democracia, e a autonomização do indivíduo e respeito às diferenças exigidos pelo pluralismo liberal. Este equilíbrio jamais vai ser perfeito ou estável, estando sempre sujeito a novas articulações. Sendo infinitas as possibilidades de sentido, não é possível a sua redução a uma solução final.³²⁹

A proposta de Chantal Mouffe de uma democracia radical parece, de forma inegável, ser a mais consentânea com um ideal de busca da paz sem negligenciar o caráter irreduzível dos antagonismos, vez que possibilita “a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito a diversidade e com base no reconhecimento do outro”.³³⁰ Há, todavia, que se ter em mente, que essa radicalização do modelo democrático deve alcançar todos os níveis do direito, como mencionado no início deste capítulo, para que os espaços públicos nacional, internacional e cosmopolita se transformem em espaços participativos mais eficazes.

Esse diálogo agonístico intercultural, se enfrentado com comprometimento, será capaz de concretizar “o reconhecimento da diferença e do direito à diferença e da coexistência ou construção de uma vida em comum além de diferenças de vários tipos”, vez que ao articular as diferenças a partir da “emergência de configurações culturais baseadas em contribuições de experiências e de histórias distintas”, alimentará “debates e iniciativas sobre novas definições de direitos, de identidades, de justiça e de cidadania”.³³¹

Não obstante, esse diálogo deve ocorrer tanto no âmbito global quanto local, para que as novas definições sejam concebidas “como a energia e a linguagem de esferas públicas”³³² locais, nacionais e transnacionais atuando em rede para garantir

³²⁹ KOZICKI, Katya. A Política na Perspectiva..., p. 158-159.

³³⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. IN: PIOVESAN, Flávia (org.). **Direitos Humanos**. v. 1. Curitiba: Juruá, 2006, p. 24.

³³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Obra citada, p. 32.

³³² O autor define esfera pública “como um campo de intervenção e de deliberação em que indivíduos, grupos e associações, por intermédio de retórica dialógica e regras procedimentais

novas e mais intensas formas de inclusão social”.³³³ Assim, por intermédio desse diálogo agonístico intercultural³³⁴ estará em curso “uma reavaliação das relações entre essas diferentes concepções de mundo e as suas repercussões no direito e na justiça”, o que conduzirá ao estabelecimento de alianças muito mais abrangentes dos “movimentos e lutas contra diferentes formas de opressão” que contemplarão “uma multiplicidade de escalas locais, nacionais e globais”.³³⁵

Mas, como um modelo inalcançável pode contribuir para a democratização dos espaços públicos, para a transformação de relações antagônicas em agonísticas e para a manutenção da paz? Como evitar que os sujeitos envolvidos se excluam da comunidade política e se neguem a agir como adversários, dando início a conflitos armados? Esse debate será travado no próximo e último tópico deste capítulo, em que, com fundamento no terceiro artigo definitivo para a paz perpétua de Kant e na concepção derridiana de hospitalidade, demonstrar-se-á que o Direito Internacional Humanitário pode ser compreendido como um direito cosmopolita e que o caminho para o aprimoramento das instituições políticas e para o desenvolvimento do direito e da democracia no sentido de conferir maior longevidade à paz exige a construção de novas identidades e novos laços de solidariedade, vinculadas a figura do “outro”.

4.4 A PAZ REALIZÁVEL³³⁶

Até Kant, o direito apresentava apenas duas dimensões. O direito estatal que correspondia “ao direito interno de cada Estado” e o direito internacional, também conhecido como direito das gentes, que regulava as “relações dos Estados entre si e dos indivíduos de um Estado com os do outro”. Todavia, Kant acrescenta um terceira

partilhadas, (1) estabelecem equivalências e hierarquias entre interesses, reivindicações e identidades; (2) aceitam que tais regras sejam contestadas ao longo do tempo, pelos mesmos indivíduos, grupos ou associações ou por outros, em nome de interesses, reivindicações e identidades que foram anteriormente excluídos, silenciados ou desacreditados”.

³³³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. IN: **Reconhecer para Libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 432.

³³⁴ Boaventura de Sousa Santos denomina esse diálogo de “hermenêutica diatópica”.

³³⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Obra citada, p. 60-64.

³³⁶ O presente tópico encontra-se fundamentado, em especial, na obra: DERRIDA, Jacques. **Of Hospitality**: Anne Dufourmantelle invites Jacques Derrida to respond. Tradução para o inglês Rachel Bowlby. Califórnia: Stanford, 2000.

dimensão, qual seja, o direito cosmopolita. É a idéia de um “direito dos cidadãos do mundo, que considera cada indivíduo não membro de seu Estado, mas membro, ao lado de cada Estado, de uma sociedade cosmopolita”.³³⁷

Assim, na perspectiva kantiana de que tanto os indivíduos quanto os Estados precisam superar o estado de natureza, que é um estado de guerra, de insegurança, em que os sujeitos se reconhecem como inimigos, em que a própria existência do outro representa uma ameaça, dada a ausência de regras e a provisoriedade de qualquer aquisição, e de que o estado de paz deve ser fundado por meio do direito público, estão compreendidos não apenas o direito do Estado e o direito das gentes, mas, também, o direito cosmopolita.³³⁸

Nesse sentido, a promoção da paz exige esforços desde o direito interno até o cosmopolita. Mas, há, na atualidade, algum ramo de direito que possa ser entendido como cosmopolita?

Como nos ensina Jean Pictet, o Direito Internacional Humanitário é um ramo do Direito Internacional Público de caráter eminentemente universal. E acrescenta:

“[...] The modern world has placed its hope in internationalism and therein no doubt its future lies. Now, in an international environment, man's rights can only be on what is universal, on ideas capable of bringing together men of all races. [...] Similarity alone can be on the basis for universality and, although men are different, human nature is the same the world over.

International humanitarian law in particular has this universal vocation, since it applies to all men and countries. In formulating and perfecting this law, [...] the International Committee of the Red Cross has sought precisely this common ground and put forward rules acceptable to all because they are fully consistent with human nature. This is, moreover, what has ensured the strength and durability of these rules.

However, today the uniformity of human psychological make-up and the universality of standards governing the behaviours of nations are recognized, and no longer is there belief in the supremacy of any one civilization: indeed the plurality of cultures and the need to take an interest in them and study them in depth is recognized.

This lead to an awareness that humanitarian principles are common to all human communities wherever they may be. When different customs, ethics and philosophies are gathered for comparison, and when they are melted down, their particularities eliminated and only what is general extracted, one is left with a pure substance which is the heritage of all mankind”.³³⁹

³³⁷ NOUR, Soraya. À Paz Perpétua de Kant..., p. 54-55.

³³⁸ Idem. Os cosmopolitas. Kant e os “Temas Kantianos” em Relações Internacionais. **Contexto Internacional**. v. 25, n. 1, Rio de Janeiro, jan./jun. 2003, p. 11.

³³⁹ Tradução livre: “[...] O mundo moderno colocou sua esperança no internacionalismo e nesse lugar sem dúvida está seu futuro. Agora, num ambiente internacional, os direitos dos homens somente podem ser realizados no que é universal, em idéias capazes de unir os homens de todas as raças. [...] A semelhança pode compor a base da universalidade e, embora os homens sejam diferentes, a natureza humana é a mesma no mundo todo. O Direito Internacional Humanitário, em particular, tem essa vocação universal, haja vista que se aplica a todos os homens e países. Ao formular e

Por sua vez, Marcos Sassóli e Antoine A. Bouvier asseveram que o Direito Internacional Público é composto de duas “camadas”, uma tradicional que regula as relações entre os membros da sociedade internacional, mais especificamente entre os Estados e as organizações por ele criadas, e uma nova camada que se refere a normas de direito constitucional e administrativo da comunidade internacional constituída pelos mais de seis bilhões de seres humanos que habitam o planeta.³⁴⁰

Assim, conquanto o Direito Internacional Humanitário tenha nascido como um direito afeto à primeira camada, com o escopo de regular as relações entre Estados beligerantes, tornar-se-ia irrelevante perante os atuais problemas humanitários caso não compreendido dentro dessa segunda camada. Isso porque, os conflitos armados entre Estados tendem a desaparecer, exceto no formato de confrontos entre a sociedade internacional organizada e os Estados considerados fora da lei, fenômeno da segunda camada.

Perceba-se que essa nova camada do Direito Internacional Público pode ser compreendida, em verdade, como um estágio inicial para um direito cosmopolita. E, desse modo, o Direito Internacional Humanitário contemporâneo corresponde a um exemplo e à parcela desse direito.

Observe-se que o Direito Internacional Humanitário, ao mesmo tempo que divide características com o direito constitucional e o direito internacional, apresenta peculiaridades que transcendem os limites dessas duas dimensões do direito. As concepções acerca do direito constitucional e internacional são, em certa medida, desafiadas pelas normas que regem o direito humanitário, bem como por esse “novo direito” dos direitos humanos composto pelo Direito Internacional Humanitário, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados, ramos do Direito Internacional que compõem o chamado sistema de proteção da pessoa humana.

aperfeiçoar este ramo do Direito, [...] o Comitê Internacional da Cruz Vermelha tem se empenhado neste campo comum e apresentado regras aceitáveis por todos porque são totalmente compatíveis com a natureza humana. Isto é, além do mais, o que assegura a força e a durabilidade dessas regras. De qualquer modo, hoje a homogeneidade da composição psicológica humana e a universalidade de padrões que influenciam os comportamentos de nações são reconhecidos, e não há mais a crença na supremacia de qualquer civilização: de fato, a pluralidade das culturas e a necessidade de conhecê-las e estudá-las a fundo é reconhecida. Isto conduz à conscientização de que os princípios humanitários são comuns a todas as comunidades humanas não importa onde elas estejam. Quando diferentes costumes, éticas e filosóficas são unidas por comparação, e quando elas são fundidas, suas particularidades eliminadas e somente o que é principal (e comum a todos) é extraído, sobra uma substância pura que é a herança de toda humanidade”. PICTET, Jean. *International Dimensions of Humanitarian Law*. IN: SASSÒLI, Marco; BOUVIER, Antoine A. Obra citada, p. 71.

³⁴⁰ SASSÒLI, Marco; BOUVIER, Antoine A. Obra citada, p. 71.

A aplicação desses direitos humanos em sentido ampliado ocorre por um conjunto de instituições numa ordem pluralista, que não se restringe, nem respeita os limites convencionais impostos pela soberania. Essa revolução dos direitos humanos, em especial, a partir da 2ª Guerra Mundial, que inclui a confluência entre tratados internacionais para se alcançar a maior proteção possível da condição humana em quaisquer situações e sem discriminação, abalam a formalidade e neutralidade do direito internacional.

Tome-se por exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os dois Protocolos Adicionais às quatro Convenções de Genebra, documentos de validade universal. Esses e tantos outros tratados e declarações têm traçado, com detalhes, um complexo regime de direitos que estabelece normas fundamentais para a proteção de indivíduos ou grupos de indivíduos contra Estados e seus agentes de forma não discriminatória. Há tratados internacionais que regulam assuntos considerados de ordem interna, tais como, direitos civis, políticos, sociais, padrões nas relações de trabalho, tortura, genocídio, proteção ambiental, minas terrestres, armas químicas, e a lista está em expansão. Outro reforço a esse ideal é a criação do Tribunal Penal Internacional, que detém competência para punir os piores crimes cometidos por governos e forças armadas dos Estados, independentemente do local onde tenham ocorrido.

Não se pode olvidar que a transformação que esses ramos do Direito vem operando na ordem mundial posta, desafia a concepção clássica de soberania para determinar que os Estados são livres para regular os assuntos internos na medida em que não violem suas obrigações internacionais, o que implica na proibição de agir com seus próprios cidadãos da forma que lhe aprouver. E, o mais importante, é que essa nova ordem não surge por imposição de grandes potências, é o resultado de um acordo quase universal, da vasta maioria dos Estados, grandes ou pequenos, sobre um conjunto de princípios básicos de boa governança.

Desse modo, com regras e princípios que impelem as partes em um conflito armado a respeitar doentes, feridos, náufragos e a população civil em quaisquer circunstâncias e sem discriminação, tratando a todos com humanidade, bem como que restringem o uso de determinados meios e métodos de combate com vistas a salvaguardar a condição humana inerente a todos, resta indubitável que o Direito Internacional Humanitário, ao proporcionar essa experiência de responsabilidade e reconhecimento do outro, constitui e contribui para o desenvolvimento de um direito

de cunho cosmopolita. E um direito cosmopolita capaz de absorver e concretizar o modelo democrático radical e pluralista de Chantal Mouffe que, por consequência, garantirá maior longevidade à paz. No âmbito cosmopolita, as relações antagônicas, seguindo a idéia da importância da criação de identidades nós/eles, poderão se valer do “outro” não como o adversário, mas como o estrangeiro ou hóspede, nos moldes que a seguir se exporá.

O direito cosmopolita é apresentado no terceiro artigo definitivo do opúsculo *Zum Ewigen Frieden* como a terceira condição positiva para a paz perpétua entre os Estados, nos seguintes termos: “O direito cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal”.³⁴¹

Como nos explica Soraya Nour, o direito cosmopolita está fundamentado no “princípio de que todos, originariamente, têm o mesmo direito sobre o solo”³⁴² e, assim, nas próprias palavras de Kant, “originariamente ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra”.³⁴³ A autora acrescenta que “o direito sobre o solo não é um ‘direito adquirido’, como o que se pode ter sobre coisas, e de que trata o ‘Direito privado’ de Kant, mas sim um direito decorrente do direito à liberdade, um ‘direito originário’”. E continua:

Do direito à liberdade decorre o direito sobre o próprio corpo e, como o corpo precisa de espaço, a propriedade originária coletiva sobre o solo. Disso se origina o “direito de visita”, ou seja, o direito do cidadão da Terra de tentar a comunidade com todos e, para esse fim, de *visitar* todos os lugares da Terra, bem como o “direito à hospitalidade”, ou seja, o direito de, nessa tentativa de se relacionar com o outro, não ser tratado pelo estrangeiro como inimigo. A lesão a esse direito, nesse caso, ocorre quando o que chega a um lugar não é suportado pelos que ali já estão.³⁴⁴

Ocorre que a formulação kantiana de direito cosmopolita tem caráter bastante restritivo, que se limita a um direito de hospitalidade compreendido como o direito do estrangeiro de não ser tratado com hostilidade em razão de sua vinda ao território de outro. Em que pese o outro possa rejeitar o estrangeiro, desde que isso ocorra sem a ruína dele, “enquanto o estrangeiro se comportar amistosamente no seu lugar, o outro não deve confrontar com hostilidade”.³⁴⁵

³⁴¹ KANT, Immanuel. A Paz Perpétua..., p. 137.

³⁴² NOUR, Soraya. À Paz Perpétua de Kant..., p. 55.

³⁴³ KANT, Immanuel. A Paz Perpétua..., p. 137.

³⁴⁴ NOUR, Soraya. À Paz Perpétua de Kant..., p. 56.

³⁴⁵ KANT, Immanuel. A Paz Perpétua..., p. 137.

Assim sendo, “o direito é lesado quando – e esse era para Kant o problema principal de uma injusta ‘inospitalidade’ – o que chega a um território estende sobre ele seu império”. Observe-se que com essa formulação de oposição do direito cosmopolita “a um direito de estabelecimento (*Ansiedlung*) sobre o território de um outro povo”, Kant fundamentou sua crítica “à atitude dos europeus em relação a povos de outros continentes, denunciando os procedimentos de colonização” que, sob a alegação de “trazer aos selvagens o benefício da civilização”, apropriavam-se “das terras por força ou compra fictícia”. Kant era contrário a “qualquer justificativa de que o exercício de tal violência conduz a um mundo melhor, condenando a máxima de que os fins justificam os meios”, entendendo que “todas essas intenções pretensamente boas” não poderiam “limpar a mancha da injustiça”. Kant critica:

O discurso das “nações civilizadas” que se refere eufemisticamente à “conquista” de outros povos como uma “visita”: “Compare-se isso com a *inospitaleira* conduta dos Estados civilizados, principalmente dos Estados comerciantes de nossa parte do mundo, que eles mostram ao *visitar* países e povos estrangeiros (o que para elas é o mesmo que *conquistar*), então a injustiça aumenta assustadoramente”. O comportamento dos europeus em relação aos nativos é visto por Kant como uma redução do outro à nulidade – o que torna a relação entre *pessoas* impossível: “A América, os países dos negros, as ilhas de especiarias, o Cabo etc. eram para eles, quando de sua descoberta, países que não pertenciam a ninguém, porque eles tomavam seus habitantes por nada”. Kant discute não apenas a *ilegitimidade* da conquista, como ainda seus *efeitos* devastadores, a completa desestruturação que dela direta ou indiretamente decorre: “Na Índia oriental (Hindustão), sob pretexto de estabelecer sucursais comerciais, eles desembarcaram tropas estrangeiras, com as quais eles oprimiram os nativos, incitaram seus diversos Estados a extensas guerras, expandiram a fome, a rebelião, a perfídia e todos os males que afligem a humanidade”. [...] Por fim, Kant vincula esta expansão comercial aos conflitos entre as potências ocidentais: “O pior nisso (ou de um ponto de vista moralista, o melhor) é que todas estas violências nem mesmo levam a alguma coisa; que todas estas companhias de comércio estão a ponto de quebra [...], servindo apenas para levar a mais guerras na Europa”.³⁴⁶

Conquanto essa visão mais limitada do direito de hospitalidade e, portanto, do direito cosmopolita, tenha se revelado importante no contexto histórico em que está inserida, a evolução do Direito Internacional Público, em especial, das vertentes que tratam da proteção da pessoa humana, dentre as quais está o Direito Internacional Humanitário, exige que se adote um novo paradigma, mais consentâneo com o atual grau de relevância conferido às normas que versam sobre direitos humanos, sejam as aplicáveis em tempos de paz ou em períodos de conflitos armados.

³⁴⁶ NOUR, Soraya. À Paz Perpétua de Kant..., p. 56-58.

Ademais, assim como os outros dois primeiros artigos definitivos para a paz perpétua não exaurem o conteúdo do direito constitucional e do direito internacional, é possível concluir pela impossibilidade de Kant ter esgotado o conteúdo do direito cosmopolita. Os artigos definitivos mencionam o que é relevante para a paz, todavia, outros princípios podem complementar os artigos da paz perpétua. Nada impede, ao contrário, a evolução nos impulsiona nesse sentido, que a idéia de que os Estados devem ter responsabilidades para com não-cidadãos, para com os estrangeiros, ou melhor, para com o “outro”, seja enriquecida com novos conteúdos, num processo de desenvolvimento da concepção do direito cosmopolita.³⁴⁷ Mesmo Kant reconhece que esse propósito de alcançar “uma sociedade civil que administre universalmente o mundo” está diretamente ligado à evolução da espécie humana, evolução para qual a sociedade é compelida pela natureza.³⁴⁸ Portanto, não há razão para que as idéias não sigam essa mesma sorte, esse destino natural de aperfeiçoamento.

Essa percepção da necessidade de uma “nova ordem cosmopolita”, e de que a comunidade mundial está passando por um momento de transição que demanda a criação de novas instituições, bem como o fortalecimento das existentes, já tem sido alvo de diversos debates. Habermas e Derrida, como assevera Giovana Borradori, alertam para a necessidade de uma “reação planetária” que envolva “a mudança da legislação internacional clássica, ainda ancorada no modelo de Estado-nação do século XIX, rumo a uma nova ordem cosmopolita”, em que instituições multilaterais e alianças continentais serão os principais atores políticos. A autora aduz, ainda, que:

No campo teórico, o fortalecimento dos atores internacionais requer uma reavaliação crítica do significado da soberania. A esse respeito, tanto Habermas como Derrida afirmam o valor dos ideais do Iluminismo com respeito à cidadania mundial e ao direito cosmopolitano. Como Kant definiu, este é o Estado de uma comunidade universal em que todos os membros estão habilitados a “se apresentar diante da sociedade dos outros, porque têm direito à posse comunal da superfície da terra”. Quando essa comunidade estiver formada, uma violação de direitos em uma parcela do mundo seria sentida por toda parte. Somente sob essa condição seremos capazes, escreveu Kant, de nos vangloriar da certeza “de que estamos continuamente avançando na direção de uma paz perpétua”.³⁴⁹

³⁴⁷ ELEFTHERIADIS, Pavlos. Cosmopolitan Law. **European Law Journal**. v. 9, n. 2, abril 2003, p. 245-246. Parte dos argumentos do autor foram utilizados no desenvolvimento do presente tópico.

³⁴⁸ KANT, Immanuel. Idéia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita. IN: TERRA, Ricardo R. **Idéia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita**: Immanuel Kant. Tradução de Rogrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 4-10.

³⁴⁹ BORRADORI, Giovanna. Obra citada, p. 12.

Revisitar e ampliar o que se entende por direito de hospitalidade, conquanto pareça um debate demasiadamente abstrato, é crucial no atual cenário mundial e se prestará como contraposição à alarmante onda de pessimismo e medo provocada pelos ataques terroristas. Falar em direito de asilo, em proteção de refugiados e de imigração tornou-se matéria em alta para partidos políticos extremistas, todavia, não para aprimorar esses temas, mas para restringi-los. A exacerbação da intolerância conduzirá, certamente, à construção de novas relações antagônicas, desta vez com nuances envolvendo o estrangeiro, visto como terrorista, como o ser responsável por todos os problemas, enfim, como o mais novo inimigo. Ocorre que a figura do outro, personificada na categoria do estrangeiro ou do hóspede, se trabalhada de maneira adequada, será de grande valia para o aprimoramento das instituições políticas hoje existentes e para a criação de outras, de caráter cosmopolita, capazes de conduzir a sociedade mundial ao tão almejado diálogo intercultural para a manutenção da paz.

Nessa perspectiva, a idéia de hospitalidade mais adequada à compreensão do direito cosmopolita, à compreensão da importância do outro, e à construção de uma ordem mundial pacífica, é a trazida por Jacques Derrida. Derrida nos expõe duas formas ou enfoques da hospitalidade, a hospitalidade incondicional ou absoluta e a hospitalidade condicional ou vigiada.

A hospitalidade condicional está ligada a idéia de um contrato, um pacto com o outro. Esse outro, contudo, é indagado pelo seu anfitrião a respeito de sua origem e será aceito como um sujeito de direito, do direito à hospitalidade. A hospitalidade, assim, não é oferecida a um recém-chegado anônimo e totalmente desconhecido. A hospitalidade condicional está vinculada à idéia de tolerância, é uma hospitalidade praticada com vigilância, “parcimoniosa e protetora da sua própria soberania”, que não ultrapassa o “direito de convite, e como tal, lança as condições para as convenções internacionais e cosmopolitas”.³⁵⁰

A seu turno, a hospitalidade absoluta ou incondicional representa uma quebra com a hospitalidade condicional, com o direito ou pacto de hospitalidade, posto que requer a abertura do lar, não apenas ao outro com *status* social de estrangeiro, mas, também, ao absolutamente outro, para acolhê-lo e deixá-lo entrar e tomar o lugar de seu anfitrião, sem a exigência de uma relação de reciprocidade. A hospitalidade incondicional não consiste num convite, em que eu convido o outro, “dou-lhe as boas

³⁵⁰ BORRADORI, Giovanna. Obra citada, p. 170-171.

vindas ao *meu lar*, sob a condição de que [...] se adapte às leis e normas do meu território, de acordo com minha linguagem, tradição, memória etc”. A hospitalidade incondicional se abre “ou está aberta previamente para alguém que não é esperado nem convidado, como um recém-chegado, não identificável e imprevisível, em suma, totalmente outro”. Derrida prefere chamar essa hospitalidade de “visitação” e alerta que a visita pode ser muito perigosa. Todavia, indaga: “será que uma hospitalidade sem risco, uma hospitalidade apoiada em certas garantias, protegida por um sistema imune contra o totalmente outro, seria uma hospitalidade verdadeira?”³⁵¹

Para Derrida, o direito de visita ou de visitação, que representa o fundamento da verdadeira hospitalidade, a hospitalidade incondicional, uma “atitude fundamental do eu em relação ao Outro”,³⁵² tem contornos diversos do defendido por Kant. No pensamento derridiano, o modelo de direito de visita proposto por Kant corresponde, em verdade, ao direito de convite, um direito marcado pelos limites da tolerância, de modo que por esse modelo “admitimos o outro sob nossas próprias condições e sob nossa autoridade, lei e soberania”. Somos, portanto, “tolerantes” com o estrangeiro que se encontra em nosso território. Ocorre que “ser tolerante não vai tornar aqueles que se sentem excluídos mais incluídos ou compreendidos”. Assim, a hospitalidade como tolerância é uma hospitalidade presa à razão do mais forte, vinculada à figura do soberano.³⁵³

A hospitalidade como uma lei incondicional aparece no limite onde os direitos e deveres de hospitalidade falham e exibem a violência que permite “the host to account for the foreigner as the one who is excluded from a mode of being there”. A hospitalidade absoluta deve romper com o direito de hospitalidade como direito ou dever, como pacto de hospitalidade. Dito de outra forma, a hospitalidade absoluta requer que eu abra minha casa e a ofereça não somente ao estrangeiro com *status*

³⁵¹ Cf. BORRADORI, Giovanna. Obra citada, p. 171.

³⁵² BERNARDI, Carlos. **Individoação: do Eu para o Outro, Eticamente**. Disponível em: <<http://www.rubedo.psc.br/artigosb/jgetiind.htm>>. Acesso em: 14 set. 2007.

³⁵³ Como bem assinala Derrida, a palavra “tolerância é antes de mais nada marcada por uma guerra religiosa entre cristãos, ou entre cristãos e não-cristãos. A tolerância é uma virtude cristã ou, por isso mesmo, uma virtude católica. O cristão deve tolerar o não-cristão, porém, ainda mais do que isso, o católico deve deixar o protestante existir. Como hoje sentimos que as reivindicações religiosas estão no coração da violência [...], recorremos a essa boa e velha palavra tolerância”: que muçulmanos concordem em viver com judeus e cristãos, que judeus concordem em viver com muçulmanos, que os crentes concordem em tolerar os ‘infiéis’ ou ‘dissidentes’ (pois esta é a palavra que ‘bin Laden’ empregou para denunciar seus inimigos, em primeiro lugar os americanos). A paz seria assim a coabitação tolerante”. Cf. BORRADORI, Giovanna. Obra citada, p. 169-171.

social de estrangeiro, mas ao outro desconhecido e anônimo, e que eu dê um lugar para ele.³⁵⁴

Esse novo conceito de hospitalidade pretende ultrapassar os limites impostos pela tolerância. Conquanto Derrida admita que “a hospitalidade incondicional não pode ter um *status* político ou jurídico”, e que os Estados “não podem incluí-la em suas leis, porque a hospitalidade sem condições é irreconciliável com a própria idéia de um Estado soberano”, ele também afirma que “é somente do ponto de vista da hospitalidade incondicional, ou do direito de visitaç o, que conquistamos uma perspectiva cr tica dos limites do direito cosmopolita, de toler ncia, hospitalidade condicional e direito de convite”.³⁵⁵

Derrida nos explica que essas duas acepç es de hospitalidade, a despeito de sua heterogeneidade, mant m entre si um movimento progressivo perp tuo. Assim como direito e justi a, a hospitalidade incondicional e condicional s o indissoci veis.

Eis que surge um importante paradoxo: a hospitalidade incondicional, como uma lei absoluta, e a hospitalidade condicional, como leis com condiç es, direitos e deveres impostos aos que d o as boas-vindas e aos que as recebem. Tem-se, por um lado, leis de hospitalidade que marcam limites, poderes, enfim, direitos e obrigaç es, e, por outro, um direito de hospitalidade ilimitado, que exige a abertura do lar ao rec m-chegado sem perguntar seu nome, sem pedir compensa o, sem impor a menor das condiç es. Nessa rela o, os direitos de hospitalidade e seus respectivos deveres desafiam e transgridem a lei absoluta de hospitalidade, pela qual o rec m-chegado deve receber boas-vindas incondicionais. S o dois regimes distintos e interligados. Um direito incondicional que   um verdadeiro direito sem imperativo, uma lei sem lei, convivendo com direitos de hospitalidade ditados pelo chefe da casa. Como aduz Jack Reynolds:

As Derrida makes explicit, there is a more existential example of this tension, in that the notion of hospitality requires one to be the “master” of the house, country or nation (and hence controlling). His point is relatively simple here; to be hospitable, it is first necessary that one must have the power to host. Hospitality hence makes claims to property ownership and it also partakes in the desire to establish a form of self-identity. Secondly, there is the further point that in order to be hospitable, the host must also have some kind of control over the people who are being hosted. This is because if the guests take over a house through force, then the host is no longer being hospitable towards them precisely because they are no longer in control of the situation.

³⁵⁴ KELLY, Sean K. Derrida’s *Cities of Refuge*: toward a non-utopian utopia. **Contemporary Justice Review**. v. 7, n. 4, Routledge, dez. 2004, p. 428-430.

³⁵⁵ BORRADORI, Giovanna. Obra citada, p. 171.

This means, for Derrida, that any attempt to behave hospitably is also always partly betrothed to the keeping of guests under control, to the closing of boundaries, to nationalism, and even to the exclusion of particular groups or ethnicities (OH 151-5). This is Derrida's "possible" conception of hospitality, in which our most well-intentioned conceptions of hospitality render the "other others" as strangers and refugees (cf. OH 135, GD 68). Whether one invokes the current international preoccupation with border control, or simply the ubiquitous suburban fence and alarm system, it seems that hospitality always posits some kind of limit upon where the other can trespass, and hence has a tendency to be rather inhospitable.

On the other hand, as well as demanding some kind of mastery of house, country or nation, there is a sense in which the notion of hospitality demands a welcoming of whomever, or whatever, may be in need of that hospitality. It follows from this that unconditional hospitality, or we might say "impossible" hospitality, hence involves a relinquishing of judgement and control in regard to who will receive that hospitality. In other words, hospitality also requires non-mastery, and the abandoning of all claims to property, or ownership. If that is the case, however, the ongoing possibility of hospitality thereby becomes circumvented, as there is no longer the possibility of hosting anyone, as again, there is no ownership or control.³⁵⁶

Observe-se que esse dilema carrega em si uma constante ameaça. A relação entre uma hospitalidade incondicional, que dispensa lei, deveres e políticas e uma hospitalidade circunscrita pela lei e por deveres, é uma relação em que um pode sempre corromper o outro e essa capacidade de deturpação é irredutível. E deve permanecer assim, pois demandará uma negociação constante entre essas duas acepções de hospitalidade.

³⁵⁶ REYNOLDS, Jack. **The Internet Encyclopedia of Philosophy**: Jacques Derrida (1930-2004). Disponível em: <<http://www.iep.utm.edu/d/derrida.htm#SH7b>>. Acesso em: 3 fev. 2007. Tradução livre: "Como Derrida explicita, há um exemplo mais existencial dessa tensão, na qual a noção de hospitalidade exige que alguém seja o 'chefe' do casa, país ou nação (e, conseqüentemente, que detenha o controle). Seu propósito aqui é relativamente simples; para ser hospitaleiro, é primeiro necessário que alguém tenha o poder de hospedar. A hospitalidade, portanto, reclama ter o domínio da propriedade e, também, compartilha o desejo de estabelecer uma forma de auto-identidade. Em segundo lugar, há outro ponto, para ser hospitaleiro, o anfitrião deve, também, ter algum tipo de controle sobre as pessoas que serão recebidas. Isso porque, se os visitantes tomam a casa à força, o anfitrião não será mais hospitaleiro com eles, precisamente, porque eles não estão mais no controle da situação. Isso significa, para Derrida, que qualquer esforço para se comportar de forma hospitaleira está sempre parcialmente atrelada à manutenção dos convidados sob controle, com o fechamento das fronteiras, com o nacionalismo, e até mesmo, com a exclusão de grupos particulares ou etnias (OH 151-5). Esta é a concepção de hospitalidade 'possível', em que nossas melhor-intencionadas concepções de hospitalidade interpretam os 'outros outros' como estrangeiros ou refugiados (cf. OH 135, GD 68). Se alguém invoca a corrente preocupação internacional com o controle de fronteiras, ou, simplesmente, a onipresente cerca suburbana e sistema de alarme, parece que a hospitalidade sempre pressupõe algum tipo de limite que o outro pode transgredir, e, em conseqüência, tem uma tendência a ser um tanto hostil. Por outro lado, assim como demanda algum tipo de poder sobre a casa, país ou nação, há um senso de que a noção de hospitalidade exige dar as boas-vindas a quem quer que seja, ao que quer que seja, que possa precisar de hospitalidade. Disso sucede a idéia de hospitalidade incondicional, ou, podemos dizer, da hospitalidade 'impossível', que, portanto, envolve a abdicação do julgamento e do controle a respeito de quem receberá aquela hospitalidade. Em outras palavras, a hospitalidade, também, exige o não-domínio, o abandono de todos os poderes de propriedade. Se esse é o caso, de qualquer modo, o processo de possibilidade da hospitalidade, em conseqüência, se torna ilusório, pois não há mais a possibilidade de receber alguém, a medida que, não há posse ou controle".

Assim sendo, a distinção entre hospitalidade condicional e incondicional longe de paralisar o desejo e destruir as condições da hospitalidade, é a própria condição para sua implementação. Um precisa, envolve ou torna o outro sem efeito. Esse momento de aproximação ou equilíbrio é um instante sem duração, sem medida, um instante de um instante que se cancela reciprocamente. Esta dificuldade tem a forma de um tempo por vir, o incalculável tempo da hospitalidade.

A hospitalidade a ser perseguida é, por isso, uma hospitalidade para o futuro. Embora uma hospitalidade absoluta faça parte de um cenário quase impossível, sua tensão interna, essa necessidade de uma conduta altruísta, é que mantém vivo esse ideal. A hospitalidade traz em si situações de difícil solução, mas é no seu caráter de indecível que paira a possibilidade de a sociedade, se se dispuser a compreendê-lo e superá-lo, alcançar uma maior responsabilidade com o outro.

Esse paradoxo é essencial à evolução da sociedade mundial para um direito cosmopolita, haja vista que permite compreender a hospitalidade para além de um simples pacto e numa linguagem não exclusiva do “anfitrião”. Essa nova visão é essencial, também, para o estabelecimento de relações agonísticas. O “outro”, ser imprescindível para a construção da identidade do nós/eles, pode assumir contornos diversos, sendo a do inimigo sua faceta mais destrutiva. Todavia, como mencionado, o “outro” pode ser reconhecido como adversário, uma categoria a ser construída e aprimorada. Nesse mesmo sentido, é possível que a compreensão do outro como estrangeiro cumpra, na esfera cosmopolita, o papel de impedir que os antagonismos evoluam para relações de destruição.

Primeiramente, cabe alertar que o estrangeiro, assim como a hospitalidade, apresenta mais de uma faceta. O estrangeiro é um hóspede, um parasita, ou um libertador. Nem todo recém-chegado é recebido como hóspede, certos visitantes não têm o benefício do direito de hospitalidade. Sem esse direito, entram como parasitas, como clandestinos, sujeitos à expulsão. Em que pese o problema do parasitismo em face da hospitalidade requeira um debate mais amplo, interessa neste momento o estudo das figuras do hóspede e do libertador.

A figura do estrangeiro como hóspede é afeta à hospitalidade condicional. O estrangeiro, ao longo da história, sempre foi objeto de certos direitos, que refletem a existência de um direito de hospitalidade, de uma aceitação com maior tolerância. Surgem, então, alguns problemas. O estrangeiro não domina a linguagem em que o direito e dever de hospitalidade é formulado. Ele deverá pedir essa hospitalidade nos

moldes em que foi formulada, uma linguagem que ele não domina. Isso o obriga a traduzir para sua linguagem essa hospitalidade, o que, em certa medida, é um ato de violência. De modo diverso, se ele for capaz de compreender e se expressar na linguagem do anfitrião, se divide com este tudo o que se pode dividir na linguagem, estar-se-à diante de um estrangeiro? Poderá se falar em hospitalidade?

Outro problema é que o hóspede pode se tornar refém do seu anfitrião. Ao estabelecer os direitos de hospitalidade com base na soberania de poder sobre o lar, o anfitrião pode abusar desse poder e considerar o estrangeiro como indesejável, e, praticamente, como inimigo. O outro se transforma, portanto, num sujeito hostil.

Por fim, o estrangeiro, ainda como hóspede, pode ser compreendido como um libertador. Nessa hipótese, o chefe da casa é quem espera, com ansiedade, pelo estranho, e o convida para que entre rapidamente. O estrangeiro não é mais alguém a quem se diz “vem”, mas alguém a quem se endereça a expressão “entra”, para que entre sem demora, e se apresse em tomar o lugar do anfitrião. É a imagem de um anfitrião ansioso a espera do seu hóspede, um hóspede como libertador, como o seu emancipador. O hóspede que segura as chaves da casa e que salva o chefe da casa, que o liberta do seu poder de anfitrião. O anfitrião é, desse modo, prisioneiro de seu lugar e de seu poder. O convidado se transmuda em quem convida quem o convidou, se transforma no anfitrião do anfitrião. Eis a impossibilidade do ser e não ser, estar e não estar ao mesmo tempo. O chefe da casa está em casa, mas, apesar disso, só entra em seu lar através do convidado, que vem de fora.

Ora, essa experiência do indecível, essa aporia é que faz as partes nessa relação experimentarem a importância da alteridade e da diferença. Se ninguém tem mais direitos sobre algum lugar na Terra do que outrem, a hospitalidade só pode ser compreendida numa relação entre hóspedes/anfitriões como mútuos libertadores. A única forma de pacificar nossos antagonismos é pela experiência do encontro com o outro, que não é tão absolutamente outro a ponto de não permitir qualquer contato, mas que jamais será um totalmente igual.

Assim sendo, o Direito Internacional Humanitário, ao longo de sua evolução, por oportunizar às pessoas a experiência de relações com o outro que ultrapassam os limites da mera tolerância, e, ainda que de forma incipiente, conduzir a todos a vivenciar a alteridade e reconhecer nesse “outro” a sua dignidade como “outro”, traz em si o germen de um direito cosmopolita que poderá conduzir à implementação do paradoxo das acepções de hospitalidade e da figura do estrangeiro como libertador,

nos termos expostos por Derrida, e, aos poucos, abrir os caminhos para o diálogo intercultural.

A paz perpétua deve, assim, ser compreendida como um processo perene de amadurecimento da sociedade no sentido de aperfeiçoar seu modelo democrático e os espaços públicos para aprofundar o diálogo intercultural sem perder de vista a importância da diferença e da experiência da alteridade para a construção de nossas identidades. Conquanto os antagonismos não possam, nem devam, ser eliminados, é preciso conscientizar a sociedade como um todo da responsabilidade que cada um tem para com seus iguais e para com os “outros”. A indiferença e a intolerância impedem a criação de espaços comuns para o contato público, que superem as relações de assimilação, que respeitem, ao mesmo tempo, nosso *quantum* de igualdade e de diferença, e que, principalmente, eliminem as “reservas secretas de elementos para uma guerra futura”.³⁵⁷

³⁵⁷ Expressão utilizada por Immanuel Kant em seu 1º artigo preliminar para a paz perpétua. IN: KANT, Immanuel. A Paz Perpétua..., p. 120.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por certo que ainda há uma enorme distância a ser percorrida para que as idéias aqui levantadas sejam aprimoradas, implementadas e reformuladas. Todavia, imperioso apontar, desde logo, que o Direito Internacional Humanitário, assim como os outros ramos do Direito Internacional Público que compõe o chamado sistema de proteção da pessoa humana, não deixará de existir, tampouco se tornará obsoleto a partir do momento em que os Estados passarem a observar com maior freqüência os ditames do *jus contra bellum*. Alcançar o tão almejado futuro sem guerras não conduz ao aniquilamento do Direito Internacional Humanitário, posto que este ramo do Direito não surgiu para servir à guerra, ao contrário, ele se presta aos objetivos da pacificação. E a paz jamais deverá ser considerada “conquistada”.

O equívoco, iterativamente demonstrado ao longo do presente estudo, de que os antagonismos devem ser eliminados para que a sociedade evolua, constitui o principal entrave ao alcance de um mundo pacífico. Mesmo quando a sociedade conseguir resolver suas controvérsias por vias pacíficas, haverá um aperfeiçoamento do Direito Internacional Humanitário que passará a reger as situações de desvio em que as partes empreguem a força armada para a defesa de seus interesses. Não se pode olvidar que os antagonismos são irradicáveis. Seria ingênuo crer que as regras para limitação do uso da violência desaparecerão. Não obstante, essa utopia deve ser perseguida, posto que mantém em constante progresso as instituições que a comunidade internacional se serve para travar os diálogos entre as diversas culturas que a compõem. Assim, há que se aproveitar a atuação apaziguadora dos princípios humanitários, e, ao mesmo tempo, realizar um esforço incansável para tornar cada vez menos hostis as relações entre os adversários que se apresentam no espaço público para a interação cultural.

Por outro lado, a paz, assim como a democracia e a hospitalidade, deve ser compreendida como algo inalcançável no presente e cuja realização corresponde à sua própria destruição. Assim, a paz somente será garantida num processo, este sim permanente, em que os antagonismos são deslocados para espaços públicos democráticos, onde contribuirão para promover os debates interculturais necessários à construção de consensos provisórios e parciais acerca da condução do próprio sistema. Observe-se que o Direito em si encerra em sua base um ato de força e de

autoridade. Para fazer valer esses consensos haverá que se excluir, temporariamente, os demais. A diferença reside, então, na qualidade dos consensos alcançados e no tratamento destinado às demais opiniões. Caso os dissidentes vejam as portas dos debates se fecharem, encontrarão outros caminhos para se manifestar, certamente, por meios nada democráticos.

É esse processo de combate das palavras e de reconhecimento do outro que, se eternamente aprimorado, conduzirá a períodos de paz mais longínquos. Não se deve, contudo, confundir a paz na esfera pública com a paz na vida privada, sob pena de relegar a sociedade à estagnação. Como exposto por Kant, isso aciona os mecanismos da natureza de incitação dos antagonismos que, não encontrando um espaço adequado para seu aparecimento, conduz as partes ao uso da violência para impor a vontade do mais forte. A paz é, portanto, uma aporia, algo impossível de se experimentar, mas cuja experiência é imprescindível. Ora, é esse modelo impossível que move o restante na tentativa de torná-lo possível. É a crença na possibilidade do impossível, na experiência do indecidível, que está o motor da nossa evolução.

Nesse sentido, também a figura do estrangeiro e a concepção derridiana de hospitalidade podem contribuir na readaptação do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos no sentido de promover uma nova ordem, de cunho cosmopolita, voltada para a dignidade humana, para a valorização dos antagonismos e para a adoção de um modelo democrático capaz de evitar o emprego da força para a resolução dos conflitos de interesses, em especial, os com raízes na diversidade cultural. Se por um lado, nos defronta com as indissociáveis e inconciliáveis noções de hospitalidade condicional e incondicional, por outro, mostra como a figura do outro como um estrangeiro é relevante para a compreensão das nossas dificuldades com a realização da paz.

Atualmente, o estrangeiro, na maioria das vezes, só é aceito quando deixa de ser "outro". Após interrogado, se constatadas similitudes e afinidades, é aceito. Caso contrário, é recusado. Ocorre que esta conduta viola o direito de hospitalidade, vez que hospitalidade não corresponde à noção de tolerância. A mera tolerância é em si um ato de violência, que conserva a desconfiança, as relações de submissão e esconde o rancor entres os envolvidos nessas relações. Uma concepção tão limitada de hospitalidade impede que se perceba a condição humana estampada na face do outro, abrindo espaço para que pequenas diferenças se transformem em barreiras intransponíveis. Com isso, surge o risco dessas diferenças, ao invés de servirem na

elaboração de identidades entre “nós” e “eles”, necessárias ao aprimoramento da democracia, se degenerarem e conduzirem a relações de extermínio entre inimigos.

Observe-se que o estrangeiro incomoda tanto porque ele também endereça questionamentos ao seu anfitrião. É inquietante a posição de um outro que aponta as mazelas alheias, que afronta a certeza do que se acreditava estar conquistado, ser intocável, mas que agora é desconstruído e perde sua aparente imutabilidade. São, então, necessários novos argumentos para reformular o que estava petrificado. Mas, não é isso que ele deve fazer? Derrubar as bases de nossa prisão, nos libertar da escravidão e da cegueira, conceder a oportunidade de rever conceitos?

O impacto do outro, nessas relações tão complexas entre “nós” e “eles”, em que todos buscam segurança, não será alcançado a menos que se permita que o outro entre e ocupe os espaços públicos democráticos para, em conjunto, debater e recriar nossos consensos possíveis. Aliás, é só no espaço público que exercitamos nossa capacidade de julgar, e, portanto, somos e conferimos autenticidade à nossa condição humana quando agimos e, em conjunto, decidimos.

Os conflitos armados são, dessa feita, um sintoma de que os mecanismos de debate não estão sendo adequadamente utilizados. Por isso, permanente deve ser o processo de aprimoramento da democracia e de seus espaços públicos, sob pena de restar apenas relações de tolerância, de submissão sem alternativa, de pseudo-democracias em que certas diferenças são arbitrariamente escolhidas e erigidas ao patamar de universais, sem abertura para a mutabilidade e a contigência que as sociedades plurais e complexas como as atuais exigem. Somente com esse esforço perene será possível garantir que os debates sejam travados em espaços públicos democráticos, sem o emprego da força para a solução de controvérsias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACTE FINAL DE LA CONFÉRENCE INTERNATIONALE DELA PAIX. La Haye, 29 juillet 1899. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/FULL/145?OpenDocument>>. Acesso em: 7 set. 2007.

ACTE FINAL DE LA DEUXIÈME CONFÉRENCE DE LA PAIX. La Haye, 18 octobre 1907. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/FULL/185?OpenDocument>>. Acesso em: 7 set. 2007.

ADVISORY SERVICE ON INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW. **What is International Humanitarian Law.** Disponível em: <[http://www.icrc.org/Web/eng/siteeng0.nsf/htmlall/humanitarian-law-factsheet/\\$File/What_is_IHL.pdf](http://www.icrc.org/Web/eng/siteeng0.nsf/htmlall/humanitarian-law-factsheet/$File/What_is_IHL.pdf)>. Acesso em: 6 set. 2007.

AGONISM, THE ROLE OF CONFLICT, AND DEMOCRACY. Disponível em: <<http://answers.com/topic//agonism-1>>. Acesso em: 15 out. 2006.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana.** Tradução Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

_____. **Eichmann em Jerusalém:** um relato sobre a banalidade do mal. Tradução José Rubens Siqueira. 6ª Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. **Entre o Passado e o Futuro.** Tradução Mauro W. Barbosa. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

_____. **Origens do Totalitarismo:** anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. 5. Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ASSY, Bethânia. Eichmann, Banalidade do Mal e Pensamento em Hannah Arendt. IN: BIGNOTTO, Newton; MORAES, Eduardo Jarfim de (orgs.). **Hannah Arendt:** diálogos, reflexões, memórias. Belo Horizonte: UFMG, p. 136-165, 2003.

ATO FINAL DA CONFERÊNCIA DIPLOMÁTICA DE GENEBRA, de 27 de julho de 1929. Disponível em: <<http://www.cicr.org/ihl.nsf/INTRO/295?OpenDocument>>. Acesso em: 5 agosto 2007.

BENNET, Christopher. A responsabilidade de proteger. **NATO Review**. Disponível em: <<http://www.nato.int/docu/review/issue1/portuguese/art2.html>>. Acesso em: 18 dez. 2006.

BERNARDI, Carlos. **Individoação**: do Eu para o Outro, Eticamente. Disponível em: <<http://www.rubedo.psc.br/artigosb/jgetiind.htm>>. Acesso em: 14 set. 2007.

BIGNOTTO, Newton. Totalitarismo e Liberdade no Pensamento de Hannah Arendt. IN: _____; MORAES, Eduardo Jarfim de (orgs.). **Hannah Arendt**: diálogos, reflexões, memórias. Belo Horizonte: UFMG, p. 111-123, 2003.

BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Internacional Humanitário**: a proteção do indivíduo em tempo de guerra. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. (Coleção para entender).

BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror**: diálogos com Habbermas e Derrida. Tradução Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BRASIL. Decreto n. 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm>. Acesso em: 25 set. 2007.

BRASIL. Decreto n. 42.121, de 21 de agosto de 1957. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=111771>>. Acesso em: 25 set. 2007

BROOKS, Rosa Ehrenreich. War everywhere: rights, national securitu law, and the law of armed conflict in the age of terror. **University of Pennsylvania Law Review**. v. 153, p. 675-761, 2004.

BUGNION, François. Just war, war of aggression and international law. **International Review of the Red Cross**. v. 84, n. 847, p. 523-546, set. 2002.

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php>. Acesso em: 30 jul. 2007.

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/carta.htm>>. Acesso em: 8 agosto 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DERRIDA, Jacques. Globalization, Peace and Cosmopolitanism. **Negotiations: interventions and interviews, 1971-2001**. Tradução Elizabeth Rottenberg. Califórnia: Stanford University Press, p. 371-387, 2001.

_____. **Of Hospitality**: Anne Dufourmantelle invites Jacques Derrida to respond. Tradução para o inglês Rachel Bowlby. Califórnia: Standford, 2000.

_____. **On Cosmopolitanism and Forgiveness**. Tradução Mark Dooley e Michael Hughes. Prefácio Simon Critchley e Richard Kearney. Nova Iorque: Routledge, 2001.

ELEFTHERIADIS, Pavlos. Cosmopolitan Law. **European Law Journal**. v. 9, n. 2, p. 241-263, abril 2003.

ENRIQUEZ, Eugène. O outro, semelhante ou inimigo? IN: NOVAES, Adauto (org.). **Civilização e barbárie**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, p. 45-60, 2004.

FERNANDES, Jean Marcel. **A Promoção da Paz pelo Direito Internacional Humanitário**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

FISCH, Jörg. When will Kant's Perpetual Peace be Definitive? **Journal of the History of International Law**. v. 2. Netherlands: Klumer Law International, p. 125-147, 2000.

FLICKING, Hans Georg. A Luta pelo espaço autônomo do político. IN: SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Tradução Álvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, p. 9-26, 1992.

GENTILI, Alberico. **O Direito de Guerra**. Tradução: Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Unijuí, 2004, p. 75. (Coleção Clássicos do Direito Internacional dirigida por Arno Dal Ri Júnior)

GIGON, Fernand. **A Epopéia da Cruz Vermelha**: a vida de Henri Dunant. Tradução de Oscar Mendes. São Paulo: Edições Melhoramentos, [19--].

GUERRA, Augusto. **I Filosofi** – Introduzione a KANT. 15. ed. Roma: Editori Laterza, 2005.

HEINTZE, Hans-Joachim. On the relationship between human rights law protection and international humanitarian law. **International Review of the Red Cross**. v. 86, n. 856, p. 789-814, dez. 2004.

KALSHOVEN, Frits; ZEGVELD, Liesbeth. **Constraints on the Wagging of War: an introduction to international humanitarian law**. 3. ed. ICRC: Genebra, 2001.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1988.

_____. Idéia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita. IN: TERRA, Ricardo R. **Idéia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita: Immanuel Kant**. Tradução de Rogrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Martins Fontes, p. 1-22, 2003.

KELLY, Sean K. Derrida's Cite of Regufe: toward a non-utopian utopia. **Contemporary Justice Review**. v. 7, n. 4, Routlege, p. 421-439, dez. 2004.

KELSEN, Hans. **Derecho y Paz en las relaciones internacionales**. Prólogo de Luis Recaséns Siches. Pánuco (México): Fondo de Cultura Econômica, 1943.

KOZICKI, Katya. A Interpretação do Direito e a Possibilidade da Justiça em Jacques Derrida. IN: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). **Crítica da Modernidade: diálogos com o direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 129-143, 2005.

KOZICKI, Katya. A Política na Perspectiva da Filosofia da Diferença. IN: OLIVEIRA, Manfredo; AGUIAR, Odílio Alves; SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva (orgs.). **Filosofia Política Contemporânea**. Rio de Janeiro: Vozes, p. 141-160, 2003.

_____. Democracia Deliberativa: a recuperação do componente moral na esfera pública. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. n. 41. Curitiba: SER/UFPR, p. 43-57, 2004.

KRIEGER, César Amorin. **Direito Internacional Humanitário: o precedente do comitê internacional da cruz vermelha e o tribunal penal internacional**. Curitiba: Juruá, 2004.

MELLO, Celso D. De Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MONSERRAT FILHO, José. Globalização, interesse público e direito internacional. **Estudos Avançados**. v. 9, n. 25, p. 77-92, Set./Dez. 1995. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 jul. 2007.

MOUFFE, Chantal. Deliberative Democracy or Agonistic Pluralism. **Political Science Series**. n. 72, Viena: Institute for Advanced Studies, dez. 2000. Disponível em: <http://users.unimi.it/dikeius/pw_72.pdf>. Acesso em: 28 set. 2007.

_____. Democratic Politics Today. IN: **Dimensions of Radical Democracy: pluralism, citizenship, community**. 2. ed. Verso: Londres, p. 1-14, 1995.

_____. Democracy – Radical and Plural. **CDS Bulletin**. Center for the Study of Democracy. v. 1, n. 1, p. 10-13, inverno 2001-2002.

_____. **O Regresso do Político**. Tradução Ana Cecília Simões. Lisboa: Gradiva, 1996.

_____. **Politics and Passions: stakes of democracy**. Londres: Centre for the Study of Democracy, 2002.

_____. Radical Democracy or Liberal Democracy? IN: TREND, David (org.). **Radical Democracy: identity, citizenship and the state**. New York: Routledge, p. 19-26, 1996.

NOUR, Soraya. **À Paz Perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. Os cosmopolitas. Kant e os “Temas Kantianos” em Relações Internacionais. **Contexto Internacional**. v. 25, n. 1, Rio de Janeiro, p. 7-46, jan./jun. 2003.

OFICIAL STATEMENT. **The relevance of IHL in the context of terrorism**. International Committee of the Red Cross. 21-07-2005. Disponível em: <<http://www.icrc.org/web/eng/siteeng0.nsf/html/terrorism-ihl-210705>>. Acesso em: 20 fev. 2007.

PAREKH, Bhikhu. Non-ethnocentric Universalism. IN: **Human Rights in Global Politics**. Editado por Tim Dunne e Nicolas J. Wheeler. Cambridge University Press, p. 128-159, [200-].

PERRONE-MOISÉS. Cláudia. Necessidade de entender. **Valor Online**. Cultura. Disponível em: <<http://www.valoronline.com.br/valoreconomico/285/euefimdesemana/cultura/Necessidade+de+entender,,47,3948991.html>>. Acesso em: 26 out. 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: desafios da ordem internacional contemporânea. IN: PIOVESAN, Flávia (org.). **Direitos Humanos**. v. 1. Curitiba: Juruá, p. 15-37, 2006.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

POLLI, Cristiane Maria Bertolin; KOZICKI, Katya. Democracia Radical em Chantal Mouffe: o pluralismo agonístico e a reconstrução do papel do cidadão. IN: KOZICKI, Katya (org.). **Teoria Jurídica no Século XXI**: reflexões críticas. Curitiba: Juruá, p. 15-41, 2007.

POLLI, Cristiane Maria Bertolin. Direitos Humanos e Democracia Pluralista: a aceitação das diferenças por meio de um diálogo intercultural. IN: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (org.). **Direitos Humanos**: fundamento, proteção e implementação, perspectivas e desafios contemporâneos. v. 2, Curitiba: Juruá, p. 96-110, 2007.

REYDAMS, Luc. A la guerra comme à la guerre: patterns of armed conflict, humanitarian law responses and new challenges. **International Review of the Red Cross**. v. 88, n. 864, p. 729-756, dez. 2006.

REYNOLDS, Jack. **The Internet Encyclopedia of Philosophy**: Jacques Derrida (1930-2004). Disponível em: <<http://www.iep.utm.edu/d/derrida.htm#SH7b>>. Acesso em: 3 fev. 2007.

RÉSOLUTION XXIII adoptée par la Conférence internationale des droits de l'homme. Respect des droits de l'homme en période de conflit armé. Téhéran, 12 mai 1968. Disponível em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/WebART/430-690001?OpenDocument>>. Acesso em: 17 abril 2007.

RESOLUÇÃO 2444 (XXIII) da Assembleia Geral das Nações Unidas relativa ao Respeito dos Direitos do Homem em Período de Conflito Armado. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/dih3.html>>. Acesso em: 17 abril 2007.

ROVER, Cees de. **To serve and to protect: Human Rights and Humanitarian Law for Police and Security Forces**. Genebra: ICRC Publication, 1998, p. 132. Disponível em: <[http://www.cicr.org/Web/Eng/siteeng0.nsf/htmlall/p0698/\\$File/ICRC_002_0698.PDF!Open](http://www.cicr.org/Web/Eng/siteeng0.nsf/htmlall/p0698/$File/ICRC_002_0698.PDF!Open)>. Último acesso em: 12 março 2007.

SALMÓN, Elizabeth. Reflections on international humanitarian law and transitional justice: lessons to be learnt from the Latin American experience. **International Review of the Red Cross**. v. 88, n. 862, p. 327-353, jun. 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. IN: **Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 427-461, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. IN: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 25-68, 2003.

SASSÒLI, Marco; BOUVIER, Antoine A. **How Does Law Protect in War? Cases, Documents and Teaching Material on Contemporary Practice in International Humanitarian Law**. Genebra: ICRC, 1999.

SILVA, G. E. do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002,

SILVA, Marilúcia Flenik da. **Hannah Arendt: o resgate da ação e da cidadania**. Curitiba, 2007. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

SWINARSKI, Christophe. **A Norma e a Guerra: palestras sobre direito internacional humanitário**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991.

_____. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: Escopo Editora, 1988.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: aproximações ou convergências.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/sip/dih/didh.html>>. Acesso em: 03 abril 2007.

WAAL, Alex de. No Such Thing as Humanitarian Intervention: why we need to rethink how to realize the “responsibility to protect” in wartime. **Harvard International Review**. 21, Março, 2007. Disponível em: <<http://hir.harvard.edu/articles/1482/1/>>. Acesso em: 12 agosto 2007.

WALZER, Michael. **Guerras justas e injustas: uma argumentação moral com exemplos históricos.** Tradução: Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ANEXO A – CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS³⁵⁸

Preâmbulo

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E para tais fins, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos.

Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.

CAPÍTULO I - PROPÓSITOS E PRINCÍPIOS

Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

³⁵⁸ CARTA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php>. Acesso em: 30 jul. 2007.

Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.
2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.
3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.
4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.
5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.
6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.
7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Artigo 3. Os Membros originais das Nações Unidas serão os Estados que, tendo participado da Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional, realizada em São Francisco, ou, tendo assinado previamente a Declaração das Nações Unidas, de 1 de janeiro de 1942, assinarem a presente Carta, e a ratificarem, de acordo com o Artigo 110.

Artigo 4

1. A admissão como Membro das Nações Unidas fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações.
2. A admissão de qualquer desses Estados como Membros das Nações Unidas será efetuada por decisão da Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

Artigo 5. O Membro das Nações Unidas, contra o qual for levada a efeito ação preventiva ou coercitiva por parte do Conselho de Segurança, poderá ser suspenso do exercício dos direitos e privilégios de Membro pela Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança. O exercício desses direitos e privilégios poderá ser restabelecido pelo conselho de Segurança.

Artigo 6. Membro das Nações Unidas que houver violado persistentemente os Princípios contidos na presente Carta, poderá ser expulso da Organização pela Assembléia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança.

CAPÍTULO III - ÓRGÃOS

Artigo 7.

1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembléia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado.

2. Serão estabelecidos, de acordo com a presente Carta, os órgãos subsidiários considerados de necessidade.

Artigo 8. As Nações Unidas não farão restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres destinados a participar em qualquer caráter e em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários.

CAPÍTULO IV - ASSEMBLÉIA GERAL

Composição

Artigo 9

1. A Assembléia Geral será constituída por todos os Membros das Nações Unidas.

2. Cada Membro não deverá ter mais de cinco representantes na Assembléia Geral.

Funções e Atribuições

Artigo 10. A Assembléia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos e, com exceção do estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações aos Membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança ou a este e àqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos.

Artigo 11

1. A Assembléia Geral poderá considerar os princípios gerais de cooperação na manutenção da paz e da segurança internacionais, inclusive os princípios que disponham sobre o desarmamento e a regulamentação dos armamentos, e poderá fazer recomendações relativas a tais princípios aos Membros ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles conjuntamente.

2. A Assembléia Geral poderá discutir quaisquer questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais, que a ela forem submetidas por qualquer Membro das Nações Unidas, ou pelo Conselho de Segurança, ou por um Estado que não seja Membro das Nações Unidas, de acordo com o Artigo 35, parágrafo 2, e, com exceção do que fica estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações relativas a quaisquer destas questões ao Estado ou Estados interessados, ou ao Conselho de Segurança ou a ambos. Qualquer destas questões, para cuja solução for necessária uma ação, será submetida ao Conselho de Segurança pela Assembléia Geral, antes ou depois da discussão.

3. A Assembléia Geral poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança para situações que possam constituir ameaça à paz e à segurança internacionais.

4. As atribuições da Assembléia Geral enumeradas neste Artigo não limitarão a finalidade geral do Artigo 10.

Artigo 12

1. Enquanto o Conselho de Segurança estiver exercendo, em relação a qualquer controvérsia ou situação, as funções que lhe são atribuídas na presente Carta, a Assembléia Geral não fará nenhuma recomendação a respeito dessa controvérsia ou situação, a menos que o Conselho de Segurança a solicite.

2. O Secretário-Geral, com o consentimento do Conselho de Segurança, comunicará à Assembléia Geral, em cada sessão, quaisquer assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que estiverem sendo tratados pelo Conselho de Segurança, e da mesma maneira dará conhecimento de tais assuntos à Assembléia Geral, ou aos Membros das Nações Unidas se a Assembléia Geral não estiver em sessão, logo que o Conselho de Segurança terminar o exame dos referidos assuntos.

Artigo 13

1. A Assembléia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a:

- a) promover cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação;
- b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

2. As demais responsabilidades, funções e atribuições da Assembléia Geral, em relação aos assuntos mencionados no parágrafo 1º (b) acima, estão enumeradas nos Capítulos IX e X.

Artigo 14. A Assembléia Geral, sujeita aos dispositivos do Artigo 12, poderá recomendar medidas para a solução pacífica de qualquer situação, qualquer que seja sua origem, que lhe pareça prejudicial ao bem-estar geral ou às relações amistosas entre as nações, inclusive em situações que resultem da violação dos dispositivos da presente Carta que estabelecem os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

1. A Assembléia Geral receberá e examinará os relatórios anuais e especiais do Conselho de Segurança. Esses relatórios incluirão uma relação das medidas que o Conselho de Segurança tenha adotado ou aplicado a fim de manter a paz e a segurança internacionais.

2. A Assembléia Geral receberá e examinará os relatórios dos outros órgãos das Nações Unidas.

Artigo 16. A Assembléia Geral desempenhará, com relação ao sistema internacional de tutela, as funções a ela atribuídas nos Capítulos XII e XIII, inclusive a aprovação de acordos de tutela referentes às zonas não designadas como estratégias.

Artigo 17

1. A Assembléia Geral considerará e aprovará o orçamento da organização.

2. As despesas da Organização serão custeadas pelos Membros, segundo cotas fixadas pela Assembléia Geral.

3. A Assembléia Geral considerará e aprovará quaisquer ajustes financeiros e orçamentários com as entidades especializadas, a que se refere o Artigo 57 e examinará os orçamentos administrativos de tais instituições especializadas com o fim de lhes fazer recomendações.

Votação

Artigo 18

1. Cada Membro da Assembléia Geral terá um voto.

2. As decisões da Assembléia Geral, em questões importantes, serão tomadas por maioria de dois terços dos Membros presentes e votantes. Essas questões compreenderão: recomendações relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais; à eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança; à eleição dos Membros do Conselho Econômico e Social; à eleição dos Membros do Conselho de Tutela, de acordo como parágrafo 1 (c) do Artigo 86; à admissão de novos Membros das Nações Unidas; à suspensão dos direitos e privilégios de Membros; à expulsão dos Membros; questões referentes o funcionamento do sistema de tutela e questões orçamentárias.

3. As decisões sobre outras questões, inclusive a determinação de categoria adicionais de assuntos a serem debatidos por uma maioria dos membros presentes e que votem.

Artigo 19. O Membro das Nações Unidas que estiver em atraso no pagamento de sua contribuição financeira à Organização não terá voto na Assembléia Geral, se o total de suas contribuições atrasadas igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos. A Assembléia Geral poderá entretanto, permitir que o referido Membro vote, se ficar provado que a falta de pagamento é devida a condições independentes de sua vontade.

Processo

Artigo 20. A Assembléia Geral reunir-se-á em sessões anuais regulares e em sessões especiais exigidas pelas circunstâncias. As sessões especiais serão convocadas pelo Secretário-Geral, a pedido do Conselho de Segurança ou da maioria dos Membros das Nações Unidas.

Artigo 21. A Assembléia Geral adotará suas regras de processo e elegerá seu presidente para cada sessão.

Artigo 22. A Assembléia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de suas funções.

CAPITULO V - CONSELHO DE SEGURANÇA

Composição

Artigo 23

1. O Conselho de Segurança será composto de quinze Membros das Nações Unidas. A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e os Estados Unidos da América serão membros permanentes do Conselho de Segurança. A Assembléia Geral elegerá dez outros Membros

das Nações Unidas para Membros não permanentes do Conselho de Segurança, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, a contribuição dos Membros das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos da Organização e também a distribuição geográfica eqüitativa.

2. Os membros não permanentes do Conselho de Segurança serão eleitos por um período de dois anos. Na primeira eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança, que se celebre depois de haver-se aumentado de onze para quinze o número de membros do Conselho de Segurança, dois dos quatro membros novos serão eleitos por um período de um ano. Nenhum membro que termine seu mandato poderá ser reeleito para o período imediato.

3. Cada Membro do Conselho de Segurança terá um representante.

Funções Atribuições

Artigo 24

1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.

2. No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas. As atribuições específicas do Conselho de Segurança para o cumprimento desses deveres estão enumeradas nos Capítulos VI, VII, VIII e XII.

3. O Conselho de Segurança submeterá relatórios anuais e, quando necessário, especiais à Assembléia Geral para sua consideração.

Artigo 25. Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.

Artigo 26. A fim de promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais, desviando para armamentos o menos possível dos recursos humanos e econômicos do mundo, o Conselho de Segurança terá o encargo de formular, com a assistência da Comissão de Estado-Maior, a que se refere o Artigo 47, os planos a serem submetidos aos Membros das Nações Unidas, para o estabelecimento de um sistema de regulamentação dos armamentos.

Votação

Artigo 27

1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto.

2. As decisões do conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove Membros.

3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do Artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar.

Processo

Artigo 28

1. O Conselho de Segurança será organizado de maneira que possa funcionar continuamente. Cada membro do Conselho de Segurança será, para tal fim, em todos os momentos, representado na sede da Organização.

2. O Conselho de Segurança terá reuniões periódicas, nas quais cada um de seus membros poderá, se assim o desejar, ser representado por um membro do governo ou por outro representante especialmente designado.

3. O Conselho de Segurança poderá reunir-se em outros lugares, fora da sede da Organização, e que, a seu juízo, possam facilitar o seu trabalho.

Artigo 29. O Conselho de Segurança poderá estabelecer órgãos subsidiários que julgar necessários para o desempenho de suas funções.

Artigo 30. O Conselho de Segurança adotará seu próprio regulamento interno, que incluirá o método de escolha de seu Presidente.

Artigo 31. Qualquer membro das Nações Unidas, que não for membro do Conselho de Segurança, poderá participar, sem direito a voto, na discussão de qualquer questão submetida ao Conselho de Segurança, sempre que este considere que os interesses do referido Membro estão especialmente em jogo.

Artigo 32. Qualquer Membro das Nações Unidas que não for Membro do Conselho de Segurança, ou qualquer Estado que não for Membro das Nações Unidas será convidado, desde que seja parte em uma controvérsia submetida ao Conselho de Segurança, a participar, sem voto, na discussão dessa controvérsia. O Conselho de Segurança determinará as condições que lhe parecerem justas para a participação de um Estado que não for Membro das Nações Unidas.

CAPÍTULO VI - SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 33

1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

Artigo 34. O Conselho de Segurança poderá investigar sobre qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos entre as Nações ou dar origem a uma controvérsia, a fim de determinar se a continuação de tal controvérsia ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 35

1. Qualquer Membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembléia Geral para qualquer controvérsia, ou qualquer situação, da natureza das que se acham previstas no Artigo 34.

2. Um Estado que não for Membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembléia Geral para qualquer controvérsia em que seja parte, uma vez que aceite, previamente, em relação a essa controvérsia, as obrigações de solução pacífica previstas na presente Carta.

3. Os atos da Assembléia Geral, a respeito dos assuntos submetidos à sua atenção, de acordo com este Artigo, serão sujeitos aos dispositivos dos Artigos 11 e 12.

Artigo 36

1. O Conselho de Segurança poderá, em qualquer fase de uma controvérsia da natureza a que se refere o Artigo 33, ou de uma situação de natureza semelhante, recomendar procedimentos ou métodos de solução apropriados.

2. O Conselho de Segurança deverá tomar em consideração quaisquer procedimentos para a solução de uma controvérsia que já tenham sido adotados pelas partes.

3. Ao fazer recomendações, de acordo com este Artigo, o Conselho de Segurança deverá tomar em consideração que as controvérsias de caráter jurídico devem, em regra geral, ser submetidas pelas partes à Corte Internacional de Justiça, de acordo com os dispositivos do Estatuto da Corte.

Artigo 37

1. No caso em que as partes em controvérsia da natureza a que se refere o Artigo 33 não conseguirem resolvê-la pelos meios indicados no mesmo Artigo, deverão submetê-la ao Conselho de Segurança.

2. O Conselho de Segurança, caso julgue que a continuação dessa controvérsia poderá realmente constituir uma ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais, decidirá sobre a conveniência de agir de acordo com o Artigo 36 ou recomendar as condições que lhe parecerem apropriadas à sua solução.

Artigo 38. Em prejuízo dos dispositivos dos Artigos 33 a 37, o Conselho de Segurança poderá, se todas as partes em uma controvérsia assim o solicitarem, fazer recomendações às partes, tendo em vista uma solução pacífica da controvérsia.

CAPÍTULO VII - AÇÃO RELATIVA A AMEAÇAS A PAZ, RUPTURA DA PAZ E ATOS DE AGRESSÃO

Artigo 39. O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Artigo 40. A fim de evitar que a situação se agrave, o Conselho de Segurança poderá, antes de fazer as recomendações ou decidir a respeito das medidas previstas no Artigo 39, convidar as partes interessadas a que aceitem as medidas provisórias que lhe pareçam necessárias ou aconselháveis. Tais medidas provisórias não prejudicarão os direitos ou pretensões, nem a situação das partes interessadas. O Conselho de Segurança tomará devida nota do não cumprimento dessas medidas.

Artigo 41. O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão

incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Artigo 42. No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar e efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.

Artigo 43

1. Todos os Membros das Nações Unidas, a fim de contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais, se comprometem a proporcionar ao Conselho de Segurança, a seu pedido e de conformidade com o acordo ou acordos especiais, forças armadas, assistência e facilidades, inclusive direitos de passagem, necessários à manutenção da paz e da segurança internacionais.

2. Tal acordo ou tais acordos determinarão o número e tipo das forças, seu grau de preparação e sua localização geral, bem como a natureza das facilidades e da assistência a serem proporcionadas.

3. O acordo ou acordos serão negociados o mais cedo possível, por iniciativa do Conselho de Segurança. Serão concluídos entre o Conselho de Segurança e Membros da Organização ou entre o Conselho de Segurança e grupos de Membros e submetidos à ratificação, pelos Estados signatários, de conformidade com seus respectivos processos constitucionais.

Artigo 44. Quando o Conselho de Segurança decidir o emprego de força, deverá, antes de solicitar a um Membro nele não representado o fornecimento de forças armadas em cumprimento das obrigações assumidas em virtude do Artigo 43, convidar o referido Membro, se este assim o desejar, a participar das decisões do Conselho de Segurança relativas ao emprego de contingentes das forças armadas do dito Membro.

Artigo 45. A fim de habilitar as Nações Unidas a tomarem medidas militares urgentes, os Membros das Nações Unidas deverão manter, imediatamente utilizáveis, contingentes das forças aéreas nacionais para a execução combinada de uma ação coercitiva internacional. A potência e o grau de preparação desses contingentes, como os planos de ação combinada, serão determinados pelo Conselho de Segurança com a assistência da Comissão de Estado-Maior, dentro dos limites estabelecidos no acordo ou acordos especiais a que se refere o Artigo 43.

Artigo 46. O Conselho de Segurança, com a assistência da Comissão de Estado-maior, fará planos para a aplicação das forças armadas.

Artigo 47

1. Será estabelecida uma Comissão de Estado-Maior destinada a orientar e assistir o Conselho de Segurança, em todas as questões relativas às exigências militares do mesmo Conselho, para a manutenção da paz e da segurança internacionais, utilização e comando das forças colocadas à sua disposição, regulamentação de armamentos e possível desarmamento.

2. A Comissão de Estado-Maior será composta pelos chefes de estado-maior dos membros permanentes do Conselho de Segurança ou pelos seus representantes. Qualquer membro das Nações Unidas que não estiver permanentemente representado na Comissão será por esta convidado a tomar parte nos seus trabalhos, sempre que a sua participação for necessária ao eficiente cumprimento das responsabilidades da Comissão.

3. A Comissão de Estado-Maior será responsável, sob a autoridade do Conselho de Segurança, pela direcção estratégica de todas as forças armadas postas à disposição do dito Conselho. As questões relativas ao comando dessas forças serão resolvidas ulteriormente.

4. A Comissão de Estado-Maior, com a autorização do Conselho de Segurança e depois de consultar os organismos regionais adequados, poderá estabelecer sub-comissões regionais.

Artigo 48

1. A ação necessária ao cumprimento das decisões do Conselho de Segurança para manutenção da paz e da segurança internacionais será levada a efeito por todos os Membros das Nações Unidas ou por alguns deles, conforme seja determinado pelo Conselho de Segurança.

2. Essas decisões serão executas pelos Membros das Nações Unidas diretamente e, por seu intermédio, nos organismos internacionais apropriados de que façam parte.

Artigo 49. Os Membros das Nações Unidas prestar-se-ão assistência mútua para a execução das medidas determinadas pelo Conselho de Segurança.

Artigo 50. No caso de serem tomadas medidas preventivas ou coercitivas contra um Estado pelo Conselho de Segurança, qualquer outro Estado, Membro ou não das Nações Unidas, que se sinta em presença de problemas especiais de natureza econômica, resultantes da execução daquelas medidas, terá o direito de consultar o Conselho de Segurança a respeito da solução de tais problemas.

Artigo 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

CAPÍTULO VIII - ACORDOS REGIONAIS

Artigo 52

1. Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de entidades regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que tais acordos ou entidades regionais e suas atividades sejam compatíveis com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.

2. Os Membros das Nações Unidas, que forem parte em tais acordos ou que constituírem tais entidades, empregarão todo os esforços para chegar a uma solução pacífica das

controvérsias locais por meio desses acordos e entidades regionais, antes de as submeter ao Conselho de Segurança.

3. O Conselho de Segurança estimulará o desenvolvimento da solução pacífica de controvérsias locais mediante os referidos acordos ou entidades regionais, por iniciativa dos Estados interessados ou a instância do próprio Conselho de Segurança.

4. Este Artigo não prejudica, de modo algum, a aplicação dos Artigos 34 e 35.

Artigo 53

1. O conselho de Segurança utilizará, quando for o caso, tais acordos e entidades regionais para uma ação coercitiva sob a sua própria autoridade. Nenhuma ação coercitiva será, no entanto, levada a efeito de conformidade com acordos ou entidades regionais sem autorização do Conselho de Segurança, com exceção das medidas contra um Estado inimigo como está definido no parágrafo 2 deste Artigo, que forem determinadas em consequência do Artigo 107 ou em acordos regionais destinados a impedir a renovação de uma política agressiva por parte de qualquer desses Estados, até o momento em que a Organização possa, a pedido dos Governos interessados, ser incumbida de impedir toda nova agressão por parte de tal Estado.

2. O termo Estado inimigo, usado no parágrafo 1 deste Artigo, aplica-se a qualquer Estado que, durante a Segunda Guerra Mundial, foi inimigo de qualquer signatário da presente Carta.

Artigo 54. O Conselho de Segurança será sempre informado de toda ação empreendida ou projetada de conformidade com os acordos ou entidades regionais para manutenção da paz e da segurança internacionais.

CAPÍTULO IX - COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ECONÔMICA E SOCIAL

Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c) o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião.

Artigo 56. Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

Artigo 57

1. As várias entidades especializadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas, de conformidade com as disposições do Artigo 63.

2. Tais entidades assim vinculadas às Nações Unidas serão designadas, daqui por diante, como entidades especializadas.

Artigo 58. A Organização fará recomendação para coordenação dos programas e atividades das entidades especializadas.

Artigo 59. A Organização, quando julgar conveniente, iniciará negociações entre os Estados interessados para a criação de novas entidades especializadas que forem necessárias ao cumprimento dos propósitos enumerados no Artigo 55.

Artigo 60. A Assembléia Geral e, sob sua autoridade, o Conselho Econômico e Social, que dispões, para esse efeito, da competência que lhe é atribuída no Capítulo X, são incumbidos de exercer as funções da Organização estipuladas no presente Capítulo.

CAPÍTULO X - CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL

Composição

Artigo 61

1. O Conselho Econômico e Social será composto de cinqüenta e quatro Membros das Nações Unidas eleitos pela Assembléia Geral.

2 De acordo com os dispositivos do parágrafo 3, dezoito Membros do Conselho Econômico e Social serão eleitos cada ano para um período de três anos, podendo, ao terminar esse prazo, ser reeleitos para o período seguinte.

3. Na primeira eleição a realizar-se depois de elevado de vinte e sete para cinqüenta e quatro o número de Membros do Conselho Econômico e Social, além dos Membros que forem eleitos para substituir os nove Membros, cujo mandato expira no fim desse ano, serão eleitos outros vinte e sete Membros. O mandato de nove destes vinte e sete Membros suplementares assim eleitos expirará no fim de um ano e o de nove outros no fim de dois anos, de acordo com o que for determinado pela Assembléia Geral.

4. Cada Membro do Conselho Econômico e social terá nele um representante.

Funções Atribuições

Artigo 62

1. O Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembléia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas.

2. Poderá, igualmente, fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos.

3. Poderá preparar projetos de convenções a serem submetidos à Assembléia Geral, sobre assuntos de sua competência.

4. Poderá convocar, de acordo com as regras estipuladas pelas Nações Unidas, conferências internacionais sobre assuntos de sua competência.

Artigo 63

1. O conselho Econômico e Social poderá estabelecer acordos com qualquer das entidades a que se refere o Artigo 57, a fim de determinar as condições em que a entidade interessada

será vinculada às Nações Unidas. Tais acordos serão submetidos à aprovação da Assembléia Geral.

2. Poderá coordenar as atividades das entidades especializadas, por meio de consultas e recomendações às mesmas e de recomendações à Assembléia Geral e aos Membros das Nações Unidas.

Artigo 64

1. O Conselho Econômico e Social poderá tomar as medidas adequadas a fim de obter relatórios regulares das entidades especializadas. Poderá entrar em entendimentos com os Membros das Nações Unidas e com as entidades especializadas, a fim de obter relatórios sobre as medidas tomadas para cumprimento de suas próprias recomendações e das que forem feitas pela Assembléia Geral sobre assuntos da competência do Conselho.

2. Poderá comunicar à Assembléia Geral suas observações a respeito desses relatórios.

Artigo 65. O Conselho Econômico e Social poderá fornecer informações ao Conselho de Segurança e, a pedido deste, prestar-lhe assistência.

Artigo 66

1. O Conselho Econômico e Social desempenhará as funções que forem de sua competência em relação ao cumprimento das recomendações da Assembléia Geral.

2. Poderá mediante aprovação da Assembléia Geral, prestar os serviços que lhe forem solicitados pelos Membros das Nações Unidas e pelas entidades especializadas.

3. Desempenhará as demais funções específicas em outras partes da presente Carta ou as que forem atribuídas pela Assembléia Geral.

Votações

Artigo 67

1. Cada Membro do Conselho Econômico e Social terá um voto.

2. As decisões do Conselho Econômico e Social serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes.

Processo

Artigo 68. O Conselho Econômico e Social criará comissões para os assuntos econômicos e sociais e a proteção dos direitos humanos assim como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções.

Artigo 69. O Conselho Econômico e Social poderá convidar qualquer Membro das Nações Unidas a tomar parte, sem voto, em suas deliberações sobre qualquer assunto que interesse particularmente a esse Membro.

Artigo 70. O Conselho Econômico e Social poderá entrar em entendimentos para que representantes das entidades especializadas tomem parte, sem voto, em suas deliberações e nas das comissões por ele criadas, e para que os seus próprios representantes tomem parte nas deliberações das entidades especializadas.

Artigo 71. O Conselho Econômico e Social poderá entrar nos entendimentos convenientes para a consulta com organizações não governamentais, encarregadas de questões que estiverem dentro da sua própria competência. Tais entendimentos poderão ser feitos com organizações internacionais e, quando for o caso, com organizações nacionais, depois de efetuadas consultas com o Membro das Nações Unidas no caso.

Artigo 72

1. O Conselho Econômico e Social adotará seu próprio regulamento, que incluirá o método de escolha de seu Presidente.

2. O Conselho Econômico e Social reunir-se-á quando for necessário, de acordo com o seu regulamento, o qual deverá incluir disposições referentes à convocação de reuniões a pedido da maioria dos Membros.

CAPÍTULO XI - DECLARAÇÃO RELATIVA A TERRITÓRIOS SEM GOVERNO PRÓPRIO

Artigo 73. Os Membros das Nações Unidas, que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos não tenham atingido a plena capacidade de se governarem a si mesmos, reconhecem o princípio de que os interesses dos habitantes desses territórios são da mais alta importância, e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança internacionais estabelecido na presente Carta, o bem-estar dos habitantes desses territórios e, para tal fim, se obrigam a:

- a) assegurar, com o devido respeito à cultura dos povos interessados, o seu progresso político, econômico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua proteção contra todo abuso;
- b) desenvolver sua capacidade de governo próprio, tomar devida nota das aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo de suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes e os diferentes graus de seu adiantamento;
- c) consolidar a paz e a segurança internacionais;
- d) promover medidas construtivas de desenvolvimento, estimular pesquisas, cooperar uns com os outros e, quando for o caso, com entidades internacionais especializadas, com vistas à realização prática dos propósitos de ordem social, econômica ou científica enumerados neste Artigo; e
- e) transmitir regularmente ao Secretário-Geral, para fins de informação, sujeitas às reservas impostas por considerações de segurança e de ordem constitucional, informações estatísticas ou de outro caráter técnico, relativas às condições econômicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são respectivamente responsáveis e que não estejam compreendidos entre aqueles a que se referem os Capítulos XII e XIII da Carta.

Artigo 74. Os Membros das Nações Unidas concordam também em que a sua política com relação aos territórios a que se aplica o presente Capítulo deve ser baseada, do mesmo modo que a política seguida nos respectivos territórios metropolitanos, no princípio geral de boa vizinhança, tendo na devida conta os interesses e o bem-estar do resto do mundo no que se refere às questões sociais, econômicas e comerciais.

CAPÍTULO XII - SISTEMA INTERNACIONAL DE TUTELA

Artigo 75. As Nações Unidas estabelecerão sob sua autoridade um sistema internacional de tutela para a administração e fiscalização dos territórios que possam ser colocados sob tal sistema em consequência de futuros acordos individuais. Esses territórios serão, daqui em diante, mencionados como territórios tutelados.

Artigo 76. Os objetivos básicos do sistema de tutela, de acordo com os Propósitos das Nações Unidas enumerados no Artigo 1º da presente Carta serão:

- a) favorecer a paz e a segurança internacionais;
- b) fomentar o progresso político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios tutelados e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio ou independência, como mais convenha às circunstâncias particulares de cada território e de seus habitantes e aos desejos livremente expressos dos povos interessados e como for previsto nos termos de cada acordo de tutela;
- c) estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos; e
- d) assegurar igualdade de tratamento nos domínios social, econômico e comercial para todos os Membros das nações Unidas e seus nacionais e, para estes últimos, igual tratamento na administração da justiça, sem prejuízo dos objetivos acima expostos e sob reserva das disposições do Artigo 80.

Artigo 77

1. O sistema de tutela será aplicado aos territórios das categorias seguintes, que venham a ser colocados sob tal sistema por meio de acordos de tutela:

- a) territórios atualmente sob mandato;
- b) territórios que possam ser separados de Estados inimigos em consequência da Segunda Guerra Mundial; e
- c) territórios voluntariamente colocados sob tal sistema por Estados responsáveis pela sua administração.

2. Será objeto de acordo ulterior a determinação dos territórios das categorias acima mencionadas a serem colocados sob o sistema de tutela e das condições em que o serão.

Artigo 78. O sistema de tutela não será aplicado a territórios que se tenham tornado Membros das Nações Unidas, cujas relações mútuas deverão basear-se no respeito ao princípio da igualdade soberana.

Artigo 79. As condições de tutela em que cada território será colocado sob este sistema, bem como qualquer alteração ou emenda, serão determinadas por acordo entre os Estados diretamente interessados, inclusive a potência mandatária no caso de território sob mandato de um Membro das Nações Unidas e serão aprovadas de conformidade com as disposições dos Artigos 83 e 85.

Artigo 80

1. Salvo o que for estabelecido em acordos individuais de tutela, feitos de conformidade com os Artigos 77, 79 e 81, pelos quais se coloque cada território sob este sistema e até que tais acordos tenham sido concluídos, nada neste Capítulo será interpretado como alteração de qualquer espécie nos direitos de qualquer Estado ou povo ou dos termos dos atos internacionais vigentes em que os Membros das Nações Unidas forem partes.

2. O parágrafo 1 deste Artigo não será interpretado como motivo para demora ou adiamento da negociação e conclusão de acordos destinados a colocar territórios dentro do sistema de tutela, conforme as disposições do Artigo 77.

Artigo 81. O acordo de tutela deverá, em cada caso, incluir as condições sob as quais o território tutelado será administrado e designar a autoridade que exercerá essa

administração. Tal autoridade, daqui por diante chamada a autoridade administradora, poderá ser um ou mais Estados ou a própria Organização.

Artigo 82. Poderão designar-se, em qualquer acordo de tutela, uma ou várias zonas estratégicas, que compreendam parte ou a totalidade do território tutelado a que o mesmo se aplique, sem prejuízo de qualquer acordo ou acordos especiais feitos de conformidade com o Artigo 43.

Artigo 83

1. Todas as funções atribuídas às Nações Unidas relativamente às zonas estratégicas, inclusive a aprovação das condições dos acordos de tutela, assim como de sua alteração ou emendas, serão exercidas pelo Conselho de Segurança.

2. Os objetivos básicos enumerados no Artigo 76 serão aplicáveis aos habitantes de cada zona estratégica.

3. O Conselho de Segurança, ressalvadas as disposições dos acordos de tutela e sem prejuízo das exigências de segurança, poderá valer-se da assistência do Conselho de Tutela para desempenhar as funções que cabem às Nações Unidas pelo sistema de tutela, relativamente a matérias políticas, econômicas, sociais ou educacionais dentro das zonas estratégicas.

Artigo 84. A autoridade administradora terá o dever de assegurar que o território tutelado preste sua colaboração à manutenção da paz e da segurança internacionais. Para tal fim, a autoridade administradora poderá fazer uso de forças voluntárias, de facilidades e da ajuda do território tutelado para o desempenho das obrigações por ele assumidas a este respeito perante o Conselho de Segurança, assim como para a defesa local e para a manutenção da lei e da ordem dentro do território tutelado.

Artigo 85

1. As funções das Nações Unidas relativas a acordos de tutela para todas as zonas não designadas como estratégias, inclusive a aprovação das condições dos acordos de tutela e de sua alteração ou emenda, serão exercidas pela Assembléia Geral.

2. O Conselho de Tutela, que funcionará sob a autoridade da Assembléia Geral, auxiliará esta no desempenho dessas atribuições.

CAPÍTULO XIII - CONSELHO DE TUTELA

Composição

Artigo 86

1. O Conselho de Tutela será composto dos seguintes Membros das Nações Unidas:

- a) os Membros que administrem territórios tutelados;
- b) aqueles dentre os Membros mencionados nominalmente no Artigo 23, que não estiverem administrando territórios tutelados; e
- c) quantos outros Membros eleitos por um período de três anos, pela Assembléia Geral, sejam necessários para assegurar que o número total de Membros do Conselho de Tutela fique igualmente dividido entre os Membros das Nações Unidas que administrem territórios tutelados e aqueles que o não fazem.

2. Cada Membro do Conselho de Tutela designará uma pessoa especialmente qualificada para representá-lo perante o Conselho.

Funções e Atribuições

Artigo 87. A Assembléia Geral e, sob a sua autoridade, o Conselho de Tutela, no desempenho de suas funções, poderão:

- a) examinar os relatórios que lhes tenham sido submetidos pela autoridade administradora;
- b) Aceitar petições e examiná-las, em consulta com a autoridade administradora;
- c) providenciar sobrevisitas periódicas aos territórios tutelados em épocas ficadas de acordo com a autoridade administradora; e
- d) tomar estas e outras medidas de conformidade com os termos dos acordos de tutela.

Artigo 88. O Conselho de Tutela formulará um questionário sobre o adiantamento político, econômico, social e educacional dos habitantes de cada território tutelado e a autoridade administradora de cada um destes territórios, dentro da competência da Assembléia Geral, fará um relatório anual à Assembléia, baseado no referido questionário.

Votação

Artigo 89

1. Cada Membro do Conselho de Tutela terá um voto.
2. As decisões do Conselho de Tutela serão tomadas por uma maioria dos membros presentes e votantes.

Processo

Artigo 90

1. O Conselho de Tutela adotará seu próprio regulamento que incluirá o método de escolha de seu Presidente.
2. O Conselho de Tutela reunir-se-á quando for necessário, de acordo com o seu regulamento, que incluirá uma disposição referente à convocação de reuniões a pedido da maioria dos seus membros.

Artigo 91. O Conselho de Tutela valer-se-á, quando for necessário, da colaboração do Conselho Econômico e Social e das entidades especializadas, a respeito das matérias em que estas e aquele sejam respectivamente interessados.

CAPÍTULO XIV - CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Artigo 92. A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.

Artigo 93

1. Todos os Membros das Nações Unidas são *ipso facto* partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

2. Um Estado que não for Membro das Nações Unidas poderá tornar-se parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em condições que serão determinadas, em cada caso, pela Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

Artigo 94

1. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte.

2. Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença.

Artigo 95. Nada na presente Carta impedirá os Membros das Nações Unidas de confiarem a solução de suas divergências a outros tribunais, em virtude de acordos já vigentes ou que possam ser concluídos no futuro.

Artigo 96

1. A Assembléia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, sobre qualquer questão de ordem jurídica.

2. Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembléia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades.

CAPÍTULO XV - O SECRETARIADO

Artigo 97. O Secretariado será composto de um Secretário-Geral e do pessoal exigido pela Organização. o Secretário-Geral será indicado pela Assembléia Geral mediante a recomendação do Conselho de Segurança. Será o principal funcionário administrativo da Organização.

Artigo 98. O Secretário-Geral atuará neste caráter em todas as reuniões da Assembléia Geral, do Conselho de Segurança, do Conselho Econômico e Social e do Conselho de Tutela e desempenhará outras funções que lhe forem atribuídas por estes órgãos. O Secretário-Geral fará um relatório anual à Assembléia Geral sobre os trabalhos da Organização.

Artigo 99. O Secretário-Geral poderá chamar a atenção do Conselho de Segurança para qualquer assunto que em sua opinião possa ameaçar a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 100

1. No desempenho de seus deveres, o Secretário-Geral e o pessoal do Secretariado não solicitarão nem receberão instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha à organização. Abster-se-ão de qualquer ação que seja incompatível com a sua posição de funcionários internacionais responsáveis somente perante a Organização.

2. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional das atribuições do Secretário-Geral e do pessoal do Secretariado e não procurará exercer qualquer influência sobre eles, no desempenho de suas funções.

Artigo 101

1. O pessoal do Secretariado será nomeado pelo Secretário Geral, de acordo com regras estabelecidas pela Assembléia Geral.
2. Será também nomeado, em caráter permanente, o pessoal adequado para o Conselho Econômico e Social, o conselho de Tutela e, quando for necessário, para outros órgãos das Nações Unidas. Esses funcionários farão parte do Secretariado.
3. A consideração principal que prevalecerá na escolha do pessoal e na determinação das condições de serviço será a da necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência, competência e integridade. Deverá ser levada na devida conta a importância de ser a escolha do pessoal feita dentro do mais amplo critério geográfico possível.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 102

1. Todo tratado e todo acordo internacional, concluídos por qualquer Membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pelo Secretariado.
2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do parágrafo 1º deste Artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.

Artigo 103. No caso de conflito entre as obrigações dos Membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.

Artigo 104. Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e à realização de seus propósitos.

Artigo 105

1. A Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização de seus propósitos.
2. Os representantes dos Membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização gozarão, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de sus funções relacionadas com a Organização.
3. A Assembléia Geral poderá fazer recomendações com o fim de determinar os pormenores da aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo ou poderá propor aos Membros das Nações Unidas convenções nesse sentido.

CAPÍTULO XVII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE SEGURANÇA

Artigo 106. Antes da entrada em vigor dos acordos especiais a que se refere o Artigo 43, que, a juízo do Conselho de Segurança, o habilitem ao exercício de suas funções previstas no Artigo 42, as partes na Declaração das Quatro Nações, assinada em Moscou, a 30 de outubro de 1943, e a França, deverão, de acordo com as disposições do parágrafo 5 daquela Declaração, consultar-se entre si e, sempre que a ocasião o exija, com outros Membros das Nações Unidas a fim de ser levada a efeito, em nome da Organização,

qualquer ação conjunta que se torne necessária à manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 107. Nada na presente Carta invalidará ou impedirá qualquer ação que, em relação a um Estado inimigo de qualquer dos signatários da presente Carta durante a Segunda Guerra Mundial, for levada a efeito ou autorizada em consequência da dita guerra, pelos governos responsáveis por tal ação.

CAPÍTULO XVIII - EMENDAS

Artigo 108. As emendas à presente Carta entrarão em vigor para todos os Membros das Nações Unidas, quando forem adotadas pelos votos de dois terços dos membros da Assembléia Geral e ratificada de acordo com os seus respectivos métodos constitucionais por dois terços dos Membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança.

Artigo 109

1. Uma Conferência Geral dos Membros das Nações Unidas, destinada a rever a presente Carta, poderá reunir-se em data e lugar a serem fixados pelo voto de dois terços dos membros da Assembléia Geral e de nove membros quaisquer do Conselho de Segurança. Cada Membro das Nações Unidas terá voto nessa Conferência.

2. Qualquer modificação à presente Carta, que for recomendada por dois terços dos votos da Conferência, terá efeito depois de ratificada, de acordo com os respectivos métodos constitucionais, por dois terços dos Membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança.

3. Se essa Conferência não for celebrada antes da décima sessão anual da Assembléia Geral que se seguir à entrada em vigor da presente Carta, a proposta de sua convocação deverá figurar na agenda da referida sessão da Assembléia Geral, e a Conferência será realizada, se assim for decidido por maioria de votos dos membros da Assembléia Geral, e pelo voto de sete membros quaisquer do Conselho de Segurança.

CAPÍTULO XIX - RATIFICAÇÃO E ASSINATURA

Artigo 110

1. A presente Carta deverá ser ratificada pelos Estados signatários, de acordo com os respectivos métodos constitucionais.

2. As ratificações serão depositadas junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que notificará de cada depósito todos os Estados signatários, assim como o Secretário-Geral da Organização depois que este for escolhido.

3. A presente Carta entrará em vigor depois do depósito de ratificações pela República da China, França, união das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América e ela maioria dos outros Estados signatários. O Governo dos Estados Unidos da América organizará, em seguida, um protocolo das ratificações depositadas, o qual será comunicado, por meio de cópias, aos Estados signatários.

4. Os Estados signatários da presente Carta, que a ratificarem depois de sua entrada em vigor tornar-se-ão membros fundadores das Nações Unidas, na data do depósito de suas respectivas ratificações.

Artigo 111

A presente Carta, cujos textos em chinês, francês, russo, inglês, e espanhol fazem igualmente fé, ficará depositada nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. Cópias da mesma, devidamente autenticadas, serão transmitidas por este último Governo aos dos outros Estados signatários.

EM FÉ DO QUE, os representantes dos Governos das Nações Unidas assinaram a presente Carta.

FEITA na cidade de São Francisco, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e cinco.

ANEXO B – PROTOCOLO I ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS (PROTOCOLO I)³⁵⁹

Preâmbulo

As Altas Partes Contratantes:

Proclamando o seu ardente desejo de ver reinar a paz entre os povos;

Lembrando que todo o Estado tem o dever, à luz da Carta das Nações Unidas, de se abster nas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao emprego da força contra a soberania, integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, ou a qualquer outra forma incompatível com os objectivos das Nações Unidas;

Julgando, no entanto, necessário reafirmar e desenvolver as disposições que protegem as vítimas dos conflitos armados e completar as medidas adequadas ao reforço da sua aplicação;

Exprimindo a sua convicção de que nenhuma disposição do presente Protocolo ou das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 poderá ser interpretada como legitimando ou autorizando qualquer acto de agressão ou emprego da força, incompatível com a Carta das Nações Unidas;

Reafirmando, ainda, que as disposições das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e do presente Protocolo deverão ser plenamente aplicadas, em qualquer circunstância, a todas as pessoas protegidas por estes instrumentos, sem qualquer discriminação baseada na natureza ou origem do conflito armado ou nas causas defendidas pelas partes no conflito ou a elas atribuídas;

acordam no seguinte:

TÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1º. Princípios gerais e âmbitos de aplicação

1 - As Altas Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar o presente Protocolo em todas as circunstâncias.

2 - Nos casos não previstos pelo presente Protocolo ou por outros acordos internacionais, as pessoas civis e os combatentes ficarão sob a protecção e autoridade dos princípios do direito internacional, tal como resulta do costume estabelecido, dos princípios humanitários e das exigências da consciência pública.

3 - O presente Protocolo, que completa as Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a protecção das vítimas de guerra, aplica-se nas situações previstas pelo artigo 2 comum a estas Convenções.

³⁵⁹ PROTOCOLO I ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS (PROTOCOLO I). A presente tradução para o português corresponde ao texto adotado por Portugal. Não foi incluído o anexo do protocolo. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-prot-i-conv-genebra-12-08-1949.html>>. Acesso em: 12 out. 2007.

4 - Nas situações mencionadas no número precedente estão incluídos os conflitos armados em que os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas no exercício do direito dos povos à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Respeitante às Relações Amigáveis e à Cooperação entre os Estados nos termos da Carta das Nações Unidas

Artigo 2º. Definições

Para os fins do presente Protocolo:

a) As expressões «Convenção I», «Convenção II», «Convenção III», e «Convenção IV» designam, respectivamente:

A Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e dos Doentes das Forças Armadas em Campanha, de 12 de Agosto de 1949;

A Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar, de 12 de Agosto de 1949;

A Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, de 12 de Agosto de 1949;

A Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de Agosto de 1949.

A expressão «as Convenções» designa as quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, para a protecção das vítimas de guerra;

b) A expressão «regras do direito internacional, aplicável nos conflitos armados» designa as regras enunciadas nos acordos internacionais em que participam as Partes no conflito, assim como os princípios e regras do direito internacional, geralmente reconhecidos e aplicáveis aos conflitos armados;

c) A expressão «Potência protectora» designa um Estado neutro ou outro Estado não Parte no conflito que, designado por uma Parte no conflito, e aceite pela Parte adversa, esteja disposto a exercer as funções confiadas à Potência protectora, nos termos das Convenções e do presente Protocolo;

d) A expressão «substituto» designa uma organização que substitui a Potência protectora, nos termos do artigo 5.

Artigo 3º. Início e cessação da aplicação

Sem prejuízo das disposições aplicáveis a todo o momento:

a) As Convenções e o presente Protocolo aplicam-se desde o início de qualquer situação mencionada no artigo 1º do presente Protocolo;

b) A aplicação das Convenções e do presente Protocolo cessa, no território das Partes no conflito, no fim geral das operações militares e, no caso dos territórios ocupados, no fim da ocupação, salvo nos dois casos, para as categorias de pessoas cuja libertação definitiva, repatriamento ou estabelecimento tenham lugar posteriormente. Estas pessoas continuam a beneficiar das disposições pertinentes das Convenções e do presente Protocolo até à sua libertação definitiva, repatriamento ou estabelecimento.

Artigo 4º. Estatuto Jurídico das Partes no conflito

A aplicação das Convenções e do presente Protocolo, assim como a conclusão dos acordos previstos por esses instrumentos, não terão efeito sobre o estatuto jurídico das Partes no

conflito. Nem a ocupação de um território nem a aplicação das Convenções e do presente Protocolo afectarão o estatuto jurídico do território em questão.

Artigo 5º. Designação das Potências protectoras e do seu substituto

1 - É dever das Partes num conflito, desde o início desse conflito, assegurar o respeito e a execução das Convenções e do presente Protocolo pela aplicação do sistema das Potências protectoras, incluindo, nomeadamente, a designação e aceitação dessas Potências nos termos dos números seguintes. As Potências protectoras serão encarregadas de salvaguardar os interesses das Partes no conflito.

2 - Desde o início de uma situação prevista pelo artigo 1, cada uma das Partes no conflito designará, sem demora, uma Potência protectora para os fins da aplicação das Convenções e do presente Protocolo e autorizará, igualmente sem demora e para os mesmos fins, a actividade de uma Potência protectora que a Parte adversa tenha designado e que ela própria haja aceite como tal.

3 - Se uma Potência protectora não for designada ou aceite desde o início de uma situação prevista pelo artigo 1, o Comité Internacional da Cruz Vermelha, sem prejuízo do direito de qualquer outra organização humanitária imparcial fazer o mesmo, oferecerá os seus bons ofícios às Partes no conflito com vista à designação sem demora de uma Potência protectora aprovada pelas Partes no conflito. Para este efeito, poderá, nomeadamente, pedir a cada Parte o envio de uma lista de pelo menos cinco Estados que essa Parte considere aceitáveis para agir em seu nome, na qualidade de Potência protectora face a uma Parte adversa, e pedir a cada uma das Partes adversas o envio de uma lista de pelo menos cinco Estados aceitáveis como Potência protectora da outra Parte; estas listas deverão ser comunicadas ao Comité nas duas semanas que se seguem à recepção do pedido; aquele compará-las-á e solicitará o acordo de todos os Estados cujos nomes figurem nessas duas listas.

4 - Se, apesar do que precede, não houver Potência protectora, as Partes no conflito deverão aceitar, sem demora, a oferta que poderá fazer o Comité Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outra organização dando todas as garantias de imparcialidade e eficácia, depois das devidas consultas com as citadas Partes e tendo em conta os resultados dessas consultas, para agir na qualidade de substituto. O exercício das funções por um tal substituto fica subordinado ao consentimento das Partes no conflito; as Partes no conflito farão tudo para facilitar a tarefa do substituto no cumprimento da sua missão em conformidade com as Convenções e o presente Protocolo.

5 - Nos termos do artigo 4º, a designação e a aceitação de Potências protectoras, para os fins da aplicação das Convenções e do presente Protocolo, não terão efeito sobre o estatuto jurídico das Partes no conflito nem sobre o de qualquer território, incluindo um território ocupado.

6 - A manutenção das relações diplomáticas entre as Partes no conflito ou o facto de se confiar a um terceiro Estado a protecção dos interesses de uma Parte e os dos seus nacionais, à luz das regras do direito internacional relativas às relações diplomáticas, não impede a designação de Potências protectoras para os fins da aplicação das Convenções e do presente Protocolo.

7 - Sempre que se fizer menção, daqui em diante no presente Protocolo, à Potência protectora, essa menção designa igualmente o substituto.

Artigo 6º. Pessoal qualificado

1 - Em tempo de paz, as Altas Partes Contratantes procurarão, com a ajuda das sociedades nacionais da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho, formar pessoal qualificado com vista a facilitar a aplicação das Convenções e do presente Protocolo e especialmente a actividade das Potências protectoras.

2 - O recrutamento e a formação desse pessoal são competência nacional.

3 - O Comité Internacional da Cruz Vermelha manterá à disposição das Altas Partes Contratantes as listas de pessoas assim formadas que as Altas Partes Contratantes tenham estabelecido e lhe tenham comunicado para esse fim.

4 - As condições em que este pessoal será utilizado fora do território nacional serão, em cada caso, objecto de acordos especiais entre as Partes interessadas.

Artigo 7º. Reuniões

O depositário do presente Protocolo convocará, a pedido de uma ou de várias Altas Partes Contratantes, e com a aprovação da maioria destas, uma reunião das Altas Partes Contratantes com vista a examinar os problemas gerais relativos à aplicação das Convenções e do Protocolo.

TÍTULO II - Feridos, doentes e náufragos

SECÇÃO I - Protecção geral

Artigo 8º. Terminologia

Para os fins do presente Protocolo:

a) Os termos «feridos» e «doentes» designam as pessoas, militares ou civis, que, por motivo de um traumatismo, doença ou de outras incapacidades ou perturbações físicas ou mentais, tenham necessidade de cuidados médicos e se abstenham de qualquer acto de hostilidade. Estes termos designam também as parturientes, os recém-nascidos e outras pessoas que possam ter necessidade de cuidados médicos imediatos, tais como os enfermos e as mulheres grávidas, e que se abstenham de qualquer acto de hostilidade;

b) O termo «náufrago» designa as pessoas, militares ou civis, que se encontrem numa situação perigosa no mar ou noutras águas, devido ao infortúnio que os afecta ou afecta o navio ou aeronave que os transporta, e que se abstenham de qualquer acto de hostilidade. Essas pessoas, na condição de continuarem a abster-se de qualquer acto de hostilidade, continuarão a ser consideradas como náufragos durante o seu salvamento até que tenham adquirido outro estatuto, em virtude das Convenções ou do presente Protocolo;

c) A expressão «pessoal sanitário» designa as pessoas exclusivamente afectas por uma Parte no conflito aos fins sanitários enumerados na alínea e), à administração de unidades sanitárias ou ainda ao funcionamento ou à administração de meios de transporte sanitário. Estas afectações podem ser permanentes ou temporárias. A expressão engloba:

i) O pessoal sanitário, militar ou civil, de uma Parte no conflito, incluindo o mencionado nas Convenções I e II, e o afecto aos organismos de protecção civil;

ii) O pessoal sanitário das sociedades nacionais da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho e outras sociedades nacionais de socorro voluntários devidamente reconhecidas e autorizadas por uma Parte no conflito;

iii) O pessoal sanitário das unidades ou meios de transporte sanitário mencionados pelo artigo 9º, n. 2;

d) A expressão «pessoal religioso» designa as pessoas, militares ou civis, tais como os capelães, exclusivamente votados ao seu ministério e adstritos:

- i) Às forças armadas de uma Parte no conflito;
- ii) Às unidades sanitárias ou meios de transporte sanitário de uma Parte no conflito;
- iii) As unidades sanitárias ou meios de transporte sanitário mencionados pelo artigo 9º, n. 2;
- iv) Aos organismos de protecção civil de uma Parte no conflito.

A ligação do pessoal religioso a essas unidades pode ser permanente ou temporária e as disposições pertinentes previstas na alínea k) aplicam-se a esse pessoal;

e) A expressão «unidades sanitárias» designa os estabelecimentos e outras formações, militares ou civis, organizadas com fins sanitários, tais como a procura, a evacuação, o transporte, o diagnóstico ou o tratamento - incluindo os primeiros socorros - dos feridos, doentes e náufragos, bem como a prevenção de doenças. Inclui, ainda, entre outros, os hospitais e outras unidades similares, os centros de transfusão de sangue, os centros e institutos de medicina preventiva e os centros de abastecimento sanitário, assim como os depósitos de material sanitário e de produtos farmacêuticos destas unidades. As unidades sanitárias podem ser fixas ou móveis, permanentes ou temporárias;

f) A expressão «transporte sanitário» designa o transporte por terra, água ou ar dos feridos, doentes e náufragos, do pessoal sanitário e religioso e do material sanitário, protegidos pelas Convenções e pelo presente Protocolo;

g) A expressão «meio de transporte sanitário» designa qualquer meio de transporte, militar ou civil, permanente ou temporário, afecto exclusivamente ao transporte sanitário e colocado sob a direcção de uma autoridade competente de uma Parte no conflito;

h) A expressão «veículo sanitário» designa qualquer meio de transporte sanitário por terra;

i) A expressão «navio e embarcação sanitários» designa qualquer modo de transporte sanitário por água;

j) A expressão «aeronave sanitária» designa qualquer meio de transporte sanitário por ar;

k) São «permanentes» o pessoal sanitário, as unidades sanitárias e os meios de transporte sanitário afectos exclusivamente a fins sanitários por tempo indeterminado. São «temporários» o pessoal sanitário, as unidades sanitárias e os meios de transporte sanitário utilizados exclusivamente para fins sanitários por períodos limitados durante toda a duração desses períodos. Salvo se forem diferentemente qualificadas, as expressões «pessoal sanitário», «unidade sanitária» e «meio de transporte sanitário» englobam pessoal, unidades ou meios de transporte que podem ser permanentes ou temporários;

l) A expressão «sinal distintivo» designa o sinal distintivo da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho, sobre fundo branco, quando utilizado para protecção das unidades e meios de transporte sanitários, do pessoal sanitário e religioso e do seu material;

m) A expressão «sinalização distintiva» designa qualquer meio de sinalização destinado exclusivamente a permitir a identificação das unidades e meios de transporte sanitários, previsto no capítulo III do anexo I ao presente Protocolo.

Artigo 9º. Âmbito de aplicação

1 - O presente título, cujas disposições têm por fim melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos, aplica-se a todos os que forem afectados por qualquer situação prevista pelo artigo 1, sem qualquer discriminação baseada na raça, cor, sexo, língua, religião ou crença,

opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, ou qualquer outra situação ou critério análogo.

2 - As disposições pertinentes dos artigos 27 e 32 da Convenção I aplicam-se às unidades e meios de transporte sanitários permanentes (exceptuando-se os navios-hospitais, aos quais se aplica o artigo 25 da Convenção II), assim como ao seu pessoal, posto à disposição de uma Parte no conflito para fins humanitários:

- a) Por um Estado neutro ou qualquer outro Estado não Parte nesse conflito;
- b) Por uma sociedade de socorro reconhecida e autorizada por esse Estado;
- c) Por uma organização internacional imparcial de carácter humanitário.

Artigo 10. Protecção e cuidados

1 - Todos os feridos, doentes e náufragos, seja qual for a Parte a que pertençam, devem ser respeitados e protegidos.

2 - Devem em todas as circunstâncias ser tratados com humanidade e receber, na medida do possível e sem demora, os cuidados médicos que o seu estado exigir. Não deverá ser feita entre eles qualquer distinção fundada em critérios que não sejam médicos.

Artigo 11. Protecção da pessoa

1 - A saúde e a integridade física ou mental das pessoas em poder de Parte adversa, internadas, detidas ou de qualquer outra forma privadas de liberdade em virtude de uma situação mencionada pelo artigo 1 não devem ser comprometidas por nenhum acto ou omissão injustificados. Em consequência, é proibido submeter as pessoas referidas no presente artigo a um acto médico que não seja motivado pelo seu estado de saúde e que não seja conforme às normas médicas geralmente reconhecidas e que a Parte responsável do acto aplicaria, em circunstâncias médicas análogas, aos próprios nacionais no gozo da sua liberdade.

2 - É proibido em particular praticar nessas pessoas, mesmo com o seu consentimento:

- a) Mutilações físicas;
- b) Experiências médicas ou científicas;
- c) Extracção de tecidos ou órgãos para transplantações; salvo se esses actos forem justificados pelas condições previstas no n. 1.

3 - Não pode haver excepção à proibição referida no n. 2, alínea c), salvo se se tratar de doações de sangue para transfusões ou de pele destinada a enxertos, na condição de estas doações serem voluntárias, não resultarem de medidas de coacção ou persuasão e serem destinadas a fins terapêuticos, em condições compatíveis com as normas médicas geralmente reconhecidas e com os controlos efectuados no interesse tanto do dador como do receptor.

4 - Qualquer acto ou omissão voluntária que ponha gravemente em perigo a saúde ou integridade física ou mental de uma pessoa em poder de uma Parte, que não aquela da qual depende, e que infrinja uma das proibições enunciadas pelos n.os 1 e 2, ou não respeite as condições prescritas pelo n. 3, constitui infracção grave ao presente Protocolo.

5 - As pessoas definidas no n. 1 têm o direito de recusar qualquer intervenção cirúrgica. Em caso de recusa, o pessoal sanitário deve procurar obter uma declaração escrita para esse efeito, assinada ou reconhecida pelo paciente.

6 - Todas as Partes no conflito devem manter um registo médico das doações de sangue para transfusões, ou de pele para enxertos, pelas pessoas mencionadas no n. 1, se essas doações forem efectuadas sob a responsabilidade dessa Parte. Além disso, todas as Partes no conflito devem procurar manter um registo de todos os actos médicos levados a cabo em relação às pessoas internadas, detidas ou de qualquer outra forma privadas de liberdade em virtude de uma situação prevista pelo artigo 1º. Esses registos devem estar sempre à disposição da Potência protectora para fins de inspecção.

Artigo 12. Protecção das unidades sanitárias

1 - As unidades sanitárias devem ser sempre respeitadas e protegidas e não devem ser objecto de ataques.

2 - O n. 1 aplica-se às unidades sanitárias civis desde que preencham uma das condições seguintes:

- a) Pertencer a uma das Partes no conflito;
- b) Serem reconhecidas e autorizadas pela autoridade competente de uma das Partes no conflito;
- c) Estarem autorizadas nos termos dos artigos 9º, n. 2, do presente Protocolo, ou 27 da Convenção I.

3 - As Partes no conflito são convidadas a comunicar mutuamente a localização das suas unidades sanitárias fixas. A ausência de tal notificação não dispensa qualquer das Partes da observância das disposições do n. 1.

4 - As unidades sanitárias não deverão em qualquer circunstância ser utilizadas para tentar colocar objectivos militares ao abrigo de ataques. Sempre que possível, as Partes no conflito procurarão situar as unidades sanitárias de maneira que os ataques contra objectivos militares não ponham aquelas em perigo.

Artigo 13. Cessação de protecção das unidades sanitárias

1 - A protecção devida às unidades sanitárias civis apenas poderá cessar se aquelas forem utilizadas para cometer, fora do seu objectivo humanitário, actos nocivos ao inimigo. No entanto, a protecção cessará somente quando uma notificação, fixando, sempre que a tal houver lugar, um prazo razoável, ficar sem efeito.

2 - Não deverão ser considerados actos nocivos ao inimigo:

- a) O facto de o pessoal da unidade estar munido de armas ligeiras individuais para sua própria defesa ou para a dos feridos e doentes a seu cargo;
- b) O facto de a unidade estar guardada por um piquete, sentinelas ou uma escolta;
- c) O facto de na unidade se encontrarem armas portáteis e munições, retiradas aos feridos e doentes e ainda não devolvidas ao serviço competente;
- d) O facto de membros das forças armadas ou outros combatentes se encontrarem nessas unidades por razões de ordem médica.

Artigo 14. Limitação à requisição das unidades sanitárias civis

1 - A Potência ocupante tem o dever de assegurar que as necessidades médicas da população civil continuem a ser satisfeitas nos territórios ocupados.

2 - Em consequência, a Potência ocupante não pode requisitar as unidades sanitárias civis, o seu equipamento, material ou pessoal, enquanto tais meios forem necessários para

satisfazer as necessidades médicas da população civil e para assegurar a continuidade dos cuidados aos feridos e doentes já em tratamento.

3 - A Potência ocupante pode requisitar os meios acima mencionados na condição de continuar a observar a regra geral estabelecida no n. 2 e sob reserva das seguintes condições particulares:

- a) Serem os meios necessários para assegurar um tratamento médico imediato e adequado aos feridos e doentes das forças armadas da Potência ocupante ou aos prisioneiros de guerra;
- b) A requisição não exceder o período em que essa necessidade exista; e
- c) Serem tomadas disposições imediatas para que as necessidades médicas da população civil, assim como as dos feridos e doentes em tratamento afectados pela requisição continuem a ser satisfeitas.

Artigo 15. Protecção do pessoal sanitário e religioso civil

1 - O pessoal sanitário civil será respeitado e protegido.

2 - Em caso de necessidade, toda a assistência possível deve ser dada ao pessoal sanitário civil numa zona em que os serviços sanitários civis estejam desorganizados devido a combates.

3 - A Potência ocupante dará toda a assistência ao pessoal sanitário civil nos territórios ocupados para lhe permitir cumprir da melhor forma a sua missão humanitária. A Potência ocupante não pode exigir deste pessoal que essa missão se cumpra com prioridade em benefício de quem quer que seja, salvo por razões médicas. Este pessoal não poderá ser sujeito a tarefas incompatíveis com a sua missão humanitária.

4 - O pessoal sanitário civil poderá deslocar-se aos locais onde os seus serviços sejam indispensáveis, sob reserva das medidas de controlo e segurança que a Parte interessada no conflito julgar necessárias.

5 - O pessoal religioso civil será respeitado e protegido. As disposições das Convenções e do presente Protocolo relativas à protecção e à identificação do pessoal sanitário ser-lhe-ão aplicadas.

Artigo 16. Protecção geral da missão médica

1 - Ninguém será punido por ter exercido uma actividade de carácter médico conforme à deontologia, quaisquer que tenham sido as circunstâncias ou os beneficiários dessa actividade.

2 - As pessoas que exerçam uma actividade de carácter médico não podem ser obrigadas a praticar actos ou a efectuar trabalhos contrários à deontologia ou às outras regras médicas que protegem os feridos e os doentes, ou às disposições das Convenções ou do presente Protocolo, nem de se abster de praticar actos exigidos por essas regras e disposições.

3 - Nenhuma pessoa que exerça uma actividade médica poderá ser obrigada a dar a alguém, pertencente a uma Parte adversa ou à sua própria Parte, salvo nos casos previstos pela lei desta última, informações respeitantes a feridos e doentes que trate ou que tenha tratado e achar que tais informações podem ser prejudiciais a estes ou às suas famílias. As regras relativas à notificação obrigatória das doenças contagiosas devem, no entanto, ser respeitadas.

Artigo 17. Papel da população civil e das sociedades de socorro

1 - A população civil deve respeitar os feridos, doentes e náufragos mesmo se pertencerem à Parte adversa, e não exercer sobre eles qualquer acto de violência. A população civil e as sociedades de socorro, tais como as sociedades nacionais da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho, serão autorizadas, mesmo em regiões invadidas ou ocupadas, a recolher esses feridos, doentes e náufragos e a assegurar-lhes cuidados, ainda que por sua própria iniciativa. Ninguém poderá ser inquietado, perseguido, condenado ou punido por tais actos humanitários.

2 - As Partes em conflito poderão fazer apelo à população civil e às sociedades de socorro mencionadas no n. 1 para recolher os feridos, doentes e náufragos e para lhes assegurar cuidados e ainda para procurar os mortos e dar indicação do lugar onde se encontram; assegurarão protecção e as facilidades necessárias àqueles que tiverem respondido a este apelo. No caso de a Parte adversa vir a tomar ou a retomar o controlo da região, manterá esta protecção e facilidades enquanto forem necessárias.

Artigo 18. Identificação

1 - Cada Parte no conflito deve procurar agir de maneira que o pessoal sanitário e religioso, assim como as unidades e os meios de transporte sanitários, possam ser identificados.

2 - Cada Parte no conflito deve igualmente procurar adoptar e pôr em prática métodos e procedimentos que permitam identificar as unidades e os meios de transporte sanitários que utilizem o sinal distintivo e as sinalizações distintivas.

3 - Nos territórios ocupados e nas zonas onde se desenrolem combates ou seja provável que venham a desenrolar-se, o pessoal sanitário civil e o pessoal religioso civil far-se-á reconhecer, regra geral, por meio do sinal distintivo e de um bilhete de identidade que ateste o seu estatuto.

4 - Com o consentimento da autoridade competente, as unidades e meios de transporte sanitários serão marcados com o sinal distintivo. Os navios e embarcações mencionados no artigo 22 do presente Protocolo serão assinalados em conformidade com as disposições da Convenção II.

5 - Além do sinal distintivo, uma Parte no conflito pode, nos termos do capítulo III do anexo I do presente Protocolo, autorizar o uso das sinalizações distintivas para permitir a identificação das unidades e dos meios de transporte sanitários. A título excepcional, nos casos particulares previstos no citado capítulo, os meios de transporte sanitário podem utilizar as sinalizações distintivas sem arvorar o sinal distintivo.

6 - A execução das disposições previstas nos n.os 1 a 5 é regulada pelos capítulos I a III do anexo I do presente Protocolo. As sinalizações descritas no capítulo III deste anexo e destinadas exclusivamente ao uso das unidades e dos meios de transporte sanitários só poderão ser utilizadas, salvo as excepções previstas no citado capítulo, para permitir a identificação das unidades e meios de transporte sanitários.

7 - As disposições do presente artigo não permitem estender o uso, em tempo de paz, do sinal distintivo para além do previsto no artigo 44 da Convenção I.

8 - As disposições das Convenções e do presente Protocolo relativas ao controlo do uso do sinal distintivo assim como à prevenção e repressão da sua utilização abusiva, são aplicáveis às sinalizações distintivas.

Artigo 19. Estados neutros e outros Estados não Partes no conflito

Os Estados neutros e os Estados que não são Partes no conflito aplicarão as disposições pertinentes do presente Protocolo às pessoas protegidas pelo presente título que possam ser recebidas ou internadas no seu território, assim como aos mortos das Partes nesse conflito, que possam recolher.

Artigo 20. Proibição de represálias

São proibidas as represálias contra as pessoas e os bens protegidos pelo presente título.

SECÇÃO II - Transportes sanitários

Artigo 21. Veículos sanitários

Os veículos sanitários serão respeitados e protegidos da maneira prevista pelas Convenções e pelo presente Protocolo para as unidades sanitárias móveis.

Artigo 22. Navios-hospitais e embarcações de salvamento costeiras

1 - As disposições das Convenções respeitantes:

- a) Aos navios descritos nos artigos 22, 24, 25 e 27 da Convenção II;
 - b) Aos barcos de salvamento e suas embarcações;
 - c) Ao seu pessoal e tripulação;
 - d) Aos feridos, doentes e náufragos que se encontrem a bordo;
- Aplicam-se também quando esses navios, barcos ou embarcações transportarem civis feridos, doentes e náufragos que não pertençam a nenhuma das categorias mencionadas pelo artigo 13 da Convenção II. No entanto, esses civis não devem ser entregues a uma Parte que não seja a sua, nem capturados no mar. Se se encontrarem em poder de uma Parte no conflito que não seja a sua, a Convenção IV e o presente Protocolo ser-lhes-ão aplicados.

2 - A protecção assegurada pelas Convenções aos navios descritos no artigo 25 da Convenção II estende-se aos navios-hospitais postos à disposição de uma Parte no conflito para fins humanitários:

- a) Por um Estado neutro ou por outro Estado não Parte nesse conflito; ou
 - b) Por uma organização internacional imparcial de carácter humanitário;
- Contanto que, nos dois casos, as condições enunciadas no citado artigo sejam preenchidas.

3 - As embarcações descritas no artigo 27 da Convenção II serão protegidas mesmo se a notificação prevista nesse artigo não tiver sido feita. As Partes no conflito são, no entanto, convidadas a informar-se mutuamente de qualquer elemento relativo a essas embarcações que permita identificá-las e reconhecê-las mais facilmente.

Artigo 23. Outros navios e embarcações sanitárias

1 - Os navios e embarcações sanitárias não abrangidos pelo artigo 22 do presente Protocolo e pelo artigo 38 da Convenção II devem, quer no mar, quer noutras águas, ser respeitados e protegidos da maneira prevista para as unidades sanitárias móveis, pelas Convenções e pelo presente Protocolo. A protecção destes barcos só pode ser eficaz se puderem ser identificados e reconhecidos como navios ou embarcações sanitárias, pelo que deverão ser marcados com o sinal distintivo e conformar-se, na medida do possível, às disposições do artigo 43, segunda alínea, da Convenção II.

2 - Os navios e embarcações mencionados pelo n. 1 ficam sujeitos ao direito da guerra. A ordem de parar, de se afastar ou de tomar uma rota determinada poderá ser-lhes dada por qualquer navio de guerra que, navegando à superfície, esteja em posição de fazer executar tal ordem imediatamente, devendo aqueles obedecer às ordens desta natureza. Não podem, no entanto, ser desviados da sua missão sanitária por qualquer outro modo enquanto forem necessários aos feridos, doentes e náufragos que se encontrem a bordo.

3 - A protecção prevista pelo nº 1 só cessará nas condições enunciadas pelos artigos 34 e 35 da Convenção II. A recusa nítida de obedecer a uma ordem dada nos termos do n. 2 constitui um acto nocivo ao inimigo, segundo os efeitos do artigo 34 da Convenção II.

4 - Uma Parte no conflito poderá notificar uma Parte adversa, sempre que possível antes da partida, do nome, características, hora de partida prevista, rota estimativa da velocidade do navio ou da embarcação sanitária, em particular se se tratar de navios de mais de 2000 t brutas, e poderá comunicar quaisquer outras informações que facilitem a sua identificação e reconhecimento. A Parte adversa deverá acusar a recepção dessas informações.

5 - As disposições do artigo 37 da Convenção II aplicam-se ao pessoal sanitário e religioso que se encontre a bordo desses navios e embarcações.

6 - As disposições pertinentes da Convenção II aplicam-se aos feridos, doentes e náufragos pertencentes às categorias mencionadas no artigo 13 da Convenção II e pelo artigo 44 do presente Protocolo que se encontrem a bordo desses navios e embarcações sanitárias. As pessoas civis feridas, doentes e náufragos que não pertençam a nenhuma das categorias mencionadas no artigo 13 da Convenção II não devem, se se encontrarem no mar, ser entregues a uma Parte que não seja a sua, nem ser obrigadas a deixar o navio; se, no entanto, elas se encontrarem em poder de uma Parte no conflito que não seja a sua, a Convenção IV e o presente Protocolo ser-lhes-ão aplicáveis.

Artigo 24. Protecção das aeronaves sanitárias

As aeronaves sanitárias serão respeitadas e protegidas nos termos das disposições do presente título.

Artigo 25. Aeronaves sanitárias em zonas não dominadas pela Parte adversa

Em zonas terrestres dominadas de facto por forças amigas ou em zonas marítimas que não sejam de facto dominadas por uma Parte adversa, e no seu espaço aéreo, o respeito e a protecção das aeronaves sanitárias de uma Parte no conflito não dependem de acordo com a Parte adversa. Uma Parte no conflito que empregue desse modo as suas aeronaves sanitárias nessas zonas poderá, no entanto, a fim de reforçar a sua segurança, fazer à Parte adversa as notificações previstas pelo artigo 29, nomeadamente quando essas aeronaves efectuarem voos que as coloquem ao alcance dos sistemas de armas terra-ar da Parte adversa.

Artigo 26. Aeronaves sanitárias em zonas de contacto ou similares

1 - Nas Partes da zona de contacto dominadas de facto por forças amigas, assim como nas zonas que, de facto, nenhuma força domine claramente, e no espaço aéreo correspondente, a protecção das aeronaves sanitárias só será plenamente eficaz se um acordo tiver sido previamente estabelecido entre as autoridades militares competentes das Partes do conflito, tal como previsto no artigo 29. Na ausência de tal acordo, as aeronaves sanitárias operam por sua conta e risco; as aeronaves sanitárias deverão, no entanto, ser respeitadas quando tiverem sido reconhecidas como tal.

2 - A expressão «zona de contacto» designa qualquer zona terrestre em que os elementos avançados das forças opostas estiverem em contacto, particularmente quando estiverem expostos a tiros directos a partir do solo.

Artigo 27. Aeronaves sanitárias nas zonas dominadas pela Parte adversa

1 - As aeronaves sanitárias de uma Parte no conflito estarão protegidas enquanto sobrevoarem as zonas terrestres ou marítimas dominadas de facto por uma Parte adversa, desde que tenham previamente obtido, para tais vôos, o acordo da autoridade competente dessa Parte adversa.

2 - Uma aeronave sanitária que sobrevoe uma zona dominada de facto por uma Parte adversa, na ausência do acordo previsto pelo n. 1 ou em violação de um tal acordo, por erro de navegação ou de uma situação de emergência que afecte a segurança de voo, deverá fazer o possível para se identificar e informar a Parte adversa. Logo que a Parte adversa tiver reconhecido essa aeronave sanitária, deverá fazer todos os esforços razoáveis para dar a ordem de aterragem ou amargem citada no artigo 30, n. 1, ou tomar outras medidas de forma a salvaguardar os interesses desta Parte e dar à aeronave, em ambos os casos, o tempo de obedecer, antes de recorrer a um ataque.

Artigo 28. Restrições ao emprego das aeronaves sanitárias

1 - É proibido às Partes no conflito utilizar as suas aeronaves sanitárias para tentar obter vantagem militar sobre a Parte adversa. A presença de aeronaves sanitárias não deverá ser utilizada para tentar pôr objectivos militares ao abrigo de um ataque.

2 - As aeronaves sanitárias não devem ser utilizadas para colher ou transmitir informações de carácter militar e não devem transportar material destinado a esses fins. É-lhes vedado o transporte de pessoas ou carregamentos não compreendidos na definição dada pelo artigo 8º, alínea f). O transporte a bordo de objectos pessoais dos ocupantes ou de material exclusivamente destinado a facilitar a navegação, as comunicações ou a identificação não é considerado proibido.

3 - As aeronaves sanitárias não devem transportar outras armas além das armas portáteis e munições que tenham sido retiradas aos feridos, doentes ou náufragos que se encontrem a bordo e que ainda não tenham sido devolvidas ao serviço competente, bem como as armas ligeiras individuais necessárias para permitir ao pessoal sanitário, que se encontre a bordo assegurar a sua defesa e a dos feridos, doentes e náufragos que estão à sua guarda.

4 - Ao efectuar os voos mencionados nos artigos 26 e 27, as aeronaves sanitárias não devem ser utilizadas, salvo acordo prévio com a Parte adversa, para a busca de feridos, doentes e náufragos.

Artigo 29. Notificações e acordos respeitantes às aeronaves sanitárias

1 - As notificações previstas pelo artigo 25 ou os pedidos de acordo prévio mencionados pelos artigos 26, 27, 28, n. 4, e 31, devem indicar o número previsto de aeronaves sanitárias, os seus planos de voo e meios de identificação; serão interpretadas como significando que cada voo se efectuará nos termos do disposto pelo artigo 28.

2 - A Parte que recebe uma notificação feita nos termos do artigo 25 deve acusar a recepção sem demora.

3 - A Parte que recebe um pedido de acordo prévio nos termos dos artigos 26, 27 ou 31 ou do artigo 28, n. 4, deve notificar o mais rapidamente possível a Parte requisitante:

- a) Da aceitação do pedido;
- b) Da rejeição do pedido; ou
- c) De uma proposta razoável de modificação do pedido.

Pode ainda propor a proibição ou restrição de outros voos na zona durante o período considerado. Se a Parte que apresentou o pedido aceitar as contrapropostas, deve notificar a outra Parte do seu acordo.

4 - As Partes tomarão as medidas necessárias para que seja possível efectuar essas notificações e concluir esses acordos rapidamente.

5 - As Partes tomarão também as medidas necessárias para que o conteúdo pertinente dessas notificações e acordos seja rapidamente difundido às unidades militares interessadas e estas sejam rapidamente instruídas sobre os meios de identificação utilizados pelas aeronaves sanitárias em questão.

Artigo 30. Aterragem e inspecção das aeronaves sanitárias

1 - As aeronaves sanitárias que sobrevoem zonas dominadas de facto pela Parte adversa, ou zonas que, de facto, nenhuma força domine claramente, podem ser intimadas a aterrar ou amarrar, consoante o caso, para permitir a inspecção prevista pelos números seguintes. As aeronaves sanitárias deverão obedecer a qualquer intimação desta natureza.

2 - Se uma aeronave sanitária aterrar ou amarrar devido a uma intimação ou por outras razões, só poderá ser sujeita a inspecção para verificação dos pontos mencionados nos n.os 3 e 4. A inspecção deverá iniciar-se sem demora e efectuar-se rapidamente. A Parte que proceder à inspecção não deve exigir que os feridos e doentes sejam desembarcados da aeronave, salvo se esse desembarque for indispensável à inspecção. Deve em todo o caso procurar que essa inspecção ou desembarque não agrave o estado dos feridos e doentes.

3 - Se a inspecção revelar que a aeronave:

- a) É uma aeronave sanitária nos termos do artigo 8º, alínea j);
- b) Não viola as condições prescritas pelo artigo 28; e
- c) Não iniciou o seu voo com ausência ou em violação de acordo prévio, quando tal acordo for exigível;

A aeronave com os ocupantes que pertençam a uma Parte adversa, a um Estado neutro ou a um outro Estado não Parte no conflito será autorizada a prosseguir o seu voo sem demora.

4 - Se a inspecção revelar que a aeronave:

- a) Não é uma aeronave sanitária nos termos do artigo 8º, alínea j);
- b) Viola as condições prescritas pelo artigo 28; ou
- c) Iniciou o seu voo com ausência ou em violação de acordo prévio quando tal acordo for exigível; a aeronave pode ser apresada.

Os seus ocupantes deverão ser tratados em conformidade com as disposições pertinentes das Convenções e do presente Protocolo. No caso de a aeronave apresada estar afectada como aeronave sanitária permanente, só poderá ser ulteriormente utilizada como aeronave sanitária.

Artigo 31. Estados neutros ou outros Estados não Partes no conflito

1 - As aeronaves sanitárias não devem sobrevoar o território de um Estado neutro ou de outro Estado não Parte no conflito, nem aterrar ou amarrar, salvo em virtude de acordo

prévio. Se, no entanto, tal acordo existir, essas aeronaves deverão ser respeitadas durante todo o seu voo ou durante as escalas eventuais. Deverão, de qualquer forma, obedecer a qualquer intimação de aterrar ou amarrar, consoante o caso.

2 - Qualquer aeronave sanitária que, na ausência de acordo ou em violação das disposições de um acordo, sobrevoar o território de um Estado neutro ou de outro Estado não Parte no conflito, seja por erro de navegação, seja por uma situação de emergência afectando a segurança do voo, deve procurar notificar o seu voo e fazer-se identificar. Desde que esse Estado tenha reconhecido a aeronave sanitária, deverá desenvolver todos os esforços razoáveis para dar a ordem de aterrar ou amarrar, prevista pelo artigo 30, n. 1, ou para tomar outras medidas a fim de salvaguardar os interesses desse Estado e para dar à aeronave, em ambos os casos, tempo de obedecer, antes de recorrer a qualquer ataque.

3 - Se uma aeronave sanitária, nos termos de um acordo ou nas condições indicadas no n. 2, aterrar ou amarrar no território de um Estado neutro ou de um outro Estado não Parte no conflito, por intimação ou outro motivo, poderá ser submetida a uma inspecção a fim de determinar se se trata de facto de uma aeronave sanitária. A inspecção deverá ser iniciada sem demora e efectuada rapidamente. A Parte que proceder à inspecção não deve exigir que os feridos e doentes dependentes da Parte que utiliza a aeronave sejam desembarcados da aeronave, salvo se esse desembarque for indispensável à inspecção. Procurará, em todo o caso que esta inspecção ou desembarque não agrave o estado dos feridos ou doentes. Se a inspecção revelar que se trata efectivamente de uma aeronave sanitária, esta aeronave e os seus ocupantes, com excepção daqueles que devam ficar sob guarda em virtude das regras do direito internacional aplicável aos conflitos armados, será autorizada a prosseguir o seu voo e beneficiará das facilidades adequadas. Se a inspecção revelar que essa aeronave não é uma aeronave sanitária, a aeronave será apresada e os seus ocupantes tratados nos termos do disposto pelo n. 4.

4 - Com a excepção dos que forem desembarcados a título temporário, os feridos, doentes e náufragos desembarcados de uma aeronave sanitária com o consentimento da autoridade local no território de um Estado neutro ou noutro Estado não Parte no conflito ficarão, salvo acordo diferente entre aquele Estado e as Partes no conflito, sob guarda daquele Estado quando as regras do direito internacional aplicável nos conflitos armados o exigirem, de modo a que não possam de novo tomar parte nas hostilidades. As despesas de hospitalização e internamento ficarão a cargo do Estado de que dependem essas pessoas.

5 - Os Estados neutros ou os outros Estados não Partes no conflito aplicarão de maneira semelhante a todas as Partes no conflito as condições e restrições eventuais relativas ao sobrevoo do seu território por aeronaves sanitárias ou à aterragem dessas aeronaves.

SECÇÃO III - Pessoas desaparecidas e mortas

Artigo 32. Princípio geral

Na aplicação da presente secção, a actividade das Altas Partes Contratantes, das Partes no conflito e das organizações humanitárias internacionais mencionadas nas Convenções e no presente Protocolo é motivada, em primeiro lugar, pelo direito que as famílias têm de conhecer o destino dos seus membros.

Artigo 33. Pessoas desaparecidas

1 - Desde que as circunstâncias o permitam, e o mais tardar a partir do fim das hostilidades activas, cada Parte no conflito deve procurar as pessoas cujo desaparecimento tiver sido assinalado por uma Parte adversa. A citada Parte adversa deve comunicar todas as informações úteis sobre essas pessoas, a fim de facilitar as buscas.

2 - A fim de facilitar a recolha das informações previstas no número precedente, cada Parte no conflito deve, relativamente às pessoas que não beneficiem dum regime mais favorável em virtude das Convenções ou do presente Protocolo:

- a) Registrar as informações previstas no artigo 138 da Convenção IV sobre as pessoas que tiverem sido detidas, presas ou de qualquer outra forma mantidas em cativeiro durante mais de duas semanas devido às hostilidades ou à ocupação, ou que tenham morrido durante um período de detenção;
- b) Na medida do possível, facilitar e, se necessário, efectuar a procura e registo de informações sobre essas pessoas se tiverem morrido noutras circunstâncias devido a hostilidades ou ocupação.

3 - As informações sobre as pessoas cujo desaparecimento foi assinalado em aplicação do n. 1 e os pedidos relativos a essas informações serão transmitidos directamente ou por intermédio da Potência protectora, da Agência Central de Pesquisas do Comité Internacional da Cruz Vermelha, ou das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. Quando essas informações não forem transmitidas por intermédio do Comité Internacional da Cruz Vermelha e da sua Agência Central de Pesquisas, cada Parte no conflito procederá de maneira que elas também sejam fornecidas à Agência Central de Pesquisas.

4 - As Partes no conflito esforçar-se-ão por acordar sobre as disposições que permitam às equipas procurar, identificar e retirar os mortos nas zonas dos campos de batalha; estas disposições podem prever, em caso de necessidade, que essas equipas sejam acompanhadas por pessoal da Parte adversa quando desempenharem a sua missão nas zonas que estiverem sob controlo dessa Parte adversa. O pessoal dessas equipas deve ser respeitado e protegido quando se consagra exclusivamente a tais missões.

Artigo 34. Restos mortais de pessoas falecidas

1 - Os restos mortais das pessoas que morreram devido a causas ligadas a uma ocupação ou aquando de uma detenção resultante de uma ocupação ou de hostilidades e os das pessoas que não eram nacionais do país em que morreram devido às hostilidades, devem ser respeitados e as sepulturas de todas essas pessoas devem ser respeitadas, conservadas e assinaladas como previsto no artigo 130 da Convenção IV, salvo se esses restos e sepulturas não beneficiarem de um regime mais favorável em virtude das Convenções e do presente Protocolo.

2 - Logo que as circunstâncias e as relações entre as Partes adversas o permitam, as Altas Partes Contratantes em cujo território estão situadas as campas e, se tal for o caso, outros lugares onde se encontrem os restos mortais das pessoas falecidas em virtude de hostilidades, durante uma ocupação ou detenção, devem concluir acordos com vista a:

- a) Facilitar o acesso às sepulturas aos membros das famílias das pessoas mortas e aos representantes dos serviços oficiais de registo das campas, e determinar disposições de ordem prática relativas a esse acesso;
- b) Assegurar a permanente protecção e conservação dessas sepulturas;
- c) Facilitar o regresso dos restos mortais das pessoas mortas e dos seus objectos pessoais ao país de origem, a pedido deste país ou da família, salvo se esse país a isso se opuser.

3 - Na ausência dos acordos previstos no n. 2, alínea b) ou c), e se o país de origem das pessoas mortas não estiver disposto a assegurar por sua conta a conservação das sepulturas, a Alta Parte Contratante em cujo território se encontrem essas sepulturas pode oferecer facilidades para o regresso dos restos mortais ao país de origem. Se esta oferta não for aceite nos cinco anos seguintes a ter sido feita, a Alta Parte Contratante poderá,

depois de devidamente avisado o país de origem, aplicar as disposições previstas na sua legislação sobre cemitérios e sepulturas.

4 - A Alta Parte Contratante em cujo território se encontram as sepulturas citadas pelo presente artigo fica autorizada a exumar os restos mortais unicamente:

- a) Nas condições definidas pelos n.os 2, alínea c), e 3; ou
- b) Quando a exumação se impuser por motivos de interesse público, incluindo os casos de necessidade sanitária e investigação, em que a Alta Parte Contratante deve tratar sempre os restos mortais com respeito e avisar o país de origem da sua intenção de os exumar, dando informações precisas sobre o sítio previsto para a nova sepultura.

TÍTULO III - Métodos e meios de guerra - Estatuto do combatente e do prisioneiro de guerra

SECÇÃO I - Métodos e meios de guerra

Artigo 35

1 - Em qualquer conflito armado o direito de as Partes no conflito escolherem os métodos ou meios de guerra não é ilimitado.

2 - É proibido utilizar armas, projecteis e materiais, assim como métodos de guerra de natureza a causar danos supérfluos.

3 - É proibido utilizar métodos ou meios de guerra concebidos para causar, ou que se presume irão causar, danos extensos, duráveis e graves ao meio ambiente natural.

Artigo 36. Armas novas

Durante o estudo, preparação aquisição ou adopção de uma nova arma, de novos meios ou de um novo método de guerra, a Alta Parte Contratante tem a obrigação de determinar se o seu emprego seria proibido, em algumas ou em todas as circunstâncias, pelas disposições do presente Protocolo ou por qualquer outra regra do direito internacional aplicável a essa Alta Parte Contratante.

Artigo 37. Proibição da perfídia

1 - É proibido matar, ferir ou capturar um adversário recorrendo à perfídia. Constituem perfídia os actos que apelem, com intenção de enganar, à boa fé de um adversário para lhe fazer crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a protecção prevista pelas regras do direito internacional aplicável nos conflitos armados. São exemplo de perfídia os actos seguintes:

- a) Simular a intenção de negociar a coberto da bandeira parlamentar, ou simular a rendição;
- b) Simular uma incapacidade causada por ferimentos ou doença;
- c) Simular ter estatuto de civil ou de não combatente;
- d) Simular ter um estatuto protegido utilizando sinais, emblemas ou uniformes das Nações Unidas, Estados neutros ou de outros Estados não Partes no conflito.

2 - As astúcias de guerra não são proibidas. Constituem astúcias de guerra os actos que têm por fim induzir um adversário em erro ou fazer-lhe cometer imprudências, mas que não violem nenhuma regra do direito internacional aplicável aos conflitos armados e que, não apelando à boa fé do adversário no respeitante à protecção prevista por aquele direito, não são perfídias. Os actos seguintes são exemplos de astúcias de guerra: uso de camuflagem, engodos, operações simuladas e falsas informações.

Artigo 38. Emblemas reconhecidos

1 - É proibido utilizar indevidamente o sinal distintivo da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos ou outros emblemas, sinais ou sinalizações previstos pelas Convenções ou pelo presente Protocolo. É igualmente proibido fazer uso abusivo deliberado, num conflito armado, de outros emblemas, sinais ou sinalizações protectores reconhecidos no plano internacional, incluindo a bandeira parlamentar e o emblema protector dos bens culturais.

2 - É proibido utilizar o emblema distintivo das Nações Unidas fora dos casos em que o seu uso é autorizado por aquela Organização.

Artigo 39. Sinais de nacionalidade

1 - É proibido utilizar, num conflito armado, as bandeiras, pavilhões, símbolos, insígnias ou uniformes militares de Estados neutros ou outros Estados não Partes do conflito.

2 - É proibido utilizar as bandeiras, pavilhões, símbolos, insígnias ou uniformes militares das Partes adversas durante os ataques ou para dissimular, favorecer, proteger ou prejudicar operações militares.

3 - Nenhuma das disposições do presente artigo ou do artigo 37, n. 1, alínea d), afecta as regras existentes geralmente reconhecidas do direito internacional aplicável à espionagem ou ao emprego dos pavilhões na condução de conflitos armados no mar.

Artigo 40. Quartel

É proibido ordenar que não hajam sobreviventes, ameaçar de tal o adversário ou conduzir as hostilidades em função dessa decisão.

Artigo 41. Protecção do inimigo fora de combate

1 - Nenhuma pessoa reconhecida, ou devendo ser reconhecida, devido às circunstâncias, como estando fora de combate, deverá ser objecto de um ataque.

2 - Está fora de combate toda a pessoa que:

- a) Estiver em poder de uma Parte adversa;
- b) Exprimir claramente a intenção de se render; ou
- c) Tiver perdido os sentidos ou esteja por qualquer outra forma em estado de incapacidade devido a ferimentos ou doença e, consequentemente, incapaz de se defender; desde que, em qualquer caso, se abstenha de actos de hostilidade e não tente evadir-se.

3 - Quando as pessoas com direito à protecção dos prisioneiros de guerra caírem em poder de uma Parte adversa em condições invulgares de combate que impeçam evacuá-las, como previsto no título III, secção I, da Convenção III, devem ser libertadas e tomadas todas as precauções úteis para garantir a sua segurança.

Artigo 42. Ocupantes de aeronaves

1 - Aquele que saltar de pára-quedas de uma aeronave em perigo não deve ser objecto de ataque durante a descida.

2 - Ao tocar o solo de um território controlado por uma Parte adversa, a pessoa que saltou de pára-quadras de uma aeronave em perigo deve ter a possibilidade de se render antes de ser objecto de ataque, salvo se for evidente que executa um acto de hostilidade.

3 - As tropas aerotransportadas não são protegidas pelo presente artigo.

SECÇÃO II - Estatuto do combatente e do prisioneiro de guerra

Artigo 42. Forças armadas

1 - As forças armadas de uma Parte num conflito compõem-se de todas as forças, grupos e unidades armadas e organizadas, colocadas sob um comando responsável pela conduta dos seus subordinados perante aquela Parte, mesmo que aquela seja representada por um governo ou uma autoridade não reconhecidos pela Parte adversa. Essas forças armadas devem ser submetidas a um regime de disciplina interna que assegure nomeadamente o respeito pelas regras do direito internacional aplicável nos conflitos armados.

2 - Os membros das forças armadas de uma Parte num conflito (que não o pessoal sanitário e religioso citado no artigo 33 da Convenção III) são combatentes, isto é, têm o direito de participar directamente nas hostilidades.

3 - A parte num conflito que incorpore, nas suas forças armadas, uma organização paramilitar ou um serviço armado encarregado de fazer respeitar a ordem, deve notificar esse facto às outras Partes no conflito.

Artigo 44. Combatentes e prisioneiros de guerra

1 - Qualquer combatente, nos termos do artigo 43, que cair em poder de uma Parte adversa, é prisioneiro de guerra.

2 - Se bem que todos os combatentes devam respeitar as regras do direito internacional aplicável nos conflitos armados, as violações dessas regras não privam um combatente do direito de ser considerado como combatente ou, se cair em poder de uma Parte adversa, do direito de ser considerado como prisioneiro de guerra, salvo nos casos previstos nos n.os 3 e 4.

3 - Para que a protecção da população civil contra os efeitos das hostilidades seja reforçada, os combatentes devem distinguir-se da população civil quando tomarem parte num ataque ou numa operação militar preparatória de um ataque. Dado, no entanto, existirem situações nos conflitos armados em que, devido à natureza das hostilidades, um combatente armado não se pode distinguir da população civil, conservará o estatuto de combatente desde que, em tais situações, use as suas armas abertamente:

a) Durante cada recontro militar; e

b) Durante o tempo em que estiver à vista do adversário quando tomar parte num desdobramento militar que preceda o lançamento do ataque em que deve participar.

Os actos que satisfaçam as condições previstas pelo presente número não são considerados como perfídias nos termos do artigo 37, n. 1, alínea c).

4 - Qualquer combatente que cair em poder de uma Parte adversa, quando não se encontrar nas condições previstas pela segunda frase do n. 3, perde o direito a ser considerado como prisioneiro de guerra, beneficiando, no entanto, de protecção equivalente, em todos os aspectos, à concedida aos prisioneiros de guerra pela Convenção III e pelo presente Protocolo. Essa protecção compreende protecções equivalentes às concedidas aos

prisioneiros de guerra pela Convenção III, no caso de tal pessoa ser julgada e condenada por todas as infracções que tiver cometido.

5 - O combatente que cair em poder de uma Parte adversa quando não estiver a participar num ataque ou numa operação militar preparatória de um ataque, não perde, pelas suas actividades anteriores, o direito a ser considerado como combatente e prisioneiro de guerra.

6 - O presente artigo não priva ninguém do direito de ser considerado como prisioneiro de guerra, nos termos do artigo 4. da Convenção III.

7 - O presente artigo não visa modificar a prática dos Estados, geralmente aceite, respeitante ao uso de uniforme pelos combatentes afectos às unidades armadas regulares em uniforme de uma Parte no conflito.

8 - Além das categorias de pessoas mencionadas pelo artigo 13 das Convenções I e II, todos os membros das forças armadas de uma Parte no conflito, nos termos definidos pelo artigo 43 do presente Protocolo, têm direito à protecção concedida pelas citadas Convenções se estiverem feridos ou doentes, ou, no caso da Convenção II, se tiverem naufragado no mar ou noutras águas.

Artigo 45. Protecção das pessoas que tomem parte nas hostilidades

1 - Aquele que tomar parte em hostilidades e cair em poder de uma Parte adversa será considerado prisioneiro de guerra e, em consequência, encontra-se protegido pela Convenção III, quando reivindicar o estatuto de prisioneiro de guerra, ou pareça que tem direito ao estatuto de prisioneiro de guerra, ou quando a Parte de que depende reivindicar por ele tal estatuto, por notificação à Potência que a detém ou à potência protectora. Se existir alguma dúvida sobre o seu direito ao estatuto de prisioneiro de guerra, continuará a beneficiar desse estatuto e, conseqüentemente, da protecção da Convenção III e do presente Protocolo, enquanto espera que o seu estatuto seja determinado por um tribunal competente.

2 - Se uma pessoa em poder de uma Parte adversa não for detida como prisioneiro de guerra e tiver de ser julgada por essa Parte por uma infracção ligada às hostilidades, fica habilitada a fazer valer o seu direito ao estatuto de prisioneiro de guerra perante um tribunal judicial e a obter uma decisão sobre essa questão. Sempre que o processo aplicável o permita, a questão deverá ser decidida antes de julgada a infracção. Os representantes da Potência protectora têm o direito de assistir aos debates em que esta questão for decidida, salvo no caso excepcional em que os debates se processem à porta fechada, por razões de segurança de Estado. Nesse caso, a Potência detentora deverá avisar a Potência protectora.

3 - Todo aquele que, tendo tomado parte em hostilidades, não tiver direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e não beneficiar de um tratamento mais favorável, em conformidade com a Convenção IV, terá em qualquer momento direito à protecção do artigo 75 do presente Protocolo. Em território ocupado, e salvo no caso de detenção por espionagem, beneficiará, igualmente, dos direitos de comunicação previstos na Convenção IV, não obstante as disposições do artigo 5º desta Convenção.

Artigo 46. Espiões

1 - Não obstante qualquer outra disposição das Convenções ou do presente Protocolo, o membro das forças armadas de uma Parte no conflito que cair em poder de uma Parte adversa enquanto se dedica a actividades de espionagem não terá direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e poderá ser tratado como espião.

2 - O membro das forças armadas de uma Parte no conflito que recolha ou procure recolher, por conta dessa Parte, informações num território controlado por uma Parte adversa não será considerado como dedicando-se a actividades de espionagem se, ao fazê-lo, envergar o uniforme das suas forças armadas.

3 - O membro das forças armadas de uma Parte no conflito que residir num território ocupado por uma Parte adversa e que recolha ou procure recolher, por conta da Parte de que depende, informações de interesse militar nesse território, não será considerado como dedicando-se a actividades de espionagem, a menos que, ao fazê-lo, proceda sob pretextos falaciosos ou de maneira deliberadamente clandestina. Além disso, esse residente não perderá o seu direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e não poderá ser tratado como espião, salvo se for capturado quando se dedique a actividades de espionagem.

4 - O membro das forças armadas de uma Parte no conflito que não for residente de um território ocupado por uma Parte adversa e que se dedicou a actividades de espionagem nesse território não perde o seu direito ao estatuto de prisioneiro de guerra e não pode ser tratado como espião, salvo no caso de ser capturado antes de se juntar às forças armadas a que pertence.

Artigo 47. Mercenários

1 - Um mercenário não tem direito ao estatuto de combatente ou de prisioneiro de guerra.

2 - O termo «mercenário» designa todo aquele que:

- a) Seja especialmente recrutado no país ou no estrangeiro para combater num conflito armado;
- b) De facto participe directamente nas hostilidades;
- c) Tome parte nas hostilidades essencialmente com o objectivo de obter uma vantagem pessoal e a quem foi efectivamente prometido, por uma Parte no conflito ou em seu nome, uma remuneração material claramente superior à que foi prometida ou paga aos combatentes com um posto e função análogos nas forças armadas dessa Parte;
- d) Não é nacional de uma Parte no conflito, nem residente do território controlado por uma Parte no conflito;
- e) Não é membro das forças armadas de uma Parte no conflito; e
- f) Não foi enviado por um Estado que não é Parte no conflito, em missão oficial, na qualidade de membro das forças armadas desse Estado.

TÍTULO IV - População civil

SECÇÃO I - Protecção geral contra os efeitos das hostilidades

CAPÍTULO I - Regra fundamental e âmbito de aplicação

Artigo 48. Regra fundamental

De forma a assegurar o respeito e a protecção da população civil e dos bens de carácter civil, as Partes no conflito devem sempre fazer a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de carácter civil e objectivos militares, devendo, portanto, dirigir as suas operações unicamente contra objectivos militares.

Artigo 49. Definição de ataques e âmbito de aplicação

1 - A expressão «ataques» designa os actos de violência contra o adversário, quer sejam actos ofensivos, quer defensivos.

2 - As disposições do presente Protocolo respeitantes aos ataques aplicam-se a todos os ataques, qualquer que seja o território em que tiverem lugar, incluindo o território nacional pertencente a uma Parte no conflito mas encontrando-se sob controlo de uma Parte adversa.

3 - As disposições da presente secção aplicam-se a qualquer operação terrestre, aérea ou naval, podendo afectar, em terra, a população civil, as pessoas civis e os bens de carácter civil. Aplicam-se também a todos os ataques navais ou aéreos dirigidos contra objectivos em terra, mas não afectam de qualquer outra forma as regras do direito internacional aplicável nos conflitos armados no mar ou no ar.

4 - As disposições da presente secção completam as regras relativas à protecção humanitária enunciadas na Convenção IV, em particular no título II, e nos outros acordos internacionais que vinculam as Altas Partes Contratantes, assim como as regras do direito internacional relativas à protecção dos civis e dos bens de carácter civil contra os efeitos das hostilidades em terra, no mar e no ar.

CAPÍTULO II

Pessoas civis e população civil

Artigo 50. Definição de pessoas civis e de população civil

1 - É considerada como civil toda a pessoa não pertencente a uma das categorias mencionadas pelo artigo 4º- A, alíneas 1), 2), 3) e 6), da Convenção III e pelo artigo 43 do presente Protocolo. Em caso de dúvida, a pessoa citada será considerada como civil.

2 - A população civil compreende todas as pessoas civis.

3 - A presença no seio da população civil de pessoas isoladas que não correspondam à definição de pessoa civil, não priva essa população da sua qualidade.

Artigo 51. Protecção da população civil

1 - A população civil e as pessoas civis gozam de uma protecção geral contra os perigos resultantes de operações militares. De forma a tornar essa protecção efectiva, as regras seguintes, que se aditam às outras regras do direito internacional aplicável, devem ser observadas em todas as circunstâncias.

2 - Nem a população civil enquanto tal nem as pessoas civis devem ser objecto de ataques. São proibidos os actos ou ameaças de violência cujo objectivo principal seja espalhar o terror entre a população civil.

3 - As pessoas civis gozam da protecção concedida pela presente secção, salvo se participarem directamente nas hostilidades e enquanto durar essa participação.

4 - Os ataques indiscriminados são proibidos. Pela expressão «ataques indiscriminados» designam-se:

- a) Os ataques não dirigidos contra um objectivo militar determinado;
- b) Os ataques em que sejam utilizados métodos ou meios de combate que não possam ser dirigidos contra um objectivo militar determinado; ou
- c) Os ataques em que sejam utilizados métodos ou meios de combate cujos efeitos não possam ser limitados, como prescrito pelo presente Protocolo; e que consequentemente são, em cada um desses casos, próprios para atingir indistintamente objectivos militares e pessoas civis ou bens de carácter civil.

5 - Serão considerados como efectuados sem discriminação, entre outros, os seguintes tipos de ataques:

- a) Os ataques por bombardeamento, quaisquer que sejam os métodos ou meios utilizados, que tratem como objectivo militar único um certo número de objectivos militares nitidamente separados e distintos, situados numa cidade, aldeia ou qualquer outra zona contendo concentração análoga de pessoas civis ou bens de carácter civil;
- b) Os ataques de que se possa esperar venham a causar incidentalmente perda de vidas humanas na população civil, ferimentos nas pessoas civis, danos nos bens de carácter civil ou uma combinação destas perdas e danos, que seriam excessivos relativamente à vantagem militar concreta e directa esperada.

6 - São proibidos os ataques dirigidos a título de represália contra a população civil ou pessoas civis.

7 - A presença ou os movimentos da população civil ou de pessoas civis não devem ser utilizados para colocar certos pontos ou certas zonas ao abrigo de operações militares, especialmente para tentar colocar objectivos militares ao abrigo de ataques ou para encobrir, favorecer ou dificultar operações militares. As Partes no conflito não devem orientar os movimentos da população civil ou das pessoas civis para tentar colocar objectivos militares ao abrigo de ataques ou para encobrir operações militares.

8 - Nenhuma violação destas proibições dispensa as Partes no conflito das suas obrigações jurídicas perante a população civil e as pessoas civis, incluindo a obrigação de tomar as medidas de precaução previstas pelo artigo 57.

CAPÍTULO III - Bens de carácter civil

Artigo 52. Protecção geral dos bens de carácter civil

1 - Os bens de carácter civil não devem ser objecto de ataques ou de represálias. São bens de carácter civil todos os bens que não são objectivos militares nos termos do n. 2.

2 - Os ataques devem ser estritamente limitados aos objectivos militares. No que respeita aos bens, os objectivos militares são limitados aos que, pela sua natureza, localização, destino ou utilização contribuam efectivamente para a acção militar e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização ofereça, na ocorrência, uma vantagem militar precisa.

3 - Em caso de dúvida, um bem que é normalmente afecto ao uso civil, tal como um local de culto, uma casa, outro tipo de habitação ou uma escola, presume-se não ser utilizado com o propósito de trazer uma contribuição efectiva à acção militar.

Artigo 53. Protecção dos bens culturais e lugares de culto

Sem prejuízo das disposições da Convenção de Haia de 14 de Maio de 1954 para a protecção dos bens culturais em caso de conflito armado e de outros instrumentos internacionais pertinentes, é proibido:

- a) Cometer qualquer acto de hostilidade contra monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto que constituam património cultural ou espiritual dos povos;
- b) Utilizar esses bens para apoio do esforço militar;
- c) Fazer desses bens objecto de represálias.

Artigo 54. Protecção dos bens indispensáveis à sobrevivência da população civil

1 - É proibido utilizar, contra os civis, a fome como método de guerra.

2 - É proibido atacar, destruir, retirar ou pôr fora de uso bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os géneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, gado, instalações e reservas de água potável e obras de irrigação, com vista a privar, pelo seu valor de subsistência, a população civil ou a Parte adversa, qualquer que seja o motivo que inspire aqueles actos, seja para provocar a fome das pessoas civis, a sua deslocação ou qualquer outro.

3 - As proibições previstas no n. 2 não se aplicam se os bens enumerados forem utilizados por uma Parte adversa:

- a) Para a subsistência exclusiva dos membros das suas forças armadas;
- b) Para outros fins além do aprovisionamento, mas como apoio directo de uma acção militar, com a condição, no entanto, de não efectuar, em caso algum, contra esses bens, acções que se presume deixem tão pouca alimentação ou água à população civil que esta fique reduzida à fome ou seja forçada a deslocar-se.

4 - Esses bens não deverão ser objecto de represálias.

5 - Tendo em conta as exigências vitais de qualquer Parte no conflito para a defesa do seu território nacional contra a invasão, são permitidas a uma Parte no conflito, em território sob seu controlo, derrogações às proibições previstas no n.º 2, se necessidades militares imperiosas o exigirem.

Artigo 55. Protecção do meio ambiente natural

1 - A guerra será conduzida de forma a proteger o meio ambiente natural contra danos extensivos, duráveis e graves. Esta protecção inclui a proibição de utilizar métodos ou meios de guerra concebidos para causar ou que se presume venham a causar tais danos ao meio ambiente natural, comprometendo, por esse facto, a saúde ou a sobrevivência da população.

2 - São proibidos os ataques contra o meio ambiente natural a título de represália.

Artigo 56. Protecção das obras e instalações contendo forças perigosas

1 - As obras ou instalações contendo forças perigosas, tais como barragens, diques e centrais nucleares de produção de energia eléctrica, não serão objecto de ataques mesmo que constituam objectivos militares, se esses ataques puderem provocar a libertação dessas forças e, em consequência, causar severas perdas na população civil. Os outros objectivos militares situados sobre estas obras ou instalações ou na sua proximidade não devem ser objecto de ataques, quando estes puderem provocar a libertação de forças perigosas e, em consequência, causar severas perdas na população civil.

2 - A protecção especial contra os ataques previstos no n. 1 só pode cessar:

- a) Relativamente às barragens e diques, se estes forem utilizados para outros fins que não os da sua função normal e pua o apoio regular, importante e directo de operações militares e se tais ataques forem o único meio prático de fazer cessar esse apoio;
- b) Relativamente às centrais nucleares de produção de energia eléctrica, se fornecerem corrente eléctrica para o apoio regular, importante e directo de operações militares e se tais ataques forem o único meio prático de fazer cessar esse apoio;

c) Relativamente a outros apoios militares situados sobre estas obras ou instalações ou na sua proximidade, se forem utilizados para o apoio regular, importante e directo de operações militares e se tais ataques forem o único meio prático de fazer cessar esse apoio.

3 - Em qualquer destes casos a população civil e as pessoas civis continuam a beneficiar de todas as protecções que lhes são conferidas pelo direito internacional, incluindo as medidas de precaução previstas pelo artigo 57. Se a protecção cessar e se uma das obras, instalações ou objectivos militares mencionados no n. 1 for atacado, devem ser tomadas todas as precauções possíveis na prática para evitar que as forças perigosas sejam libertadas.

4 - É proibido fazer de qualquer obra, instalação ou objectivo militar mencionado no n. 1 objecto de represálias.

5 - As Partes no conflito procurarão não colocar objectivos militares na proximidade das obras ou instalações mencionadas no n. 1. No entanto, as instalações estabelecidas unicamente com o fim de defender as obras ou instalações protegidas contra os ataques são autorizadas e não devem ser elas próprias objecto de ataques, na condição de não serem utilizadas nas hostilidades, salvo para acções defensivas necessárias para responder aos ataques contra as obras ou instalações protegidas e de que o seu armamento seja limitado às armas que só possam servir para repelir uma acção inimiga contra as obras ou instalações protegidas.

6 - As Altas Partes Contratantes e as Partes no conflito são veementemente convidadas a concluir entre si outros acordos para assegurar uma protecção suplementar aos bens contendo forças perigosas.

7 - Para facilitar a identificação dos bens protegidos pelo presente artigo, as Partes no conflito poderão marcá-los por meio de um sinal especial, consistindo num grupo de três círculos cor de laranja vivo dispostos sobre um mesmo eixo, como se especifica no artigo 16. do anexo I do presente Protocolo. A falta de tal sinalização não dispensa em nada as Partes no conflito das obrigações decorrentes do presente artigo.

CAPÍTULO IV - Medidas de precaução

Artigo 57. Precauções no ataque

1 - As operações militares devem ser conduzidas procurando constantemente poupar a população civil, as pessoas civis e os bens de carácter civil.

2 - No que respeita aos ataques, devem ser tomadas as seguintes precauções:

a) Os que preparam e decidem um ataque devem:

i) Fazer tudo o que for praticamente possível para verificar se os objectivos a atacar não são pessoas civis, nem bens de carácter civil, e não beneficiam de uma protecção especial, mas que são objectivos militares, nos termos do n. 2 do artigo 52, e que as disposições do presente Protocolo não proíbem o seu ataque;

ii) Tomar todas as precauções praticamente possíveis quanto à escolha dos meios e métodos de ataque de forma a evitar e, em qualquer caso, a reduzir ao mínimo as perdas de vidas humanas na população civil, os ferimentos nas pessoas civis e os danos nos bens de carácter civil que puderem ser incidentalmente causados;

iii) Abster-se de lançar um ataque de que se possa esperar venha a causar incidentalmente perdas de vidas humanas na população civil, ferimentos nas pessoas civis, danos nos bens

de carácter civil ou uma combinação dessas perdas e danos que seriam excessivos relativamente à vantagem militar concreta e directa esperada;

b) Um ataque deverá ser anulado ou interrompido quando pareça que o seu objectivo não é militar ou que beneficia de uma protecção especial ou que se possa esperar venha a causar incidentalmente perdas de vidas humanas na população civil, ferimentos nas pessoas civis, danos em bens de carácter civil ou uma combinação dessas perdas e danos, que seriam excessivos relativamente à vantagem militar concreta e directa esperada;

c) No caso de um ataque que possa afectar a população civil, deverá ser feito um aviso, em tempo útil e por meios eficazes, a menos que as circunstâncias o não permitam.

3 - Quando for possível escolher entre vários objectivos militares para obter uma vantagem militar equivalente, a escolha deverá recair sobre o objectivo cujo ataque seja susceptível de apresentar o menor perigo para as pessoas civis ou para os bens de carácter civil.

4 - Na condução das operações militares no mar ou no ar, cada Parte no conflito deve tomar, em conformidade com os direitos e deveres decorrentes das regras do direito internacional aplicável aos conflitos armados, todas as precauções razoáveis para evitar perdas.

5 - Nenhuma disposição do presente artigo poderá ser interpretada como autorizando ataques contra a população civil, pessoas civis ou bens de carácter civil.

Artigo 58. Precauções contra os efeitos dos ataques

Na medida do que for praticamente possível, as Partes no conflito:

a) Esforçar-se-ão, procurarão, sem prejuízo do artigo 49 da Convenção IV, por afastar da proximidade dos objectivos militares a população civil, as pessoas civis e os bens de carácter civil sujeitos à sua autoridade;

b) Evitarão colocar objectivos militares no interior ou na proximidade de zonas fortemente povoadas;

c) Tomarão outras precauções necessárias para proteger a população civil, as pessoas civis e os bens de carácter civil sujeitos à sua autoridade contra os perigos resultantes das operações militares.

CAPÍTULO V - Localidades e zonas sob protecção especial

Artigo 59. Localidades não defendidas

1 - É proibido às Partes no conflito atacar, por qualquer meio, que seja, as localidades não defendidas.

2 - As autoridades competentes de uma Parte no conflito poderão declarar localidade não defendida todo o lugar habitado que se encontre na proximidade ou no interior de uma zona onde as forças armadas estão em contacto e que esteja aberta à ocupação por uma Parte adversa. Uma tal localidade deve reunir as seguintes condições:

a) Todos os combatentes, armas e material militar móveis deverão ter sido evacuados;

b) Não deve ser feito uso hostil das instalações ou estabelecimentos militares fixos;

c) As autoridades e a população não cometerão actos de hostilidade;

d) Nenhuma actividade de apoio a operações militares deve ser empreendida.

3 - A presença, nessa localidade, de pessoas especialmente protegidas pelas Convenções e o presente Protocolo e de forças de polícia exclusivamente destinadas a manter a ordem pública não é contrária às condições formuladas no n. 2.

4 - A declaração feita nos termos do n. 2 deve ser endereçada à Parte adversa e deve determinar e indicar, de forma tão precisa quanto possível, os limites da localidade não defendida. A Parte no conflito que receber a declaração deve acusar a sua recepção e tratar a localidade como uma localidade não defendida, a menos que as condições formuladas no n. 2 não estejam efectivamente reunidas, em cujo caso deverá informar sem demora a Parte que tiver feito a declaração. Mesmo quando as condições formuladas no n. 2 não estiverem reunidas, a localidade continuará a beneficiar da protecção prevista pelas outras disposições do presente Protocolo e regras do direito internacional aplicável nos conflitos armados.

5 - As Partes no conflito poderão acordar sobre a criação de localidades não defendidas, mesmo que essas localidades não preencham as condições formuladas no n. 2. O acordo deverá determinar e indicar, de forma tão precisa quanto possível, os limites da localidade não defendida; se necessário, pode fixar as modalidades de controlo.

6 - A Parte em poder da qual se encontre uma localidade que seja objecto de tal acordo deverá marcá-la, na medida do possível, com sinais a combinar com a outra Parte, os quais devem ser colocados em locais onde sejam claramente visíveis, particularmente no perímetro e limites da localidade e sobre as estradas principais.

7 - Uma localidade perde o seu estatuto de localidade não defendida logo que deixe de satisfazer as condições formuladas no n. 2 ou no acordo mencionado no n. 5. Nessa eventualidade, a localidade continua a beneficiar da protecção prevista pelas outras disposições do presente Protocolo e outras regras do direito internacional aplicável nos conflitos armados.

Artigo 60. Zonas desmilitarizadas

1 - É proibido às Partes no conflito estender as suas operações militares às zonas a que tenham conferido, por acordo, o estatuto de zona desmilitarizada, se essa extensão for contrária às disposições de tal acordo.

2 - Esse acordo será expresso; poderá ser concluído verbalmente ou por escrito, directamente ou por intermédio de uma Potência protectora ou de uma organização humanitária imparcial, e consistirá em declarações recíprocas e concordantes. Poderá ser concluído tanto em tempo de paz como depois da abertura das hostilidades e deverá determinar e indicar, de maneira tão precisa quanto possível, os limites da zona desmilitarizada; fixará, se necessário, as modalidades de controlo.

3 - O objecto de um tal acordo será, normalmente, uma zona reunindo as seguintes condições:

- a) Todos os combatentes, armas e material militar móveis, deverão ter sido evacuados;
- b) Não será feito uso hostil das instalações ou estabelecimentos militares fixos;
- c) As autoridades e a população não cometerão actos de hostilidade;
- d) Toda a actividade ligada ao esforço militar deverá ter cessado. As Partes no conflito deverão acordar entre si no que diz respeito à interpretação a dar à condição formulada na alínea a), bem como no que diz respeito às pessoas a admitir na zona desmilitarizada, para além das mencionadas no n. 4.

4 - A presença, nessa zona, de pessoas especialmente protegidas pelas Convenções e pelo presente Protocolo e de forças de polícia exclusivamente destinadas a manter a ordem pública não é contrária às condições formuladas no n. 3.

5 - A Parte em poder da qual se encontra uma tal zona deve marcá-la, na medida do possível, com sinais a combinar com a outra Parte, os quais devem ser colocados em locais onde sejam claramente visíveis, particularmente no perímetro e limites da zona e nas estradas principais.

6 - Se os combatentes se aproximarem de uma zona desmilitarizada e as Partes no conflito tiverem concluído um acordo para esse fim, nenhuma delas poderá utilizar essa zona para fins ligados à condução das operações militares, nem revogar unilateralmente o seu estatuto.

7 - No caso de violação substancial por uma das Partes no conflito das disposições dos n.os 3 ou 6, a outra Parte ficará livre das obrigações decorrentes do acordo que confere à zona o estatuto de zona desmilitarizada. Nessa eventualidade, a zona perderá o seu estatuto; mas continuará a beneficiar da protecção prevista pelas outras disposições do presente Protocolo e regras do direito internacional aplicável nos conflitos armados.

CAPÍTULO VI - Protecção civil

Artigo 61. Definição e âmbito de aplicação

Para os fins do presente Protocolo:

a) A expressão «protecção civil» designa a execução de todas as tarefas humanitárias, ou de algumas delas, a seguir mencionadas e destinadas a proteger a população civil contra os perigos de hostilidades ou catástrofes e a ajudá-la a ultrapassar os seus efeitos imediatos, bem como a assegurar-lhe as condições necessárias à sua sobrevivência. Essas tarefas são as seguintes:

- i) Serviço de alerta;
- ii) Evacuação;
- iii) Disponibilização e organização de abrigos;
- iv) Execução de medidas de obscurecimento;
- v) Salvamento;
- vi) Serviços sanitários, incluindo primeiros socorros e assistência religiosa;
- vii) Luta contra incêndios;
- viii) Localização e sinalização de zonas perigosas;
- ix) Descontaminação e outras medidas de protecção análogas;
- x) Alojamento e abastecimentos de urgência;
- xi) Ajuda, em caso de urgência, para o restabelecimento e manutenção da ordem nas zonas sinistradas;
- xii) Restabelecimento de urgência dos serviços de utilidade pública indispensáveis;
- xiii) Serviços funerários de urgência;
- xiv) Ajuda para a salvaguarda dos bens essenciais à sobrevivência;
- xv) Actividades complementares necessárias ao cumprimento de qualquer uma das tarefas atrás mencionadas, compreendendo a planificação e organização, embora não se limitando a isso;

b) A expressão «organismos de protecção civil» designa os estabelecimentos e outras unidades organizadas ou autorizadas pelas autoridades competentes de uma Parte no conflito a realizar qualquer uma das tarefas mencionadas na alínea a) e que estão exclusivamente afectas e utilizadas para essas tarefas;

c) O termo «pessoal» dos organismos de protecção civil designa as pessoas que uma Parte no conflito afecte exclusivamente ao cumprimento das tarefas enumeradas na alínea a), incluindo o pessoal destacado exclusivamente para a administração desses organismos pela autoridade competente dessa Parte;

d) O termo «material» dos organismos de protecção civil designa o equipamento, aprovisionamentos e meios de transporte que esses organismos utilizam para realizarem as tarefas enumeradas na alínea a).

Artigo 62. Protecção geral

1 - Os organismos civis de protecção civil e o seu pessoal devem ser respeitados e protegidos, em conformidade com as disposições do presente Protocolo e, especialmente, com as da presente secção. Têm o direito de desempenhar as suas tarefas de protecção civil, salvo no caso de necessidade militar imperiosa.

2 - As disposições do n. 1 aplicam-se igualmente aos civis que, embora não pertencendo a organismos civis de protecção civil, respondam a um chamamento das autoridades competentes e cumpram, sob o seu controlo, tarefas de protecção civil.

3 - As instalações e o material utilizados para fins de protecção civil, assim como os abrigos destinados à população civil, são regulados pelo artigo 52. Os bens utilizados para fins de protecção civil não podem ser destruídos nem desviados do fim a que se destinam, salvo pela Parte a que pertencem.

Artigo 63. Protecção civil nos territórios ocupados

1 - Nos territórios ocupados, os organismos civis de protecção civil receberão das autoridades as facilidades necessárias ao desempenho das suas tarefas. O seu pessoal não deve em circunstância alguma ser sujeito a quaisquer actividades que prejudiquem a execução adequada dessas tarefas. A Potência ocupante não poderá causar à estrutura ou ao pessoal daqueles organismos qualquer modificação que possa prejudicar o desempenho eficaz da sua missão. Estes organismos civis de protecção civil não poderão ser obrigados a conceder prioridade aos nacionais ou aos interesses dessa Potência.

2 - A Potência ocupante não deve obrigar, coagir ou incitar os organismos civis de protecção civil a desempenhar as suas tarefas de forma prejudicial, no que quer que seja, aos interesses da população civil.

3 - A Potência ocupante pode, por razões de segurança, desarmar o pessoal de protecção civil.

4 - A Potência ocupante não deve desviar do seu uso próprio nem requisitar as instalações ou o material pertencentes aos organismos de protecção civil ou utilizados por aqueles, quando desse desvio ou requisição prejudicar a população civil.

5 - A Potência ocupante pode requisitar ou desviar aqueles meios desde que continue a observar a regra geral estabelecida no n. 4 e sob reserva das seguintes condições particulares:

- a) Que as instalações ou o material sejam necessários para outras necessidades da população civil; e
- b) Que a requisição ou o desvio apenas durem enquanto existir tal necessidade.

6 - A Potência ocupante não deve desviar nem requisitar os abrigos postos à disposição da população civil ou necessários ao uso dessa população.

Artigo 64. Organismos civis de protecção civil dos Estados neutros ou de outros Estados não Partes no conflito e organismos internacionais de coordenação.

1 - Os artigos 62, 63, 65 e 66 aplicam-se ao pessoal e material dos organismos civis de protecção civil dos Estados neutros ou de outros Estados não Partes no conflito que desempenhem tarefas de protecção civil enumeradas no artigo 61 no território de uma Parte no conflito, com o consentimento e sob o controlo dessa parte. Logo que possível, será feita notificação dessa assistência às Partes adversas interessadas. Essa actividade não será considerada em qualquer circunstância como ingerência no conflito. No entanto, essa actividade deverá ser exercida tendo devidamente em conta os interesses em matéria de segurança das Partes no conflito interessadas.

2 - As Partes no conflito que recebam a assistência mencionada no n. 1 e as Altas Partes Contratantes que a concedam deverão facilitar, quando a tal houver lugar, a coordenação internacional destas acções de protecção civil. Nesse caso, as disposições do presente capítulo aplicam-se aos organismos internacionais competentes.

3 - Nos territórios ocupados, a Potência ocupante só pode excluir ou restringir as actividades dos organismos civis de protecção civil de Estados neutros ou de outros Estados não Partes no conflito e de organismos internacionais de coordenação se puder assegurar o desempenho adequado das tarefas de protecção civil pelos seus próprios meios ou pelos do território ocupado.

Artigo 65. Cessação da protecção

1 - A protecção a que têm direito os organismos civis de protecção civil, seu pessoal, instalações, abrigos e material só poderá cessar no caso de cometerem ou serem utilizados para cometer, para além das suas tarefas próprias, actos nocivos ao inimigo. No entanto, a protecção cessará somente depois de ter ficado sem efeito uma intimação fixando, sempre que a tal houver lugar, um prazo razoável.

2 - Não deverão ser considerados actos nocivos ao inimigo:

- a) O facto de executar tarefas de protecção civil sob a direcção ou vigilância de autoridades militares;
- b) O facto de o pessoal civil de protecção civil cooperar com o pessoal militar no desempenho das tarefas de protecção civil, ou de militares serem afectos a organismos civis de protecção civil;
- c) O facto de o desempenho das tarefas de protecção civil poder incidentalmente beneficiar vítimas militares, em particular as que estão fora de combate.

3 - Também não será considerado acto nocivo ao inimigo o porte de armas ligeiras individuais pelo pessoal civil de protecção civil, com vista à manutenção da ordem ou para a sua própria protecção. No entanto, nas zonas onde se desenrolem combates terrestres ou pareçam vir a desenrolar-se, as Partes no conflito tomarão as disposições adequadas para limitar essas armas às armas de mão, tais como pistolas ou revólveres, a fim de facilitar a distinção entre o pessoal de protecção civil e os combatentes. Ainda que o pessoal de protecção civil use outras armas ligeiras individuais nessas zonas, deverá ser respeitado e protegido, logo que seja reconhecido como tal.

4 - O facto de os organismos civis de protecção civil serem organizados segundo o modelo militar, assim como o carácter obrigatório do serviço exigido ao seu pessoal, não os privará tão-pouco da protecção conferida pelo presente capítulo.

Artigo 66. Identificação

1 - Cada Parte no conflito deve procurar fazer de forma que os seus organismos de protecção civil, o pessoal, instalações e material possam ser identificados quando estiverem exclusivamente consagrados ao desempenho de tarefas de protecção civil. Os abrigos postos à disposição da população civil deverão ser identificados de maneira análoga.

2 - Cada Parte no conflito deve procurar, igualmente, adoptar e pôr em prática métodos e procedimentos que permitam identificar os abrigos civis, assim como o pessoal, instalações e material de protecção civil que usem ou arvorem o sinal distintivo internacional da protecção civil.

3 - Nos territórios ocupados e nas zonas onde se desenrolam ou pareçam vir a desenrolar-se combates, o pessoal civil de protecção civil far-se-á reconhecer, regra geral, por meio do sinal distintivo internacional de protecção civil e de um bilhete de identidade comprovando o seu estatuto.

4 - O sinal distintivo internacional de protecção civil consiste num triângulo equilátero azul em fundo cor de laranja, quando utilizado para a protecção dos organismos de protecção civil, suas instalações, pessoal e material ou para a protecção dos abrigos civis.

5 - Além do sinal distintivo, as Partes no conflito poderão acordar na utilização de sinalizações distintas para fins de identificação dos serviços de protecção civil.

6 - A aplicação das disposições dos n.os 1 a 4 rege-se pelo capítulo v do anexo I ao presente Protocolo.

7 - Em tempo de paz, o sinal descrito no n. 4 pode, com o consentimento das autoridades nacionais competentes, ser utilizado para fins de identificação dos serviços de protecção civil.

8 - As Altas Partes Contratantes e as Partes no conflito tomarão as medidas necessárias para controlar o uso do sinal distintivo internacional de protecção civil e para evitar e reprimir a sua utilização abusiva.

9 - A identificação do pessoal sanitário e religioso, das unidades sanitárias e dos meios de transporte sanitário de protecção civil rege-se igualmente pelo artigo 18.

Artigo 67. Membros das forças armadas e unidades militares afectas aos organismos de protecção civil

1 - Os membros das forças armadas e as unidades militares afectas aos organismos de protecção civil serão respeitados e protegidos na condição de:

- a) Esse pessoal e essas unidades estarem afectos permanentemente ao desempenho de qualquer tarefa mencionada pelo artigo 61 e a ela se consagrarem exclusivamente;
- b) Aquele pessoal, no caso de tal afectação, não desempenhar quaisquer outras tarefas militares durante o conflito;
- c) Esse pessoal se distinguir nitidamente dos outros membros das forças armadas usando, de forma bem visível, o sinal distintivo internacional de protecção civil, que deverá ser de

tamanho conveniente, e estar munido do bilhete de identidade referido no capítulo v do anexo I ao presente Protocolo, comprovando o seu estatuto;

d) Esse pessoal e unidades estarem dotados unicamente de armas ligeiras individuais para a manutenção da ordem ou para a sua própria defesa. As disposições do artigo 65, n. 3, aplicar-se-ão igualmente neste caso;

e) Esse pessoal não participar directamente nas hostilidades e não cometer nem ser utilizado para cometer, para além das tarefas de protecção civil, actos nocivos à Parte adversa;

f) Esse pessoal e unidades desempenharem as tarefas de protecção civil unicamente no território nacional da sua Parte.

É proibida a não observância das condições enunciadas na alínea e) pelos membros das forças armadas vinculados às condições prescritas nas alíneas a) e b).

2 - Os membros do pessoal militar que sirvam nos organismos de protecção civil serão prisioneiros de guerra se caírem em poder de uma Parte adversa. Em território ocupado podem, embora no exclusivo interesse da população civil desse território, ser utilizados para tarefas de protecção civil, na medida em que tal se mostre necessário, e ainda com a condição de, tratando-se de trabalho perigoso, serem voluntários.

3 - As instalações e os elementos importantes do material e dos meios de transporte das unidades militares afectas aos organismos de protecção civil devem ser marcados, claramente, com o sinal distintivo internacional de protecção civil. Este sinal deve ser de tamanho conveniente.

4 - As instalações e o material das unidades militares permanentemente afectas aos organismos de protecção civil e exclusivamente afectos à realização das tarefas de protecção civil, se caírem em poder de uma Parte adversa, manter-se-ão regulados pelo direito da guerra. No entanto, não podem ser desviados da sua missão enquanto forem necessários ao desempenho das tarefas de protecção civil, salvo em caso de necessidade militar imperiosa, a menos que disposições prévias tenham sido tomadas para prover de forma adequada às necessidades da população civil.

SECÇÃO II - Socorros a favor da população civil

Artigo 68. Âmbito de aplicação

As disposições da presente secção aplicam-se à população civil segundo o presente Protocolo e completam os artigos 23, 55, 59, 60, 61 e 62 e as outras disposições pertinentes da Convenção IV.

Artigo 69. Necessidades essenciais nos territórios ocupados

1 - Além das obrigações enumeradas no artigo 55 da Convenção IV relativas ao abastecimento de víveres e medicamentos, a Potência ocupante assegurará, também, na medida dos seus meios e sem qualquer discriminação, o fornecimento de vestuário, material de pernoita, alojamentos de urgência e outros abastecimentos essenciais à sobrevivência da população civil do território ocupado e objectos necessários ao culto.

2 - As acções de socorro a favor da população civil do território ocupado regem-se pelos artigos 59, 60, 62, 108, 109, 110 e 111 da Convenção IV, assim como pelo artigo 71 do presente Protocolo, e serão levadas a cabo sem demora.

Artigo 70. Acções de socorro

1 - Quando a população civil de um território sob controlo de uma Parte no conflito, que não seja território ocupado, estiver insuficientemente abastecida do material e géneros mencionados no artigo 69., serão efectuadas acções de socorro de carácter humanitário e imparcial, conduzidas sem qualquer discriminação de carácter desfavorável, sem prejuízo do assentimento das Partes nelas interessadas. As ofertas de socorro que preencham as condições acima mencionadas não deverão ser consideradas como ingerência no conflito armado nem como actos hostis. Aquando da distribuição das remessas de socorro, será dada prioridade a pessoas que, tais como as crianças, mulheres grávidas ou parturientes e mães que aleitem, devam ser objecto, segundo a Convenção IV ou o presente Protocolo, de um tratamento de favor ou de uma protecção especial.

2 - As Partes no conflito e cada Alta Parte Contratante autorizarão e facilitarão a passagem rápida e sem obstáculo de todas as remessas de equipamento e pessoal de socorro fornecidos em conformidade com as prescrições da presente secção, mesmo se esta ajuda se destinar à população civil da Parte adversa.

3 - As Partes no conflito e cada Alta Parte Contratante que autorizarem a passagem de socorro, equipamento e pessoal, nos termos do n. 2:

- a) Disporão do direito de prescrever os regulamentos técnicos, incluindo as verificações, a que uma tal passagem está subordinada,
- b) Poderão subordinar a sua autorização à condição de que a distribuição da assistência seja efectuada sob controlo local de uma Parte protectora;
- c) Não desviarão, de forma alguma, as remessas de socorro do seu destino, nem atrasarão o seu encaminhamento, salvo em casos de necessidade urgente, no interesse da população civil em causa.

4 - As Partes no conflito assegurarão a protecção das remessas de socorro e facilitarão a sua rápida distribuição.

5 - As Partes no conflito e cada Alta Parte Contratante interessada encorajarão e facilitarão uma coordenação internacional eficaz das acções de socorro mencionadas no n. 1.

Artigo 71. Pessoal participante nas acções de socorro

1 - Em caso de necessidade, a ajuda fornecida numa acção de socorro poderá compreender pessoal de socorro, especialmente para o transporte e distribuição das remessas de socorro; a participação desse pessoal será submetida à aprovação da Parte em cujo território exercerá a sua actividade.

2 - Esse pessoal será respeitado e protegido.

3 - Cada Parte que receba remessas de socorro assistirá, na medida do possível, o pessoal mencionado no n. 1, no cumprimento da sua missão de socorro. As actividades deste pessoal de socorro não podem ser limitadas, nem as suas deslocações temporariamente restringidas, salvo em caso de necessidade militar imperiosa.

4 - O pessoal de socorro não deverá ultrapassar em qualquer circunstância os limites da sua missão nos termos do presente Protocolo. Deverá ter particularmente em conta as exigências de segurança da Parte em cujo território exerce as suas funções. Poderá pôr-se fim à missão de qualquer dos membros do pessoal de socorro que não respeite estas condições.

SECÇÃO III - Tratamento das pessoas em poder de uma Parte no conflito

CAPÍTULO I - Âmbito de aplicação e protecção das pessoas e bens

Artigo 72. Âmbito de aplicação

As disposições da presente secção completam as normas relativas à protecção humanitária das pessoas civis e bens de carácter civil em poder de uma Parte no conflito, enunciadas na Convenção IV, particularmente nos títulos I e III, assim como as outras normas aplicáveis do direito internacional que regem a protecção dos direitos fundamentais do homem durante um conflito armado de carácter internacional.

Artigo 73. Refugiados e apátridas

As pessoas que, antes do início das hostilidades, foram consideradas apátridas ou refugiadas, nos termos dos instrumentos internacionais pertinentes aceites pelas Partes interessadas, ou da legislação nacional do Estado de acolhimento ou de residência, serão, em qualquer circunstância e sem qualquer discriminação, pessoas protegidas, nos termos dos títulos I e III da Convenção IV.

Artigo 74. Reagrupamento das famílias dispersas

As Altas Partes Contratantes e as Partes no conflito facilitarão, na medida do possível, o reagrupamento das famílias dispersas em virtude de conflitos armados e encorajarão, designadamente, a acção das organizações humanitárias que se consagrarem a esta tarefa, em conformidade com as disposições das Convenções e do presente Protocolo e com as suas regras de segurança respectivas.

Artigo 75. Garantias fundamentais

1 - Na medida em que forem afectadas por uma situação prevista pelo artigo 1º do presente Protocolo, as pessoas que estiverem em poder de uma Parte no conflito e não beneficiarem de um tratamento mais favorável, nos termos das Convenções e do presente Protocolo, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade e beneficiarão, pelo menos, das protecções previstas pelo presente artigo, sem discriminação baseada na raça, cor, sexo, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra situação, ou qualquer outro critério análogo. Todas as Partes respeitarão a pessoa, a honra, as convicções e práticas religiosas de todas essas pessoas.

2 - São e permanecerão proibidos em qualquer momento ou lugar, quer sejam cometidos por agentes civis quer por militares, os actos seguintes:

- a) Atentados contra a vida, saúde e bem-estar físico ou mental das pessoas, nomeadamente:
 - i) Assassínio;
 - ii) Tortura sob qualquer forma, física ou mental;
 - iii) Castigos corporais; e
 - iv) Mutilações;
- b) Atentados contra a dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, a prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor;
- c) Tomada de reféns;
- d) Penas colectivas;
- e) Ameaça de cometer qualquer dos actos supracitados.

3 - Toda a pessoa presa, detida ou internada por actos relacionados com o conflito armado será informada sem demora, numa língua que compreenda, das razões por que aquelas medidas foram tomadas. Excepto em caso de prisão ou detenção pela prática de infracção

penal, deverá ser libertada no mais curto prazo, e em qualquer caso, desde que tenham cessado as circunstâncias que justificavam a prisão, a detenção ou o internamento.

4 - Nenhuma condenação poderá ser pronunciada nem nenhuma pena executada a uma pessoa reconhecida culpada de uma infracção penal cometida em relação a um conflito armado se não for através de julgamento prévio proferido por um tribunal imparcial e regularmente constituído em conformidade com os princípios comumente reconhecidos do processo judicial regular, compreendendo as garantias seguintes:

- a) O processo disporá que qualquer detido deverá ser informado sem demora dos detalhes da infracção que lhe é imputada e assegurará ao detido, antes e durante o seu processo, todos os direitos e meios necessários à sua defesa;
- b) Ninguém poderá ser punido por uma infracção a não ser com base na responsabilidade penal individual;
- c) Ninguém poderá ser acusado ou condenado por acções ou omissões que não constituam acto delituoso segundo o direito nacional ou internacional aplicável no momento em que foram cometidas. Da mesma maneira, não poderá ser aplicada qualquer pena mais grave do que a que seria aplicável no momento em que a infracção foi cometida. Se, posteriormente à infracção, a lei previr a aplicação de uma pena mais leve, o delinquente deverá beneficiar dessa medida;
- d) Qualquer pessoa acusada de uma infracção se presume inocente até que a sua culpabilidade tenha sido estabelecida de acordo com a lei;
- e) Qualquer pessoa acusada de uma infracção tem o direito de ser julgada na sua presença;
- f) Ninguém pode ser forçado a testemunhar contra si próprio ou a confessar-se culpado;
- g) Qualquer pessoa acusada de uma infracção tem o direito de interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação;
- h) Ninguém poderá ser perseguido ou punido pela mesma Parte por uma infracção que já tenha sido objecto de sentença definitiva de absolvição ou condenação proferida em conformidade com o mesmo direito e o mesmo processo judicial;
- i) Qualquer pessoa acusada de uma infracção tem direito a que a sentença seja proferida publicamente;
- j) Qualquer pessoa condenada será informada, no momento da condenação, dos seus direitos de recurso judicial e outros, assim como dos prazos em que os mesmos devem ser exercidos.

5 - As mulheres privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito armado serão mantidas em locais separados dos dos homens. Serão colocadas sob vigilância directa de mulheres. No entanto, se forem presas, detidas ou internadas famílias, a unidade dessas famílias deverá ser preservada na medida do possível quanto ao seu alojamento.

6 - As pessoas presas, detidas ou internadas por motivos que se relacionam com o conflito armado beneficiarão das protecções previstas pelo presente artigo até à sua libertação definitiva, repatriamento ou estabelecimento, mesmo após o fim do conflito armado.

7 - Para que não subsista qualquer dúvida quanto ao processo e julgamento das pessoas acusadas de crimes de guerra ou de crimes contra a humanidade, aplicar-se-ão os princípios seguintes:

- a) As pessoas acusadas de tais crimes deverão ser presentes a juízo para os fins de processo e julgamento em conformidade com as regras do direito internacional aplicável; e
- b) A todo aquele que não beneficiar de um tratamento mais favorável nos termos das Convenções ou do presente Protocolo será dado o tratamento previsto pelo presente artigo, quer os crimes de que foi acusado constituam, quer não, infracções graves às Convenções ou ao presente Protocolo.

8 - Nenhuma disposição do presente artigo poderá ser interpretada como limitando ou prejudicando qualquer outra disposição mais favorável, assegurando, nos termos das regras do direito internacional aplicável, uma maior protecção às pessoas abrangidas pelo n. 1.

CAPÍTULO II - Medidas a favor das mulheres e das crianças

Artigo 76. Protecção das mulheres

1 - As mulheres devem ser objecto de um respeito especial e protegidas nomeadamente contra a violação, a prostituição forçada e qualquer outra forma de atentado ao pudor.

2 - Os casos de mulheres grávidas ou de mães de crianças de tenra idade dependentes delas e que forem presas, detidas ou internadas por razões ligadas ao conflito armado serão examinados com prioridade absoluta.

3 - Na medida do possível, as Partes no conflito procurarão evitar que a pena de morte seja pronunciada contra mulheres grávidas ou mães de crianças de tenra idade que dependam delas, por infracção cometida relacionada com o conflito armado. Uma condenação à morte contra essas mulheres por uma tal infracção não será executada.

Artigo 77. Protecção das crianças

1 - As crianças devem ser objecto de um respeito particular e protegidas contra qualquer forma de atentado ao pudor. As Partes no conflito dar-lhes-ão os cuidados e a ajuda necessária em virtude da sua idade ou por qualquer outra razão;

2 - As Partes no conflito tomarão todas as medidas possíveis na prática para que as crianças de menos de 15 anos não participem directamente nas hostilidades, abstendo-se nomeadamente de os recrutar para as suas forças armadas. Quando incorporarem pessoas de mais de 15 anos mas de menos de 18 anos, as Partes no conflito esforçar-se-ão por dar a prioridade aos mais velhos.

3 - Se, em casos excepcionais e apesar das disposições no n. 2, crianças que não tenham 15 anos completos participarem directamente nas hostilidades e caírem em poder de uma Parte adversa, continuarão a beneficiar da protecção especial assegurada pelo presente artigo, quer sejam ou não prisioneiros de guerra.

4 - Se forem presas, detidas ou internadas por razões ligadas ao conflito armado, as crianças serão mantidas em locais separados dos dos adultos, salvo nos casos de famílias alojadas como unidades familiares, como previsto pelo n. 5 do artigo 75.

5 - Não será executada uma condenação à morte por infracção ligada ao conflito armado, contra pessoas que não tenham 18 anos no momento da infracção.

Artigo 78. Evacuação das crianças

1 - Nenhuma Parte no conflito deve proceder à evacuação, para um país estrangeiro, de crianças que não sejam os seus próprios nacionais, a menos que se trate de uma evacuação temporária, tornada necessária por razões imperiosas de saúde, tratamento médico das crianças ou, salvo num território ocupado, da sua segurança. Quando se puderem contactar os pais ou tutores, é necessário o seu consentimento escrito para essa evacuação. Se não se puderem contactar, a evacuação só pode ser feita com o consentimento escrito das pessoas a quem a lei ou o costume atribua, primordialmente, a guarda das crianças. A Potência protectora controlará qualquer evacuação dessa natureza, de acordo com as Partes interessadas, isto é, a Parte que procede à evacuação, a Parte

que recebe as crianças e qualquer Parte cujos nacionais são evacuados. Em todos os casos, todas as Partes no conflito tomarão as precauções possíveis na prática para evitar comprometer a evacuação.

2 - Quando se proceder a uma evacuação nas condições do n. 1, a educação de cada criança evacuada, incluindo a sua educação religiosa e moral tal como desejada pelos seus pais, deverá ser assegurada da forma mais continuada possível.

3 - A fim de facilitar, em conformidade com as disposições do presente artigo, o regresso das crianças evacuadas à sua família e ao seu país, as autoridades da Parte que procedeu à evacuação e, quando conveniente, as autoridades do país de acolhimento, estabelecerão, para cada criança, uma ficha acompanhada de fotografias que farão chegar à Agência Central de Pesquisas do Comité Internacional da Cruz Vermelha. Esta ficha conterá, sempre que possível e não se mostrar prejudicial à criança, as seguintes informações:

- a) O(s) apelido(s) da criança;
- b) O(s) nome(s) próprio(s) da criança;
- c) O sexo da criança
- d) O local e data de nascimento (ou, se essa data não for conhecida, a idade aproximada);
- e) O apelido e o nome do pai;
- f) O apelido e o nome da mãe, e, eventualmente, o seu apelido de solteira;
- g) Os parentes próximos da criança;
- h) A nacionalidade da criança;
- i) A língua materna da criança e qualquer outra língua que fale;
- j) A morada da família da criança;
- k) Qualquer número de identificação dado à criança;
- l) O estado de saúde da criança;
- m) O grupo sanguíneo da criança;
- n) Eventuais sinais particulares;
- o) Data e local onde a criança foi encontrada;
- p) Data e local em que a criança deixou o seu país;
- q) Eventualmente a religião da criança;
- r) A morada actual da criança no país de acolhimento;
- s) Se a criança morrer antes do seu regresso, a data, local e circunstâncias da sua morte e local de sepultura.

CAPÍTULO III - Jornalistas

Artigo 79. Medidas de protecção aos jornalistas

1 - Os jornalistas que cumprem missões profissionais perigosas em zonas de conflito armado serão considerados pessoas civis nos termos do artigo 50, n. 1.

2 - Serão protegidos enquanto tal em conformidade com as Convenções e o presente Protocolo, na condição de não empreenderem qualquer acção prejudicial ao seu estatuto de pessoas civis e sem prejuízo do direito dos correspondentes de guerra acreditados junto das forças armadas de beneficiarem do estatuto previsto pelo artigo 4º, alínea 4, da Convenção III.

3 - Poderão obter um bilhete de identidade, conforme o modelo junto ao anexo II ao presente Protocolo. Esse bilhete, a emitir pelo governo do Estado de que são nacionais, no território onde residem ou no qual se encontra a agência ou órgão de imprensa que os emprega, comprovará a qualidade de jornalista do seu detentor.

TÍTULO V - Execução das Convenções e do presente Protocolo

SECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 80. Medidas de execução

1 - As Altas Partes Contratantes e as Partes no conflito tomarão sem demora todas as medidas necessárias para executar as obrigações que lhes cabem por força das Convenções e do presente Protocolo.

2 - As Altas Partes Contratantes e as Partes no conflito darão ordens e instruções adequadas a assegurar o respeito das Convenções e do presente Protocolo e velarão pela sua execução.

Artigo 81. Actividades da Cruz Vermelha e de outras organizações humanitárias

1 - As Partes no conflito concederão ao Comité Internacional da Cruz Vermelha todas as facilidades ao seu alcance para lhe permitir assumir as tarefas humanitárias que lhe são atribuídas pelas Convenções e pelo presente Protocolo a fim de assegurar protecção e assistência às vítimas dos conflitos; o Comité Internacional da Cruz Vermelha poderá, igualmente, exercer quaisquer outras actividades humanitárias em favor daquelas vítimas, com o consentimento das Partes no conflito.

2 - As Partes no conflito concederão às organizações respectivas da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho) as facilidades necessárias ao exercício das suas actividades humanitárias a favor das vítimas do conflito, em conformidade com as disposições das Convenções e do presente Protocolo e com os princípios fundamentais da Cruz Vermelha, formulados pelas Conferências Internacionais da Cruz Vermelha.

3 - As Altas Partes Contratantes e as Partes no conflito facilitarão, na medida do possível, a ajuda que as organizações da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho) e a Liga das Sociedades da Cruz Vermelha levarão às vítimas dos conflitos, em conformidade com as disposições das Convenções e do presente Protocolo e com os princípios fundamentais da Cruz Vermelha, formulados pelas Conferências Internacionais da Cruz Vermelha.

4 - As Altas Partes Contratantes e as Partes no conflito concederão, tanto quanto possível, facilidades semelhantes às mencionadas nos n.os 2 e 3 às outras organizações humanitárias mencionadas pelas Convenções e pelo presente Protocolo, que estejam devidamente autorizadas pelas Partes no conflito interessadas e que exerçam as suas actividades humanitárias em conformidade com as disposições das Convenções e do presente Protocolo.

Artigo 82. Conselheiros jurídicos nas forças armadas

As Altas Partes Contratantes, em qualquer altura, e as Partes no conflito, em período de conflito armado, providenciarão para que Conselheiros jurídicos estejam disponíveis, quando necessário, para aconselhar os comandantes militares, ao nível adequado, quanto à aplicação das Convenções e do presente Protocolo e quanto ao ensino apropriado a dispensar às forças armadas sobre esta matéria.

Artigo 83. Difusão

1 - As Altas Partes Contratantes comprometem-se a difundir o mais amplamente possível, tanto em tempo de paz como em período de conflito armado, as Convenções e o presente Protocolo nos seus países respectivos e, nomeadamente, a incorporar o seu estudo nos programas de instrução militar e a encorajar o seu estudo pela população civil, de maneira que esses instrumentos sejam conhecidos das forças armadas e da população civil.

2 - As autoridades militares ou civis que, em período de conflito armado, assumirem responsabilidades na aplicação das Convenções e do presente Protocolo deverão ter pleno conhecimento do texto destes instrumentos.

Artigo 84. Leis de aplicação

As Altas Partes Contratantes comunicarão entre si, tão rapidamente quanto possível, por intermédio do depositário, ou, sendo caso disso, por intermédio das Potências protectoras, as suas traduções oficiais do presente Protocolo, assim como as leis e regulamentos que poderão vir a ser adoptados para assegurar a sua aplicação.

SECÇÃO II - Repressão das infracções às Convenções ou ao presente Protocolo

Artigo 85. Repressão das infracções ao presente Protocolo

1 - As disposições das Convenções relativas à repressão das infracções e das infracções graves, completadas pela presente secção, aplicam-se à repressão das infracções e das infracções graves ao presente Protocolo.

2 - Os actos qualificados de infracção grave nas Convenções constituem infracções graves ao presente Protocolo, se forem cometidos contra pessoas em poder de uma Parte adversa protegidas pelos artigos 44, 45 e 73 do presente Protocolo, ou contra feridos, doentes e náufragos da Parte adversa protegidos pelo presente Protocolo, ou contra o pessoal sanitário ou religioso, unidades sanitárias ou meios de transporte sanitário que estiverem sob controlo da Parte adversa e protegidos pelo presente Protocolo.

3 - Além das infracções graves definidas no artigo 11, os seguintes actos, quando cometidos intencionalmente, em violação das disposições pertinentes do presente Protocolo e que acarretem a morte ou causem danos graves à integridade física ou à saúde, consideram-se infracções graves ao presente Protocolo:

- a) Submeter a população civil ou pessoas civis a um ataque;
- b) Lançar um ataque indiscriminado, que atinja a população civil ou bens de carácter civil, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em pessoas civis ou danos em bens de carácter civil, que sejam excessivos nos termos do artigo 57, n. 2, alínea a), iii);
- c) Lançar um ataque contra obras ou instalações contendo forças perigosas, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em pessoas civis ou danos em bens de carácter civil, que sejam excessivos nos termos do artigo 57, n. 2, alínea a), iii);
- d) Submeter a um ataque localidades não defendidas ou zonas desmilitarizadas;
- e) Submeter uma pessoa a um ataque sabendo-a fora do combate;
- f) Utilizar perfidamente, em violação do artigo 37, o sinal distintivo da Cruz Vermelha, ou do Crescente Vermelho ou outros sinais protectores reconhecidos pelas Convenções e pelo presente Protocolo.

4 - Além das infracções graves definidas nos números precedentes e nas Convenções, os seguintes actos são considerados como infracções graves ao Protocolo, quando cometidos intencionalmente e em violação das Convenções ou do presente Protocolo:

- a) A transferência pela Potência ocupante, de uma parte da sua própria população civil para o território que ela ocupa, ou a deportação ou a transferência no interior ou fora do território ocupado, da totalidade ou de parte da população desse território, em violação do artigo 49 da Convenção IV;
- b) Qualquer demora injustificada no repatriamento dos prisioneiros de guerra ou dos civis;

- c) Práticas de apartheid ou outras práticas desumanas e degradantes, baseadas na discriminação racial que dêem lugar a ultrajes à dignidade da pessoa;
- d) O facto de dirigir ataques contra monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto claramente reconhecidos, que constituam património cultural ou espiritual dos povos e aos quais uma protecção especial foi concedida em virtude de acordo especial, por exemplo no âmbito de uma organização internacional competente, provocando assim a sua destruição em grande escala, quando não existe qualquer prova de violação pela Parte adversa do artigo 53.º, alínea b), e os monumentos históricos, obras de arte e lugares de culto em questão não estejam situados na proximidade imediata de objectivos militares;
- e) O facto de privar uma pessoa protegida pelas Convenções ou mencionada pelo n. 2 do presente artigo do seu direito de ser julgada regular e imparcialmente.

5 - Sob reserva da aplicação das Convenções e do presente Protocolo, as infracções graves a estes documentos são consideradas crimes de guerra.

Artigo 86. Omissões

1 - As Altas Partes Contratantes e as Partes no conflito devem reprimir as infracções graves e tomar as medidas necessárias para fazer cessar quaisquer outras infracções às Convenções ou ao presente Protocolo que resultem de uma omissão contrária ao dever de agir.

2 - O facto de uma infracção às Convenções ou ao presente Protocolo ter sido cometida por um subordinado não isenta os seus superiores da sua responsabilidade penal ou disciplinar, consoante o caso, se sabiam ou possuíam informações que permitissem concluir, nas circunstâncias do momento, que aquele subordinado cometia ou ia cometer tal infracção e não haviam tomado todas as medidas praticamente possíveis dentro dos seus poderes para impedir ou reprimir essa infracção.

Artigo 87. Deveres dos comandantes

1 - As Altas Partes Contratantes e as Partes no conflito devem encarregar os comandantes militares, no que respeita aos membros das forças armadas colocadas sob o seu comando e às outras pessoas sob a sua autoridade, de impedir que sejam cometidas infracções às Convenções e ao presente Protocolo e, se necessário, de as reprimir e denunciar às autoridades competentes.

2 - A fim de impedir que sejam cometidas infracções e de as reprimir, as Altas Partes Contratantes e as Partes no conflito devem exigir que os comandantes, consoante o seu nível de responsabilidade, se certifiquem de que os membros das forças armadas colocadas sob o seu comando conheçam as suas obrigações nos termos das Convenções e do presente Protocolo.

3 - As Altas Partes Contratantes e as Partes do conflito devem exigir que qualquer comandante, que tiver conhecimento de que subordinados seus ou outras pessoas sob a sua autoridade vão cometer ou cometeram uma infracção às Convenções ou ao presente Protocolo, tome as medidas necessárias para impedir tais violações às Convenções ou ao presente Protocolo e que, oportunamente, tome a iniciativa de uma acção disciplinar ou penal contra os autores das violações

Artigo 88. Entreatajuda judiciária em matéria penal

1 - As Altas Partes Contratantes acordar-se-ão a mais ampla entreatajuda judiciária possível em todos os processos relativos às infracções graves às Convenções ou ao presente Protocolo.

2 - Sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos pelas Convenções e pelo artigo 85, n. 1, do presente Protocolo, e sempre que as circunstâncias o permitam, as Altas Partes Contratantes deverão cooperar em matéria de extradição. Tomarão em devida consideração o pedido do Estado em cujo território a alegada infracção teve lugar.

3 - Em qualquer caso a lei aplicável é a da Alta Parte Contratante requerida. No entanto, as disposições dos números precedentes não afectam as obrigações decorrentes das disposições de qualquer outro tratado de carácter bilateral ou multilateral que reja ou venha a reger, no todo ou em parte, o domínio da entreatajuda judiciária em matéria penal.

Artigo 89. Cooperação

Nos casos de violação grave das Convenções ou do presente Protocolo, as Altas Partes Contratantes comprometem-se a agir, tanto conjunta como separadamente em cooperação com a Organização das Nações Unidas e em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Artigo 90. Comissão internacional para o apuramento dos factos

1 -

a) Será constituída uma comissão internacional para o apuramento dos factos, denominada daqui em diante por «Comissão», composta por 15 membros de alta moralidade e de imparcialidade reconhecida.

b) Quando pelo menos 20 Altas Partes Contratantes tiverem acordado aceitar a competência da Comissão nos termos do n. 2, e, posteriormente, com intervalos de cinco anos, o depositário convocará uma reunião dos representantes dessas Altas Partes Contratantes, com vista a eleger os membros da Comissão. Nessa reunião, os membros da Comissão serão eleitos, por escrutínio secreto, de uma lista de pessoas para cuja constituição cada uma dessas Altas Partes Contratantes poderá propor um nome.

c) Os membros da Comissão exercerão o seu cargo a título pessoal e cumprirão o seu mandato até à eleição dos novos membros na reunião seguinte.

d) No momento da eleição, as Altas Partes Contratantes assegurar-se-ão que cada uma das pessoas a eleger para a Comissão possui as qualificações requeridas e procurarão assegurar no conjunto da Comissão uma representação geográfica equitativa.

e) No caso de vacatura de um lugar, a Comissão preenche-lo-á, tendo em devida conta as disposições das alíneas precedentes.

f) O depositário porá à disposição da Comissão os serviços administrativos necessários ao cumprimento das suas funções.

2 -

a) As Altas Partes Contratantes podem, no momento da assinatura, ratificação ou adesão ao Protocolo, ou posteriormente em qualquer outro momento, declarar reconhecer de pleno direito e sem acordo especial, em relação a qualquer outra Alta Parte Contratante que aceite a mesma obrigação, a competência da Comissão para inquirir das alegações de uma outra Parte, tal como autorizado pelo presente artigo.

b) As declarações acima citadas serão entregues ao depositário que enviará cópias às Altas Partes Contratantes.

c) A Comissão será competente para:

i) Investigar qualquer facto susceptível de constituir infracção grave nos termos das Convenções e do presente Protocolo ou qualquer outra violação grave das Convenções ou do presente Protocolo;

ii) Facilitar, assegurando os seus bons officios, o regresso à observância das disposições das Convenções e do presente Protocolo.

d) Noutras situações, a Comissão só abrirá inquérito a pedido de uma Parte no conflito com o consentimento da outra ou outras Partes interessadas.

e) Sem prejuízo das anteriores disposições do presente número, as disposições dos artigos 52 da Convenção I, 53 da Convenção II, 132 da Convenção III e 149 da Convenção IV continuam aplicáveis a qualquer alegada violação das Convenções e aplicam-se também a qualquer alegada violação do presente Protocolo.

3 -

a) A menos que as Partes interessadas, de comum acordo, decidam diferentemente, todas as investigações serão efectuadas por uma Câmara composta por sete membros da seguinte forma:

i) Cinco membros da Comissão, que não deverão ser nacionais de nenhuma das Partes no conflito, serão nomeados pelo presidente da Comissão, com base numa representação equitativa das regiões geográficas, após consulta às Partes no conflito;

ii) Dois membros *ad hoc*, que não devem ser nacionais de nenhuma das Partes no conflito, serão nomeados respectivamente por cada uma daquelas.

b) Desde a recepção de um pedido de investigação, o presidente da Comissão fixará um prazo conveniente para a constituição de uma Câmara. Se pelo menos um dos dois membros *ad hoc* não tiver sido nomeado no prazo fixado, o presidente procederá imediatamente à nomeação ou nomeações necessárias para completar a composição da Câmara.

4 -

a) A Câmara constituída em conformidade com as disposições do n. 3, com o fim de proceder a uma investigação, convidará as Partes no conflito a assistir e a apresentar provas. Poderá também pesquisar as provas que julgue pertinentes e proceder a uma investigação local.

b) Todos os elementos de prova serão comunicados às Partes interessadas, que terão o direito de apresentar as suas observações à Comissão.

c) Cada Parte interessada terá o direito de discutir as provas.

5 -

a) A Comissão apresentará às Partes interessadas um relatório sobre os resultados da investigação da Câmara com as recomendações que julgar apropriadas.

b) Se a Câmara não se encontrar em situação de reunir as provas suficientes para formular conclusões objectivas e imparciais, a Comissão dará a conhecer as razões dessa impossibilidade.

c) A Comissão não comunicará publicamente as suas conclusões, a menos que todas as Partes no conflito lho tenham solicitado.

6 - A Comissão estabelecerá o seu regulamento interno, incluindo as regras respeitantes à presidência da Comissão e da Câmara. Este regulamento estabelecerá que as funções do presidente da Comissão serão exercidas em qualquer momento e que, em caso de investigação, serão exercidas por alguém que não seja nacional de uma das Partes no conflito.

7 - As despesas administrativas da Comissão serão cobertas por contribuições das Altas Partes Contratantes que tiverem feito a declaração prevista no n. 2 e por contribuições voluntárias. A ou as Partes no conflito que solicitarem uma investigação adiantarão os fundos necessários para cobrir as despesas ocasionadas por uma Câmara e serão

reembolsadas pela ou pelas Partes contra as quais as alegações são feitas até à quantia de 50% das despesas da Câmara. Se forem apresentadas à Câmara alegações contrárias, cada Parte adiantará 50% dos fundos necessários.

Artigo 91. Responsabilidade

A Parte no conflito que violar as disposições das Convenções ou do presente Protocolo será obrigada a indemnizar, se a ela houver lugar. Será também responsável por todos os actos cometidos pelas pessoas que fizerem parte das suas forças armadas.

TÍTULO VI - Disposições finais

Artigo 92. Assinatura

O presente Protocolo estará aberto à assinatura das Partes nas Convenções seis meses após a assinatura da acta final e ficará aberto durante um período de 12 meses.

Artigo 93. Ratificação

O presente Protocolo será ratificado logo que possível. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Conselho Federal Suíço, depositário das Convenções.

Artigo 94. Adesão

O presente Protocolo estará aberto à adesão de qualquer Parte nas Convenções não signatária do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.

Artigo 95. Entrada em vigor

1 - O presente Protocolo entrará em vigor seis meses após o depósito de dois instrumentos de ratificação ou adesão.

2 - Para cada uma das Partes nas Convenções que o ratificar ou a ele venha a aderir posteriormente, o presente Protocolo entrará em vigor seis meses após o depósito por essa Parte do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 96. Relações convencionais após a entrada em vigor do presente Protocolo

1 - Quando as Partes nas Convenções forem igualmente Partes no presente Protocolo, as Convenções aplicam-se tal como são completadas pelo presente Protocolo.

2 - Se uma das Partes no conflito não estiver vinculada pelo presente Protocolo, as Partes no presente Protocolo permanecerão, apesar disso, vinculadas por este nas suas relações recíprocas. Ficarão, além disso, vinculadas ao presente Protocolo em relação à citada Parte se esta aceitar e aplicar as suas disposições.

3 - A autoridade representante de um povo empenhado contra uma Alta Parte Contratante num conflito armado do tipo mencionado no artigo 1, n. 4, pode comprometer-se a aplicar as Convenções e o presente Protocolo, relativamente a esse conflito, enviando uma declaração unilateral ao depositário. Após recepção pelo depositário, esta declaração terá, em relação ao conflito, os efeitos seguintes:

a) As Convenções e o presente Protocolo produzem imediatamente efeitos para a citada autoridade na sua qualidade de Parte no conflito;

- b) A citada autoridade exerce os mesmos direitos e desempenha as mesmas obrigações de uma Alta Parte Contratante nas Convenções e no presente Protocolo; e
- c) As Convenções e o presente Protocolo vinculam de igual modo todas as Partes no conflito.

Artigo 97. Emendas

1 - Qualquer Alta Parte Contratante poderá propor emendas ao presente Protocolo. O texto de qualquer projecto de emenda deverá ser comunicado ao depositário, que, após consulta ao conjunto das Altas Partes Contratantes e ao Comité Internacional da Cruz Vermelha, decidirá da conveniência em convocar uma Conferência para examinar a ou as emendas propostas.

2 - O depositário convidará para essa Conferência as Altas Partes Contratantes, assim como as Partes nas Convenções, signatárias ou não do presente Protocolo.

Artigo 98. Revisão do anexo I

1 - Quatro anos, o mais tardar, após a entrada em vigor do presente Protocolo e, posteriormente, com intervalos de pelo menos quatro anos, o Comité Internacional da Cruz Vermelha consultará as Altas Partes Contratantes sobre o anexo I ao presente Protocolo e, se o julgar necessário, poderá propor uma reunião de peritos técnicos com o fim de rever o anexo I e propor as emendas que pareçam indicadas. Salvo se, nos seis meses seguintes à comunicação às Altas Partes Contratantes de uma proposta relativa a essa reunião, um terço dessas Partes se lhe oponha, o Comité Internacional da Cruz Vermelha convocará a reunião, para a qual convidará, igualmente, os observadores das organizações internacionais interessadas. Tal reunião será igualmente convocada pelo Comité Internacional da Cruz Vermelha, em qualquer momento, a pedido de um terço das Altas Partes Contratantes.

2 - O depositário convocará uma Conferência das Altas Partes Contratantes e das Partes nas Convenções para examinar as emendas propostas pela reunião de peritos técnicos se, na sequência da referida reunião, o Comité Internacional da Cruz Vermelha ou um terço das Altas Partes Contratantes o solicitar.

3 - As emendas ao anexo I poderão ser adoptadas na citada Conferência por uma maioria de dois terços das Altas Partes Contratantes presentes e votantes.

4 - O depositário comunicará às Altas Partes Contratantes e às Partes nas Convenções qualquer emenda assim adoptada. A emenda será considerada aceite no termo de um período de um ano a contar da data da comunicação, salvo se, durante este período, uma declaração de não aceitação da emenda for comunicada ao depositário por um terço, pelo menos, das Altas Partes Contratantes.

5 - Uma emenda considerada aceite nos termos do n. 4 entrará em vigor três meses após a data de aceitação por todas as Altas Partes Contratantes, com excepção das que tenham feito uma declaração de não aceitação nos termos daquele mesmo número. Qualquer Parte que fizer tal declaração pode retirá-la em qualquer momento, em cujo caso a emenda entrará em vigor para essa Parte três meses após tal retirada.

6 - O depositário dará conhecimento às Altas Partes Contratantes e às Partes nas Convenções a entrada em vigor de qualquer emenda às Partes vinculadas por essa emenda, a data da sua entrada em vigor para cada uma das Partes, as declarações de não aceitação feitas nos termos do n. 4 e a retirada de tais declarações.

Artigo 99. Denúncia

1 - No caso de uma Alta Parte Contratante denunciar o presente Protocolo, a denúncia só produzirá efeitos um ano após a recepção do instrumento de denúncia. Se, no entanto, expirado esse ano, a Parte denunciante se encontrar numa situação mencionada pelo artigo 1º, o efeito da denúncia continuará suspenso até ao fim do conflito armado ou da ocupação e, em qualquer caso, enquanto as operações de libertação definitiva, de repatriamento ou de estabelecimento das pessoas protegidas pelas Convenções ou pelo presente Protocolo não tiverem terminado.

2 - A denúncia será notificada por escrito ao depositário, que informará todas as Altas Partes Contratantes dessa notificação.

3 - A denúncia só produzirá efeitos em relação à Parte denunciante.

4 - Nenhuma denúncia notificada nos termos do n. 1 terá efeito sobre as obrigações já contraídas em virtude de conflito armado e em razão do presente Protocolo pela Parte denunciante relativamente a qualquer acto cometido antes de a citada denúncia se ter tornado efectiva.

Artigo 100. Notificações

O depositário informará as Altas Partes Contratantes, assim como as Partes nas Convenções, quer sejam signatárias quer não do presente Protocolo:

- a) Das assinaturas apostas ao presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e adesão depositados, nos termos dos artigos 93 e 94;
- b) Da data em que o presente Protocolo entrar em vigor, nos termos do artigo 95;
- c) Das comunicações e declarações recebidas nos termos dos artigos 84, 90 e 97;
- d) Das declarações recebidas nos termos do artigo 96, n. 3, que serão comunicadas pelas vias mais rápidas;
- e) Das denúncias notificadas nos termos do artigo 99.

Artigo 101. Registo

1 - Após a sua entrada em vigor, o presente Protocolo será transmitido pelo depositário ao Secretariado das Nações Unidas para registo e publicação, nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

2 - O depositário informará, igualmente, o Secretariado das Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias relativas ao presente Protocolo.

Artigo 102. Textos autênticos

O original do presente Protocolo, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto do depositário, que fará chegar cópias conformes a todas as Partes nas Convenções.

ANEXO C – PROTOCOLO II ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS (PROTOCOLO II)³⁶⁰

Preâmbulo

As Altas Partes Contratantes:

Lembrando que os princípios humanitários consagrados no artigo 3 comum às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 constituem o fundamento do respeito pela pessoa humana em caso de conflito armado não apresentando carácter internacional;

Lembrando igualmente que os instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem oferecem à pessoa humana uma protecção fundamental;

Sublinhando a necessidade de assegurar uma melhor protecção às vítimas desses conflitos armados;

Lembrando que, para os casos não previstos pelo direito em vigor, a pessoa humana fica sob a salvaguarda dos princípios da humanidade e das exigências da consciência pública;

acordaram no que se segue:

TÍTULO I - Âmbito do presente Protocolo

Artigo 1º. Âmbito de aplicação material

1 - O presente Protocolo, que desenvolve e completa o artigo 3, comum às Convenções de 12 de Agosto de 1949, sem modificar as suas condições de aplicação actuais, aplica-se a todos os conflitos armados que não estão cobertos pelo artigo 1º do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, Relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo 1), e que se desenrolem em território de uma Alta Parte Contratante, entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controlo tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e organizadas e aplicar o presente Protocolo.

2 - O presente Protocolo não se aplica às situações de tensão e de perturbação internas, tais como motins, actos de violência isolados e esporádicos e outros actos análogos, que não são considerados como conflitos armados.

Artigo 2º. Âmbito de aplicação pessoal

1 - O presente Protocolo aplica-se sem qualquer discriminação baseada na raça, cor, sexo, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra situação ou quaisquer outros critérios análogos (daqui em diante

³⁶⁰ PROTOCOLO II ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS (PROTOCOLO II). A presente tradução para o português corresponde ao texto adotado por Portugal. Disponível em: < <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dih-prot-II-conv-genebra-12-08-1949.html>>. Acesso em: 12 out. 2007.

designados por «discriminação») a qualquer pessoa afectada por um conflito armado, nos termos do artigo 1.

2 - No final do conflito armado, todas as pessoas que tiverem sido objecto de uma privação ou restrição de liberdade por motivos relacionados com esse conflito, assim como as que forem objecto de tais medidas depois do conflito pelos mesmos motivos, beneficiarão das disposições dos artigos 5º e 6º, até ao final dessa privação ou restrição de liberdade.

Artigo 3º. Não intervenção

1 - Nenhuma disposição do presente Protocolo será invocada para atentar contra a soberania de um Estado ou a responsabilidade do governo em manter ou restabelecer a ordem pública no Estado ou defender a unidade nacional e a integridade territorial do Estado por todos os meios legítimos.

2 - Nenhuma disposição do presente Protocolo será invocada como justificação de uma intervenção directa ou indirecta, seja qual for a razão, no conflito armado ou nos assuntos internos ou externos da Alta Parte Contratante, em cujo território o conflito se desenrola.

TÍTULO II - Tratamento humano

Artigo 4º. Garantias fundamentais

1 - Todas as pessoas que não participem directamente ou já não participem nas hostilidades, quer estejam ou não privadas da liberdade, têm direito ao respeito da sua pessoa, honra, convicções e práticas religiosas. Serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação. É proibido ordenar que não haja sobreviventes.

2 - Sem prejuízo do carácter geral das disposições anteriores, são e permanecem proibidas, em qualquer momento ou lugar, em relação as pessoas mencionadas no n. 1:

- a) Os atentados contra a vida, saúde ou bem-estar físico ou mental das pessoas, em particular o assassinio, assim como os tratamentos cruéis, tais como a tortura, as mutilações ou qualquer forma de pena corporal;
- b) As punições colectivas;
- c) A tomada de reféns;
- d) Os actos de terrorismo;
- e) Os atentados à dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a coacção à prostituição e todo o atentado ao pudor;
- f) A escravatura e o tráfico de escravos, qualquer que seja a sua forma;
- g) A pilhagem;
- h) A ameaça de cometer os actos atrás citados

3 - As crianças receberão os cuidados e a ajuda de que careçam e, nomeadamente:

- a) Deverão receber uma educação, incluindo educação religiosa e moral, tal como a desejarem os seus pais ou, na falta destes, as pessoas que tiverem a sua guarda;
- b) Todas as medidas adequadas serão tomadas para facilitar o reagrupamento das famílias momentaneamente separadas;
- c) As crianças de menos de 15 anos não deverão ser recrutadas para as forças ou grupos armados, nem autorizadas a tomar parte nas hostilidades;
- d) A protecção especial prevista no presente artigo para as crianças de menos de 15 anos continuará a ser-lhes aplicável se tomarem parte directa nas hostilidades, apesar das disposições da alínea c), e forem capturadas;

e) Serão tomadas medidas, se necessário e sempre que for possível com o consentimento dos pais ou das pessoas que tiverem a sua guarda, de acordo com a lei ou costume, para evacuar temporariamente as crianças do sector onde as hostilidades se desenrolarem para um sector mais seguro do país, e para as fazer acompanhar por pessoas responsáveis pela sua segurança e bem-estar.

Artigo 5º. Pessoas privadas de liberdade

1 - Além das disposições do artigo 4º, as disposições seguintes serão no mínimo respeitadas, em relação às pessoas privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito armado, quer estejam internadas ou detidas:

- a) Os feridos e doentes serão tratados nos termos do artigo 7º;
- b) As pessoas mencionadas no presente número receberão, na mesma medida que a população civil local, víveres e água potável, e beneficiarão de garantias de salubridade e higiene e de protecção contra os rigores do clima e os perigos do conflito armado;
- c) Serão autorizadas a receber socorros individuais ou colectivos;
- d) Poderão praticar a sua religião e receber a seu pedido, se tal for adequado, uma assistência espiritual de pessoas que exerçam funções religiosas, tais como os capelães;
- e) Deverão beneficiar, se tiverem de trabalhar, de condições de trabalho e de garantias semelhantes às que usufrui a população civil local.

2 - Os responsáveis pelo internamento ou detenção das pessoas mencionadas no n. 1 respeitarão, na medida dos seus meios, as disposições seguintes em relação a essas pessoas:

- a) Salvo no caso de os homens e as mulheres de uma mesma família partilharem o mesmo alojamento, as mulheres serão mantidas em locais separados dos dos homens e serão colocadas sob a vigilância imediata de mulheres;
- b) As pessoas mencionadas no n. 1 serão autorizadas a expedir e a receber cartas e postais cujo número poderá ser limitado pela autoridade competente, se esta o julgar necessário;
- c) Os locais de internamento e de detenção não serão situados na proximidade da zona de combate. As pessoas mencionadas no n. 1 serão evacuadas quando os locais onde se encontrem internadas ou detidas se tornarem particularmente expostos aos perigos resultantes do conflito armado, se a sua evacuação se puder efectuar em condições satisfatórias de segurança;
- d) Deverão beneficiar de exames médicos;
- e) A sua saúde e integridade física ou mental não serão comprometidas por nenhum acto nem omissão injustificados. Em consequência, é proibido submeter as pessoas mencionadas no presente artigo a acto médico que não seja motivado pelo estado de saúde e conforme às normas médicas geralmente reconhecidas e aplicadas em circunstâncias médicas análogas às pessoas em liberdade.

3 - As pessoas que não estiverem abrangidas pelo n. 1, mas cuja liberdade se encontre limitada por qualquer forma por motivos relacionados com o conflito armado, serão tratadas com humanidade de harmonia com o artigo 4º e n.os 1, alíneas a), c) e d), e 2, alínea b), do presente artigo.

4 - Se for decidido libertar pessoas privadas da liberdade, as medidas necessárias para garantir a segurança dessas pessoas serão tomadas por quem decidir libertá-las.

Artigo 6º. Acções penais

1 - O presente artigo aplica-se ao exercício da acção penal e à repressão do infracções penais relacionadas com o conflito armado.

2 - Nenhuma condenação será pronunciada e nenhuma pena executada contra quem haja sido reconhecido culpado de uma infracção, sem uma sentença prévia proferida por um tribunal que ofereça as garantias essenciais de independência e imparcialidade. Em particular:

- a) O processo disporá que o detido seja informado, sem demora, dos detalhes da infracção que lhe é imputada e assegurará ao detido, antes e durante o seu julgamento, todos os direitos e meios necessários à sua defesa;
- b) Só se poderá ser condenado por uma infracção, com base em responsabilidade penal individual;
- c) Ninguém poderá ser condenado por acções ou omissões que não constituíam acto delituoso segundo o direito nacional ou internacional no momento em que foram cometidos. Da mesma maneira, não poderá ser aplicada pena mais grave do que a que seria aplicável no momento em que a infracção foi cometida. Se, posteriormente a essa infracção, a lei previr a aplicação de uma pena mais que, o delinvente deverá beneficiar dessa medida;
- d) Qualquer pessoa acusada de uma infracção se presume inocente até que a sua culpabilidade tenha sido estabelecida de acordo com a lei;
- e) Qualquer pessoa acusada de uma infracção tem o direito de ser julgada na sua presença;
- f) Ninguém pode ser forçado a testemunhar contra si próprio ou a confessar-se culpado.

3 - Qualquer pessoa condenada será informada, no momento da condenação, dos seus direitos de recurso judicial e outros, assim como dos prazos em que deverão ser exercidos.

4 - A pena de morte não será proferida contra pessoas de idade inferior a 18 anos no momento da infracção, nem será executada contra mulheres grávidas ou mães de crianças de tenra idade.

5 - Quando da cessação das hostilidades, as autoridades no poder procurarão conceder a mais ampla amnistia às pessoas que tiverem tomado parte no conflito armado ou que tiverem estado privadas de liberdade por motivos relacionados com o conflito armado, quer estejam internadas, quer detidas.

TÍTULO III - Feridos, doentes e náufragos

Artigo 7º. Protecção e cuidados

1 - Todos os feridos, doentes e náufragos, quer tenham ou não tomado parte no conflito armado, serão protegidos e respeitados.

2 - Serão tratados, em quaisquer circunstância, com humanidade e receberão, na medida do possível e com a maior brevidade, os cuidados médicos que o seu estado exigir. Nenhuma discriminação fundada em quaisquer outros critérios que não sejam os médicos será feita entre eles.

Artigo 8º. Pesquisas

Sempre que as circunstâncias o permitirem, e especialmente depois de um confronto, serão tomadas, sem tardar, todas as medidas possíveis para procurar e recolher os feridos, doentes e náufragos, protegê-los contra a pilhagem e os maus tratos, e assegurar-lhes os cuidados adequados, assim como para procurar os mortos, impedir que sejam despojados e prestar-lhes os últimos deveres.

Artigo 9º. Protecção do pessoal sanitário e religioso

1 - O pessoal sanitário e religioso será respeitado e protegido. Receberá toda a ajuda disponível no exercício das suas funções e não será obrigado a serviços incompatíveis com a sua missão humanitária.

2 - Não será exigido ao pessoal sanitário que cumpra a sua missão com prioridade em proveito de quem quer que seja, salvo por razões médicas.

Artigo 10. Protecção geral da missão médica

1 - Ninguém será punido por ter exercido uma actividade de carácter médico conforme à deontologia, quaisquer que tenham sido as circunstâncias ou os beneficiários dessa actividade.

2 - As pessoas que exerçam uma actividade de carácter médico não poderão ser obrigadas a cumprir actos ou a efectuar trabalhos contrários à deontologia ou a outras regras médicas que protejam os feridos e doentes, ou às disposições do presente Protocolo, nem a abster-se de executar actos exigidos por essas regras ou disposições

3 - As obrigações profissionais das pessoas que exercem actividades de carácter médico, quanto a informações que poderiam obter junto dos feridos e doentes por eles tratados, deverão ser respeitadas, sem prejuízo da legislação nacional.

4 - Sem prejuízo da legislação nacional, ninguém que exerça actividades de carácter médico poderá ser de alguma maneira punido por se ter recusado ou abster-se de dar informações respeitantes a feridos ou doentes que trate ou tenha tratado.

Artigo 11. Protecção das unidades e meios de transporte sanitário

1 - As unidades e meios de transporte sanitário serão sempre respeitados e protegidos e não serão objecto de ataques.

2 - A protecção devida às unidades e meios de transporte sanitário só poderá cessar no caso de serem utilizados para cometer actos hostis, fora da sua função humanitária. Contudo, a protecção só cessará depois de ter ficado sem efeito uma intimação fixando, sempre que a tal houver lugar, um prazo razoável.

Artigo 12. Sinal distintivo

Sob o controlo da autoridade competente interessada, o sinal distintivo da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho, em fundo branco, será arvorado pelo pessoal sanitário e religioso, pelas unidades e meios de transporte sanitário. Deve ser respeitado em todas as circunstâncias. Não deve ser utilizado abusivamente.

TÍTULO IV - População civil

Artigo 13. Protecção da população civil

1 - A população civil e as pessoas civis gozam de uma protecção geral contra os perigos resultantes das operações militares. Com vista a tornar essa protecção eficaz, serão observadas em todas as circunstâncias as regras seguintes.

2 - Nem a população civil, enquanto tal, nem as pessoas civis deverão ser objecto de ataques. São proibidos os actos ou ameaças de violência cujo objectivo principal seja espalhar o terror na população civil.

3 - As pessoas civis gozam da protecção atribuída pelo presente título, salvo se participarem directamente nas hostilidades e enquanto durar tal participação.

Artigo 14. Protecção dos bens indispensáveis à sobrevivência da população civil

É proibido utilizar contra as pessoas civis a fome como método de combate. É, portanto, proibido atacar, destruir, tirar ou pôr fora de uso com essa finalidade os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os géneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e as reservas de água potável e os trabalhos de irrigação.

Artigo 15. Protecção das obras e instalações contendo forças perigosas

As obras de engenharia ou instalações contendo forças perigosas, tais como barragens, diques e centrais nucleares de produção de energia eléctrica, não serão objecto de ataques, mesmo que constituam objectivos militares, se esses ataques puderem ocasionar a libertação daquelas forças e causar, em consequência, severas perdas na população civil.

Artigo 16. Protecção dos bens culturais e lugares de culto

Sem prejuízo das disposições da Convenção da Haia, de 14 de Maio de 1954, para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, é proibido cometer qualquer acto de hostilidade dirigido contra monumentos históricos, obras de arte ou lugares de culto que constituam o património cultural ou espiritual dos povos e utilizá-los para apoio do esforço militar.

Artigo 17. Proibição das deslocações forçadas

1 - A deslocação da população civil não poderá ser ordenada por razões relacionadas com o conflito, salvo nos casos em que a segurança das pessoas civis ou razões militares imperativas o exigem. Se tal deslocação tiver de ser efectuada, serão tomadas todas as medidas possíveis para que a população civil seja acolhida em condições satisfatórias de alojamento, salubridade, higiene, segurança e alimentação.

2 - As pessoas civis não poderão ser forçadas a deixar o seu próprio território por razões que se relacionem com o conflito.

Artigo 18. Sociedades de socorro e acções de socorro

1 - As sociedades de socorro no território da Alta Parte Contratante, tais como as organizações da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, poderão oferecer os seus serviços para desempenhar as suas tarefas tradicionais para com as vítimas do conflito armado. A população civil pode, mesmo por sua própria iniciativa, oferecer-se para recolha e cuidar dos feridos, doentes e náufragos.

2 - Quando a população civil sofrer de privações excessivas por falta dos mantimentos essenciais à sua sobrevivência, tais como víveres e abastecimentos sanitários, serão empreendidas, com o consentimento da Alta Parte Contratante interessada, acções de socorro em favor da população civil, de carácter exclusivamente humanitário e imparcial, conduzidas sem qualquer discriminação.

TÍTULO V - Disposições finais

Artigo 19. Difusão

O presente Protocolo será divulgado o mais amplamente possível.

Artigo 20. Assinatura

O presente Protocolo estará aberto à assinatura das Partes nas Convenções seis meses após a assinatura da acta final e ficará aberto durante um período de 12 meses.

Artigo 21. Ratificação

O presente Protocolo será ratificado logo que possível. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Conselho Federal Suíço, depositário das Convenções.

Artigo 22. Adesão

O presente Protocolo estará aberto à adesão de qualquer Parte nas Convenções não signatária do presente Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.

Artigo 23. Entrada em vigor

1 - O presente Protocolo entrará em vigor seis meses após o depósito de dois instrumentos de ratificação ou adesão.

2 - Para cada uma das Partes nas Convenções que ratificar ou aderir ulteriormente, o presente Protocolo entrará em vigor seis meses após o depósito por aquela Parte do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 24. Emenda

1 - Qualquer Alta Parte Contratante poderá propor emendas ao presente Protocolo. O texto de qualquer projecto de emenda será comunicado ao depositário que, após consulta ao conjunto das Altas Partes Contratantes e ao Comité Internacional da Cruz Vermelha, decidirá da necessidade de convocar uma conferência para examinar a ou as emendas propostas.

2 - O depositário convidará para essa conferência as Altas Partes Contratantes, assim como as Partes nas Convenções, signatárias ou não do presente Protocolo.

Artigo 25. Denúncia

1 - No caso de uma Alta Parte Contratante denunciar o presente Protocolo, a denúncia só produzirá efeitos seis meses após a recepção do instrumento de denúncia. Se, no entanto, expirados esses seis meses, a Parte denunciante se encontrar na situação prevista pelo artigo 1º, a denúncia só terá efeito no final do conflito armado. As pessoas que tiverem sido objecto de privação ou restrição de liberdade por motivos relacionados com o conflito continuarão a beneficiar das disposições do presente Protocolo até à sua libertação definitiva.

2 - A denúncia será notificada por escrito ao depositário, que informará todas as Altas Partes Contratantes daquela notificação.

Artigo 26. Notificações

O depositário informará as Altas Partes Contratantes, assim como as Partes nas Convenções, quer sejam signatárias quer não do presente Protocolo:

- a) Das assinaturas apostas ao presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e adesão depositados, nos termos dos artigos 21 e 22;
- b) Da data em que o presente Protocolo entrará em vigor, conforme o artigo 23; e
- c) Das comunicações e declarações recebidas nos termos do artigo 24.

Artigo 27. Registo

1 - Após a sua entrada em vigor, o presente Protocolo será transmitido pelo depositário ao Secretariado das Nações Unidas para registo e publicação nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

2 - O depositário informará igualmente o Secretariado das Nações Unidas de todas as ratificações e adesões recebidas relativamente ao presente Protocolo.

Artigo 28. Textos autênticos

O original do presente Protocolo, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto do depositário, que fará chegar cópias certificadas conforme a todas as Partes nas Convenções.

ANEXO D – RÉSOLUTION XXIII ADOPTÉE PAR LA CONFÉRENCE INTERNATIONALE DES DROITS DE L'HOMME. RESPECT DES DROITS DE L'HOMME EN PÉRIODE DE CONFLIT ARMÉ. TÉHÉRAN, 12 MAI 1968.³⁶¹

La Conférence internationale des droits de l'homme,

“Convaincue” que la paix est la condition première du plein respect des droits de l'homme et que la guerre est la négation de ces droits,

“Considérant” que le but de l'Organisation des Nations Unies est de prévenir tous les conflits et de mettre en place un système efficace pour le règlement pacifique des différends,

“Constatant” que néanmoins les conflits armés continuent à harceler l'humanité,

“Considérant” également que la violence et la brutalité si largement répandues à notre époque, en particulier les massacres, les exécutions sommaires, les tortures, les traitements inhumains infligés aux prisonniers, le meurtre de civils en période de conflit armé et l'emploi d'armes chimiques et biologiques, y compris les bombes au napalm, sapent les droits de l'homme et engendrent en retour de nouvelles brutalités,

“Convaincue” que, même en période de conflit armé, les principes humanitaires doivent prévaloir,

“Constatant” que les dispositions des Conventions de La Haye de 1889 et 1907 étaient destinées à n'être que la première ébauche d'un code interdisant ou limitant l'emploi de certaines méthodes de combat et qu'elles ont été adoptées à une époque où les moyens et méthodes de combat actuels n'existaient pas,

“Considérant” que les dispositions du Protocole de Genève de 1925, qui interdisent l'emploi de gaz asphyxiants, toxiques ou similaires ainsi que de tous liquides, matières ou procédés analogues, n'ont pas été universellement acceptées ni appliquées et pourraient devoir être révisées à la lumière de l'évolution récente,

“Considérant en outre” que la Convention de Genève de la Croix-Rouge, de 1949, n'a pas une portée assez large pour s'appliquer à tous les conflits armés,

“Constatant” que les Etats parties aux Conventions de Genève de la Croix-Rouge n'ont pas toujours conscience de la responsabilité qui leur incombe de prendre les mesures nécessaires pour faire respecter ces règles humanitaires en toutes circonstances par les autres Etats même s'ils ne sont pas eux-mêmes directement impliqués dans un conflit armé,

“Constatant en outre” que les régimes minoritaires racistes ou les régimes coloniaux qui refusent de se conformer aux décisions de l'Organisation des Nations Unies et aux principes de la Déclaration universelle des droits de l'homme exécutent souvent ceux qui luttent contre eux ou leur infligent des traitements inhumains et considérant que ces personnes doivent être protégées contre les pratiques inhumaines et brutales et en cas de détention être traitées comme des prisonniers de guerre ou comme des prisonniers politiques conformément au droit international,

³⁶¹ RÉSOLUTION XXIII adoptée par la Conférence internationale des droits de l'homme. Respect des droits de l'homme en période de conflit armé. Téhéran, 12 mai 1968. Disponible em: <<http://www.icrc.org/dih.nsf/WebART/430-690001?OpenDocument>>. Acesso em: 17 abril 2007.

1. "Prie" l'Assemblée générale d'inviter le Secrétaire général à envisager :

a) Les mesures que l'on pourrait prendre pour assurer une meilleure application, dans tous les conflits armés, des conventions et règlements humanitaires internationaux en vigueur;

b) La nécessité d'élaborer des conventions humanitaires internationales supplémentaires ou de réviser éventuellement les conventions existantes pour mieux assurer la protection des civils, des prisonniers et des combattants dans tous les conflits armés et interdire ou limiter l'emploi de certaines méthodes ou certains moyens de combat;

2. "Prie" le Secrétaire général, après avoir consulté le Comité international de la Croix-Rouge, d'attirer l'attention de tous les Etats Membres des organismes des Nations Unies sur les règles de droit international qui existent en la matière et de les inviter instamment, en attendant l'adoption de nouvelles règles de droit international relatives aux conflits armés, à veiller à ce que dans tous les conflits armés les habitants et belligérants soient protégés conformément aux «principes du droit des gens tels qu'ils résultent des usages établis entre nations civilisées, des lois de l'humanité et des existences de la conscience publique»;

3. "Invite" tous les Etats qui ne l'ont pas encore fait à devenir parties aux Conventions de La Haye de 1899 et 1907, au Protocole de Genève de 1925 et aux Conventions de Genève de 1949.

25e séance plénière, 12 mai 1968.

ANEXO E – RESOLUÇÃO 2444 (XXIII) DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS RELATIVA AO RESPEITO DOS DIREITOS DO HOMEM EM PERÍODO DE CONFLITO ARMADO.³⁶²

A Assembléia Geral,

Reconhecendo a necessidade de aplicar os princípios humanitários fundamentais em todos os conflitos armados,

Tomando nota da resolução XXIII relativa ao respeito dos direitos do homem em período de conflito armado, adoptada a 12 de Maio de 1968 pela Conferência Internacional dos Direitos do Homem,

Afirmando que as disposições desta resolução devem ser aplicadas de forma efectiva o mais cedo possível,

1. Faz sua a resolução XXVIII adoptada em Viena em 1965 pela XX Conferência Internacional da Cruz Vermelha, que estabeleceu nomeadamente os seguintes princípios que deverão ser observados por todas as autoridades, governamentais e outras, responsáveis pela conduta de operações em período de conflito armado, a saber:

- a) o direito das partes num conflito armado de adoptar meios de afectar o inimigo não é ilimitado;
- b) proibição de lançar ataques contra as populações civis enquanto tais;
- c) deve fazer-se sempre a distinção entre as pessoas que participam nas hostilidades e os membros da população civil, afim de que estes sejam poupados na medida do possível.

2. Convida o Secretário Geral a estudar, com a consulta do Comité Internacional da Cruz Vermelha e outras organizações internacionais apropriadas:

- a) As medidas que poderiam ser tomadas com vista a assegurar uma melhor aplicação das convenções e das regras internacionais de carácter humanitário existentes aquando de conflitos armados;
- b) A necessidade de elaborar novas convenções internacionais de carácter humanitário ou outros instrumentos jurídicos apropriados com o intuito de melhor assegurar a protecção dos civis, dos prisioneiros e dos combatentes aquando de conflitos armados e de proibir e limitar a utilização de certos métodos e meios de guerra;

3. Pede ao Secretário Geral de tomar todas as outras medidas necessárias para dar efeito às disposições da presente resolução e de dar conta à Assembleia Geral, aquando da sua vigésima quarta sessão, das medidas que terá tomado;

4. Pede ainda aos Estados Membros de prestarem toda a assistência possível ao Secretário Geral para a preparação do estudo solicitado no parágrafo 2 supra;

5. Faz apelo a que todos os Estados que ainda o não fizeram, se tornem Partes às Convenções de Haia de 1899 e 1907, ao Protocolo de Genebra de 1925 e às Convenções de Genebra de 1949.

1748ª sessão plenária - 19 de Dezembro de 1969.

³⁶² RESOLUÇÃO 2444 (XXIII) da Assembleia Geral das Nações Unidas relativa ao Respeito dos Direitos do Homem em Período de Conflito Armado. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/dih3.html>>. Acesso em: 17 abril 2007.